

Revisão do
Plano Diretor Municipal

LIMEIRA - SP



ETAPA EXTRA

Relatório 16 – Minuta Final do Projeto de Lei do Plano Diretor Territorial – Ambiental de Limeira

Versão Preliminar







APRESENTAÇÃO

Este documento é relativo ao **Relatório 16** da revisão do Plano Diretor (PD) Municipal de Limeira e da Elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo (LUOS), que contém as Consolidação Final do Projeto de Lei do PD Territorial-Ambiental de Limeira - PD +LUOS (Partes 1 e 2). Os serviços pertinentes ao objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 95/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limeira e a TESE Tecnologia Arquitetura e Cultura, estão em conformidade com as exigências do Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública Serviços nº 170/2023, certame que ensejou a contratação da empresa como licitante vencedora, e demais documentos contratuais.

TESE Tecnologia Arquitetura e Cultura

Curitiba, julho de 2026.



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	3
SUMÁRIO	4
EQUIPE DA CONSULTORIA	10
EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	11
COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	12
LISTA DE SIGLAS	14
1 INTRODUÇÃO	15
2 MINUTA DO PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR TERRITORIAL-AMBIENTAL DE LIMEIRA	16
TÍTULO I	16
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	16
TÍTULO II	22
DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E PREMISSAS	22
CAPÍTULO I	24
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE	24
CAPÍTULO II	25
DA CIDADE SUSTENTÁVEL	25
CAPÍTULO III	26
DA CIDADE INTELIGENTE	26
CAPÍTULO IV	26
DO DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO INTEGRADO	26
TÍTULO III	27
DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO	27
CAPÍTULO I	27
DA ESTRATÉGIA DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL	27
CAPÍTULO II	31
DA ESTRATÉGIA DE REORDENAMENTO TERRITORIAL	31
CAPÍTULO III	35
DA ESTRATÉGIA DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL	35
CAPÍTULO IV	40
DA ESTRATÉGIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO	40
CAPÍTULO V	43
DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL	43
CAPÍTULO VI	46
DA ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO	46
CAPÍTULO VII	48



DA ESTRATÉGIA DE INFRAESTRUTURA	48
Seção I	49
<i>Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário</i>	49
Seção II	50
<i>Dos Sistemas de Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana</i>	50
Seção III	52
<i>Dos Sistemas de Pavimentação, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais</i>	52
Seção IV	54
<i>Dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública</i>	54
Seção V	55
<i>Dos Sistemas da Infraestrutura Digital</i>	55
CAPÍTULO VIII	55
DA ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL	55
Seção I	56
<i>Da Habitação</i>	56
Seção II	58
<i>Da Educação</i>	58
Seção III	60
<i>Da Saúde</i>	60
Seção IV	62
<i>Da Assistência Social</i>	62
Seção V	64
<i>Da Cultura</i>	64
Seção VI	65
<i>Do Esporte e Lazer</i>	65
Seção VII	67
<i>Da Segurança Pública</i>	67
CAPÍTULO IX	68
DA ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL	68
TÍTULO IV	71
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL	71
CAPÍTULO I	71
DO MACROZONEAMENTO	71
CAPÍTULO II	75
DO ZONEAMENTO URBANO	75
CAPÍTULO III	81
DO SOBREZONEAMENTO	81
TÍTULO V	81
DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	81
CAPÍTULO I	81



DAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	81
CAPÍTULO II	82
DAS DIRETRIZES GERAIS DO USO DO SOLO	82
CAPÍTULO III	83
DOS USOS E ATIVIDADES INCÔMODAS OU DE IMPACTO	83
CAPÍTULO IV	85
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO	85
CAPÍTULO V	94
DOS ATRIBUTOS URBANÍSTICOS	94
TÍTULO VI	95
DOS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO	95
CAPÍTULO I	96
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS	96
<i>Seção única</i>	102
<i>Dos Parâmetros para Contiguidade Urbana</i>	102
CAPÍTULO II	103
DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO E CONJUNTO HABITACIONAL	103
CAPÍTULO III	104
DO FRACIONAMENTO	104
CAPÍTULO IV	105
DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA OS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO	105
CAPÍTULO V	112
DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO	112
<i>Seção I</i>	112
<i>Da aprovação com cronograma e instrumento de garantia</i>	112
<i>Seção II</i>	113
<i>Da aprovação de fracionamentos</i>	113
<i>Seção III</i>	113
<i>Da Execução e Recebimento das Obras</i>	113
CAPÍTULO VI	115
DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO	115
<i>Seção I</i>	116
<i>Do Desdobro</i>	116
<i>Seção II</i>	116
<i>Do Remembramento</i>	116
CAPÍTULO VII	117
DOS PRAZOS	117
TÍTULO VII	117
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA	117
CAPÍTULO I	118



DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS	118
CAPÍTULO II	119
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO	119
CAPÍTULO III	119
DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA	119
CAPÍTULO IV	120
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO	120
CAPÍTULO V	120
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR	120
CAPÍTULO VI	121
DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA	121
CAPÍTULO VII	122
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR	122
CAPÍTULO VIII	123
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	123
TÍTULO VIII	126
DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL	126
TÍTULO IX	127
DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL	127
CAPÍTULO I	128
DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL	128
<i>Seção I</i>	<i>128</i>
<i>Dos debates</i>	<i>128</i>
<i>Seção II</i>	<i>129</i>
<i>Das audiências públicas</i>	<i>129</i>
<i>Seção III</i>	<i>129</i>
<i>Das conferências públicas</i>	<i>129</i>
<i>Seção IV</i>	<i>129</i>
<i>Dos conselhos</i>	<i>129</i>
CAPÍTULO II	130
DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL AMBIENTAL	130
<i>Seção I</i>	<i>130</i>
<i>Dos Princípios Gerais e Diretriz</i>	<i>130</i>
<i>Seção II</i>	<i>131</i>
<i>Do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental – COMPLAN</i>	<i>131</i>
<i>Seção III</i>	<i>133</i>
<i>Da Comissão de Estudo e Análise de Uso e Ocupação do Solo - CEAUOS</i>	<i>133</i>
<i>Seção IV</i>	<i>134</i>
<i>Do Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB</i>	<i>134</i>
<i>Seção V</i>	<i>134</i>



<i>Do Sistema de Informações Municipais</i>	134
<i>Seção VI</i>	135
<i>Da Unidade de Pesquisa e Planejamento – UPLAN</i>	135
TÍTULO X	135
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES	135
CAPÍTULO I	137
DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS	137
CAPÍTULO II	137
DAS MULTAS	137
CAPÍTULO III	137
DO EMBARGO	137
TÍTULO XI	137
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	137
TÍTULO XII	138
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	138
ANEXOS DA MINUTA	140
ANEXO 01 – Mapa de Estratégia de Requalificação Ambiental	141
ANEXO 02 – Mapa de Estratégia de Mobilidade	143
ANEXO 03 – Hierarquização do Sistema Viário	145
ANEXO 04 – Mapa de Macrozoneamento Municipal	148
ANEXO 05 – Mapa de Zoneamento Urbano	150
ANEXO 06 – Mapa de Áreas de Aplicação de Instrumentos Urbanísticos e Tributários	153
ANEXO 07 – Tabela de Disposições de Uso e Ocupação do Solo das Macrozonas	155
ANEXO 08 – Zona Central 1: ZC-1	156
ANEXO 09 – Zona Central 2: ZC-2	158
ANEXO 10 – Zona Estritamente Residencial 1: ZR-1	160
ANEXO 11 – Zona Estritamente Residencial 2: ZR-2	161
ANEXO 12 – Zona Predominantemente Residencial 1: ZPR-1	162
ANEXO 13 – Zona Predominantemente Residencial 2: ZPR-2	164
ANEXO 14 – Zona Predominantemente Residencial 3: ZPR-3	166
ANEXO 15 – Zona Predominantemente Industrial 1: ZI-1	168
ANEXO 17 – Zona Predominantemente Industrial 3: ZI-3	172
ANEXO 18 – Zona de Transição: ZT	174
ANEXO 19 – Zona Corredor de Uso Diversificado: ZCO 1, 2 e 3	175
ANEXO 20 – Zona de Regularização Fundiária 1 – ZRF-1	176
ANEXO 21 – Zona de Regularização Fundiária 2 – ZRF-2	177
ANEXO 22 - Tabela de Vagas de Estacionamento e Carga e Descarga	178
ANEXO 23 - Tabela de Características das Vias de Circulação	182
ANEXO 24 - Tabela de Faixas de Destinação Especiais	184
ANEXO 25 – Critérios para instalação de Atividades Econômicas	185



ANEXO 26 – Tabela de Medidas Mitigadoras	242
ANEXO 27 – Tabela de Bairros Aprovados até o Ano de 1970	244
ANEXO 28 – Das Siglas	247



EQUIPE DA CONSULTORIA

COORDENAÇÃO

Patrícia Costa Pellizzaro - Coordenadora Geral
Letícia Schmitt Cardon de Oliveira - Coordenadora Geral Adjunta
Sandra Mayumi Nakamura - Coordenadora Geral Adjunta
Walter Gustavo Linzmeyer – Coordenador Geral Adjunto
Mirna Luiza Cortopassi Lobo - Coordenadora Urbanística
Isa Raquel Silva Ota Hernandez - Coordenadora Jurídica
Stefania Poeta Pontes - Coordenadora Social
Diogo Cortopassi Lobo - Coordenador de Geotecnologia
Luiz Gustavo Andreguetto - Consultor Ambiental

EQUIPE TÉCNICA

Engenharia Ambiental

Lídia Sayoko Tanaka

Desenvolvimento Econômico

Michelli Gonçalves Stumm

Saneamento Básico

Engenharia Civil Maria Alice S. C. Soares

Mobilidade Urbana

Engenheiro Civil Nilo Aihara

Direito Urbanístico

Advogada Márcia Valéria dos S. Barbosa

EQUIPE DE APOIO COMPLEMENTAR

Arquitetos e Urbanistas

Ana Paula Nóbrega

Caroline Nayara Rech

Cecília Gomes da Rocha Ferraz Pereira

Letícia Schmitt Cardon de Oliveira

Nathalia Laurito de Campos

Renata Lazinski Silva

Sabrina Pietra Schedler Calza

Sandra Mayumi Nakamura

Walter Gustavo Linzmeyer

Geólogo

Gilliano Antonio Ribeiro

Engenheiro Civil

Bruno Ruchinski De Souza

Economista

Vitor dos Santos França



EQUIPE TÉCNICA MUNICIPAL DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Conforme a Portaria N° 1.991, de 16 de agosto de 2024 e alterações, e a Portaria N° 1.970, de 29 de setembro de 2025, que nomeia os membros do Grupo Colegiado de Acompanhamento do Processo de Revisão do Plano Diretor (GC) de Limeira, criado por meio do Decreto nº 253, de 26 de setembro de 2025.

REPRESENTANTES

Da Secretada Municipal de Planejamento e Urbanismo

Ana Cristina Ferreira Machado

Tatiana Regina Izeppa de Abreu

Luiz Paulo Domingos Mendes

Fernanda Rasesa Sabadin

Da Secretaria Municipal dos Transportes e Mobilidade Urbana

Juliana Pereira da Silva Gomides

Tais Franco de Oliveira Melo

Da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Tiago Bacarin Custodio

Isabel Nunes Lopes de Carvalho

Da Secretaria Municipal de Habitação

Marcela Provençatto Siscão Malagon

Da Secretaria Municipal de Saúde

Renata Martins de Freitas Albertin

Da Secretada Municipal de Desenvolvimento Econômico

Marcelo Bueno dos Reis

Da Secretaria Municipal de Agronegócios e Áreas Rurais

Vilmar Wasem



COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR E DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Conforme o Decreto N° 77, de 1 de abril de 2025, que cria a Comissão para Acompanhamento da Revisão do Plano Diretor Municipal e elaboração da Lei de Uso e Ocupação do Solo, alterada pelo Decreto nº 77/2025; e a Portaria N° 1.970, de 29 de setembro de 2025, que nomeia os membros do Grupo Colegiado de Acompanhamento do Processo de Revisão do Plano Diretor (GC) de Limeira, criado por meio do Decreto nº 253, de 26 de setembro de 2025.

REPRESENTANTES DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Da Secretaria Municipal de Planejamento de Urbanismo

Ana Cristina Ferreira Machado

Marcelo Moreira Ribeiro

Júlio César Teixeira dos Santos

Alessandra Argenton Sciotta

Da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana

Renata Latuf de Oliveira Sanches

Da Secretaria Municipal de Educação

Maria Lucia Pinhata Silva

Da Secretaria Municipal de Habitação

Bruna Geratto Borges

REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Representante dos Trabalhadores da Indústria da Construção

João Marcelo Garcia

Representante Patronal do Setor Imobiliário

Rosiris de Moura

Representante Patronal da Indústria

Antonio Eduardo Francisco

Representante das Instituições Superiores de Educação

Peterson Bueno de Moraes

Representante de Bairros

Daniele Nascimento de Souza da Silva



Representante de profissionais de Engenharia e Arquitetura

Reginaldo dos Santos Vieira

Representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU/SP

Camila Martins Mastrorocco

Representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB/SP

Lívia de Salvi Lazaneo

Representante da Concessionária de Saneamento

Alexandre Leite de Oliveira

Representante da Concessionária de Energia

Joás Rodrigues



LISTA DE SIGLAS

APP	Área de Preservação Permanente
COMPLAN	Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental
CONDEPHALI	Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Arquitetônico de Limeira
EIV	Estudo de Impacto de Vizinhança
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
LUOS	Lei de Uso e Ocupação do Solo
PEUC	Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsória
PD	Plano Diretor
RIV	Relatório de Impacto de Vizinhança
TDC	Transferência do Direito de Construir
UBS	Unidade Básica de Saúde
ZC-1	Zona Central 1
ZC-2	Zona Central 2
ZCB	Zona Central de Bairro
ZEIS	Zona Especial de Interesse Social
ZIE	Zona de Intervenção Estratégica



1 INTRODUÇÃO

O presente Relatório consolida a versão final da minuta do Projeto de Lei do Plano Diretor Territorial-Ambiental de Limeira, estruturando de forma integrada os fundamentos conceituais, as estratégias de desenvolvimento, os instrumentos de ordenamento territorial e os mecanismos de gestão urbana que orientarão o crescimento e a transformação do Município nas próximas décadas.

A revisão ora apresentada resulta de um processo técnico e participativo desenvolvido ao longo de múltiplas etapas, envolvendo diagnóstico territorial, leitura técnica e comunitária, formulação de estratégias, consolidação normativa e deliberações institucionais. O Capítulo 2 apresenta o conteúdo normativo proposto consolidado, resultante do alinhamento da proposta técnica da consultoria, deliberações do Grupo Colegiado e o olhar integrador da Equipe Técnica Municipal.

O conteúdo apresentado consolida uma proposta de Plano Diretor estruturada em bases técnicas e jurídicas, articulada aos instrumentos da política urbana e às diretrizes estratégicas definidas no processo de revisão, com vistas a orientar o ordenamento territorial, a qualificação do espaço urbano e rural e a gestão integrada do desenvolvimento municipal.

Para fins de documentação, esclarece-se que algumas propostas constantes desta minuta encontram-se destacadas em amarelo. Tais dispositivos, disponibilizados para apreciação de toda a população limeirense, ainda estão em processo de revisão pela Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Da mesma forma, os mapas de Zoneamento e da Estratégia de Mobilidade Urbana passam por ajustes técnicos decorrentes da consolidação da minuta, cujas versões definitivas serão apresentadas durante a Audiência Pública.

Quanto aos arts. 190 a 199 da minuta, encontram-se em análise adequações técnicas decorrentes das contribuições encaminhadas pela Secretaria Municipal de Habitação, compreendendo:

- a supressão do termo **"Conjunto Habitacional"** do título do Capítulo II e dos arts. 191, 193, 194, 195 e 196, visando à compatibilização da redação da minuta com as definições e classificações urbanísticas adotadas no próprio texto legal;
- a correção da numeração dos dispositivos, em razão da ausência do art. 192 na versão disponibilizada para consulta pública; e
- a manutenção da redação constante dos anexos referentes ao loteamento, permanecendo a previsão específica para Conjuntos Habitacionais nas Zonas Predominantemente Residenciais (ZPRs), ressalvadas eventuais adequações formais decorrentes da revisão final do texto legislativo.

Por fim, as tabelas que compõem os anexos da legislação também permanecem sob revisão técnica e jurídica, especialmente quanto ao enquadramento dos Condomínios de Lotes e dos Conjuntos Habitacionais. Caso sejam necessárias adequações decorrentes dessa análise, estas serão incorporadas à versão definitiva da minuta e devidamente apresentadas durante a Audiência Pública.



2 MINUTA DO PROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR TERRITORIAL-AMBIENTAL DE LIMEIRA

LEI COMPLEMENTAR Nº.....DE.....DE.....

Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Territorial-Ambiental do Município de Limeira, SP e dá outras providências.

MURILO BERBERT AVIGO FÉLIX, Prefeito Municipal de Limeira, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ saber que a Câmara Municipal de Limeira aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica revisado o Plano Diretor Territorial-Ambiental de Limeira como instrumento básico do sistema de planejamento e gestão do Município, decorrente do efetivo e transparente processo participativo de sua revisão.

Art. 2º. Esta Lei Complementar tem como objetivo geral promover a função social da cidade e da propriedade, estabelecendo estratégias, objetivos, diretrizes e ações necessárias para alcançar o desenvolvimento urbano-ambiental, de forma sustentável.

Art. 3º. O Plano Diretor Territorial-Ambiental de Limeira regula os processos de zoneamento, uso, ocupação, parcelamento do solo urbano e sistema viário, condicionando as ações do poder público e da iniciativa privada às normas por ele estabelecidas.

Art. 4º. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, deverão ser compatíveis com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Territorial-Ambiental de Limeira.

Art. 5º. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I- Mapa de Estratégia de Requalificação Ambiental, anexo 1;
- II- Mapa de Estratégia de Mobilidade, anexo 2;
- III- Hierarquização do Sistema Viário, anexo 3;
- IV- Mapa de Macrozoneamento Municipal, anexo 4;
- V- Mapa de Zoneamento Urbano, anexo 5;
- VI- Mapa de Áreas de Aplicação de Instrumentos Urbanísticos e Tributários, anexo 6;
- VII- Tabela de Disposições de Uso e Ocupação do Solo das Macrozonas, anexo 7;
- VIII- Tabelas de Disposições do Zoneamento Urbano para Uso e Ocupação do Solo, anexos 08 a 21;
- IX- Tabela de Vagas de Estacionamento e Carga e Descarga, anexo 22;
- X- Tabela de Características das Vias de Circulação, anexo 23;
- XI- Tabela de Faixas de Destinação Especiais, anexo 24;



- XII- Tabela de Critérios para Instalação de Atividades Econômicas, anexo 25;
- XIII- Tabela de Medidas Mitigadoras, anexo 26;
- XIV- Relação de Bairros Aprovados até o Ano de 1970, anexo 27.
- XV- Siglas, anexo 28.

Art. 6º. Para os efeitos da aplicação desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- Acesso: interligação para veículos ou pedestres entre:

- a. Logradouro público e propriedade privada;
- b. Propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c. Logradouro público e espaços de uso comum em condomínio.

II- Acostamento: parte da via, diferenciada da pista de rolamento e destinada à parada ou estacionamento de veículos em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim;

III- Afastamento ou Recuo: distância perpendicular às divisas de um imóvel com os imóveis lindeiros, medida em projeção horizontal, entre essas divisas e a edificação e a divisa do lote, sendo que:

- a. Os recuos são definidos por linhas paralelas às divisas do lote;
- b. Os recuos de frente são medidos em relação aos alinhamentos.

IV - Alinhamento: linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via pública;

V- Área de lazer: edificação destinada à recreação familiar, não podendo ser utilizada para locação e outros fins. Deverá seguir todas as disposições desta Lei e do Código Sanitário para residências unifamiliares, exceto na quanto a configuração das dependências, sendo obrigatória, além da área destinada ao lazer, a existência de, no mínimo, uma instalação sanitária;

VI- Área degradada: caracterização espacial de áreas em que ações antrópicas e/ou naturais produzem um efeito danoso sobre a paisagem, implicando numa variação negativa na sua qualidade;

VII- Área Urbana: parcela do território contínuo ou não, incluída nos perímetros urbanos definidos por esta Lei;

VIII- Áreas degradadas: áreas cujas características originais foram alteradas em decorrência de obras, utilização, exploração ou descarte de materiais que reduzam sua qualidade ou performances peculiares, e onde ações antrópicas e/ou naturais produzem um efeito danoso sobre a paisagem, implicando numa variação negativa na sua qualidade;

IX- Áreas Institucionais: áreas públicas de uso comum do povo destinadas à instalação de equipamentos urbanos e equipamentos comunitários, oriundas de novos processos de urbanização ou existentes no Município, não sujeitas às disposições de uso de solo desta Lei, mas sim às atividades a que se destinarem.

X - Áreas permeáveis: áreas destinadas nos projetos de parcelamento do solo, condomínios e de edificações, à infiltração das águas pluviais, à mitigação da formação de ilhas de calor e da poluição sonora e atmosférica, que incluem as áreas verdes, podendo incluir também sistema de lazer ou áreas institucionais.

XI - Áreas Verdes: áreas públicas de uso comum do povo, resultantes de novos processos de urbanização bem como as definidas nos parcelamentos ou fracionamentos originais como áreas verdes, de lazer ou de recreação, destinadas ao equilíbrio ambiental urbano, à permeabilidade do solo, eventualmente à preservação de áreas de interesse ambiental, ao lazer, à recreação, ao convívio e à prática de exercícios físicos, preservação da biodiversidade, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística;

XII - Audiência Pública: é uma instância de discussão onde os cidadãos exercem o direito de manifestarem suas opiniões sobre planos e projetos e onde a Administração Pública informa e esclarece dúvidas sobre os mesmos para a população interessada que poderá ser atingida pela decisão administrativa;

XIII - Binário: sistema de vias paralelas de mãos de direções opostas em substituição a avenidas de pista dupla;

XIV - Bolsões de Estacionamento: são áreas públicas ou de interesse público, arborizadas ou não,



transformadas pelo poder público em sistema de serviços para veículos estacionados para os quais os serviços de gestão podem ser dados em concessão. Sua localização e dimensões devem atender aos interesses locais de manutenção de veículos estacionados, diferindo, portanto, das áreas institucionais definidas nesta lei;

XV - Calçada: parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins;" (semelhante redação à encontrada no Art. 85. da mesma lei: "As calçadas são parte da via, normalmente segregadas e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada prioritariamente ao deslocamento peatonal e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros afins.

XVI - Centros de transferência intermodal de cargas: terminais de manejo de cargas, de abastecimento, inclusive centrais de armazenamento e comercialização atacadista;

XVII - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento reservada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica;

XVIII - Ciclovia: pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;

XIX. Coeficiente de Aproveitamento máximo – CA: é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a área total máxima de edificação permitida nesse mesmo lote;

XX - Condomínio de Lotes: é a modalidade de fracionamento regido pela Lei Federal 13.465/2019 e pelos dispositivos desta Lei, configurando um conjunto de lotes como unidades autônomas agrupadas correspondentes à fração de uma gleba ou um lote, cujo acesso às unidades autônomas se dá por via particular de circulação de veículos e ao conjunto, por via oficial de circulação de veículos.

XXI - Condomínio Horizontal: é a modalidade de fracionamento edilício (construção), regido pela Lei Federal 4591/64 e pelos dispositivos desta Lei, configurando um conjunto de unidades autônomas agrupadas horizontalmente e que são implantadas em fração de terreno de uso exclusivo, podendo ser constituído de unidades isoladas ou agrupadas em blocos, cujo acesso às unidades autônomas se dá por via particular ou pública de circulação de veículos e ao conjunto, por via oficial de circulação de veículos;

XXII - Condomínio Vertical: é a modalidade de fracionamento, regido pela Lei Federal 4591/64 e pelos dispositivos desta Lei, no qual o conjunto de unidades autônomas agrupadas verticalmente é implantado em um único ou em vários blocos, com acesso ao conjunto por via oficial de circulação de veículos;

XXIII - Conjunto Habitacional: empreendimento em que o parcelamento do imóvel urbano, sob a forma de loteamento ou desmembramento, é feito para alienação de unidades habitacionais unifamiliares já edificadas pelo próprio Empreendedor, as quais devem corresponder ao mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da área destinada aos lotes, os quais poderão ter dimensionamento diferenciado dos lotes previsto no anexo correspondente à zona do imóvel, com área mínima de 150,00m² (metros quadrados) e testada não inferior a 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros), quando houver a construção da unidade residencial pelo empreendedor, devendo os demais lotes não destinados à construção de unidades habitacionais unifamiliares, respeitar os dimensionamentos mínimos estabelecidos no zoneamento.

XXIV - Desdobro: é a divisão de um lote em dois ou mais lotes destinados à edificação para fins urbanos;

XXV - Desmembramento: é a divisão de gleba em lotes destinados a edificação para fins urbanos, com aproveitamento do sistema viário oficial existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes, nos termos da Lei 6766/79 e suas alterações e desta Lei;

XXVI - Edificação secundária: é aquela acessória ao uso principal, não podendo ser objeto de outra unidade;

XXVII - Eixo da via: é a linha imaginária que passa equidistante aos alinhamentos;

XXVIII - Empreendimento de impacto: qualquer obra ou intervenção que cause alteração provocando desequilíbrio das relações constitutivas do ambiente, cuja graduação consta do Plano Disciplinador Urbanístico, em pelo menos um dos seguintes aspectos:



- a. Propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente natural ou construído;
- b. Adensamento populacional;
- c. Demanda por equipamentos urbanos e comunitários;
- d. Uso e ocupação do solo;
- e. Valorização imobiliária;
- f. Verticalização e iluminação;
- g. Paisagem ambiental ou construída;
- h. Patrimônio cultural;
- i. Flora, fauna, recursos naturais;
- j. Poluição visual, sonora, do ar, das águas e contaminação do solo;
- k. Geração de tráfego e demanda por transporte público.

XXX - Equipamentos comunitários: são as instalações públicas destinadas à educação, cultura, saúde, esporte, lazer e similares;

XXXI - Equipamentos urbanos: são as instalações de infraestrutura urbana, tais como: equipamentos dos sistemas de abastecimento de água, coletas e tratamento de esgoto, energia elétrica, drenagem urbana, rede telefônica, gás canalizado, transporte e outros de interesse público;

XXXII - Estacionamentos temporários: estacionamentos públicos com tarifação periódica ao longo dos logradouros das áreas de centralidade;

XXXIII - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV): é o conjunto de elementos técnicos indicativos das prováveis modificações nas diversas características sócio- econômicas físicas, territoriais e ambientais de um local e seu entorno, resultantes do desenvolvimento de atividades, obras, empreendimentos e processos de urbanização;

XXXIV - Faixa de acesso: espaço da calçada excedente ao trânsito livre de pedestres (passeio) e a faixa de serviço, mormente destinado ao acesso e observação de vitrines, painéis e similares;

XXXV - Fracionamento: condomínio, horizontal ou vertical, cujas unidades resultantes sejam frações ideais de construção ou de terrenos, e de áreas comuns, inclusive com destinação de áreas públicas nos termos deste plano diretor e demais legislações vigentes;

XXXVI - Frente ou testada do lote: é a divisa lindeira à via de circulação, caracterizando-se como:

- a. frente principal – é a divisa principal de acordo com os dados cadastrais;
- b. frente secundária – é a divisa secundária lindeira à via de circulação quando lote de esquina.

XXXVII - Flat / Apart-hotel - unidade habitacional com serviços obrigatórios de recepção, limpeza, alimentação, manutenção e hospedagem, vinculada à operação hoteleira, sendo vedado seu uso como moradia permanente. Deverá possuir área mínima de 30 m² (trinta metros quadrados) e 1 (uma) instalação sanitária, atendendo às condições de habitabilidade previstas no Código Sanitário Estadual, no Código de Obras e Edificações do Município e nas demais normas técnicas pertinentes;

XXXVIII - Gleba: imóvel que ainda não foi objeto de parcelamento, desmembramento ou fracionamento do solo para fins urbanos;

XXXIX - Guia: separação física, dentro da área de logradouro público, entre a via destinada a veículos e local seguro para pedestres ou ciclovias;

XXL - Impacto: efeito positivo ou negativo, resultante de uma ação ou conjunto de ações sobre o ambiente ou numa dada vizinhança;

XLI - Incômodo: conflito decorrente do exercício de atividades divergentes das existentes no entorno;

XLII - Kitnet e Estúdio - Uso residencial multifamiliar, constituído por unidade habitacional autônoma com 1 (um) dormitório integrado e 1 (uma) instalação sanitária, destinada preferencialmente à ocupação individual ou por até 2 (duas) pessoas, podendo apresentar integração entre os ambientes. Deverá possuir área útil mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), atendendo às condições de habitabilidade previstas no Código Sanitário Estadual, no Código de Obras e Edificações do Município e nas demais normas técnicas pertinentes;

XLIII - Loft - Unidade de uso residencial ou misto, caracterizada por planta livre, geralmente sem paredes internas, contendo obrigatoriamente 1 (uma) instalação sanitária, pé-direito de no mínimo 3,20 m e possibilidade de mezanino, desde que respeitadas as normas de segurança e salubridade. Deverá possuir área mínima de 40 m² (quarenta metros quadrados), atendendo às condições de



habitabilidade previstas no Código Sanitário Estadual, no Código de Obras e Edificações do Município e nas demais normas técnicas pertinentes.

XLIV - Logradouro Público: é o espaço livre, inalienável, destinado à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecido pela Municipalidade que lhe confere denominação oficial, tais como as ruas, praças, avenidas, pontes e viadutos;

XLV - Lote: é a unidade autônoma resultante de loteamento, desmembramento, com frente para via pública oficial de circulação ou ainda resultante de condomínio de lotes com frente para via particular de circulação;

XLVI - Loteamento Fechado ou Loteamento de Acesso Controlado: é a subdivisão da gleba em lotes, para fins residenciais ou não residenciais, podendo ser cercado ou murado, sendo aprovado por parcelamento do solo.

XLVII - Loteamento: é a divisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias oficiais de circulação, modificação ou ampliação das vias existentes inclusive com destinação de áreas públicas nos termos deste plano diretor e nos termos da Lei Federal nº 6766/79 e suas alterações e desta Lei;

XLVIII - Mobiliário urbano: conjunto de elementos de microarquitetura, integrantes do espaço urbano, de natureza utilitária ou não, implantados em espaços públicos e/ou privados, compreendendo os sistemas de circulação e transporte, cultura e religião, esporte e lazer e infraestrutura urbana, tais como comunicações, energia e iluminação pública, saneamento, segurança, comércio, comunicação visual e ornamentação;

XLIX - Moradia estudantil: uso residencial multifamiliar destinado ao uso coletivo por estudantes, composto por unidade habitacional autônoma contendo 1 (um) dormitório ou 1 (uma) sala-dormitório, cozinha, 1 (uma) instalação sanitária e área de serviço, admitindo-se área de serviço compartilhada. Deverá possuir área mínima de 25 m² (vinte e cinco metros quadrados), atendendo às condições de habitabilidade previstas no Código Sanitário Estadual, no Código de Obras e Edificações do Município e nas demais normas técnicas pertinentes;

L - Paisagem ambiental: paisagem transformada pelo resultado das relações de integração entre os elementos naturais, os elementos edificados e o próprio homem;

LI - Paisagem construída: desenho tridimensional externo da cidade integrado apenas pelos elementos construídos pela engenharia civil e sua relação com o homem;

LII - Paisagem cultural: transformação da paisagem natural através da ação do homem, onde os espaços são transformados pelas relações humanas, sendo o resultado da ação de um grupo social sobre uma paisagem natural; também no âmbito geográfico associado a um evento, a uma atividade ou a personagens históricos, que contêm valores estéticos e culturais;

LIII - Parcelamento do Solo: é a divisão de gleba em lotes, para uso urbano, mediante loteamento ou desmembramento;

LIV - Passeio: parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

LV - Patrimônio cultural: monumentos, lugares e ou conjuntos formados por elementos históricos, arquitetônicos, ambientais, arqueológicos, ecológicos e científicos, para os quais se reconhecem valores que identificam e perpetuam a memória e referenciais de modo de vida e identidade social, onde se incluem o conjunto de bens e imóveis de valor significativo, edificações isoladas ou não, ambiências, parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como manifestações culturais, tradições, festas, práticas e referências, denominadas de bens intangíveis, que conferem identidade a esses espaços;

LVI - Patrimônio natural: paisagens e/ou lugares formados por elementos naturais -ar, água, solo e subsolo, fauna, flora, assim como as amostras significativas dos ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar a fim de assegurar novas condições de equilíbrio, essenciais à qualidade de vida;



LVII - Patrimônio: conjunto de bens móveis e imóveis cuja preservação, conservação, valorização, restauração, reconstrução, reabilitação, reutilização ou requalificação seja de interesse público quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, como demonstrativo de acontecimentos de uma determinada época, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico, arquitetônico, histórico ou ambiental;

LVIII - Pavimento Inferior: o pavimento ou os pavimentos situados parcialmente abaixo do nível do piso térreo.

LIX - Pavimento térreo: é aquele definido pelo projeto, sendo que:

a. quando o desnível do logradouro público lindeiro, entre a cota mais elevada e a mais baixa, for menor ou igual a 2,0 m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá situar-se até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acima ou abaixo do nível mediano da guia do logradouro;

b. Quando o desnível do logradouro público lindeiro, entre a cota mais elevada e a mais baixa, for maior do que 2,0m (dois metros), o piso do pavimento térreo poderá estar situado em qualquer cota intermediária entre os níveis, mais elevado e mais baixo;

c. O disposto nas alíneas a) e b) se aplica, também, quando o lote for lindeiro a mais de um logradouro público, tomando-se como referência sempre os pontos mais elevado e mais baixo, mesmo quando situados em logradouros públicos diferentes.

LX - Pérgola ou Pergolado: elemento vazado, horizontal ou inclinado, de caráter decorativo, com superfície vazada superior a 50% (cinquenta por cento) e nervuras com altura inferior a 0,60 cm (sessenta centímetros);

LXI - Pista: leito para trânsito de veículos motorizados.

LXII - Polos Geradores de Tráfego: são áreas ou edificações que abrigam ou abrigarão atividades que, mediante a concentração de bens ou serviços, geram elevado número de viagens, com substanciais interferências no tráfego do entorno e necessidades de espaços para estacionamento, embarque e desembarque de passageiros, carga e descarga, vagas para idoso, deficiente físico, baia para ônibus, bem como a execução de intervenções ou melhorias necessárias no entorno incluindo obras ou instalação de semáforos;

LXIII - Poluição visual: efeito danoso que determinadas ações antrópicas e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, acarretando um impacto negativo na sua qualidade;

LXIV - Pontos de transbordo de passageiros: locais implantados nos passeios ou calçadas de vias públicas, destinados a embarque e desembarque de passageiros do Sistema de Transporte Coletivo;

LXV - Processo de Urbanização: é processo de parcelar ou fracionar uma gleba em lotes ou unidades autônomas para fins urbanos, dotando-os de infraestrutura, conforme os dispositivos desta Lei;

LXVI - Profundidade do lote: é a distância medida entre o alinhamento do lote e uma paralela a este, que passa pelo ponto mais extremo do lote em relação ao alinhamento;

LXVII - Publicidade ao ar livre: aquela veiculada por meio de elementos de comunicação visual, letreiros, anúncios, faixas, placas, painéis luminosos (backlights e frontlights), painéis eletrônicos, totens, multimídia, veículos sonoros, panfletos e outros, afixados ou veiculados em logradouros públicos ou particulares, em locais visíveis, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades e de mensagens de interesse da coletividade;

LXVIII - Quadra: é a área resultante de loteamento ou condomínio de lotes, delimitada por vias de circulação de veículos;

LXIX - Recuo: é a distância, medida em projeção horizontal, entre o limite externo da edificação e a divisa do lote, sendo definidos por linhas paralelas às divisas do lote;

LXX - Relatório de Impacto de Tráfego (RIT): é um estudo técnico que avalia os impactos de um novo empreendimento no tráfego de veículos e pedestres de uma área. Ele analisa o sistema viário, quantifica o fluxo de tráfego antes e depois do empreendimento, e propõe medidas mitigadoras para garantir a qualidade da circulação urbana e a segurança.

LXXI - Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV): é o documento oficial produzido pelo EIV do qual dependerão alguns empreendimentos e atividades, privados ou públicos, para obter as licenças ou autorizações do Poder Público Municipal para a construção, ampliação ou funcionamento;

LXXII - Remembramento: de glebas ou lotes é a unificação de duas ou mais glebas ou lotes, para a



formação de novas glebas ou lotes;

LXXIII - Rua sem Saída: é o trecho de rua que não possua outra intersecção com logradouro público que permita a circulação de veículos a não ser a de origem;

LXXIV - Segundo pavimento: é aquele imediatamente superior ao pavimento térreo;

LXXV - Sistema de lazer: espaços públicos ou privados destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana;

LXXVI - Sistema de Mobilidade Específica: áreas da cidade com restrição ao tráfego veicular de passagem ou de travessia, em favor do pedestre, da bicicleta e do tráfego local;

LXXVII - Sistema de transporte coletivo: linhas e itinerários operados por veículos integrados ou não com outras modalidades de transporte, através de terminal ou pontos de transbordo de passageiros;

LXXVIII - Sistema de transporte urbano: conjunto de diferentes modalidades de transporte de passageiros ou de cargas e seu inter-relacionamento com a cidade;

LXXIX - Sistema Viário: conjunto de vias de diferentes categorias funcionais, que servem à mobilidade, compostas, no mínimo, por leito para veículos motorizados, calçadas laterais podendo ainda ser providas de acostamento, baias de ônibus, canteiro central e faixas de circulação exclusivas destinadas a bicicletas ou ao transporte coletivo;

LXXX - Sítios significativos: espaços, bens e imóveis, públicos ou privados, de interesse paisagístico, cultural, turístico, arquitetônico, ambiental, ou de consagração popular, tais como as edificações ou bens tombados pela União, Estado ou Município, os preservados pelo Município, as praças, os parques e as matas nativas;

LXXXI - Subsolo: é o pavimento com o teto no mesmo nível ou abaixo do piso térreo;

LXXXII - Taxa de ocupação máxima – TO: é o fator pelo qual a área do lote deve ser multiplicada para se obter a máxima área de projeção horizontal da(s) edificação(ões);

LXXXIII - Terminais de estacionamento: estacionamentos em áreas públicas ou privadas, destinados a substituir progressivamente os estacionamentos nos logradouros;

LXXXIV - Terminais de transbordo: terminais de integração, retorno ou conexão, destinados às transferências modais e intermodais das demandas de deslocamentos de pessoas, equipados ou não com comércio e serviços de apoio;

LXXXV - Unidade autônoma: é a unidade resultante do condomínio, constituída pela fração ideal de construção, de terrenos e áreas comuns, podendo ser classificada em:

a. Isolada – quando a sua implantação se dá com recuo entre si;

b. Bloco - é o agrupamento de unidades autônomas isoladas sem recuo entre si.

LXXXVI - Uso misto: é a utilização do mesmo lote ou da mesma edificação por mais de uma categoria de uso;

LXXXVII - Vazio Urbano: são áreas remanescentes da urbanização das cidades, constituídas por glebas, quinhões, sítios, chácaras que não foram parceladas ou fracionadas para uso urbano nos moldes da legislação pertinente especialmente das Leis Federais nº 6766/79 e nº 4591/64 e suas alterações e das leis municipais de uso e ocupação do solo;

LXXXVIII - Via: superfície por onde transitam veículos, pessoas, animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E PREMISSAS

Art. 7º. O Plano Diretor Territorial-Ambiental de Limeira é regido pelos seguintes princípios:

- I- da função social da cidade e da propriedade;
- II- do desenvolvimento urbano sustentável, entendido este como o acesso à moradia digna, infraestrutura, serviços e equipamentos, para as atuais e futuras gerações, de forma ambientalmente justa;



- III- da gestão democrática, com a participação da população no processo de planejamento, desenvolvimento e fiscalização;
- IV- da adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano e rural;
- V- do desenvolvimento sustentável, da precaução, da prevenção, do poluidor-pagador, da participação pública;
- VI- da inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, equipamentos, infraestrutura, serviços essenciais e políticas sociais a todos os munícipes;
- VII- da promoção da justiça social e de redução das desigualdades sociais;
- VIII- da legalidade, atendendo às normas do Estatuto da Cidade, da Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado de São Paulo, das diretrizes metropolitanas, dos princípios da Agenda 21, e com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) previstos na Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas- ONU.

Art. 8º. São objetivos básicos deste Plano Diretor Territorial-Ambiental:

- I- garantir o direito a uma cidade sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II- promover a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial e ambiental;
- III- promover a cooperação entre os governos, iniciativa privada e demais setores da cidade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- IV- promover o desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V- oferecer equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;
- VI- promover o ordenamento e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a) utilização inadequada dos imóveis;
 - b) proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c) parcelamento do solo, edificação e uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura existente;
 - d) instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
 - e) retenção especulativa de imóvel, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f) deterioração das áreas urbanizadas ou cultiváveis;
 - g) poluição e a degradação ambiental;
 - h) expansão da malha urbanizada desconexa gerando vazios urbanos.
- VII- promover a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do Município e do território sob sua influência;
- VIII- adotar padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e da área sob sua influência;
- IX- promover a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;



- X- adequar os instrumentos de política urbana, econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento territorial ambiental, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- XI- promover a recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos, por meio da cobrança da contribuição de melhoria;
- XII- proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, bem como o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e turístico;
- XIII- realizar audiências do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, conforto, segurança ou qualidade de vida da população;
- XIV- promover a regularização fundiária dos imóveis ocupados e a urbanização das áreas ocupadas conforme marco legal da legislação federal vigente, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XV- simplificar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XVI- promover a isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
- XVII- compatibilizar o ordenamento territorial e ambiental do Município com a permanência de atividades econômicas e produtivas consolidadas e regularmente instaladas, inclusive industriais, logísticas, de serviços e de exploração mineral, observada a legislação ambiental, minerária e urbanística aplicável.

Art. 9º. As premissas básicas para alcançar os objetivos elencados são as seguintes:

- I- conhecimento do suporte físico existente, tanto natural quanto construído, de forma a direcionar o crescimento para áreas que não apresentem vulnerabilidade ambiental;
- II- igualdade de acesso aos bens e serviços públicos, bem como à habitação digna;
- III- equilíbrio entre as diversas atividades econômicas existentes no município como forma de autossustentação;
- IV- eficiência econômica da gestão territorial, ambiental e econômica, através da justa distribuição de equipamentos urbanos e comunitários, infraestrutura e serviços públicos pelo território da cidade;
- V- uso racional e equilibrado dos recursos naturais e das benfeitorias decorrentes da urbanização em busca da sustentabilidade;
- VI- gestão contínua de planejamento.

CAPÍTULO I

DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E DA PROPRIEDADE

Art. 10. O uso da propriedade urbana deverá atender à sua função social, em conformidade com as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesta Lei, na legislação dela decorrente e nos demais instrumentos da política urbana.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos imóveis públicos e privados, edificados ou não, observados os respectivos regimes jurídicos, usos e destinações legalmente estabelecidos.



Art. 11. Para cumprir a sua função social, a propriedade deve atender, cumulativamente, no mínimo, às seguintes exigências:

- I - intensidade de uso adequada à disponibilidade da infraestrutura, de equipamentos e de serviços;
- II - uso compatível com as condições de preservação da qualidade do meio ambiente, da paisagem e do patrimônio local;
- III - aproveitamento e utilização compatíveis com a segurança e saúde de seus usuários e da vizinhança;
- IV - utilização adequada do solo, segundo os parâmetros definidos nesta Lei, especialmente quanto ao zoneamento, uso e ocupação do solo, e na legislação correlata.

Parágrafo único. O direito de propriedade sobre o solo não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo poder executivo, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 12. A função social da cidade será garantida diante da:

- I- integração de ações públicas e privadas;
- II- gestão democrática participativa e descentralizada;
- III- promoção da qualidade de vida e do ambiente;
- IV- observância das diretrizes de desenvolvimento do município e sua articulação com o seu contexto metropolitano;
- V- cooperação, diversificação e atratividade, visando o enriquecimento cultural da cidade;
- VI- acesso à moradia digna, com a adequada oferta de habitação para as faixas de baixa renda;
- VII- priorização na elaboração e execução de programas, planos e projetos para grupos de pessoas que se encontrem em situações de risco, vulneráveis e desfavorecidas;
- VIII- amplo acesso à informação quando esta não for classificada como reservada ou confidencial.

Art. 13. Em caso de descumprimento da função social da cidade e da propriedade descritos pela legislação vigente, deverão ser utilizados os instrumentos da política municipal previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA CIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 14. A Cidade Sustentável compreende a distribuição equitativa dos ônus e benefícios da utilização dos recursos naturais, sociais e culturais, a ampliação da preservação, conservação e recuperação ambiental e maior racionalidade das atividades econômicas para o bem-estar das gerações atuais e futuras e para a justa distribuição das condições ambientais entre os moradores do Município e da região.

Art. 15. É dever do Poder Público Municipal e da comunidade na garantia do Direito à Cidade Sustentável:

- I- adotar práticas eficientes voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população, o desenvolvimento socioeconômico e a preservação do meio ambiente;
- II- promover a preservação e o uso sustentável dos bens socioambientais, suprimindo as necessidades atuais e garantindo a capacidade de atender às necessidades das futuras gerações;
- III- zelar pela proteção e qualidade ambiental e pela preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.



CAPÍTULO III

DA CIDADE INTELIGENTE

Art. 16. Entende-se por cidade inteligente o comprometimento com o desenvolvimento urbano e a transformação digital sustentáveis, promovendo estratégias de planejamento urbano, que utilizem tecnologias para solucionar problemas concretos e criar oportunidades, configuradas com o modelo orientado para o desenvolvimento social, econômico e ambiental de modo inclusivo, sustentável, participativo, transparente e inovador, com foco no aumento da resiliência e da qualidade de vida e bem-estar dos cidadãos que vivem no espaço urbano e rural.

Parágrafo único. A cidade inteligente promove a automatização e otimização dos serviços públicos, valendo-se da tecnologia da informação para moldar instrumentos e prever desafios complexos para o futuro das cidades.

Art. 17. É dever do poder público municipal na garantia à Cidade Inteligente:

- I- promover planejamento, iniciativas e integração de políticas públicas e serviços entre órgãos e entidades e iniciativa privada, com transparência, inovação, eficiência, eficácia, efetividade e economicidade na prestação de serviços públicos;
- II- avaliar e aprimorar ações baseadas nas cidades inteligentes;
- III- promover a participação social, o exercício da cidadania, a cocriação e a troca de conhecimento com a sociedade;
- IV- zelar pela privacidade dos cidadãos e segurança dos dados;
- V- promover a inclusão digital.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO INTEGRADO

Art. 18. Em cumprimento à Lei Federal nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 - Estatuto da Metrópole e suas alterações, o Desenvolvimento Metropolitano Integrado refere-se ao compartilhamento das responsabilidades, ações e projetos entre os municípios da Região Metropolitana de Piracicaba, para fins de planejamento e execução das funções públicas de interesse comum e potencialização das políticas públicas em âmbito regional, de modo a auxiliar em âmbito regional:

- I- o planejamento e o desenvolvimento integrados e a transversalidade das políticas públicas;
- II- a qualidade urbanística e ambiental vinculada ao desenvolvimento econômico e sustentável;
- III- a equidade, reconhecimento e valorização da diversidade ambiental, social, cultural e econômica da região no desenvolvimento sustentável;
- IV- a solidariedade e a cooperação metropolitana;
- V- a integração dos sistemas de mobilidade municipal e metropolitana;
- VI- a transparência e fortalecimento da participação do Município na estrutura da gestão de governança metropolitana para o fomento de políticas regionais;
- VII- o compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção do desenvolvimento urbano integrado.



TÍTULO III

DAS ESTRATÉGIAS DE DESENVOLVIMENTO

Art. 19. A consecução do Plano Diretor dar-se-á com base na implementação de políticas setoriais integradas, definindo-se diretrizes que contemplem os eixos territoriais, institucionais, ambientais, sociais, econômicos e de infraestrutura e serviços, nas escalas regional e municipal.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta lei deverão ser observadas de forma integrada e sistemática pelo poder público municipal, visando garantir a sustentabilidade do Município.

Art. 20. Para consecução dos objetivos, ficam estabelecidas as seguintes estratégias de atuação:

- I- requalificação ambiental;
- II- reordenamento territorial;
- III- mobilidade sustentável;
- IV- patrimônio cultural e histórico;
- V- desenvolvimento rural;
- VI- desenvolvimento econômico, turístico, científico e tecnológico;
- VII- infraestrutura;
- VIII- desenvolvimento social;
- IX- desenvolvimento institucional.

§1º Para a implementação de políticas, programas e projetos, públicos ou privados, serão adotadas as diretrizes e ações das estratégias correspondentes.

§2º As diretrizes municipais observarão os eixos estratégicos e respectivas metas contidas na Agenda 2030, harmonizando-os em suas ações, programas e projetos de governos, no âmbito das políticas públicas locais.

CAPÍTULO I

DA ESTRATÉGIA DE REQUALIFICAÇÃO AMBIENTAL

Art. 21. A Estratégia de Requalificação Ambiental tem como objetivo geral elevar a qualidade do ambiente urbano e rural mediante:

- I- conservação e preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio natural e paisagístico;
- II- promoção de potencialidades ambientais;
- III- promoção do ambiente natural em padrões próximos ou iguais aos naturais;
- IV- preservação e recomposição das APP em córregos canalizados, visando à requalificação futura e possível descanalização;
- V- superação dos conflitos referentes à poluição e degradação, saneamento e desperdício energético;
- VI- promoção da conservação, proteção, recuperação e o uso racional do meio ambiente, em seus aspectos natural e cultural, estabelecendo normas, incentivos e restrições ao seu uso e ocupação, de forma a contribuir para a mitigação de fatores antropogênicos que favorecem as mudanças climáticas, quando cabível e tecnicamente viável, por meio da redução e remoção de gases de efeito estufa, da utilização de fontes renováveis de energia e da construção sustentável, visando a adaptação aos efeitos reais ou esperados das mudanças climáticas;
- VII- garantia de pelo menos 16 m² (dezesesseis metros quadrados) de área verde urbana por habitante.



Art. 22. A Estratégia de Requalificação Ambiental tem como diretrizes:

- I- fortalecer a política municipal de preservação dos recursos hídricos, especialmente dos mananciais de abastecimento público, visando o manejo sustentável e o comprometimento em função dos objetivos sociais, econômicos e ambientais;
- II- manter atuação conjunta com os demais municípios que integram o Comitê e o Consórcio das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá na gestão dos recursos hídricos e na proteção aos mananciais da região;
- III- implementar a política ambiental municipal em consonância com as Políticas Nacionais de Meio Ambiente, de Recursos Hídricos, de Saneamento Básico, de Resíduos Sólidos e de Mudanças Climáticas, além da Lei Federal de Mata Atlântica e do Sistema Nacional de Unidade de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais relacionados ao Meio Ambiente;
- IV- proteger as áreas de preservação permanente, as áreas de mananciais, os fundos de vale e a biodiversidade, especialmente as ameaçadas de extinção, e fomentar a criação de corredores ecológicos e a restauração dos fragmentos vegetacionais;
- V- conservar e recuperar a qualidade ambiental e vazão dos recursos hídricos, inclusive águas subterrâneas, e das bacias hidrográficas, em especial as dos mananciais de abastecimento de água;
- VI- promover incentivos para reduzir as emissões de poluentes atmosféricos, efluentes e gases de efeito estufa;
- VII- promover o enfrentamento das mudanças climáticas, em conformidade com os acordos internacionais;
- VIII- fortalecer a política de pagamento por serviços ambientais - PSA;
- IX- dotar o município de mecanismos de compensação ambiental, com vistas a garantir a biodiversidade e a redução dos impactos ambientais;
- X- proteger os recursos hídricos com medidas de controle das águas superficiais e subterrâneas, considerando a bacia hidrográfica como unidade de planejamento;
- XI- garantir a gestão adequada das áreas de fragilidade ambiental, visando evitar ocupações e usos divergentes daqueles estabelecidos pela legislação, e demais normas e regulamentos federais e estaduais;
- XII- promover a conservação e recuperação dos remanescentes da Mata Atlântica em consonância com a legislação vigente;
- XIII- promover e priorizar a proteção das áreas remanescentes de Cerrado do município;
- XIV- coibir o desmatamento e incentivar a regeneração/recuperação de áreas degradadas;
- XV- incentivar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN), de corredores verdes urbanos e a conservação de áreas verdes de propriedades privadas, de forma a garantir a conservação dos ecossistemas naturais;
- XVI- adotar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como referência estratégica para o planejamento e monitoramento das políticas ambientais;
- XVII- garantir a manutenção sistemática de parques, praças e áreas de preservação, vinculada à recuperação de áreas degradadas e fundos de vale;
- XVIII- ampliar a arborização urbana adequada, como forma de elevar a qualidade da paisagem urbana e o conforto térmico, provendo seu manejo adequado e compatibilização com demais infraestruturas urbanas;
- XIX- fortalecer programas e ações de educação ambiental, nas áreas rural e urbana, com vistas à participação popular no monitoramento e na fiscalização;



XX- criar espaços educativos voltados ao meio ambiente, como parques temáticos e programas escolares que unam conservação, recreação e sensibilização ambiental.

Art. 23. A Estratégia de Requalificação Ambiental tem como ações:

- I- revisar o Código Ambiental Municipal;
- II- elaborar e implementar Programa de Requalificação do Vale do Tatu, considerando recuperação de matas ciliares, controle de efluentes e resíduos, implantação de parques lineares e reordenamento do uso e ocupação do solo em suas margens;
- III- elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização Urbana, considerando:
 - a) redes de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
 - b) necessidade de cadastramento e manutenção do cadastro das árvores existentes;
 - c) vias de trânsito intenso e de veículos de grande porte;
 - d) planejamento das espécies adequadas para o plantio;
 - e) geometria da quadra e tamanho das testadas dos lotes;
 - f) necessidade, responsabilidade e frequência de podas;
 - g) necessidade e responsabilidade da remoção de árvores;
 - h) redes de telecomunicação, TV a cabo, gasoduto, águas pluviais, abastecimento de água e de esgotos;
 - i) distância adequada dos postes às árvores;
 - j) retirada, depósito e destinação dos galhos provenientes de poda;
 - k) arborização nos novos loteamentos conforme projetos aprovados;
 - l) penalidades e fiscalização;
 - m) mecanismos de participação da população para educação ambiental;
 - n) programa para formação de mudas ornamentais e arbóreas para utilização em áreas públicas e sua implantação orientada a cargo do Poder Público.
- IV- elaborar estudos com mapeamento dos níveis de ruído urbano a fim de embasar políticas públicas voltadas para a minimização do ruído excessivo e propiciar maior qualidade de vida no ambiente urbano, com o estabelecimento de Programa de Monitoramento de Ruído Urbano;
- V- implementar Programa de Recuperação de Áreas Degradadas, a ser elaborado num prazo máximo de 3 (três) anos, a contar da data de promulgação desta Lei, com o objetivo de tornar obrigatória a recuperação dessas áreas ou das que venham a se caracterizar como tal em função de ações antrópicas, responsabilizados os seus autores e/ou proprietários conforme legislação em vigor, considerando que:
 - a) contemple critérios para as ações e medidas reparadoras para a recuperação de áreas degradadas, bem como os prazos para sua execução e demais penalidades;
 - b) contemple forma de fiscalização do seu cumprimento;
 - c) seja ouvida a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (SEMAS) e COMDEMA em todo o processo que objetive recuperar áreas degradadas;
 - d) as ações e medidas reparadoras para áreas degradadas deverão ser efetuadas pelo agente gerador às suas expensas;
 - e) o processo para recuperação de área degradada deverá ser iniciado a partir da detecção da degradação pelo órgão competente através de laudo técnico elaborado pela Prefeitura, com indicação das ações para recuperação.
- VI- realizar o diagnóstico e mapeamento da rede hídrica e ambiental no município a fim de direcionar programas e ações para a recuperação e preservação dos recursos naturais, em especial os mananciais de abastecimento de água;



VII- implementar Plano de Recuperação e Conservação dos Fundos de Vale do Município, valorizando sua relevância para a qualidade de vida humana e da biodiversidade, combatendo toda a forma de degradação e poluição;

VIII- promover ações efetivas de fiscalização ambiental em áreas protegidas e remanescentes de vegetação, visando a preservação, conservação da biodiversidade e a redução do desmatamento;

IX- fomentar a criação de unidades de conservação em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade, como: Bacias dos ribeirões Geada, Lagoa Nova, Bernardino, Corredeira e Barreira; Bacia do Ribeirão Tatu e Bacia do Ribeirão do Pinhal;

X- promover ações de prevenção e controle de incêndios em áreas naturais;

XI- realizar campanhas e incentivos para reduzir e controlar o uso de agroquímicos e incentivar a prática da agroecologia nas propriedades rurais;

XII- realizar estudo para definição e atualização periódica de áreas potenciais para implementação de parques lineares;

XIII- elaborar e implementar projetos de parques lineares em áreas potenciais para tal;

XIV- implantar programa municipal de arborização em áreas de estacionamentos, com foco na ampliação de cobertura vegetal, sombreamento e conforto térmico, priorizando espécies nativas e adaptadas ao clima local;

XV- elaborar Plano Municipal de Adaptação e Mitigação às Mudanças Climáticas e viabilizar sua implantação, conforme disposto na Lei Municipal nº 6.862/2023 - Política Municipal de Mudança do Clima, ou a que vier a substituí-la;

XVI- elaborar e implementar Plano de Regulamentação do Mobiliário Urbano, no prazo máximo de 3 (três) anos a contar da data de promulgação desta Lei, objetivando requalificar as diversas regiões da cidade prevendo:

a) a consolidação e a promoção da identidade visual do mobiliário urbano, equipamentos e serviços municipais definindo, padronizando e racionalizando os sistemas para sua melhor identificação, com ênfase na funcionalidade e na integração com a paisagem urbana;

b) a conscientização da população e promoção da participação da comunidade na valorização, preservação e conservação do mobiliário urbano;

c) regras para os projetos de mobiliário urbano;

d) prazos para sua implantação.

XVII- fortalecer mecanismos de participação social, ampliar o acesso à informação e educação ambiental, além de fomentar a cooperação internacional, a fim de promover justiça climática e valorizar soluções inovadoras e baseadas na natureza, para o enfrentamento às emergências climáticas;

XVIII- realizar ações, com a participação da sociedade, no incremento de áreas verdes urbanas, como plantio de árvores por cada formando, bebê nascidos nos hospitais, entre outros;

XIX- promover ações de proteção e valorização da paisagem do Morro Azul, reconhecendo seu valor ambiental, paisagístico e cultural, e coibindo intervenções que descaracterizem ou comprometam sua integridade visual e ecológica;

XX- estabelecer corredores ecológicos entre fragmentos de vegetação nativa e áreas de reflorestamento existentes no município, com o objetivo de promover conectividade ecológica, conservação da fauna e recomposição da biodiversidade;

XXI- criar programa municipal de prevenção ao assoreamento de corpos hídricos, com ações integradas de reflorestamento de margens, conservação de solo e fiscalização de atividades impactantes, articulado às políticas de recursos hídricos e saneamento;

XXII- desenvolver plano contínuo de desassoreamento dos corpos d'água do município, considerando práticas sustentáveis de remoção de sedimentos e controle da erosão nas áreas de drenagem;



- XXIII- promover ações de educação ambiental à população em geral em parceria com instituições de educação, organizações não governamentais, entidades de classe, entre outros;
- XXIV- estabelecer o trabalho de campo como instrumento pedagógico com vistas ao conhecimento, valorização e proteção dos biomas existentes no município, em toda a rede municipal de ensino;
- XXV- promover campanhas permanentes de educação ambiental, sensibilizando a população quanto a necessidade da mudança nos padrões de consumo, o combate à poluição e a importância da adoção de práticas sustentáveis em geral;
- XXVI- revisar periodicamente os critérios de permeabilidade do solo, visando o reabastecimento do lençol freático e a redução dos impactos decorrentes da drenagem superficial;
- XXVII- elaborar Plano Municipal de Sistema de Espaços Livres Públicos, estabelecendo classificações e critérios de uso das praças, parques e corredores ecológicos.

CAPÍTULO II

DA ESTRATÉGIA DE REORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 24. A Estratégia de Reordenamento Territorial tem como objetivo promover o desenvolvimento equilibrado do Município mediante:

- I- organização do uso do solo urbano e rural;
- II- controle da expansão urbana e indução ao adensamento em áreas infraestruturadas;
- III- requalificação da área central;
- IV- garantia do direito à cidade e à moradia digna, com base na atualização dos instrumentos urbanísticos e na compatibilização entre ordenamento territorial e dinâmica socioeconômica.
- V- fiscalização para evitar novos parcelamentos clandestinos e/ou irregulares.

Art. 25. A Estratégia de Reordenamento Territorial tem como diretrizes:

I-a revisão do zoneamento de uso e ocupação do solo deverá:

- a) adequar o adensamento à capacidade de suporte do meio físico e ambiental, potencializar a utilização das áreas bem providas de infraestrutura e evitar a sobrecarga nas redes instaladas;
- b) compatibilizar o ordenamento do solo urbano e rural com o exercício de atividades socioeconômicas, promovendo a diversidade de usos;
- c) induzir o aproveitamento de imóveis ociosos ou subutilizados em áreas infraestruturadas;
- d) incentivar a implantação de atividades econômicas estratégicas que possam gerar um processo de renovação e requalificação da área central, atraindo pessoas e comércio de diversos tipos e classes sociais, resguardado o caráter democrático e popular, para fins de atendimento da função social da propriedade;
- e) fomentar as atividades de prestação de serviços, comércios e indústrias não poluentes nos bairros e subcentros de bairros, visando facilitar o deslocamento da população;
- f) promover a inclusão social a partir da instituição de Zonas Especiais de Interesse Social e programas de regularização fundiária;
- g) definir os instrumentos urbanísticos previstos no Estatuto da Cidade que serão utilizados e sua interação com o zoneamento de uso e ocupação do solo;
- h) definir zonas periurbanas, contíguas ao perímetro urbano, com diretrizes específicas quanto à infraestrutura exigida para implantação de empreendimentos, de forma a impedir que estas sejam caracterizadas como assentamentos precários, evitando interpretações equivocadas que estimulem



assentamentos informais ou parcelamentos irregulares, orientando-se pela integração planejada às políticas de habitação de interesse social;

- i) restringir o parcelamento do solo no perímetro urbano em áreas não contíguas à mancha urbana consolidada e em áreas inadequadas;
- j) restringir a expansão urbana, preservando áreas rurais produtivas e ambientalmente sensíveis, e fortalecendo o controle do uso do solo em áreas de transição;
- k) promover a regularização fundiária e intensificar a fiscalização para evitar novos parcelamentos clandestinos e irregulares;
- l) promover a adequação e o acompanhamento da densidade de ocupação desejada para cada zona do Município.

II- implantar mecanismos de monitoramento e revisão periódica dos instrumentos de planejamento urbano, assegurando sua adequação à dinâmica territorial e social;

III- conservar os fundos de vale e os remanescentes de vegetação nativa inseridos nos perímetros urbanos, assim como incentivar a preservação e recomposição das APP em corpos hídricos canalizados, quando possível, com previsão de incentivos à transferência de potencial construtivo;

IV- estabelecer instrumentos e políticas que incentivem a ocupação de vazios urbanos e o aproveitamento de áreas subutilizadas, priorizando o adensamento em áreas infraestruturadas e com suporte para tal;

V- articular o planejamento do uso do solo com a rede de mobilidade urbana, promovendo o adensamento e a diversificação de usos em eixos de transporte coletivo e áreas estratégicas.

Art. 26. A Estratégia de Reordenamento Territorial tem como ações:

I- disciplinar e promover a revisão periódica dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, zoneamento e perímetro urbano, de modo compatível com o crescimento planejado, a capacidade de infraestrutura e a função social da propriedade;

II- implantar zonas de transição urbano-rural, com parâmetros intermediários de ocupação, diretrizes para serviços públicos e uso condicionado do solo, garantindo a transição funcional e evitando adensamentos dispersos;

III- criar incentivos urbanísticos e edílios na legislação de uso e ocupação do solo para a implantação de empreendimentos habitacionais de uso misto, especialmente em zonas com infraestrutura instalada, por meio da implantação de fachada ativa no pavimento térreo e da ampliação da fluidez pública no entorno;

IV- criar incentivos fiscais para estimular a diversidade socioeconômica em áreas centrais, especialmente na ZC1, vinculando isenções ou reduções de IPTU, ITBI, ISS às atividades econômicas;

V- condicionar a aprovação de projetos que impliquem aumento de densidade urbana à verificação da capacidade de suporte da infraestrutura urbana existente, exigindo, quando necessário, a execução de obras, medidas mitigadoras ou medidas compensatórias por parte dos empreendedores;

VI- incentivar a ocupação dos vazios urbanos e imóveis subutilizados, priorizando sua ocupação com habitação, uso misto ou equipamentos públicos em áreas com infraestrutura instalada;

VII- aplicar, nos termos do Estatuto da Cidade e da legislação municipal específica, os instrumentos do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios - PEUC, do Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e da desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, para induzir o aproveitamento de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados em áreas infraestruturadas;



- VIII- elaborar e implementar Plano Específico de Reativação do Centro com prazo de execução de 2 (dois) anos, com foco na ampliação do uso habitacional, uso misto e requalificação dos espaços públicos com fachadas ativas, calçadas acessíveis, arborização e mobiliário urbano, além de incentivos fiscais, estimulando a diversidade socioeconômica e garantia da função social da propriedade;
- IX- criar um plano de reabilitação de imóveis subutilizados e vazios urbanos, especialmente para moradia de interesse social, com subsídios e incentivos urbanísticos;
- X- elaborar planos de requalificação de bairros periféricos e implementá-los;
- XI- estabelecer critérios técnicos de contiguidade urbana para novos parcelamentos, exigindo continuidade física da malha viária e integração às redes de infraestrutura existentes como condição para aprovação;
- XII- manter regramento legal quanto ao dimensionamento máximo de quadras no parcelamento do solo;
- XIII- fortalecer a fiscalização do uso e ocupação do solo urbano e rural, por meio da ampliação do corpo técnico especializado, reestruturação e valorização institucional do departamento responsável, aquisição de equipamentos e softwares de geoprocessamento, e integração com os sistemas cadastrais, tributários e de licenciamento urbanístico, visando prevenir parcelamentos irregulares, ocupações ilegais e usos incompatíveis com o zoneamento;
- XIV- promover o monitoramento territorial contínuo com uso de geotecnologias, articulado aos sistemas de licenciamento e cadastro, com foco na identificação de parcelamentos clandestinos, ocupações irregulares e usos incompatíveis com a legislação vigente;
- XV- manter atualizado o cadastro territorial multifinalitário, a base cartográfica municipal e os sistemas de informações territoriais georreferenciadas, como subsídio técnico ao planejamento, ao monitoramento do uso e ocupação do solo e à aplicação dos instrumentos da política urbana;
- XVI- revisar periodicamente a Planta Genérica de Valores Imobiliários, de forma integrada ao planejamento territorial, como subsídio técnico às decisões do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental - COMPLAN e à aplicação dos instrumentos de política urbana;
- XVII- elaborar e implantar projetos de parques lineares e corredores ecológicos integrados aos fundos de vale e remanescentes de vegetação nativa, conectando áreas verdes, promovendo drenagem sustentável e criando espaços de lazer acessíveis;
- XVIII- desenvolver materiais explicativos e ferramentas digitais de fácil acesso, como cartilhas, mapas interativos e simuladores urbanos, para apoiar a compreensão da legislação urbanística pela população e pelo setor produtivo;
- XIX- proteger e tratar urbanisticamente os corredores de proteção estabelecidos ao longo de gasodutos, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica, e demais zonas de segurança;
- XX- fomentar a criação de centros de bairros através de incentivos financeiros e/ou legislativos;
- XXI- garantir a obrigatoriedade de Estudo de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança, em situações aplicáveis em conformidade com a legislação municipal;
- XXII- qualificar a infraestrutura nas zonas industriais e de serviços como forma de atração de novos investimentos;
- XXIII- promover a reabilitação de equipamentos urbanos estratégicos, como o Mercado Modelo (Mercadão) e seu entorno, mediante programas de revitalização urbana, modernização de infraestrutura e estímulo à instalação de comércio, serviços e atividades culturais;
- XXIV- viabilizar a implantação da Cidade Judiciária em área planejada junto ao Fórum, como forma de concentrar funções institucionais, racionalizar fluxos e induzir a requalificação urbana da região;



XXV- requalificar corredores comerciais estratégicos, como a Avenida Costa e Silva, mediante intervenções urbanísticas (fiação subterrânea, mobiliário urbano, áreas de eventos), fortalecendo a centralidade econômica vinculada ao setor joalheiro e comercial;

XXVI- planejar e implantar distrito logístico-industrial voltado a empresas de transporte e armazenagem, localizado em eixos viários com capacidade instalada, de forma a descentralizar fluxos de carga do tecido urbano consolidado;

XXVII- promover a revitalização da Praça Toledo Barros, do calçadão e de seus espaços adjacentes, com melhorias de infraestrutura, acessibilidade, iluminação e usos culturais, reforçando a área central como polo de comércio, serviços e convivência;

XXVIII- implantar infraestrutura urbana específica para o comércio popular e feiras com instalações permanentes e serviços de apoio, assegurando ordenamento territorial e dinamização econômica local;

XXIX- atualizar o Código de Obras Municipal;

XXX- estabelecer a regulamentação de vagas de estacionamento;

XXXI- elaborar e implementar Programa de Requalificação do Baixo Centro, articulando preservação patrimonial, reabilitação urbana e dinamização de usos culturais e econômicos, tendo como diretrizes:

- a) instituir operação urbana consorciada, através de lei específica, no prazo máximo de 3 (três) anos conforme plano de metas a ser elaborado no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de promulgação desta Lei;
- b) incentivar a conservação, recuperação e restauração dos imóveis históricos através:
 1. da transferência de potencial construtivo;
 2. do desconto progressivo de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, crescendo conforme o estado de conservação, recuperação ou restauro com requalificação dos imóveis;
 3. da instituição, por lei específica, de incentivos tributários e urbanísticos municipais cabíveis às atividades voltadas à gastronomia, cultura, turismo e eventos, observada a legislação tributária vigente e o regime de transição da reforma tributária;
- c) elaborar estudo técnico de viabilidade para intervenção viária ao longo da faixa de domínio ferroviário, em trecho a ser expressamente delimitado, podendo contemplar duplicação viária, implantação de avenida e bulevar, observadas as condicionantes urbanísticas, patrimoniais, ambientais e de mobilidade;
- d) elaborar Projeto Urbano Específico para a Rua Barão de Cascalho, Estação Ferroviária e adjacências, com delimitação de perímetro, diagnóstico, diretrizes de preservação patrimonial, mobilidade, acessibilidade, uso e ocupação do solo, desenho urbano e instrumentos de intervenção.

XXXII- Elaborar estudo técnico para requalificação do Bairro Tatu, com diagnóstico urbano e proposição de diretrizes, intervenções e instrumentos de gestão, visando qualificar espaços públicos, melhorar a infraestrutura e promover o turismo local;

XXXIII- Realizar estudos para identificação, mapeamento, valorização e proteção de paisagens de interesse público e corredores visuais relevantes do Município, com especial atenção às visuais panorâmicas da região do Jardim Planalto, Morro Azul e demais áreas de reconhecida relevância paisagística, visando subsidiar futuras diretrizes de ocupação do solo e ações de qualificação da paisagem urbana e natural;

XXXIV- Articular o planejamento territorial municipal com os órgãos de emergência e proteção civil, de modo a garantir que o crescimento urbano, industrial e logístico ocorra de forma compatível com a capacidade de atendimento e resposta a situações de risco e emergência.



XXXV- Realizar estudo específico para regulamentação da implantação de duas unidades habitacionais em um mesmo lote.

Art. 27. Para efeito do ordenamento territorial, o Município de Limeira será dividido em macrozonas, conforme disposto no TÍTULO IV – DO ORDENAMENTO TERRITORIAL.

CAPÍTULO III

DA ESTRATÉGIA DA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

Art. 28. A Estratégia de Mobilidade Sustentável tem como objetivo geral promover um sistema de mobilidade urbana acessível, eficiente, seguro e ambientalmente sustentável, orientado à redução das desigualdades territoriais, à valorização dos modos ativos e coletivos de deslocamento e à integração entre transporte, uso do solo e planejamento viário.

Art. 29. São diretrizes para a promoção da mobilidade sustentável:

- I- promover a hierarquização, qualificação e ampliação do Sistema Viário existente, assegurando a conexão entre bairros e regiões;
- II- articular a infraestrutura urbana às redes de transporte interurbano e regional, integrando os modais rodoviário, ferroviário, aéreo, e hidroviário com vistas ao transporte de passageiros e escoamento de produção;
- III- fortalecer a conectividade territorial da área rural, por meio da qualificação das estradas municipais e da integração com rodovias e o sistema viário urbano, garantindo acesso a serviços, escoamento da produção e redução de impactos na malha urbana;
- IV- promover a segurança viária por meio do planejamento integrado, qualificação das vias e gestão dos riscos, com foco na preservação da vida e redução de sinistros;
- V- fortalecer a capacidade municipal de monitoramento e fiscalização, garantindo maior segurança viária;
- VI- priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual a partir da reestruturação e qualificação do sistema de transporte coletivo, otimizando o sistema e garantindo acessibilidade universal, integração modal e equidade territorial;
- VII- incentivar a mobilidade ativa com infraestrutura segura e acessível, integrada ao transporte coletivo e conectando centralidades e equipamentos públicos;
- VIII- estimular a transição da frota urbana para tecnologias limpas e de baixo carbono;
- IX- garantir a acessibilidade urbana universal, por meio da eliminação progressiva de barreiras físicas, da padronização de calçadas, travessias e mobiliário urbano, e da qualificação dos acessos aos equipamentos públicos;
- X- modernizar a gestão viária e a infraestrutura logística, incentivando centros de transbordo e estruturas de apoio à distribuição urbana de cargas;
- XI- promover a continuidade e aprimoramento do sistema de regulamentação do transporte de cargas no Município;
- XII- estabelecer diretrizes para o planejamento, monitoramento e operação do sistema de mobilidade com base em dados e tecnologia, integrando sistemas inteligentes de transporte, gestão de tráfego e plataformas digitais de informação;
- XIII- estimular a governança participativa e a gestão integrada da mobilidade, promovendo instâncias de deliberação, transparência e controle social sobre os planos, investimentos e operação do sistema;



XIV- estabelecer políticas e instrumentos de planejamento, controle e mitigação dos impactos gerados por Polos Geradores de Tráfego (PGT), assegurando a compatibilidade entre o porte dos empreendimentos, a capacidade viária instalada e a oferta de transporte coletivo e ativo, com vistas à segurança viária, fluidez e sustentabilidade urbana.

Art. 30. São ações para a promoção da mobilidade sustentável:

- I- atualizar e implementar a Hierarquização do Sistema Viário Urbano e Rural, priorizando conexões entre bairros, centralidades e zonas de expansão planejada;
- II- implantar e manter sistemas viários em binário em áreas com alta demanda de tráfego, conforme estudos técnicos de viabilidade;
- III- implantar eixos viários estruturantes com vistas a orientar o adensamento urbano, atividades econômicas e serviços, priorizando o transporte coletivo, modais ativos (ciclovias, ciclofaixas, calçadas acessíveis);
- IV- garantir a implantação de vias coletoras nos novos parcelamentos, assegurando a conectividade e integração com a malha viária existente, conforme critérios de desempenho e hierarquia viária definidos pelo órgão competente, mantendo distância mínima entre as vias, regulamentadas em legislação;
- V- assegurar a permeabilidade viária nos novos parcelamentos, por meio da implantação de vias locais e conexões internas regulares, respeitando as condicionantes ambientais, topográficas e urbanísticas do território;
- VI- integrar as rodovias de jurisdição estadual e federal à malha urbana de Limeira, assegurando acessibilidade, fluidez e segurança viária a partir da:
 - a. implantação, ampliação ou adequação de vias marginais, dispositivos de acesso e conexões locais nos trechos urbanos ou de maior conflito viário, conforme estudos técnicos de viabilidade;
 - b. articulação com DER, ARTESP e concessionárias responsáveis, para estabelecimento de critérios de regularização e padronização de acessos, retornos e conexões viárias;
 - c. previsão de passagens seguras, como viadutos, passarelas, túneis, para pedestres e ciclistas nos trechos críticos.
- VII- integrar o aeroporto municipal ao sistema de mobilidade, estimulando sua função logística e de apoio ao desenvolvimento econômico;
- VIII- articular e apoiar, junto aos órgãos estaduais competentes, a realização de estudos técnicos para implantação de eixo rodoviário estadual de ligação entre a SP-147 e a SP-133, com o objetivo de desviar o tráfego de cargas da malha urbana e melhorar a distribuição regional dos fluxos viários;
- IX- estimular a ordenação de estacionamentos públicos e privados na área central e nos corredores viários, priorizando soluções rotativas e de bolsões fora da via pública;
- X- avaliar instrumentos de pedágio urbano como medida de gestão da demanda de tráfego e financiamento da mobilidade sustentável;
- XI- reservar e proteger os eixos ferroviários existentes e articular com instâncias estaduais e federais estudos para reativação de transporte regional de passageiros e melhoria do transporte de cargas;
- XII- estabelecer polos de integração intermodal nos principais acessos ao município, conectando transporte regional, coletivo urbano e modais ativos;
- XIII- elaborar estudos técnicos para ampliação do anel viário e acessos intermunicipais em parceria com as instâncias estaduais;



- XIV- elaborar diagnóstico específico da malha viária rural, padrões de deslocamento e demandas locais, com participação de moradores, produtores e representantes comunitários, visando integrar o planejamento rural ao Plano de Mobilidade Municipal;
- XV- implantar programa de manutenção periódica das estradas rurais;
- XVI- melhorar a conectividade viária entre áreas rurais e polos urbanos, qualificando as ligações diretas entre os Centros Rurais, com foco em facilitar o acesso aos equipamentos e serviços públicos;
- XVII-qualificar estradas rurais com implantação progressiva de acostamentos, drenagem pluvial e dispositivos de segurança, priorizando rotas de maior circulação de cargas agrícolas e deslocamentos da população rural;
- XVIII- regulamentar o tráfego de máquinas agrícolas em vias públicas e rodovias, com sinalização adequada, campanhas educativas e horários específicos de circulação, assegurando a segurança de todos os usuários;
- XIX- incentivar a gestão semafórica adaptativa e dados de tráfego em tempo real;
- XX- garantir a padronização e manutenção das placas de nome e identificação das vias em toda a malha urbana, promovendo a modernização da sinalização e facilitando a orientação da população e dos serviços.
- XXI- elaborar estudos técnicos para implementar medidas de moderação de tráfego nos projetos viários municipais, com foco em desenho seguro, velocidade e gestão por dados;
- XXII-incorporar diretrizes de Moderação de Tráfego nos projetos viários municipais;
- XXIII- manter e ampliar campanhas de educação e segurança no trânsito, fortalecendo a parceria com a rede escolar municipal e estadual, abordando segurança viária, mobilidade ativa e cidadania no trânsito;
- XXIV- promover segurança viária e condições adequadas de trabalho para motoboys e serviços de entrega;
- XXV-promover a implantação de faixas exclusivas de espera para motociclistas nos semáforos, especialmente em áreas centrais e vias arteriais de alta circulação, visando aumentar a segurança e reduzir sinistros;
- XXVI- criar rede de Áreas Calmas com fiscalização e intervenções físicas em áreas próximas a equipamentos sociais e de interesse turístico;
- XXVII- implementar o Plano de Transporte Coletivo Municipal que otimize os sistemas de transporte coletivo urbano e rural, com enfoque em:
- a) reduzir a distância, percursos, tempos de viagem, e custos operacionais a partir da combinação da estrutura radial e troncal;
 - b) reduzir impacto ambiental a partir do uso de combustíveis limpos;
 - c) promover a acessibilidade universal;
 - d) promover a integração modal;
 - e) implantar infraestrutura de apoio (terminais de bairro, pontos de parada com abrigo e paraciclo, faixas exclusivas);
 - f) estudar a viabilidade de consórcios de empresas operadoras do transporte coletivo, assegurando maior oferta de veículos, qualidade operacional e concorrência regulada.
- XXVIII- revisar periodicamente a política tarifária do transporte coletivo, garantindo transparência na composição de custos, subsídios sociais e modicidade tarifária;



- XXIX- incentivar programa de gratuidade parcial aos finais de semana ou demanda eventos públicos, visando incentivar o uso do transporte coletivo, reduzir congestionamentos e estimular a vitalidade dos centros comerciais;
- XXX-estabelecer rede de linhas expressas de transporte coletivo, conectando polos urbanos e bairros estruturadores sem necessidade de passagem pelo centro, conforme estudos técnicos de viabilidade e demanda;
- XXXI- implantar pontos de integração e apoio ao transporte coletivo em bairros estratégicos, quando previstos ou validados pelo Plano Municipal de Mobilidade, dotados de áreas cobertas, mobiliário urbano e integração com modos ativos;
- XXXII- estruturar rede de terminais e estações de integração de bairro, conforme o Plano Municipal de Mobilidade e estudos técnicos de demanda, evitando sobreposição funcional e assegurando integração modal e eficiência operacional;
- XXXIII- realizar estudos de viabilidade para a realocação do terminal rodoviário para local com melhor integração ao sistema de transporte coletivo urbano e localizado em via de hierarquia adequada (arterial, coletora ou marginal);
- XXXIV- estimular, na forma da legislação específica, a adoção de veículos de baixa emissão e de tecnologias mais limpas no transporte coletivo, individual, de serviços e de cargas;
- XXXV- promover a renovação gradual da frota municipal com veículos de menor emissão, observadas a viabilidade técnica, operacional, orçamentária e a disponibilidade de infraestrutura adequada ;
- XXXVI- adequar a infraestrutura cicloviária existente à hierarquia viária, adotando soluções compatíveis com o volume de tráfego, a velocidade permitida e o perfil de cada trecho, garantindo segurança, continuidade e integração da rede cicloviária municipal;
- XXXVII- realizar a revisão participativa do Plano Municipal de Mobilidade (PLANMOB), garantindo ampla consulta pública e integração com outras políticas setoriais, de modo que este documento se torne a base para a elaboração de planos específicos, como o Plano Municipal de Mobilidade Ativa e o Plano Municipal de Logística Urbana, promovendo soluções inovadoras e integradas para os deslocamentos urbanos e a eficiência da distribuição de bens e serviços;
- XXXVIII-elaborar e implementar o Plano Municipal de Mobilidade Ativa, priorizando a articulação entre redes cicloviárias e de caminhabilidade, com foco na segurança viária, acessibilidade universal e conexão entre bairros e centralidades;
- XXXIX- implantar infraestrutura de apoio à mobilidade ativa em pontos estratégicos da rede de transporte coletivo, como bicicletários, paraciclos, sinalização integrada e mobiliário urbano, incentivando a intermodalidade e o uso sustentável do espaço urbano;
- XL-fomentar o cicloturismo em áreas rurais e de transição urbano-rural, por meio da sinalização de rotas cênicas, implantação de pontos de apoio (como bebedouros, bicicletários e mirantes) e integração com atrativos turísticos;
- XLI- criar e implementar a Rede de Rotas Acessíveis de Mobilidade Ativa, com calçadas regulares, rampas, arborização, travessias elevadas e ciclovias, conectando os principais equipamentos sociais, como unidades de saúde, escolas, centros de assistência social e transporte coletivo;
- XLII- implementar programa de qualificação e padronização das calçadas públicas e privadas, com normas técnicas de acessibilidade, diretrizes para uso de materiais adequados, faixas livres de obstáculos, sinalização tátil e rampas acessíveis nos pontos de travessia;



- XLIII- implementar sistema de fiscalização contínuo das calçadas, com apoio de ferramentas georreferenciadas e parcerias com instituições de ensino, e aplicação de penalidades previstas na legislação municipal vigente para imóveis em desacordo, considerando:
- a) aplicação de multas previstas na legislação vigente para imóveis em desacordo, com notificação prévia e prazos para adequação;
 - b) parceria com instituições de ensino superior e técnico (como cursos de arquitetura, urbanismo, geografia, engenharia ou análise de sistemas) para desenvolvimento de um sistema público de mapeamento e fiscalização; apoio técnico na elaboração de manuais e modelos de calçadas acessíveis; apoio técnico na elaboração de manuais e modelos de calçadas acessíveis; criação de canal digital de denúncia geolocalizada via Limeira Digital, permitindo à população informar irregularidades com fotos e localização;
 - c) implantação de um programa de execução pública para famílias de baixa renda, com possibilidade de cobrança parcelada.
- XLIV- promover a requalificação das travessias de pedestres, com rebaixamento de guias ou implantação de faixa elevada, sinalização horizontal e vertical, implantação de botoeiras sonoras, iluminação adequada e tempos semafóricos compatíveis com o deslocamento de pessoas com mobilidade reduzida;
- XLV- mapear e eliminar progressivamente barreiras físicas no sistema viário e nos acessos aos equipamentos públicos, priorizando áreas com maior circulação de pessoas;
- XLVI- integrar a política de mobilidade ativa à política de acessibilidade urbana, garantindo que toda infraestrutura voltada a pedestres – como calçadas, passagens, parques lineares e áreas de lazer – atenda aos critérios de acessibilidade universal;
- XLVII- elaborar e implementar o Plano Municipal de Logística Urbana, definindo diretrizes para a localização de terminais de carga, centros de distribuição e polos geradores de tráfego, com base na hierarquia viária, na ocupação do solo e na redução dos impactos ambientais e urbanos;
- XLVIII- estabelecer instrumentos urbanísticos e fiscais de incentivo à implantação de centros de distribuição e entrepostos logísticos em áreas fora do centro urbano consolidado, especialmente em zonas industriais ou eixos viários com capacidade instalada e acesso qualificado;
- XLIX- integrar a política de logística urbana ao planejamento viário e territorial, prevendo áreas para centros de transbordo, zonas de restrição à circulação de veículos pesados e rotas preferenciais para o abastecimento de curta distância, com foco na eficiência e sustentabilidade;
- L- estabelecer normas específicas para circulação, parada e estacionamento de veículos de carga, considerando a hierarquia viária, horários de restrição, dimensões dos veículos e impactos sobre a fluidez e a segurança do tráfego urbano;
- LI- definir critérios e procedimentos para carga e descarga em áreas de grande fluxo de pedestres e veículos, com regulamentação de horários, delimitação de vagas exclusivas, uso de tecnologias de controle e fiscalização eficiente;
- LII- integrar as regras de circulação de cargas ao Plano de Mobilidade e ao Plano de Logística Urbana, promovendo a coerência entre o uso do solo, a função viária e as necessidades da distribuição urbana de mercadorias;
- LIII- implantar Sistema Inteligente de Transporte (ITS) para monitoramento em tempo real da circulação viária, controle semafórico adaptativo, gestão de incidentes, fiscalização eletrônica e coleta de dados para planejamento operacional do sistema de mobilidade;
- LIV- avaliar a viabilidade de criação do Observatório Municipal de Mobilidade Urbana, com estrutura técnica permanente e portal público digital que consolide dados georreferenciados, indicadores



- de desempenho, emissão de poluentes, segurança viária, desempenho do transporte público e fluxos modais;
- LV- realizar estudo técnico, econômico-financeiro e distributivo sobre modelos de financiamento do transporte coletivo, inclusive eventual implantação de gratuidade universal ou focalizada, com avaliação de impacto orçamentário, fontes de custeio, sustentabilidade fiscal e efeitos sobre a justiça social;
- LVI- estabelecer programa contínuo de atualização cadastral e digitalização da infraestrutura de mobilidade, incluindo calçadas, vias, sinalização, abrigos de ônibus, ciclovias/ciclofaixas, estacionamentos e elementos de acessibilidade, com integração às bases de dados do município;
- LVII- realizar estudo técnico e financeiro para implantação de Empresa Pública Municipal de Mobilidade Urbana em Limeira;
- LVIII- instituir o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, com composição paritária entre poder público e sociedade civil, assegurando caráter deliberativo, representação territorial e setorial, e atribuições vinculadas ao planejamento, acompanhamento e avaliação das políticas de mobilidade;
- LIX- estabelecer agenda permanente de consultas públicas, audiências e escutas qualificadas sobre mobilidade urbana;
- LX- promover a articulação intersetorial e interinstitucional para a gestão integrada da mobilidade, envolvendo secretarias, operadores do sistema, conselhos temáticos e instâncias regionais, com foco na eficiência, sustentabilidade e equidade territorial;
- LXI- complementar o Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, com participação de órgãos municipais, conselhos e sociedade civil, para monitorar, deliberar e propor adequações relacionadas ao transporte público, terminais e pontos de parada;
- LXII- revisar periodicamente os critérios de dimensionamento de vagas de estacionamento para empreendimentos públicos e privados, inclusive polos geradores de tráfego, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei e em seus anexos, com base na função urbana, localização, acessibilidade por transporte coletivo e impactos sobre o sistema viário, priorizando a redução da dependência de modos individuais motorizados;
- LXIII- exigir Relatórios de Impacto de Tráfego (RIT) e Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos classificados como PGT, incluindo análise de capacidade viária, acessibilidade por transporte coletivo e infraestrutura de modos ativos, como condição para aprovação de projetos;
- LXIV- elaborar Lei Específica para consolidação das estradas rurais.

CAPÍTULO IV

DA ESTRATÉGIA DO PATRIMÔNIO CULTURAL E HISTÓRICO

Art. 31. A Estratégia de Patrimônio Cultural e Histórico tem como objetivo geral assegurar a identificação, proteção, valorização, conservação e gestão integrada do patrimônio cultural do Município de Limeira, reconhecendo seu valor histórico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, e promovendo a diversidade cultural e a memória urbana de forma participativa.

Art. 32. São diretrizes para o Patrimônio Cultural e Histórico:



- I- fortalecer a coordenação da política de patrimônio cultural pela Secretaria Municipal da Cultura e pelo CONDEPHALI, com ampla participação da sociedade civil;
- II- aplicar instrumentos do Estatuto da Cidade, como Transferência do Direito de Construir (TDC) e incentivos fiscais, para viabilizar a reabilitação de imóveis protegidos, priorizando o reuso de bens públicos com fins culturais e comunitários;
- III- descentralizar a política de patrimônio, incluindo bens em áreas rurais, urbanas periféricas e industriais, valorizando a diversidade cultural e territorial;
- IV- articular a preservação do patrimônio às políticas de uso e ocupação do solo, mobilidade, turismo e sustentabilidade, promovendo circuitos históricos, requalificação da paisagem urbana e integração com a mobilidade ativa.

Art. 33. São ações para o Patrimônio Cultural e Histórico:

- I- elaborar e divulgar Manual de Licenciamento e Intervenção em Bens Protegidos, com orientações normativas, parâmetros técnicos e fluxogramas de procedimentos;
- II- promover programas contínuos de capacitação, voltados a técnicos municipais, membros do CONDEPHALI, proprietários e profissionais do setor, com ênfase em normativas de proteção, boas práticas de conservação e manutenção preventiva;
- III- estabelecer protocolos técnicos e prazos máximos para análise de intervenções em bens protegidos, assegurando previsibilidade, eficiência e segurança jurídica;
- IV- instituir, na forma da legislação específica, proteção cautelar para bens em análise de tombamento, mediante motivação técnica e jurídica, assegurando sua integridade física e tipológica até a conclusão do processo administrativo;
- V- criar Programa Municipal de Incentivo à Manutenção de Áreas Históricas e Turísticas, com instrumentos articulados de fomento, assistência e regulação, que considere:
 - a) valor histórico representativo, excepcional ou de referência arquitetônica, artística, simbólica, cultural, de tradição e heranças locais;
 - b) potencial para desenvolvimento de atividades turísticas e culturais;
 - c) relações físicas e culturais com o entorno que indiquem a necessidade de manutenção da ambientação para preservação da paisagem cultural;
 - d) manter atualizado o Inventário de Imóveis de Interesse Histórico-Cultural;
 - e) a promoção de estudos para viabilizar incentivos fiscais e outros mecanismos de fomento aos proprietários, possuidores ou responsáveis legais que realizarem a restauração, recuperação total ou parcial, ou a conservação de imóveis enquadrados como de interesse histórico ou cultural;
- VI- regulamentar incentivos fiscais para conservação do patrimônio, vinculando isenções ou reduções de IPTU e ITBI à certificação de obras de restauro e manutenção técnica adequada;
- VII- realizar inventários temáticos nas áreas rurais, industriais e periféricas, com caracterização tipológica, documentação fotográfica e avaliação técnica do estado de conservação, e respectiva atualização permanente;
- VIII- executar obras de qualificação paisagística em eixos históricos, incluindo arborização, acessibilidade universal, iluminação cênica e mobiliário urbano;
- IX- elaborar e implementar Plano Municipal de Sinalização Turística, com diretrizes de orientação e interpretação do patrimônio cultural, contemplando:
 - a) identificação padronizada de bens materiais e imateriais;
 - b) sinalização direcional para roteiros turísticos e eixos históricos;
 - c) dispositivos acessíveis (braile, QR Codes, audiodescrição);



- d) integração com mobiliário urbano e circuitos de mobilidade ativa;
- e) articulação com as políticas de turismo, cultura, mobilidade e desenvolvimento local.
- X- implantar circuitos históricos conectados à mobilidade ativa, integrando rotas ciclovárias e de pedestres ao patrimônio edificado e aos equipamentos culturais existentes;
- XI- mapear bens do patrimônio imaterial associados a saberes tradicionais vinculados à cultura local, promovendo rotas de visitação e espaços de memória;
- XII- promover a revitalização de praças e espaços públicos de relevância histórica, como a Praça Toledo Barros, Praça Coronel Flaminio Ferreira de Camargo, Largo São Benedito e Praça Adão José Duarte do Pátio, assegurando qualificação paisagística, acessibilidade universal e valorização cultural de seus elementos;
- XIII- requalificar e reutilizar a Estação Ferroviária e seu entorno como equipamento cultural, turístico e comunitário, articulando preservação patrimonial, memória ferroviária e dinamização de usos econômicos compatíveis;
- XIV- fomentar o turismo ferroviário, revitalizando a Estação do Tatu;
- XV- implantar o Museu da Joia como espaço de preservação, difusão e valorização da tradição joalheira limeirense, articulado a rotas culturais, à economia criativa e à promoção do patrimônio imaterial;
- XVI- apoiar e estruturar manifestações culturais, festas populares e religiosas, como quermesses, festejos de padroeiros e eventos comunitários, reconhecendo-os como patrimônio cultural imaterial e fomentando sua continuidade de forma sustentável;
- XVII- estabelecer mecanismos de parceria e concessão para gestão de praças históricas e bens culturais por entidades comunitárias, culturais ou religiosas, mediante regimento público e preservação da integridade dos bens;
- XVIII- requalificar o calçadão central e áreas adjacentes como espaço histórico de convivência, comércio e cultura, incorporando elementos de preservação patrimonial, eventos culturais permanentes e melhoria da ambiência urbana;
- XIX- revitalizar e expandir parques urbanos de valor simbólico e cultural, como o Parque Cidade, o Parque Jardim do Lago e o Bosque Prefeita Maria Thereza, assegurando integração com a paisagem cultural, com a educação patrimonial e com as práticas comunitárias de lazer;
- XX- Incentivar a criação do Departamento de Patrimônio Histórico.

Art. 34. Ficam enquadrados como imóveis de interesse histórico e cultural:

- I- Estação Ferroviária;
- II- Palacete Levy;
- III- Palácio Tatuíbi;
- IV- Bosque Prefeita Maria Thereza;
- V- Igreja Nossa Senhora da Boa Morte e Assumpção;
- VI- Capela do Cubatão;
- VII- Capela do Bairro Santo Antônio;
- VIII- Capela do Bom Jesus na Rodovia Anhanguera;
- IX- Casarão da Fazenda Tatu;
- X- Antigo Grupo Escolar Coronel Flaminio Ferreira, atual Museu Major José Levy Sobrinho;
- XI- Praça Toledo Barros, incluindo a Gruta e o Teatro, exceto seu foyer;
- XII- Capela Nossa Senhora do Amparo;
- XIII- Antiga Creche Clelia Prada e Jardim da Infância Iris Dalla Chiesa e Capela do Menino Deus, atual CEIEF Flora de Castro Rodrigues;



- XIV- Antiga Escola Prada, atual EMEIEF Prada;
- XV- Paço Municipal (antiga Indústria Prada);
- XVI- Prédio da antiga Cesp, à rua Dr. Trajano;
- XVII- Antigo Casarão Antônio Candido de Camargo;
- XVIII- Fazenda Quilombo;
- XIX- Fazenda Citra;
- XX- Fazenda Itapema;
- XXI- Antigo alambique localizado às margens da Rodovia Limeira-Iracemápolis;
- XXII- Igreja São Sebastião no Bairro Tatu;
- XXIII- Capela Santo Antônio no Bairro do Tatu;
- XXIV- Casarão e Capela da Fazenda Duas Barras;
- XXV- Cemitério Municipal da Saudades I;
- XXVI- Casarão Everaldo de Barros Ferreira ;
- XXVII- Prédio do Banco do Brasil sito à Praça Toledo Barros n.120;
- XXVIII- Igreja Evangélica Confissão Luterana do Bairro dos Pires;
- XXIX- Igreja Congregação Evangélica Luterana Cristo (Pires);
- XXX- Complexo Cemitério dos Pires;
- XXXI- Escola Estadual Brasil;
- XXXII- Escola Estadual Castelo Branco;
- XXXIII- ETEC Trajano Camargo;
- XXXIV- Casa dos azulejos, localizada à Rua Tiradentes, nº 211.

Parágrafo único. Qualquer proposta para restauração, recuperação, conservação, reforma ou requalificação desses imóveis e dos imóveis tombados deverá ter parecer prévio da CONDEPHALI, além dos demais órgãos pertinentes.

Art. 35. Ficam enquadrados como imóveis de interesse turístico:

- I- ZRA – Horto;
- II- ZET – Áreas da Zona Especial Turística;
- III- ZET - Morro da Oração;
- IV- Áreas da MZR-PT – Morro Azul;
- V- Bairro dos Pires;
- VI- Bairro do Pinhal;
- VII- Bairro do Tatu;
- VIII- Usina e Represa Tatu;
- IX- os constantes dos incisos do Art. 34.

Art.36. Os imóveis e bairros de interesse histórico e turístico poderão ter perímetros de entorno de preservação, cujas dimensões e parâmetros urbanísticos deverão ser definidos em lei, fundamentada em estudo técnico, ouvidos a CEAUOS, o COMTUR e o CONDEPHALI.

CAPÍTULO V

DA ESTRATÉGIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art.37. A Estratégia de Desenvolvimento Rural tem por objetivo geral valorizar a qualificação do espaço rural e integrá-lo à dinâmica do planejamento municipal promovendo:

- I- o uso sustentável dos recursos naturais;



- II- o fortalecimento das atividades econômicas de base rural;
- III- a melhoria da qualidade de vida das populações residentes;
- IV- a importância da resiliência às mudanças climáticas;
- V- a gestão de recursos naturais e da educação dos agricultores para um desenvolvimento rural eficaz.
- VI- o reconhecimento da sua importância ambiental, produtiva, cultural e estratégica para o equilíbrio do território municipal.

Art. 38. São diretrizes para o Desenvolvimento Rural:

- I- incentivar o fortalecimento da produção agrícola, agroindustrial e agroecológica local, com estímulo à agricultura familiar, à diversificação produtiva e à agregação de valor por meio de cadeias curtas de comercialização, visando a geração de trabalho e renda, o uso sustentável dos recursos naturais e a valorização do produtor rural como agente estratégico no desenvolvimento territorial;
- II- promover o uso multifuncional e sustentável do território rural, reconhecendo suas funções produtivas, ambientais, culturais, turísticas e paisagísticas, mediante o estímulo a atividades compatíveis com a preservação dos recursos naturais e com o equilíbrio urbano-rural, especialmente em áreas de transição e zonas ambientalmente sensíveis;
- III- promover o desenvolvimento sustentável da zona rural com o apoio à agricultura familiar, em especial a orgânica, e ao turismo sustentável, em especial de base comunitária;
- IV- incentivar a inovação sustentável no setor agrícola através do estímulo ao uso de tecnologias e práticas inovadoras, visando aumentar a eficiência produtiva bem como a gestão de recursos naturais e fortalecer a economia rural, firmando convênios e parcerias com órgãos de pesquisa, universidades e demais órgãos públicos e privados para promoção de assistência aos produtores rurais;
- V- promover a regularização fundiária, de acordo com legislação pertinente, e o ordenamento do solo rural, com a adoção de critérios que permitam compatibilizar a permanência das ocupações consolidadas com o uso sustentável do território, coibindo parcelamentos irregulares e ocupações em desacordo com a legislação urbanística e ambiental vigente;
- VI- melhorar as condições de mobilidade e acesso na área rural, com foco na qualificação da infraestrutura viária, na implantação de rotas de escoamento da produção e no fortalecimento da conectividade entre núcleos rurais e urbanos, garantindo o acesso da população rural aos serviços públicos essenciais e ao mercado consumidor;
- VII- ampliar o acesso à infraestrutura e aos serviços básicos nas áreas rurais, com a ampliação do atendimento em saúde, educação, transporte, comunicação e habitação, assegurando condições dignas de vida à população do campo e contribuindo para a redução das desigualdades socioespaciais;
- VIII- integrar o planejamento e a gestão do território rural à política urbana municipal, mediante a produção de dados específicos, a representação das comunidades rurais nos espaços participativos e a institucionalização de instrumentos próprios para o monitoramento e a implementação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural;
- IX- garantir a participação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural na indicação das prioridades do Município referente à área rural;
- X- fomentar a cultura, o artesanato e a culinária no campo e atividades de produção de mudas, proporcionando o estímulo do turismo rural e a valorização do patrimônio natural, edificado e cultural;



- XI- implementar ações de segurança na área rural (patrulhas, parcerias com agricultores, entre outros);
- XII- desenvolver programas voltados à permanência dos jovens no campo, com cursos profissionalizantes de manejo e incentivo ao uso de tecnologia para aumentar a produtividade e reter mão de obra no setor;
- XIII- fortalecer a atividade de produção de mudas.

Art. 39. São ações para o desenvolvimento rural:

- I- apoiar tecnicamente pequenos e médios produtores rurais, com foco em práticas sustentáveis, diversificação produtiva e transição agroecológica;
- II- estimular a agroindústria familiar e o beneficiamento local da produção agrícola;
- III- criar programas de incentivo fiscal e crédito facilitado para empreendimentos agrícolas sustentáveis;
- IV- articular parcerias com entidades públicas e privadas para capacitação técnica contínua no meio rural;
- V- reconhecer e regulamentar áreas de transição rural-urbana, com usos compatíveis e ordenamento do solo adequado;
- VI- apoiar o uso sustentável do solo em áreas com restrições ambientais, especialmente nas áreas de proteção ao manancial de abastecimento público de água;
- VII- investir em infraestrutura e tecnologia que possam apoiar a agroindústria, com a construção de instalações de processamento de alimentos, a melhoria do acesso à internet ou a disponibilização de tecnologias modernas de produção e processamento;
- VIII- criar entreposto rural voltado para a agricultura familiar;
- IX- criar programa municipal de incentivo à pesquisa e desenvolvimento para melhorar as técnicas de agricultura orgânica e desenvolver novas variedades de culturas que são adequadas no município;
- X- fomentar o turismo rural, ecológico e pedagógico como estratégia de renda complementar, com apoio à infraestrutura, capacitação e divulgação;
- XI- fortalecer a fiscalização contra parcelamentos ilegais no meio rural, com uso de geotecnologias e corpo técnico adequado;
- XII- viabilizar, nos termos da legislação vigente, a Regularização Fundiária Urbana (REURB) de núcleos urbanos informais consolidados situados em área rural, com observância de critérios de sustentabilidade, definição das medidas de mitigação e compensação cabíveis e exigência de contrapartidas específicas para cada caso;
- XIII- realizar manutenção periódica das estradas rurais prioritárias, com foco na integração entre bairros rurais e a malha urbana;
- XIV- criar rotas específicas sinalizadas para o escoamento da produção agrícola e acesso a equipamentos públicos;
- XV- disponibilizar transporte escolar e acesso à saúde para a população rural com regularidade e cobertura territorial;
- XVI- garantir acesso à internet de qualidade nas áreas rurais, promovendo inclusão digital;
- XVII- qualificar as centralidades existentes com implantação e recuperação de equipamentos, edificações e serviços públicos, sob a forma de Centros Rurais, especialmente nos bairros São João, Jaguari, Frades, Pinhal e Pires;
- XVIII- implantar ou ampliar equipamentos comunitários (unidades de saúde, escolas, assistência social, entre outros) nos Centros Rurais;



- XIX- criar mecanismos que permitam a regularização de estabelecimentos, edificações e benfeitorias vinculadas à atividade de turismo rural e agroindústrias de baixo impacto, com foco nos empreendimentos que respeitem e valorizem o patrimônio natural e cultural da região;
- XX- criar um Plano Municipal de Desenvolvimento Rural participativo, em consonância com o Plano Diretor;
- XXI- apoiar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, bem como sua diretoria e estrutura, visando o seu fortalecimento, incentivando os produtores à participação;
- XXII- implementar cadastro multifinalitário rural com base territorial, integrando dados de uso do solo, caracterização fundiária, produção e ocupação;
- XXIII- criar políticas de crédito e microcrédito rural, em parcerias com entidades financeiras, apoiando o cooperativismo;
- XXIV- promover cursos de gestão e estratégias de negócios à feirantes e produtores rurais, integrando ao turismo rural.

CAPÍTULO VI

DA ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TURÍSTICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

Art. 40. A Estratégia de Desenvolvimento Econômico, Turístico, Científico e Tecnológico tem como objetivo geral promover o crescimento econômico sustentável e inclusivo no Município de Limeira, articulando políticas urbanas, sociais e econômicas voltadas à redução das desigualdades, à geração de emprego e renda, ao fortalecimento das atividades produtivas locais e à valorização da diversidade econômica e demográfica, com especial atenção aos grupos vulneráveis e à sustentabilidade das transformações urbanas.

Art. 41. São diretrizes para o Desenvolvimento Econômico, Turístico, Científico e Tecnológico:

- I- promover a integração entre os setores econômicos, turísticos, científicos e tecnológicos, com foco: na inovação e no fortalecimento da cadeia de semijoias e superação das fragilidades setoriais;
- II- induzir atividades produtivas alinhadas à rede logística e conhecimento local, enfrentando a concentração produtiva de baixa qualificação e ampliando a diversidade econômica;
- III- aprimorar os programas de incentivos fiscais para estimular investimentos em setores estratégicos, superando a limitação de autonomia fiscal e ampliando a base econômica local;
- IV- viabilizar novas áreas industriais e empresariais com infraestrutura e critérios de sustentabilidade, combatendo a distribuição desigual de empresas no território;
- V- fomentar polos de inovação tecnológica e colaboração entre universidades e empresas, enfrentando a retração em setores como TI e qualificando a estrutura produtiva;
- VI- fortalecer o turismo como vetor de desenvolvimento e valorização das vocações locais, incluindo a cultura joalheira e os eventos de destaque;
- VII- estimular o empreendedorismo tecnológico e a empregabilidade qualificada, reduzindo a concentração em atividades de baixa remuneração;
- VIII- apoiar a capacitação profissional alinhada aos setores produtivos estratégicos, como forma de enfrentar a perda de dinamismo e elevar a massa salarial;
- IX- estabelecer políticas de fortalecimento da agricultura urbana como vetor complementar de inclusão e dinamismo econômico;



- X- reconhecer a economia criativa como um vetor estratégico e transversal para o desenvolvimento urbano sustentável, a inovação e a qualificação dos espaços e da vida na cidade, promovendo um ecossistema integrado que incentive a criação, produção, distribuição e consumo de bens e serviços criativos, gerando valor econômico, social e cultural para o município;
- XI- fomentar a atividade turística potencializando recursos naturais e construídos existentes no município.

Art. 42. São ações do Desenvolvimento Econômico, Turístico, Científico e Tecnológico:

- I- criar programas municipais de fomento à inovação com ênfase em TI, galvanoplastia, design digital e manufatura avançada aplicados às semijoias;
- II- organizar feiras multisetoriais que integrem turismo, tecnologia e o Festival da Semijoia como evento âncora;
- III- mapear zonas com vocação para indústrias limpas e intensivas em conhecimento, priorizando áreas com acesso à malha viária regional;
- IV- criar incentivos à regularização e formalização das empresas informais do setor de semijoias, com foco em sustentabilidade socioambiental e trabalho digno;
- V- ampliar a política de incentivos vinculada a metas de geração de empregos qualificados e inovação tecnológica;
- VI- oferecer tratamento tributário diferenciado para empresas inseridas em cadeias sustentáveis;
- VII- lançar editais de inovação e capacitação empresarial com contrapartida de benefícios fiscais;
- VIII- incentivar a implantação de Distrito Tecnológico, considerando também a cadeia da Joia e Design Sustentável, integrando áreas públicas subutilizadas ao eixo produtivo;
- IX- estabelecer exigências de uso racional de recursos e reaproveitamento de resíduos para novos empreendimentos industriais;
- X- implantar laboratório de prototipagem rápida voltado à cadeia de semijoias, bijuterias e embalagens;
- XI- apoiar convênios com universidades para pesquisa aplicada em energias limpas, TI, galvanoplastia, moda sustentável, entre outros de interesse;
- XII- oferecer subsídios à instalação de *startups* e *spin-offs* nas áreas de TI, manufatura aditiva, logística e design digital, entre outros que venham de interesse com a estratégia de desenvolvimento do município;
- XIII- integrar o Festival da Semijoia ao calendário turístico, com estrutura permanente de apoio ao visitante;
- XIV- criar roteiros temáticos conectando as tradições das semijoias, à gastronomia, eventos, arte local, produção agrícola, bairros históricos, dentre outros;
- XV- incentivar a formalização de empreendimentos turísticos ligados à economia criativa, com apoio técnico e crédito orientado;
- XVI- criar incubadoras setoriais com foco em TI, moda, logística, biojoias e design funcional, entre outros de interesse;
- XVII- implementar programa de aceleração de *startups* fundadas por mulheres da cadeia de semijoias;
- XVIII- lançar plataforma digital de conexão entre vagas, empresas e trabalhadores qualificados;
- XIX- implantar programa de qualificação técnica e tecnológica com foco em agroindústria, TI e metalmeccânica, entre outros de interesse;



- XX- ofertar cursos modulares para pessoas em situação de vulnerabilidade e imigrantes inserirem-se na cadeia produtiva formal;
- XXI-criar bolsas de estudo vinculadas a vagas estratégicas nos setores de crescimento como semijoias, TI, transporte, entre outros de interesse;
- XXII- conectar hortas urbanas comunitárias com programas de alimentação escolar e capacitação técnica;
- XXIII-estabelecer incentivos para agricultura orgânica, com integração a feiras locais e turismo gastronômico;
- XXIV-estabelecer incentivos tributários aos estabelecimentos econômicos que adquirem produtos dos produtores rurais locais, melhorando a economia local e a mobilidade regional;
- XXV- mapear áreas ociosas para produção agroecológica e reflorestamento produtivo em zonas periféricas;
- XXVI-aperfeiçoar a política de IPTU verde, que pode ser vinculado a projetos como hortas urbanas, sistemas de compostagem em condomínios e semelhantes;
- XXVII- apoiar a criação de mercados de produtores locais, que ofereçam produtos frescos e orgânicos diretamente dos agricultores;
- XXVIII- criar um programa de capacitação e assistência técnica para agricultores, que ofereça conhecimentos sobre técnicas de cultivo, gestão de negócios e comercialização;
- XXIX-revisar e implementar o Plano Municipal de Turismo, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Legislação, aproveitando o potencial paisagístico, o potencial do agroturismo, das tradições rurais de Limeira, além do patrimônio histórico, cultural que o município possui;
- XXX- investir na qualificação da mão de obra do setor turístico, por meio de cursos de idiomas, atendimento ao cliente, gastronomia e outras áreas relevantes;
- XXXI- elaborar estudos técnicos para eventual implantação de roteiro ferroviário turístico de caráter regional, em articulação com municípios vizinhos e órgãos competentes, considerando a viabilidade operacional, econômica, patrimonial e territorial da proposta;
- XXXII- fomentar a reestruturação da citricultura no município, principalmente da laranja e limão, com novas tecnologias e manejo adequado do solo;
- XXXIII- mapear e incentivar o desenvolvimento de distritos ou bairros com vocação criativa, oferecendo incentivos específicos para a instalação e expansão de negócios do setor;
- XXXIV- criar mecanismos e incentivos para a reabilitação e o uso adaptativo de edifícios históricos, abandonados ou subutilizados (antigas fábricas, armazéns, dentre outros) para abrigar espaços culturais, centros de design, incubadoras criativas e eventos.

CAPÍTULO VII

DA ESTRATÉGIA DE INFRAESTRUTURA

Art. 43. A Estratégia de Infraestrutura tem como objetivo geral aprimorar os serviços de:

- I- saneamento básico compreendendo: abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário; resíduos sólidos e limpeza urbana, drenagem e manejo das águas pluviais;
- II- pavimentação das vias públicas;
- III- rede de distribuição de energia elétrica, iluminação pública e abastecimento veicular;
- IV- infraestrutura digital;



V- infraestrutura de tubulações e outros.

Art. 44. São diretrizes gerais para a Estratégia de Infraestrutura:

- I- promover a universalização do saneamento ambiental na escala do município, integrando políticas públicas de abastecimento de água, esgotamento sanitários, gestão e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais, em conformidade com as legislações de proteção ambiental;
- II- promover a sistematização de informações municipais de saneamento básico;
- III- compatibilizar o dimensionamento da rede de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e do sistema de drenagem urbana com o uso e ocupação do solo regulamentado.

Art. 45. A ação geral para a estratégia da Infraestrutura é revisar o Plano Municipal de Saneamento Básico, em conformidade com os Planos das Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, a Concessionária, o Consórcio PCJ e a Agência Reguladora.

§1º Toda obra de implantação de infraestrutura em logradouro público deve obter aprovação prévia da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e demais secretarias competentes, com parecer da CEAUOS no caso de grandes obras de maior porte ou potencial impacto, incluindo, entre outras exigências:

I - apresentação e aprovação do projeto da intervenção, das medidas de interdição e sinalização, do plano de recomposição do pavimento e, quando cabível, dos estudos de impacto urbanístico pertinentes, tais como EIV e RIT, bem como das licenças, autorizações, manifestações técnicas e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

II - apresentação das Anotações e/ou Registros de Responsabilidade Técnica legalmente exigíveis, subscritos pelos profissionais habilitados, conforme a natureza da obra, serviço ou intervenção.

§2º Excluem-se do disposto no § 1º as obras e intervenções de infraestrutura já pactuadas com o Município por meio de contratos, convênios, termos de compromisso, concessões ou outros instrumentos específicos, sem prejuízo da ciência, compatibilização técnica e fiscalização pela secretaria municipal gestora competente, quando cabíveis.

Seção I

Dos Sistemas de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário

Art. 46. São diretrizes gerais para o Sistema de Abastecimento de Água:

- I- garantir o acesso universal e sustentável à água potável de qualidade para todas as áreas urbanas e rurais, atendendo às demandas presentes e futuras, e assegurando a resiliência do sistema de abastecimento diante de variabilidades climáticas e crescimento populacional;
- II- controlar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras das águas, especialmente nas bacias de mananciais de abastecimento, articulando ações, se necessário, com o Estado de São Paulo ou com Municípios da Região Metropolitana de Piracicaba;
- III- incentivar alternativas de reutilização de águas servidas para usos que não requeiram condições de potabilidade.

Art. 47. São diretrizes gerais para o Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário:



- I- promover a implantação, ampliação e o aperfeiçoamento dos sistemas de coleta, tratamento e disposição final de efluentes, garantindo a capacidade de infraestrutura para atender à demanda atual e futura, e promovendo a sustentabilidade e a qualidade dos recursos hídricos, respeitando a legislação ambiental vigente;
- II- promover a conservação e recuperação dos mananciais como parte fundamental da gestão sustentável dos recursos hídricos, garantindo a disponibilidade e qualidade da água para as gerações presentes e futuras;
- III- minimizar a poluição difusa carregada para os corpos hídricos.

Art. 48. São ações dos Sistemas de Abastecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto Sanitário:

- I- definir meta de universalização que garanta o atendimento da população com água potável e com coleta e tratamento de esgotos em conformidade com a Lei Federal nº 14.026/2020, ou a que vier a substituí-la, Marco Legal Regulatório do Saneamento Básico;
- II- promover estudos de viabilidade técnica, econômica, e regulatória para expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- III- manter um fornecimento homogêneo de água em todas as regiões urbanas do município, através da manutenção e aperfeiçoamento das infraestruturas implantadas;
- IV- implantar medidas que visem a manutenção de perdas na rede de abastecimento de água em patamares baixos em comparação à média nacional, que atinjam as metas definidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, ou a que vier a substituí-la, Marco Legal Regulatório do Saneamento Básico;
- V- implantar e manter infraestruturas de abastecimento de água objetivando a expansão da área de atendimento;
- VI- desenvolver e implementar o Plano de Saneamento Rural, aprimorando a qualidade de vida dos moradores da área rural;
- VII- fiscalizar os usos e ocupações do solo em áreas de manancial de abastecimento público e realizar ampla conscientização dos proprietários rurais e empresários para adoção de práticas sustentáveis;
- VIII- realizar estudos de viabilidade técnica e econômica para instalação de galerias técnicas subterrâneas, visando organização das redes (água, esgoto, fibra ótica, energia, entre outros) e redução de custos com escavações futuras;
- IX- aperfeiçoar os incentivos por meio de legislações e programas que promovam a implementação de infraestrutura/projetos de instalações hidráulicas, voltadas à captação e uso de águas pluviais para construções existentes e novos empreendimentos, tanto para usos residenciais quanto industriais.

Seção II

Dos Sistemas de Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana

Art. 49. São diretrizes dos sistemas de resíduos sólidos e da limpeza urbana:

- I- promover a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e rurais, por meio de incentivo:
 - a) à geração consciente de resíduos;
 - b) ao desenvolvimento de metodologias de reutilização de materiais e da reciclagem mediante associações e cooperativas;



- c) ao tratamento e destinação adequados por consórcios intermunicipais;
- d) aos sistemas de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários.
- II- promover a inovação, descentralização e a participação popular na gestão dos resíduos visando à qualidade ambiental e a preservação do ambiente natural, minimizando os custos públicos e de forma integrada com os demais municípios da Região Metropolitana de Piracicaba;
- III- incentivar sistemas de monitoramento para o controle de contaminação do lençol freático nas áreas de depósito de resíduos industriais e de aterros sanitários;
- IV- conscientizar os agentes produtores da responsabilidade pela gestão dos resíduos gerados em razão dos seus produtos ou dos seus sistemas de produção e suas consequentes externalidades negativas;
- V- reduzir a geração dos resíduos sólidos, mediante práticas de consumo sustentável;
- VI- adotar medidas de controle e de fiscalização para que:
 - a) a disposição na natureza de qualquer forma de matéria ou energia não produza riscos ao meio ambiente ou à saúde pública;
 - b) as atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais tenham sua implantação e operação controlada.

Art. 50. São ações dos Sistemas de Resíduos Sólidos e da Limpeza Urbana:

- I- elaborar e implantar Programa de Coleta Seletiva, conforme diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando:
 - a) definição de uma taxa crescente de atendimento;
 - b) ampliação gradual da cobertura da coleta seletiva, atingindo todos os bairros da cidade e regiões rurais demandadas, priorizando regiões de maior densidade populacional, bairros com infraestrutura consolidada e zonas com organizações de catadores de materiais recicláveis atuantes;
 - c) implantação de sistema de coleta seletiva eficiente, mediante estudo de casos e levantamento de dados locais;
 - d) manutenção da periodicidade adequada para coleta de resíduos sólidos domiciliares conforme demanda, definido corredores de coleta para atendimento de todos os bairros rurais, conforme estudo de viabilidade.
- II- elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para operacionalização da gestão de resíduos sólidos da construção civil, com ou sem parceria público-privada, contemplando a seleção nas obras, a logística de transporte e destinação em usina de reciclagem, com sistema tecnológico de aproveitamento máximo de subproduto, gerando mínimo de resíduo final com destinação ecologicamente estabelecida no processo;
- III- elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para a criação pelo poder público ou iniciativa privada incentivada pelo poder público, de usina de reciclagem para resíduos sólidos separadamente por origem de produção;
- IV- elaborar estudos sobre a gestão dos resíduos de serviços de saúde, considerando a responsabilidade do gerador para o adequado tratamento e destino final dos resíduos;
- V- promover o monitoramento da vida útil do aterro sanitário;
- VI- elaborar estudo de viabilidade integrado para aproveitamento energético e ambiental do biogás gerado no aterro sanitário;



- VII- realizar campanhas educativas e políticas públicas que visem à redução, reutilização e reciclagem dos resíduos recicláveis nos meios urbano e rural, visando a redução do volume de resíduos sólidos destinados à disposição final, principalmente no aterro sanitário;
- VIII- ampliar a participação dos recicladores municipais (Associação de Catadores) e cooperativas, nas atividades de coleta seletiva em todo o município;
- IX- buscar novas tecnologias para fiscalização e monitoramento de descarte de resíduos sólidos nas áreas urbanas e rurais;
- X- realizar estudos técnicos para a implantação de novos Ecopontos municipais, com o objetivo de ampliar o atendimento a pequenos geradores de resíduos, definindo localizações estratégicas na área urbana e rural mediante critérios de densidade populacional, análise de fluxo de resíduos, acessibilidade geográfica, integração com a rede existente de coleta seletiva, garantindo eficiência operacional e ampliação da reciclagem;
- XI- realizar campanhas educativas quanto à destinação de resíduos nos Ecopontos;
- XII- promover a instalação de pontos de coleta seletiva em equipamentos comunitários;
- XIII- realizar estudos técnicos e de viabilidade técnica e econômica para a implementação de programa de reciclagem de resíduos sólidos para produção de materiais de construção civil, com destinação prioritária para: mobiliário urbano sustentável, elementos viários (guias, sarjetas e meio-fio) e componentes para infraestrutura pública, promovendo economia circular e reduzindo custos na manutenção do espaço urbano.

Seção III

Dos Sistemas de Pavimentação, Drenagem e Manejo de Águas Pluviais

Art. 51. São diretrizes dos Sistemas de Pavimentação, Drenagem e Manejo de águas pluviais urbanas:

- I- priorizar, no planejamento municipal, a pavimentação de vias com critérios de mobilidade sustentável, acessibilidade universal e integração ao transporte público, promovendo o uso de materiais de baixo impacto ambiental e tecnologias inovadoras que garantam maior durabilidade, segurança e menor manutenção das vias urbanas e rurais;
- II- Implantar infraestrutura básica adequada para promover o manejo das águas pluviais, com vistas a garantir a segurança da vida e do patrimônio, bem como evitar e reduzir prejuízos ambientais e econômicos decorrentes de processos erosivos e de retenção de água;
- III- promover o manejo sustentável das águas pluviais, garantindo a manutenção e melhoria do sistema de macrodrenagem e microdrenagem;
- IV- preservar e recuperar as áreas de interesse para a drenagem, tais como várzeas, fundos de vale, áreas de preservação permanente, áreas sujeitas a inundações e cabeceiras de drenagem, compatibilizando, quando possível, com a implementação de parques, praças e áreas de lazer e recreação;
- V- incentivar a adoção de implantação de drenagem sustentável nos empreendimentos;
- VI- incentivar o aproveitamento das águas pluviais mediante sua captação ou aproveitamento de nas edificações, nas áreas públicas e privadas, condicionado ao atendimento dos requisitos de saúde pública e de proteção ambiental pertinentes;
- VII- fomentar a contínua atualização e ampliação do banco de dados e sistema de monitoramento das condições hidrológicas e alerta de cheias;
- VIII- valorizar o curso d'água com sua integração na paisagem urbana e como fonte de lazer;



- IX- incentivar o planejamento e controle dos impactos existentes considerando como unidade de planejamento e controle as bacias hidrográficas, considerando aspectos hidrogeológicos e de uso e ocupação do solo;
- X- apoiar a elaboração de planos de controle estrutural e não-estrutural para os impactos existentes nas bacias urbanas da cidade e adotar preferencialmente medidas preventivas em vez de corretivas;
- XI- priorizar a adoção de soluções baseadas na natureza e infraestruturas verdes, proteção da qualidade ambiental e do bem-estar social nas ações de intervenção nos sistemas de drenagem;
- XII- implementar medidas de controle e prevenção de processos erosivos em áreas antropizadas.

Art. 52. São ações dos Sistemas de Pavimentação, Drenagem e Manejo de águas pluviais urbanas:

- I- executar a pavimentação de vias urbanas onde não exista esta infraestrutura, e de vias rurais onde seja diretriz pavimentar, bem como a conservação da pavimentação existente, estabelecendo programa e cronograma de prioridades, considerando:
 - a) a hierarquização viária e classificação constantes na da presente Lei;
 - b) as interferências sobre os equipamentos e redes de infraestrutura instaladas;
 - c) a integração com políticas de mobilidade urbana;
 - d) áreas prioritárias: Estrada da Balsa, Pires de Baixo.
- II- realizar ações de manutenção periódica das vias urbanas e rurais do Município;
- III- revisar o Plano Diretor de Macro e Microdrenagem, visando a mitigação de pontos críticos de inundação e planejamento de áreas propícias à ocupação, considerando:
 - a) estudo hidrológico e inventário de áreas de contenção além dos constantes registros de responsabilidade técnica arquivados junto a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
 - b) a Zona de Intervenção Estratégica 1 (ZIE 1), especificamente destinada, quando necessário e mediante justificativa técnica, à implantação total ou parcial de bacias de contenção, bacias de retenção e demais dispositivos de drenagem;
- IV- implementar programa permanente de limpeza, inspeção e manutenção do sistema de drenagem, com periodicidade mínima anual em áreas críticas;
- V- realizar capacitação continuada, ministrando cursos sobre o Plano Diretor de Drenagem aos técnicos responsáveis do setor responsável por sua implementação;
- VI- realizar a manutenção de informações atualizadas dos pontos de inundação e alagamentos no Sistema Municipal de Informação Georreferenciada do Município;
- VII- incentivar a implantação de calçadas permeáveis/verdes, visando aumentar a permeabilidade do solo, e facilidade na manutenção de infraestrutura de drenagem;
- VIII- incentivar a implantação de jardins de chuva, canteiros ligeiramente abaixo do nível das vias e passeios, com reservatórios subterrâneos que armazenam água da chuva, ajudando a desafogar o sistema de escoamento que normalmente direciona a água para os bueiros em locais estratégicos, mediante a realização de estudos técnicos para análise técnica;
- IX- realizar periodicamente campanhas de orientação e incentivo ao uso de dispositivos artificiais de captação de águas pluviais;
- X- desenvolver uma política municipal de incentivo fiscal para a implantação de sistemas de reuso e aproveitamento da água de chuva;
- XI- elaborar cadastro técnico da rede de drenagem pluvial e dispositivos no município.



Art. 53. As águas pluviais provenientes de caminhamento natural das Macrozonas Rurais deverão ser recebidas por toda a propriedade rural à jusante, não sendo permitida a utilização de qualquer tipo de obstáculo.

§1º As águas pluviais de que trata o “caput” deste artigo poderão ser coletadas em cisternas destinadas ao uso exclusivo da propriedade rural.

§ 2º Fica proibido o lançamento de águas pluviais decorrentes da alteração do perfil topográfico nas estradas rurais sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 54. As águas pluviais oriundas de obras que alterem o perfil topográfico natural poderão ser recebidas por propriedades à jusante, desde que:

- I - seja objeto de aprovação pelos órgãos competentes;
- II - seja instituída servidão administrativa ao longo de seu trajeto;
- III - sejam comprovados os pagamentos das indenizações necessárias;
- IV - tenha anuência dos proprietários lindeiros atingidos;
- V - sejam executadas as obras necessárias para implantação dos dispositivos de drenagem;

Parágrafo único. As exigências constantes dos incisos I a V deverão ser promovidas pelo agente causador as suas expensas.

Art. 55. Ficam proibidos os lançamentos de quaisquer efluentes prejudiciais aos corpos d’água pelo sistema de drenagem.

Seção IV

Dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública

Art. 56. São diretrizes dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica e iluminação pública:

- I- proporcionar iluminação pública das vias e logradouros públicos, visando oportunizar luminosidade suficiente e adequada para garantir especialmente a segurança das pessoas;
- II- priorizar a utilização de tecnologia sustentável na iluminação pública;
- III- promover o aprimoramento do sistema de energia elétrica e iluminação pública em toda a extensão territorial do Município;
- IV- garantir o fornecimento contínuo de energia para uso particular e público.

Art.57. São ações dos Sistemas de Distribuição de Energia Elétrica e iluminação pública:

- I- implantar rede de energia elétrica em 100% das áreas urbanas;
- II- implantar rede de energia elétrica em 100% da área rural, desde que a gleba esteja regularizada nos moldes do Incra para fins de exploração agrícola;
- III- propiciar rede de energia elétrica para atender 100% da área de regularização fundiária, nos termos da legislação municipal de regularização fundiária de parcelamento ilegal localizados no Município de Limeira;
- IV- promover a adoção de medidas e instrumentos legais de gestão visando a conservação e eficiência energética, bem como o uso racional de energia;
- V- desenvolver políticas municipais para incentivo à implantação e uso de fontes alternativas de energia elétrica;
- VI- implementar Projeto de Modernização da rede de iluminação pública, priorizando a substituição por lâmpadas tipo LED;



VII- realizar estudos de viabilidade técnica e econômica para instalação de rede subterrânea de energia elétrica.

Seção V

Dos Sistemas da Infraestrutura Digital

Art. 58. São diretrizes da Infraestrutura Digital:

- I- garantir à população os meios de comunicação com qualidade;
- II- garantir infraestrutura de telecomunicações como serviço essencial, prioritariamente para áreas de vulnerabilidade social, equipamentos comunitários, zonas rurais produtivas, polos tecnológicos e de inovação e área de atenção emergencial à saúde;
- III- promover o acompanhamento da evolução tecnológica dos sistemas de comunicações e telemática em nível municipal e regional, estimulando a participação e controle compartilhado entre os setores público e privado e a sociedade.

Art. 59. São ações da Infraestrutura Digital:

- I- incentivar a criação de Fórum Permanente de Inovação Digital, com representantes do poder público, setor privado e sociedade civil para monitorar a evolução tecnológica das redes de comunicação, propor políticas de inclusão digital e fiscalizar a qualidade dos serviços prestados;
- II- regular a implantação de infraestrutura de telecomunicações, observada a legislação específica vigente, mediante:
 - a) observância da legislação municipal específica aplicável à instalação de infraestrutura de suporte para telecomunicações, com compatibilização urbanística e paisagística, quando cabível;
 - b) incentivo ao compartilhamento de infraestrutura, nos termos da legislação federal e municipal específica aplicável;
 - c) análise de impacto urbanístico;
 - d) consulta pública para instalação em áreas densamente povoadas.
- III- articular-se com a União, o Estado, as prestadoras de serviços de telecomunicações e demais entidades competentes para promover a ampliação da cobertura, da capacidade e da qualidade da conectividade digital, especialmente em áreas com deficiência de acesso.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 60. A Estratégia de Desenvolvimento Social concentra-se no aperfeiçoamento contínuo dos seguintes serviços públicos essenciais:

- I- habitação.
- II- educação;
- III- saúde;
- IV- assistência social;
- V- cultura;
- VI- esporte e lazer;
- VII- segurança pública.



Art. 61. O objetivo geral do Desenvolvimento Social é, por meio de uma abordagem integrada, elevar a qualidade e a universalização do atendimento, promovendo o acesso equitativo aos equipamentos e às políticas públicas, em consonância com as reais demandas comunitárias.

Art. 62. As políticas e demais ações setoriais de educação, saúde, cultura, turismo, esporte e lazer, e promoção social são ou serão objeto de planos e programas específicos, desenvolvidos pelas secretarias e autarquia competentes.

Art. 63. Os equipamentos comunitários, exceto os destinados à recreação, lazer e esporte, não poderão ser construídos em áreas verdes ou sistema de recreio ou de lazer.

Seção I

Da Habitação

Art. 64. A Política Municipal da Habitação tem por objetivo geral garantir o acesso universal à moradia, de todas as famílias, priorizando aquelas em situação de vulnerabilidade social, para que tenham acesso à moradia (com segurança de posse, disponibilidade de serviços e infraestrutura, habitabilidade, acessibilidade financeira e física, localização adequada e adequação cultural), através de construção de novas unidades habitacionais, da reabilitação de habitações existentes, produção de lotes acessíveis e a provisão de subsídios de aluguel ou assistência técnica para famílias de baixa renda.

Art. 65. São diretrizes para a habitação:

- I- garantir o direito constitucional à moradia digna reconhecendo seu papel como vetor de inclusão social através do acesso à infraestrutura e serviços sociais, considerando as especificidades culturais e socioeconômicas local;
- II- instituir o Plano Local de Habitação de Interesse Social – PLHIS como o instrumento da política de habitação municipal;
- III- promover a política habitacional municipal considerando a aplicação dos instrumentos do Estatuto da Cidade, diversificando tipologias e tendo como principais objetivos a promoção da qualidade de vida e da justiça social;
- IV- promover a atuação integrada com demais políticas públicas ambientais e sociais, para garantir a adequação urbanística e a redução da segregação socioespacial;
- V- atuar de forma coordenada junto aos órgãos federais, estaduais e da iniciativa privada no sentido de atender a demanda e reduzir o déficit habitacional do Município;
- VI- estimular a participação de todos os agentes públicos e privados, da sociedade organizada, dos setores técnicos e acadêmicos na implementação da política habitacional;
- VII- incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social por meio da regulamentação de mecanismos como parâmetros diferenciados de parcelamento, uso e ocupação do solo, respeitando as legislações pertinentes e restrições ambientais;
- VIII- propor diversidade de tipologias arquitetônicas, tecnológicas, urbanísticas, visando melhor qualidade de vizinhança e redução dos custos das áreas urbanizadas;
- IX- buscar a erradicação ou adequada requalificação das submoradias, habitações em locais de risco e núcleos precários, como política social, de segurança e de saúde aos munícipes;



- X- fortalecer o programa de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social - ATHIS, promovendo o direito à moradia digna e a inclusão social;
- XI- apoiar práticas de autogestão na produção de moradias, garantindo conforto ambiental, redução de desperdício e capacitação profissional para execução e gestão de obras;
- XII- incorporar práticas sustentáveis e tecnologias inovadoras nos projetos de ATHIS, promovendo a eficiência energética e o uso de materiais ecológicos.

Art. 66. São ações para a habitação:

- I- revisar e aprovar como lei o Plano Local de Habitação de Interesse Social, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Habitação, que deverá atualizar o diagnóstico do cenário habitacional do município, quantificando e qualificando o déficit, estabelecendo diretrizes, ações e metas de médio e longo prazo, para viabilizar o acesso à terra urbana e à moradia adequada, garantindo a participação da comunidade;
- II- fomentar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social, através de recursos provenientes do Estado, União e outras receitas municipais oriundas do processo de utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade e de urbanização, como pagamentos em pecúnia de contrapartidas, a fim de destinar seus recursos para programas de habitação de interesse social;
- III- aperfeiçoar e atualizar periodicamente o Cadastro Habitacional do Município levando em consideração critérios quantitativos e qualitativos para a produção e melhoria habitacional;
- IV- instituir Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, a partir do Plano Local de Habitação de Interesse Social e por legislação municipal específica, a fim de promover áreas passíveis de regularização fundiária de caráter social e de incentivar a participação da iniciativa privada na produção de habitações de interesse social por meio por meio de parâmetros diferenciados de parcelamento, uso e ocupação do solo, respeitando as legislações pertinentes e restrições ambientais;
- V- criar e reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando as Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS a serem definidas em Plano Local de Habitação de Interesse Social;
- VI- estabelecer instrumentos de flexibilização normativa para áreas a serem demarcadas como ZEIS, em especial na região central da cidade, para a implantação de moradias compactas;
- VII- criar programas de incentivo fiscal e linhas de apoio técnico para a requalificação de edificações existentes em áreas a serem demarcadas como ZEIS na região central da cidade, visando o aumento da população residente, a dinamização das atividades urbanas e a valorização do centro histórico;
- VIII- promover o cadastramento e a realocação das famílias situadas em áreas de risco e APPs, em conjunto com o órgão de assistência social, devendo sempre que possível, ser realocadas para áreas próximas ao local original;
- IX- fortalecer o Programa de Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social – ATHIS, por meio da busca de parcerias com universidades, organizações da sociedade civil (OSCs), cooperativas e outras entidades, visando à ampliação da oferta de serviços e da rede de apoio às famílias beneficiadas;
- X- fortalecer o Programa Municipal Moradia Digna, fornecendo assistência técnica gratuita, por profissionais capacitados, para o fomento e apoio à construção autônoma da edificação, reforma, ampliação ou regularização, de imóveis particulares de uso predominantemente residencial de



municípios em situação de baixa renda, por meio da Olaria Ecológica, Banco de Materiais e da Escola da Construção;

- XI- estabelecer parcerias com entidades para promover a capacitação contínua de arquitetos, urbanistas e engenheiros para atuarem em projetos de ATHIS, garantindo a qualidade e a segurança das intervenções;
- XII- elaborar e implantar programas de gestão social em conjunto com a implementação de programas habitacionais no município (reassentamento, regularização, urbanização de áreas).

Seção II

Da Educação

Art. 67. A Política Municipal de Educação tem por objetivo geral promover um impacto positivo sobre a educação pública do município mediante a combinação de:

- I- garantia da qualidade, da equidade e da continuidade do ensino às crianças do Município;
- II- integração entre as unidades escolares e o desenvolvimento urbano em todo o território municipal;
- III- distribuição adequada da rede de Educação Infantil, com vistas à redução das carências existentes em áreas urbanas consolidadas;
- IV- adoção de políticas afirmativas para o ingresso e a permanência dos estudantes;
- V- realização de busca ativa dos estudantes, com a finalidade de prevenir a evasão e o abandono escolar;
- VI- utilização de tecnologias inovadoras no processo educacional.



Art. 68. São diretrizes para a promoção da educação:

- I- ampliar e qualificar a rede municipal de Educação Infantil e de Ensino Fundamental, com base em estudos técnicos de cobertura territorial e de demanda populacional, priorizando as áreas com maior déficit de atendimento;
- II- implementar, de forma progressiva, a educação em tempo integral na rede municipal de ensino, com oferta de atividades interdisciplinares, culturais, esportivas e de apoio pedagógico;
- III- garantir infraestrutura educacional adequada e acessível em todas as unidades de ensino do Município;
- IV- aprimorar a qualidade do processo de ensino-aprendizagem, mediante a adequação da estrutura educacional, especialmente quanto às instalações físicas e aos recursos operacionais;
- V- assegurar educação de qualidade, promovendo o desenvolvimento integral dos estudantes;
- VI- ampliar o acesso escolar à Educação Infantil para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos e universalizar a pré-escola e os anos iniciais do Ensino Fundamental;
- VII- promover o acesso ao ensino técnico e superior de qualidade;
- VIII- valorizar o papel da escola como polo de integração comunitária, incentivando a articulação com as famílias, os serviços públicos e o território;
- IX- oferecer formação continuada para educadores e gestores escolares, conforme as necessidades identificadas;
- X- promover a melhoria contínua do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) da rede municipal, por meio de ações voltadas à qualidade do ensino e ao desempenho dos estudantes;
- XI- fomentar a intersetorialidade para o atendimento multiprofissional nas escolas municipais com atuação de psicólogos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, neuropediatras e outros profissionais, com a finalidade de oferecer suporte aos estudantes e aos servidores.

Art. 69. São ações para a promoção da educação:

- I- implementar unidades escolares voltadas à Educação Infantil, especialmente em áreas com demanda identificada, sendo prioritárias: Lagoa Nova; José Cortez; Campo Belo; Marajoara; Antônio Simonetti; Jequitibás; Ernesto Kuhl; Rubi; Geada, Jardim Vanessa; Ouro Branco e Roseira;
- II- implementar unidades escolares destinadas aos anos iniciais do Ensino Fundamental em áreas com demanda diagnosticada, sendo prioritárias as seguintes: Lagoa Nova; José Cortez; Campo Verde, Marajoara; Jequitibás; Ernesto Kuhl; Geada, Jardim Vanessa; Ouro Branco, Jardim Montezuma e Roseira;
- III- implementar unidades escolares destinadas aos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio em áreas com demanda diagnosticada, sendo prioritárias: Lagoa Nova e Bairro dos Pires;
- IV- criar polos descentralizados e com atuação intersetorial de equipes multiprofissionais, para atendimento aos estudantes público-alvo da Educação Especial, de acordo com suas necessidades;
- V- criar salas de apoio nas unidades escolares para atendimento às especificidades do público-alvo da Educação Especial;
- VI- elaborar diagnóstico técnico da rede escolar com base em critérios de demanda, acessibilidade, vulnerabilidade social e infraestrutura existente, para subsidiar o planejamento da expansão;
- VII- selecionar unidades escolares para adoção do modelo de educação em tempo integral, com base em critérios de viabilidade estrutural, de recursos humanos demanda local;
- VIII- adequar a infraestrutura física de unidades escolares que adotarem a educação em tempo integral, garantindo refeitórios, salas multiuso, espaços de convivência, áreas para atividades



- culturais e esportivas, bem como estabelecer parcerias para utilização de outros equipamentos públicos;
- IX- elaborar plano pedagógico específico para o tempo integral, assegurando formação continuada de professores e integração com as políticas de cultura, esporte e assistência social;
 - X- realizar diagnóstico técnico das condições estruturais e de acessibilidade das unidades escolares, identificando deficiências em infraestrutura física, tecnológica e de apoio pedagógico, e promover a sua adequação;
 - XI- executar obras de requalificação e adaptação nas unidades escolares, incluindo instalação de rampas, unidades sanitárias acessíveis, mobiliário adequado, sinalização tátil e espaços de convivência inclusivos;
 - XII- criar programa de participação comunitária no ambiente escolar, incentivando a atuação ativa de pais, responsáveis e lideranças locais nos conselhos escolares e atividades pedagógicas;
 - XIII- disponibilizar a estrutura escolar para uso comunitário além do horário letivo, com a oferta de atividades de formação, lazer, cultura e inclusão produtiva articuladas às demandas locais;
 - XIV- promover a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes no município;
 - XV- fortalecer parcerias institucionais para apoiar a oferta de ensino superior no município;
 - XVI- dotar as escolas de equipamentos e materiais pedagógicos tecnologicamente adequados, garantindo um ambiente de ensino moderno e eficaz;
 - XVII- instituir fóruns comunitários que envolvam pais, estudantes e membros da comunidade na elaboração e execução dos projetos educacionais;
 - XVIII- reestruturar o Centro de Ciências para desenvolvimento de atividades voltadas à educação ambiental e sustentabilidade;
 - XIX- expandir e qualificar a Educação de Jovens e Adultos (EJA), incluindo ações de busca ativa e estabelecimento de parcerias;
 - XX- assegurar a qualidade da alimentação escolar, com cardápio nutricional adequado às exigências legais vigentes e às especificidades locais.

Art. 70. A implantação de unidade escolar destinada à educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental deverá observar as diretrizes para prestar atendimento à população situada dentro do raio de 2 km (dois quilômetros), a contar de suas divisas.

Art. 71. A implantação de unidade escolar destinada à educação para os anos finais do ensino fundamental e o ensino médio deverá observar as diretrizes para prestar atendimento à população situada dentro do raio de 2 km (dois quilômetros), a contar de suas divisas.

Seção III

Da Saúde

Art. 72. A Política Municipal de Saúde busca promover ações de promoção, prevenção e proteção, a fim de reduzir os riscos e agravos à saúde da população.

Art. 73. São diretrizes para a promoção da saúde:

- I- garantir a oferta de serviços e estruturas de saúde adequadas a todos os cidadãos do município;
- II- promover a expansão e qualificação da rede de atenção à saúde, com base em critérios de cobertura territorial, vulnerabilidade social e demanda populacional, priorizando a implantação



- de unidades básicas, serviços de atenção primária e equipamentos especializados nas regiões com maior déficit de atendimento;
- III- ampliar o acesso à atenção básica em áreas rurais, com base em critérios de acessibilidade geográfica e demanda populacional;
 - IV- fortalecer a oferta de serviços de média e alta complexidade no município, em articulação com a rede regional de saúde;
 - V- promover estratégias diferenciadas de acesso à saúde, com foco em territórios de difícil acesso urbano e rural;
 - VI- promover a qualificação e humanização dos atendimentos nos serviços de saúde pública, assegurando escuta ativa, respeito à dignidade dos usuários e melhoria da relação entre equipe e comunidade;
 - VII- promover a modernização da gestão do sistema de saúde municipal com a ampliação do sistema de monitoramento dos atendimentos visando fomentar estratégias para suprir as necessidades adequadas às demandas da população;
 - VIII- aprimorar os sistemas de regulação e encaminhamento da rede municipal de saúde, assegurando transparência nos critérios de acesso e agilidade nos fluxos entre unidades;
 - IX- promover a Vigilância em Saúde nas seguintes áreas de atuação: produtos, serviços de saúde, interesse da saúde, meio ambiente e saúde do trabalhador, arboviroses em consonância às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS);
 - X- promover ações de educação em saúde junto à comunidade;
 - XI- viabilizar a qualificação contínua dos profissionais em saúde;
 - XII- promover o acesso da população aos medicamentos essenciais e contemplados nas redes públicas.
 - XIII- expandir serviços de CAPS, leitos psiquiátricos e atendimento a transtornos mentais e neurológicos (depressão, autismo, TDAH, Síndrome de Down), articulando saúde, educação e assistência social.

Art. 74. São ações para a promoção da saúde:

- I- implantar unidades básicas de saúde (UBS) em áreas com atendimento dificultado, com prioridade para as seguintes regiões: Santa Eulália, Geada e Manacá;
- II- promover a ampliação de Pronto Atendimentos (PA) e Unidades de Pronto Atendimentos (UPAs): UPA Abílio Pedro, UPA Vista Alegre/Olga Veroni;
- III- mapear as comunidades rurais desassistidas e elaborar estudo de viabilidade técnica para a instalação de unidades de saúde com equipes móveis;
- IV- disponibilizar transporte para moradores de áreas rurais com dificuldade de acesso a serviços de saúde;
- V- estimular a presença de equipes multiprofissionais com infraestrutura adequada em unidades de saúde na área rural;
- VI- elaborar estudo de viabilidade técnica e econômica para implantação de hospital municipal com atendimento de média e alta complexidade;
- VII- buscar equipar os estabelecimentos de saúde com equipamentos de ponta para aprimoramento do diagnóstico e realização de procedimentos;
- VIII- ampliar a oferta de unidades móveis de saúde para atendimento periódico em bairros isolados e zonas rurais;



- IX- desenvolver protocolo de atendimento específico para unidades móveis, articulado com a rede fixa;
- X- realizar aprimoramento periódico do cronograma de visitas mensais com equipes multiprofissionais itinerantes;
- XI- oferecer capacitação continuada para profissionais da saúde com foco em escuta qualificada e atendimento humanizado;
- XII- implantar sistema digital de agendamento e acompanhamento de consultas e exames, com acesso pelo usuário;
- XIII- publicar periodicamente os tempos médios de espera para consultas, exames e procedimentos, promovendo a transparência;
- XIV- manter e fortalecer o Conselho Municipal ativo, bem como a promoção e participação do controle social relativos às decisões na área de saúde;
- XV- manter o número de equipes de saúde conforme parâmetro populacional do Ministério da Saúde e as especificidades territoriais;
- XVI- revisar e atualizar periodicamente os instrumentos municipais de planejamento em saúde;
- XVII- atualizar periodicamente as necessidades e prioridades para ampliar, reformar, construir, adequar e equipar as unidades de saúde;
- XVIII- promover ações de integração dos sistemas e serviços da Atenção Ambulatorial Especializada e Atenção Hospitalar com a Atenção Primária;
- XIX- otimizar os processos de aquisição de medicamentos e insumos;
- XX- retomar as Farmácias Populares, com possibilidade de entrega domiciliar de medicamentos controlados;
- XXI- fortalecer os programas de saúde preventiva, especialmente em áreas mais vulneráveis;
- XXII- ampliar e fortalecer o quadro profissional e de recursos financeiros para o controle de zoonoses;
- XXIII- ampliar o quadro de profissionais especializados para atendimento à demanda da população e melhorar os serviços prestados à população;
- XXIV- fortalecer ações municipais voltadas à erradicação da mortalidade infantil e materna.
- XXV- implantar o Ambulatório de Doenças da Pele: atendimento e prevenção de câncer de pele, vitiligo, micoses e outras doenças dermatológicas;
- XXVI- implantar o Centro de Prevenção do Câncer: exames preventivos (mamografia, próstata, colonoscopia, etc.) e campanhas de diagnóstico precoce;
- XXVII- promover articulação com o Estado para implantação de centro de reabilitação, próteses e apoio a pessoas com deficiência;
- XXVIII- implantar o Centro de Tratamento para Alzheimer incluindo suporte familiar;
- XXIX- realizar estudos de demanda para implantar o Centro de Saúde da Criança e Centro de Saúde e Lazer do Idoso.

Art. 75. Os equipamentos comunitários destinados a Unidades Básicas de Saúde - UBS deverão possuir atendimento básico à população urbana considerada dentro do raio de 2 km (dois quilômetros), a contar de suas divisas.

Seção IV

Da Assistência Social



Art. 76. A Política Municipal de Assistência Social tem por finalidade assegurar a proteção social não contributiva no âmbito do município, organizada sob a forma de sistema público, descentralizado e participativo. Atua em conformidade com a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), a Política Nacional de Assistência Social PNAS (Resolução CNAS nº 145/2004), a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS (2012), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e além das demais diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§1º A política atuará no enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, articulada às demais políticas públicas setoriais, organizando e ofertando serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às famílias, indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.

§2º A proteção social e vigilância socioassistencial garantirão o acesso às seguranças socioassistenciais afiançadas, tais como a acolhida, renda, convívio e/ou vivência familiar e comunitário, desenvolvimento da autonomia, apoio e auxílio, com vistas à garantia de direitos, redução de danos, prevenção da incidência e agravamento de riscos sociais.

Art. 77. São diretrizes para o fortalecimento e organização da assistência social:

- I- aprimorar e fortalecer o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, assegurando gestão democrática, descentralizada e participativa, com financiamento adequado e corresponsabilidade entre os entes federativos;
- II- assegurar a oferta continuada e regular dos serviços da proteção social básica e especial, garantindo oferta de serviços, programas, projetos e benefícios assegurando equipes técnicas multidisciplinares, infraestrutura adequada e mobilidade territorial, conforme a normativas e Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- III- assegurar o exercício da vigilância socioassistencial, para o monitoramento das vulnerabilidades, riscos e demandas territoriais, orientando o planejamento e a oferta qualificada de serviços e benefícios, conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- IV- expandir e organizar a rede socioassistencial, com cobertura territorial adequada, priorizando famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, baseados em diagnósticos socioterritoriais, mapeamento de vulnerabilidades e identificação de demandas realizados pela vigilância socioassistencial;
- V- articular a política de assistência social em ações intersetoriais com saúde, educação, habitação, trabalho e renda, cultura, esporte, segurança alimentar, direitos humanos e demais políticas públicas, para superação de situações de vulnerabilidade e proteção de grupos prioritários, visando o acesso a direitos sociais, respeitando as competências do SUAS;
- VI- estabelecer, ampliar e acompanhar parcerias com Organizações da Sociedade Civil, conforme a Lei nº 13.019/2014, visando à ampliação e complementaridade da rede socioassistencial;
- VII- fortalecer a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, com foco na orientação técnica para celebração, execução, monitoramento e prestação de contas das parcerias socioassistenciais realizadas com rede socioassistencial direta e indireta;
- VIII- ampliar espaços e mecanismos de participação da sociedade civil em conselhos municipais de direitos, conferências, fóruns e demais instâncias de controle social.

Art. 78. São ações no âmbito da assistência social:

- I- implantar e fortalecer unidades socioassistenciais de proteção social (CRAS, CREAS, Centro POP, Centros de Convivência, Serviços de Acolhimento, Centro-Dia para Idosos e Pessoas com Deficiência), priorizando territórios de maior vulnerabilidade.



- II- fortalecer a oferta de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e oficinas socioeducativas para todas as faixas etárias, priorizando territórios de maior vulnerabilidade.
- III- fortalecer a vigilância socioassistencial na produção, sistematização e análise de indicadores territoriais, para a realização de estudos de demanda e planejamento territorial, orientando a implantação de novos serviços conforme a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.
- IV- fortalecer as ações e implementar processos referentes à Educação Permanente do SUAS, garantindo qualificação contínua e supervisão técnica no apoio à prática profissional.
- V- fomentar a participação e controle social da sociedade civil nos conselhos de direito, conferências, fóruns e demais instâncias participativas, garantindo a gestão democrática e participativa do SUAS.
- VI- realizar revisão periódica do Plano Municipal de Assistência Social, em consonância com o Plano Plurianual – PPA, respeitando seu ciclo de planejamento quadrienal, com base em diagnósticos socioterritoriais, indicadores da Vigilância Socioassistencial e deliberações do controle social, assegurando alinhamento às diretrizes do SUAS e às normativas do MDS.

Seção V

Da Cultura

Art. 79. A Política Municipal de Cultura tem como objetivos:

- I- assegurar o acesso democrático à cultura;
- II- incentivar a participação ativa da comunidade na construção e manutenção de sua identidade cultural;
- III- proteger e conservar os bens culturais materiais e imateriais;
- IV- fomentar a diversidade cultural;
- V- apoiar iniciativas que contribuam para o desenvolvimento cultural sustentável, integrando a cultura como um elemento essencial para o bem-estar social e econômico da população.

Art. 80. São diretrizes para a cultura:

- I- implantar e incentivar as atividades culturais, com criação de espaços próprios e descentralizados, inclusive na zona rural, e que atendam a diversidade cultural da população;
- II- promover a desconcentração das ações e atividades culturais através da oferta de atividades culturais em todos os setores da cidade;
- III- promover a cultura no município;
- IV- fortalecer a agenda cultural do município por meio da criação de um calendário anual de eventos, festivais e manifestações culturais em todas as regiões da cidade;
- V- fomentar ações de valorização da cultura local e das tradições populares, promovendo o acesso à produção cultural;
- VI- inserir a cultura como vetor de geração de renda, ampliando o apoio à economia criativa, com iniciativas voltadas à profissionalização e sustentabilidade econômica dos artistas.

Art. 81. São ações para a promoção da cultura:

- I- requalificar os Centros Comunitários existentes por meio de reformas estruturais e da inserção de atividades permanentes voltadas ao esporte, cultura, lazer, formação cidadã e geração de



- renda, promovendo sua atuação como polos de requalificação urbana capazes de atrair equipamentos complementares;
- II- implantar centros de convivência e espaços comunitários em áreas periféricas e de expansão urbana, visando o fortalecimento de vínculos sociais, a inclusão produtiva e o acesso à cultura e ao lazer;
 - III- promover a manutenção periódica dos equipamentos culturais municipais;
 - IV- mapear territórios com déficit de equipamentos culturais e comunitários para orientar novas implantações;
 - V- implantar centros integrados com equipamentos para prática esportiva, cultural e recreativa no município;
 - VI- adequar espaços existentes para atendimento multiprogramático, com oferta cultural permanente;
 - VII- promover ações itinerantes em regiões desprovidas de equipamentos culturais e de lazer;
 - VIII- criar um programa de apoio financeiro e logístico para grupos culturais locais participarem de eventos regionais, nacionais e internacionais;
 - IX- instituir eventos culturais descentralizados em bairros e comunidades rurais;
 - X- integrar o calendário cultural aos sistemas de turismo e educação do município;
 - XI- mapear manifestações culturais locais e práticas tradicionais existentes nas comunidades;
 - XII- estabelecer editais de fomento à produção artística e cultural no município;
 - XIII- criar ações educativas nas escolas para valorização da cultura local e da identidade territorial;
 - XIV- apoiar a criação de espaços de memória e museus comunitários em localidades históricas;
 - XV- apoiar os grupos culturais e os artesãos locais.
 - XVI- implantar escola cultural integrada à comunidade, com várias linguagens artísticas (teatro, música, dança, artes visuais, circenses e inclusivas);
 - XVII- criar mecanismos de comercialização do artesanato local, como feiras, distribuição e canais de venda;
 - XVIII- expandir a rede de escolas e programas de formação em dança, música, teatro, artes visuais e circenses, incluindo parcerias com a sociedade civil e a iniciativa privada.

Seção VI

Do Esporte e Lazer

Art. 82. A Política Municipal de Esporte e Lazer tem como objetivos:

- I- tornar o município mais receptivo para a implantação de espaços de convivência permeados na rede urbana, em especial nas áreas mais densas e na periferia;
- II- aumentar a oferta de espaços públicos para a prática de atividade física e lazer abertos à população.

Art. 83. São diretrizes para a promoção do esporte e lazer:

- I- possibilitar e ampliar o acesso da comunidade à prática de atividade física e ao lazer, para melhorar a qualidade de vida da população, nas zonas urbana e rural;
- II- garantir e qualificar a infraestrutura esportiva no município, com atenção especial às áreas periféricas e rurais, priorizando a construção e requalificação de quadras, ginásios e pistas multiuso acessíveis à população;



- III- fomentar o esporte comunitário e de base como instrumento de inclusão social, saúde e desenvolvimento, em articulação com escolas, clubes, associações e organizações da sociedade civil;
- IV- promover o uso compartilhado de espaços escolares para atividades esportivas no contraturno escolar, fortalecendo a integração entre educação e práticas saudáveis;
- V- implantar centros esportivos integrados com equipamentos de esporte, cultura e educação, voltados à iniciação esportiva, promoção da saúde e fortalecimento de vínculos comunitários;
- VI- criar meios para sediar competições regionais, estaduais e nacionais, nas várias categorias e modalidades esportivas;
- VII- fortalecer a prática do esporte adaptado no município, com infraestrutura adequada, capacitação de profissionais e inclusão de pessoas com deficiência em programas regulares;
- VIII- articular as políticas de esporte com as de saúde e educação, promovendo ações conjuntas de prevenção de doenças, combate ao sedentarismo e incentivo à permanência escolar;
- IX- implantar política de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos esportivos existentes, garantindo sua conservação, segurança e uso adequado pela população;
- X- promover e incentivar a implantação de parques urbanos em regiões com menor cobertura verde, integrando infraestrutura de lazer, acessibilidade universal e valorização da paisagem natural;
- XI- incentivar os clubes sociais e recreativos, associações de bairro e conselhos comunitários existentes no município.

Art. 84. São ações para a promoção do esporte e lazer:

- I- realizar diagnóstico territorial para identificar as áreas com maior déficit de infraestrutura esportiva e de lazer;
- II- implementar equipamentos de esporte e lazer acessíveis como quadras esportivas, pistas e ginásios, entre outros, em bairros periféricos e comunidades rurais;
- III- requalificar equipamentos esportivos existentes, especialmente com melhorias de acessibilidade e segurança;
- IV- fortalecer programa de gestão compartilhada de áreas verdes e sistema de lazer e recreio, objetivando requalificar os espaços livres públicos, através da participação da sociedade na implantação e manutenção dessas áreas, prevendo:
 - a) promover a implantação pela mantenedora, as suas expensas, de projeto de Praça elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, com instalação de espaço para implantação de atividade privada de banca de jornal e revista, ou alimentação ou lazer ou pontos de táxi, quando pertinente e a critério do órgão competente;
 - b) permissão para utilização periódica da área verde pela mantenedora conforme estabelecido em regulamento próprio.
- V- firmar parcerias com a iniciativa privada para apoio à expansão da infraestrutura esportiva local;
- VI- criar programas regulares de iniciação esportiva para diferentes faixas etárias e grupos sociais;
- VII- apoiar campeonatos comunitários e eventos esportivos como forma de fortalecimento social;
- VIII- incentivar, disponibilizando, quando possível, transporte para participação de jovens em projetos esportivos regionais;
- IX- firmar convênios com escolas para utilização dos espaços esportivos no contraturno escolar;
- X- realizar a capacitação de profissionais em esporte inclusivo e práticas adaptadas;
- XI- incluir a prática esportiva nas estratégias pedagógicas escolares;



- XII- implantar programas esportivos como ferramenta de permanência escolar, especialmente em territórios vulneráveis;
- XIII- elaborar programa municipal de manutenção dos equipamentos esportivos;
- XIV- identificar áreas urbanas subutilizadas com potencial para implantação de parques esportivos e de lazer;
- XV- implementar espaços de convívio (praças e áreas de lazer) e espaços para prática esportiva, bem como academias ao ar livre, na área urbana e rural;
- XVI- realizar o levantamento e cadastro (inventário) dos equipamentos de esporte e lazer (ginásios, centros de múltiplo uso, campos de futebol e quadras comunitárias municipais) e atualização periódica do mesmo;
- XVII- apoiar a manutenção dos clubes sociais e recreativos;
- XVIII- promover competições interescolares envolvendo instituições de ensino municipal;
- XIX- implantar o Centro de Formação de Atletas, com apoio a atletas de base, alto rendimento e paralímpicos;
- XX- implantar academias ao ar livre nos bairros como complemento da infraestrutura esportiva;
- XXI- apoiar corridas de rua e eventos comunitários de lazer, articulando esporte e arrecadação solidária;
- XXII- incentivar centros comunitários como polos de eventos esportivos;
- XXIII- criar a Escola do Esporte, com ginásio multiuso, campos e academias ao ar livre, unificando programas de iniciação esportiva, e lazer.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 85. A Política Municipal Segurança Pública tem como objetivos:

- I - aumentar a eficiência do sistema de segurança municipal através de medidas integradoras e otimizadoras do seu desempenho operacional;
- II - garantir os direitos individuais e coletivos, a segurança pública e o enfrentamento de calamidades.

Art. 86. São diretrizes para a Segurança Pública:

- I- garantir a Segurança Pública Municipal;
- II- integrar as políticas urbanas à prevenção da violência, com ações de urbanismo social, iluminação pública eficiente, requalificação de espaços degradados e estímulo à presença ativa da comunidade no território;
- III- promover o uso de tecnologias de monitoramento em áreas estratégicas, como instrumento de apoio à prevenção da violência, fiscalização e atuação da defesa civil, assegurando o respeito à privacidade e à transparência;
- IV- fortalecer a segurança comunitária por meio da criação de núcleos participativos para prevenção e mediação de conflitos, com articulação entre a população, o poder público e os conselhos municipais;
- V- implantar estratégias integradas de segurança no entorno de escolas, praças e demais equipamentos públicos, com foco na prevenção, iluminação adequada, controle de acesso e presença institucional.



Art. 87. São ações para a segurança pública:

- I- ampliar a rede de iluminação pública em vias e espaços públicos com alto índice de vulnerabilidade social;
- II- implantar câmeras de videomonitoramento em equipamentos comunitários, especialmente abertos como parques, praças, terminais de transporte coletivo, vias de maior fluxo e acesso ao município;
- III- estabelecer protocolo de uso e gestão das imagens coletadas, garantindo privacidade e transparência;
- IV- integrar o sistema de monitoramento com as ações da guarda municipal e da defesa civil;
- V- formar lideranças locais e capacitar moradores para atuação em ações preventivas e de mediação;
- VI- estabelecer canais diretos de comunicação entre a população e os órgãos de segurança pública;
- VII- incentivar a atuação conjunta com os conselhos de segurança, juventude e direitos humanos;
- VIII- elaborar o Plano Municipal de Prevenção à Violência, com diretrizes, metas e indicadores, articulado às políticas sociais e de ordenamento territorial;
- IX- definir metas mensuráveis e indicadores para monitoramento de ações preventivas;
- X- promover esforços através de projetos específicos submetidos aos governos estadual e federal para a alocação de recursos materiais e humanos destinados à segurança pública municipal;
- XI- fortalecer a Defesa Civil em relação às mudanças climáticas em especial no caso de enchentes;
- XII- fortalecer os conselhos municipais afetos aos sistemas de defesa social, defesa civil e a políticas sobre drogas;
- XIII- organizar ações integradas às políticas de educação, assistência social e saúde que promovam os direitos fundamentais, a cidadania e a dignidade humana.
- XIV- realizar operações integradas para enfrentamento da situação de rua, diferenciando perfis (usuários de drogas, pessoas com transtornos, imigrantes), direcionando encaminhamentos.

CAPÍTULO IX

DA ESTRATÉGIA DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 88. A Estratégia de Desenvolvimento Institucional tem o objetivo de modernizar a estrutura administrativa municipal e capacitar a Administração Pública para o planejamento, execução, monitoramento e avaliação eficazes das diretrizes de planejamento municipal, mediante:

- I- fortalecimento contínuo da capacidade técnica e humana dos servidores públicos municipais envolvidos na gestão territorial;
- II- digitalização e otimização dos processos administrativos, visando maior agilidade, diminuindo burocracia excessiva, eficiência e transparência na condução das políticas urbanas;
- III- promoção da articulação e integração intersetorial entre as diversas secretarias e órgãos municipais, em alinhamento com os objetivos do Plano Diretor;
- IV- estruturação da Unidade Administrativa para Pesquisa e Planejamento, de caráter técnico-executivo, dedicado à gestão estratégica, monitoramento contínuo e avaliação sistemática do Plano Diretor, assegurando sua perenidade, adaptabilidade e a consecução do desenvolvimento urbano sustentável do Município.

Art. 89. São diretrizes para o Desenvolvimento Institucional:



- I- promover o fortalecimento contínuo da capacidade técnica e humana dos servidores públicos municipais envolvidos na gestão territorial;
- II- promover a modernização tecnológica e otimização de processos, adotando tecnologias de ponta, buscando desburocratizar os fluxos de trabalho para a agilidade, eficiência e transparência da administração municipal;
- III- garantir o acesso facilitado da população aos serviços públicos essenciais, promovendo equidade territorial e ampliando a presença do Estado em regiões periféricas ou com baixa oferta de equipamentos públicos administrativos;
- IV- garantir a coordenação efetiva entre os diferentes níveis e órgãos da administração por meio de uma Governança e Articulação Interinstitucional;
- V- estabelecer uma estrutura dedicada e com autonomia para a continuidade, a especialização e a centralização das ações necessárias à implementação e acompanhamento do Plano Diretor;
- VI- promover a gestão participativa nos processos de planejamento municipal, de modo a melhorar a transparência da ação governamental;
- VII- promover o desenvolvimento de soluções e programas para efetivar o município no conceito de cidade inteligente e humana, gerando benefícios à sociedade;
- VIII- promover canais de diálogo com a sociedade voltadas à educação ambiental e urbanística do território de Limeira;
- IX- fortalecer a transparência e a comunicação pública direta com o cidadão, estimulando sua participação ativa e territorializada, descentralizando o acesso à informação e promovendo a inclusão digital, além de valorizar redes de apoio e pertencimento como componentes do direito à cidade.

Art. 90. São ações para o Desenvolvimento Institucional:

- I- elaborar e implementar programas contínuos de capacitação, qualificação e atualização para os servidores públicos municipais envolvidos no planejamento, gestão e fiscalização do desenvolvimento territorial e ambiental;
- II- fomentar a formação e manutenção de equipes técnicas multidisciplinares, com profissionais de diversas áreas do conhecimento, para abordar a complexidade das questões urbanas;
- III- rever e implementar políticas de gestão de pessoas que valorizem o plano de carreira, a meritocracia e a retenção de talentos;
- IV- desenvolver, manter e aprimorar um Sistema de Informações Geográficas (SIG) integrado, público e atualizado, como ferramenta central para o planejamento, monitoramento e tomada de decisões;
- V- digitalizar e simplificar os processos administrativos relacionados à aprovação de projetos, licenciamentos e fiscalização urbanística, visando à celeridade e à desburocratização;
- VI- garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados municipais, promovendo a gestão eficiente das informações urbanas e sua acessibilidade;
- VII- incentivar a pesquisa, ao desenvolvimento e a incorporação de novas tecnologias, ferramentas e metodologias inovadoras na gestão e no planejamento urbano, visando à contínua melhoria da eficiência e da qualidade dos serviços públicos;
- VIII- instituir mecanismos formais de coordenação e integração entre as secretarias, órgãos e entidades da administração municipal com atuação no desenvolvimento urbano, assegurando a transversalidade das ações;



- IX- realizar estudo locacional e implementar bases descentralizadas de atendimento público, localizadas estrategicamente em regiões afastadas do centro, com foco em áreas de maior vulnerabilidade social, e integradas ao Limeira Digital e ao sistema de comunicação interna da prefeitura;
- X- criar e fortalecer instâncias colegiadas, como comitês e grupos de trabalho intersetoriais, para a análise de temas complexos e a formulação de soluções compartilhadas;
- XI- garantir a participação ativa e consultiva dos conselhos municipais pertinentes, garantindo sua representatividade e qualificação técnica na gestão e fiscalização do cumprimento das diretrizes do Plano Diretor;
- XII- realizar o mapeamento e reconhecimento das associações populares ativas;
- XIII- estabelecer calendário de reuniões periódicas entre os diversos órgãos municipais, e suas respectivas equipes, em torno de ações, projetos e programas voltados à concepção e implementação de políticas públicas;
- XIV- criar e Estruturar Unidade Administrativa de Planejamento e Gestão do Plano Diretor;
- XV- instituir canais permanentes e acessíveis de diálogo e consulta à sociedade civil organizada e à população em geral, garantindo a participação popular nas etapas de acompanhamento, avaliação e futuras revisões do Plano Diretor;
- XVI- publicar, no mínimo anualmente, relatórios de monitoramento e avaliação do Plano Diretor, contendo dados, indicadores e análises de desempenho, visando ao efetivo controle social;
- XVII- criar rede de conectividade pública, permitindo que cidadãos, empresas e gestores públicos acessem informações, serviços e vida comunitária de Limeira de forma eficiente, através de aplicativos públicos, que integre:
 - a) agenda de eventos culturais, comunitários e públicos, com foco em descentralização e estímulo à ocupação dos espaços públicos;
 - b) notícias e informes institucionais com linguagem acessível e sem sobreposição com redes sociais privadas;
 - c) canal direto de denúncias e ouvidoria, com geolocalização e possibilidade de acompanhamento da resposta;
 - d) acesso ao Limeira Digital e aos serviços digitais da prefeitura, de forma unificada e amigável;
 - e) mapas interativos de equipamentos públicos, feiras, linhas de ônibus, vagas de emprego, entre outros;
 - f) rede de apoio comunitário, com espaços para divulgação de iniciativas locais (hortas, mutirões, cooperativas, rodas de conversa, entre outros);
 - g) sistema de notificações personalizáveis, para que o usuário receba apenas o que é de seu interesse (ex.: eventos no seu bairro, alertas de saúde, oportunidades culturais).
- XVIII- criar programa de educação ambiental e urbanística permanente, incluindo parcerias com instituições como universidades, conselhos profissionais e organizações da sociedade civil para promover oficinas, rodas de conversa, ações educativas e informativas de forma contínua e descentralizada, conectando a população à realidade urbanística e ambiental da cidade, com foco em áreas críticas como a ocupação da zona rural e a preservação dos mananciais de abastecimento de água.
- XIX- criar canais digitais e presenciais para escuta ativa da população, promovendo orçamentos participativos, consultas públicas e aplicativos que incentivem a colaboração na solução de desafios urbanos;



XX- implantar sistema de fiscalização consorciada e integrada entre os municípios limítrofes, voltado ao combate ao parcelamento clandestino do solo na área rural, por meio da governança intermunicipal e da cooperação técnica entre prefeituras, órgãos estaduais e consórcios regionais, especialmente no âmbito da Região Metropolitana de Piracicaba e da Região Metropolitana de Campinas, assegurando a uniformização de procedimentos, o compartilhamento de informações geoespaciais e a atuação coordenada na repressão e prevenção de irregularidades fundiárias.

XXI- Previsão da criação de política permanente de divulgação, prevenção e combate ao parcelamento clandestino na área rural.

TÍTULO IV

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 91. O macrozoneamento e zoneamento têm como finalidade fixar as regras fundamentais de ordenamento do território e tem como objetivo definir diretrizes e instrumentos para o ordenamento territorial de forma a atender aos princípios e políticas de desenvolvimento municipal, objetivos gerais, programas e ações do Plano Diretor Territorial-Ambiental de Limeira.

Art. 92. O macrozoneamento e o zoneamento subdividem o município em macrozonas e zonas específicas.

§1º Suas definições e objetivos estão descritos nesta Lei.

§ 2º Lei municipal específica poderá instituir outras áreas do território como zonas especiais, inclusive Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS, desde que compatíveis com as diretrizes desta Lei e com os objetivos, critérios e parâmetros da macrozona em que se inserem, precedida de estudos técnicos, delimitação cartográfica precisa, justificativa urbanística, ambiental, fundiária e social, participação popular e audiências públicas, ouvido o COMPLAN.

CAPÍTULO I DO MACROZONEAMENTO

Art. 93. O território do Município fica dividido em 11 (onze) Macrozonas, delimitadas no Anexo 4, integrante desta Lei:

- I- Macrozona Rural de Produção Agropecuária – MZR-PA;
- II- Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 1 – MZR – PM 1;
- III- Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 2 – MZR – PM 2;
- IV- Macrozona Rural de Potencial Turístico do Morro Azul – MZR – PT Morro Azul;
- V- Macrozona Aeroportuária – MZ – A;
- VI- Macrozona Urbana – MZ-U;
- VII- Corredores de Desenvolvimento Regional 1 – ZCO – Reg 1;
- VIII- Corredores de Desenvolvimento Regional 2 – ZCO – Reg 2;
- IX- Corredor Rural – ZCO – Rural;
- X- Corredor de Desenvolvimento Sustentável – ZCO - DS; e
- XI- Zona de Urbanização Específica – ZUE.

Art. 94. A Macrozona Rural de Produção Agropecuária, MZR-PA compreende a área de produção agropecuária consolidada, com interesse na manutenção e incremento desta atividade, utilizando-se



de técnicas de manejo adequadas, uso racional dos recursos hídricos, com a ocorrência de usos diversificados locais.

Art. 95. A Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais, MZR- PM compreende área de preservação, proteção e recuperação de mananciais, com vistas ao abastecimento humano, compatibilizando-o com usos agropecuários e habitacionais, objetivando a sustentabilidade ambiental. Subdivide-se em duas macrozonas:

I – Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 1 – MZR-PM1: compreende as bacias hidrográficas do Ribeirão Tabajara e Baixo Ribeirão do Pinhal, com parâmetros de uso e ocupação mais restritivos;

II - Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 2 – MZR-PM2: compreende as demais bacias hidrográficas que fazem parte do manancial de abastecimento público de água em Limeira, com parâmetros de uso e ocupação restritivos.

Parágrafo único. A Macrozona Rural de Proteção aos Mananciais, MZR - PM tem como diretrizes específicas:

- I- preservar o patrimônio natural, mantendo critérios de gestão ambientalmente sustentáveis para as atividades existentes e a instalar;
- II- manter as atividades rurais existentes com orientação para o manejo adequado;
- III- estabelecer critérios para implantação de atividades turísticas, recreativas ou culturais, buscando evitar ou minimizar os impactos ambientais decorrentes;
- IV- manter critérios para exploração de águas subterrâneas em atenção à Lei Municipal nº 3.877/2004, ou outra que vier a substituí-la;
- V- preservar as características naturais das planícies de inundação e dos fundos de vale;
- VI- assegurar a proteção aos mananciais, incentivando o uso agrícola apoiado em técnicas de manejo adequadas;
- VII- proibir todo o parcelamento do solo para fins urbanos;
- VIII- permitir a ocupação dos demais usos observando critérios que visem a compatibilização das atividades com o meio físico através de:
 - a) conservação do solo, estabilização de encostas, controle de erosão e do assoreamento do sistema de drenagem durante a implantação do empreendimento;
 - b) minimização das modificações topográficas e morfológicas do terreno;
 - c) controle rigoroso do impacto ambiental resultante, em especial daqueles que possam acarretar prejuízo à qualidade dos recursos hídricos;
 - d) recuperação dos recursos naturais degradados incluindo a nascente do Ribeirão dos Pires, situada na zona urbana;
 - e) controle dos processos de escoamento superficial, evitando problemas de erosão, assoreamento dos cursos d'água e problemas de enchente;
 - f) manutenção da cobertura vegetal significativa existente na gleba, antes da implantação do empreendimento.

Art. 96. A Macrozona Rural de Potencial Turístico, MZR- PT Morro Azul compreende área de produção agropecuária com potencial para o desenvolvimento turístico, em razão dos recursos naturais e patrimônio histórico-cultural.

Parágrafo único. A Macrozona Rural de Potencial Turístico, MZR-PT Morro Azul tem como diretriz específica preservar áreas históricas, ambientais e culturais reforçando as características locais e utilizando-as como potencial para fortalecimento e diversificação da atividade turística.



Art. 97. A Macrozona Rural Aeroportuária, MZR – A, corresponde a área destinada à futura instalação de aeroporto municipal, incluindo a área de aproximação, constituída como área rural e que será transformada em urbana quando dessa implantação.

Parágrafo único. Tem como diretriz a implantação de aeroporto municipal, atividade de alto impacto que deve se localizar distante da malha urbanizada, atendendo à legislação específica e ambiental e prevendo todos os dispositivos necessários à completa segurança da MZR – PM-1 quanto à manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos e à manutenção da característica rural do entorno.

Art. 98. A Macrozona Urbana, MZ – U compreende áreas delimitadas pelo perímetro urbano, compostas de áreas urbanizadas e não urbanizadas, com tendência à urbanização e áreas de tendência industrial, comercial, interesse histórico e serviços que geram níveis mais elevados de incomodidade.

Parágrafo único. Tem como diretrizes:

- I- reordenar as funções urbanas de morar, trabalhar, recrear e circular em função de suas características peculiares, seu inter-relacionamento e da capacidade de suporte da infraestrutura e do meio ambiente, na zona urbana consolidada;
- II- estabelecer a contiguidade de novos processos de urbanização a partir de áreas já urbanizadas como forma prioritária do crescimento da cidade, evitando-se a criação de vazios urbanos que sirvam à especulação e que onerem os custos com extensão da malha viária e de redes de infraestrutura;
- III- estabelecer padrões de adensamento similares para a maior parte da macrozona urbana, indicando estrategicamente os locais passíveis de maior adensamento através dos instrumentos descritos nesta Lei;
- IV- propiciar o equilíbrio integral em cada nova porção do território a se formar (novos parcelamentos e fracionamentos) através da mistura ordenada e dirigida de usos, prevendo:
 - a) evitar a segregação social;
 - b) permitir a justa convivência entre atividades que gerem pequeno impacto e incomodidades com usos residenciais;
 - c) separar atividades causadoras de impactos e incomodidades;
 - d) possibilitar a redução de percursos e tempo na circulação diária dos cidadãos.
- V- compatibilizar o ordenamento do solo urbano com a permanência de atividades econômicas e produtivas consolidadas e regularmente instaladas, inclusive industriais, logísticas, de serviços e de exploração mineral, observada a legislação ambiental, minerária e urbanística aplicável.

Art. 99. Os Corredores de Desenvolvimento Regional – ZCO – REG correspondem aos eixos de conexão regional que atraem atividades mais incomodas.

§1º Têm como diretrizes a manutenção e o incentivo de usos de maior impacto ou incomodidade em relação à região em que se inserem em diferentes graus, em função das características das vias que funcionem como indutoras de desenvolvimento ou de fácil escoamento.

§2º Dividem-se estrategicamente em:

- I- Corredores de Desenvolvimento Regional 1 – ZCO – REG 1;
- II- Corredores de Desenvolvimento Regional 2 – ZCO – REG 2, com restrições para atividades que gerem resíduos da classe IIA e demais disposições da Lei Complementar nº 222/99 e suas alterações.

§3º Para os imóveis situados em duas ou mais macrozonas, as atividades permitidas e os respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo deverão observar a bacia hidrográfica em que se inserem,



vedada a implantação de atividades de maior impacto na porção do imóvel localizada na macrozona de maior relevância ambiental ou sujeita a regime mais restritivo.

§4º Para fins de enquadramento do imóvel na ZCO-REG, considerar-se-á a predominância territorial do polígono da matrícula, de modo que:

I - o imóvel será considerado inserido na ZCO-REG quando mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área estiver contida na respectiva mancha;

II - não atingido esse percentual, o imóvel não será enquadrado na ZCO-REG, permanecendo sujeito às diretrizes da macrozona e da bacia hidrográfica predominantes no restante de sua área.

§ 5º Não será admitido parcelar ou edificar em condomínio nos imóveis assim classificados.

Art. 100. O Corredor de Desenvolvimento Sustentável – ZCO - DS corresponde a uma faixa ao longo da Rodovia Engenheiro João Tosello (SP-147), compreendido no território municipal, com potencial para o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, em razão de englobar áreas de proteção de manancial de abastecimento público de água.

Parágrafo único. Tem como diretrizes promover atividades logísticas compatíveis com a preservação ambiental e a infraestrutura existente, além de estimular empreendimentos sustentáveis que integrem desenvolvimento econômico e proteção dos recursos naturais.

Art. 101. O Corredor Rural - ZCO – Rural corresponde a Via Martin Lutero que admite usos de comércio, serviço e instituições locais ou vinculados à produção agropecuária.

§ 1º Tem como diretrizes o ordenamento para a manutenção e o incentivo de usos não agrícolas de apoio à moradia ou vinculados à produção rural.

§ 2º Os imóveis com direito à classificação descrita no “caput” deste artigo são estritamente os que fizerem frente para a estrada assim classificada, cuja profundidade não exceda 500 m (quinhentos metros) medidos perpendicularmente a mesma.

Art. 102. A Zona de Urbanização Específica - ZUE corresponde às áreas urbanizadas, parceladas ou fracionadas ilegal, irregular ou clandestinamente, estejam ou não em processo de regularização fundiária, submetidas a regime urbanístico específico voltado à identificação, controle, adequação urbanística e viabilização da regularização, nos termos da Lei Complementar nº 813, de 20 de junho de 2018, e suas alterações, ou de outra que vier a substituí-la.

§ 1º Nas áreas classificadas como ZUE, deverão ser observadas, conforme o caso:

I - a regularização fundiária, urbanística e ambiental dos parcelamentos, desde que compatível com a legislação aplicável;

II - a implantação, complementação ou adequação da infraestrutura urbana necessária, em perfeitas condições de funcionamento, a ser recebida pelos órgãos competentes;

III - as medidas de controle e de adequação necessárias à integração dessas áreas ao ordenamento territorial do Município.

§ 2º Os parcelamentos ilegais, irregulares ou clandestinos que, após aprovação nos termos da Lei Complementar nº 813, de 20 de junho de 2018, e suas alterações, ou de outra que vier a substituí-la, passem à condição de regularizados, serão enquadrados na zona correspondente definida nesta Lei, inclusive Zona de Regularização Fundiária - ZRF, quando cabível, ficando sujeitos às exigências do Plano Diretor Territorial-Ambiental do Município de Limeira.

§ 3º Os parcelamentos ilegais, irregulares ou clandestinos que eventualmente não tenham sido indicados no mapa de zoneamento como ZUE ficam assim classificados para os fins desta Lei, desde que se enquadrem nos critérios da Lei Complementar nº 813, de 20 de junho de 2018, e suas alterações, ou de outra que vier a substituí-la.

§ 4º Aplica-se os parâmetros de uso e ocupação da ZPR-1 na antiga ZIE2-K contida nesta zona.



CAPÍTULO II DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 103. Entende-se por Zoneamento, para efeito desta Lei, a divisão das áreas urbanas do Município em zonas de usos e ocupações distintos, segundo os critérios de usos predominantes e de aglutinação de usos afins e separação de usos conflitantes, objetivando a ordenação do território e o desenvolvimento urbano.

Art. 104. Entende-se por Zona, para efeito da presente Lei, uma área delimitada por logradouros públicos, acidentes geográficos, ou divisas de lotes, na qual predominam um ou mais usos.

Art. 105. A Macrozona Urbana divide-se estrategicamente em:

- I- Zona Central 1: ZC-1, anexo 8;
- II- Zona Central 2: ZC-2, anexo 9;
- III- Zona Estritamente Residencial 1: ZR -1, anexo 10;
- IV- Zona Estritamente Residencial 2: ZR -2, anexo 11;
- V- Zona Predominantemente Residencial 1: ZPR -1, anexo 12;
- VI- Zona Predominantemente Residencial 2: ZPR -2, anexo 13;
- VII- Zona Predominantemente Residencial 3: ZPR -3, anexo 14;
- VIII- Zona Predominantemente Industrial 1: ZI -1, anexo 15;
- IX- Zona Predominantemente Industrial 2: ZI -2, anexo 16;
- X- Zona Predominantemente Industrial 3: ZI-3, anexo 17;
- XI- Zona de Transição: ZT, anexo 18;
- XII- Zona Corredor de Uso Diversificado: ZCO 1, 2 e 3, anexo 19;
- XIII- Zona de Intervenção Estratégica 1: ZIE -1;
- XIV- Zona de Intervenção Estratégica 2: ZIE -2;
- XV- Zona de Intervenção Estratégica 3: ZIE -3;
- XVI- Zona de Intervenção Estratégica 4: ZIE -4;
- XVII- Zona de Urbanização Específica: ZUE;
- XVIII- Zona de Regularização Fundiária 1 - ZRF-1, anexo 20;
- XIX- Zona de Regularização Fundiária 2 - ZRF-2, anexo 21;
- XX- Zona de Urbanização Industrial Controlada: ZUIC;
- XXI- Zona de Reserva Ambiental Ribeirão dos Pires: ZRA -Pires;
- XXII- Zona de Reserva Ambiental Horto: ZRA-Horto;
- XXIII- Zona Especial Turística: ZET.

Parágrafo único. A configuração das zonas mencionadas no “caput” deste artigo está indicada no Mapa Anexo 5, Zoneamento Urbano.

Art. 106. A Zona Central – ZC compreende o centro histórico da cidade e as áreas contíguas, caracterizadas pela coexistência de edificações térreas e verticalizadas, comércio e serviços diversificados, destacando-se equipamentos e edifícios de valor histórico e arquitetônico. Subdivide-se em:

- I- Zona Central 1 – ZC-1: compreende a região central da cidade com concentração de edificações de valor histórico-cultural e arquitetônico, tendo como objetivo principal promover a requalificação do centro histórico, incentivar mecanismos de utilização como o *retrofit* e criação de áreas calmas voltadas à convivência.



II- Zona Central 2 – ZC-2: compreende ao centro expandido de Limeira, onde pretendem-se promover flexibilização dos parâmetros de uso e ocupação, estímulo a tipologias habitacionais compactas (*studios, lofts, kitnets*, moradia estudantil, *flats* e outras similares), além de usos de apoio mistos.

§ 1º Tem como diretrizes gerais:

- I- manter e valorizar suas características e solucionar problemas de sistema viário e acessibilidade;
- II- incentivar a manutenção de grande diversidade de usos e inclusive estimular o uso residencial;
- III- incentivar a preservação dos imóveis históricos, através dos Instrumentos de Política Urbana, previstos no Estatuto da Cidade, como:
 - a) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
 - b) direito de preempção;
 - c) outorga onerosa do direito de construir;
 - d) operações urbanas consorciadas;
 - e) transferência do direito de construir.
- IV- adequar usos incômodos;
- V- restringir usos incompatíveis com o grande fluxo de pedestres e veículos que lhes sejam característicos;
- VI- dinamizar a região central da cidade, promovendo moradia, vitalidade econômica e diversidade de atividades;
- VII- priorizar a utilização de imóveis públicos para atividades de caráter noturno, especialmente culturais, educacionais, recreativas e de lazer, com vistas à dinamização urbana e à qualificação do uso do espaço central.

§ 2º A definição da destinação dos imóveis públicos situados na Zona Central ou em áreas de interesse histórico-cultural deverá, preferencialmente, ser precedida de consulta ou audiência pública, garantindo a participação da sociedade na destinação desses espaços.

§ 3º Legislação municipal específica poderá estabelecer atividades econômicas com incentivos fiscais, visando a diversidade econômica.

Art. 107. A Zona Estritamente Residencial - ZR compreende áreas de uso exclusivamente residencial e loteamentos aprovados ou regularizados. Subdivide-se em:

I - Zona Estritamente Residencial 1, ZR-1: engloba áreas de uso exclusivamente residencial e padrões de baixa densidade e médias taxas de ocupação, deve-se:

- a) manter os usos residenciais;
- b) manter áreas permeáveis e ajardinadas.

II - Zona Estritamente Residencial 2, ZR-2: compreende os loteamentos aprovados ou regularizados que constituem núcleos urbanos residenciais descontínuos da mancha urbana principal, classificados como porções da Macrozona Urbana inseridas em Macrozonas Rurais, com parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no Anexo 11 e usos permitidos conforme o regime urbanístico da ZR-2, observadas, quando cabíveis, as diretrizes de compatibilização com a macrozona rural do entorno; na hipótese de o núcleo confrontar com mais de uma macrozona rural, considerar-se-á, para fins de transição territorial, aquela que corresponda à maior extensão do perímetro confrontante.

Art. 108. A Zona Predominantemente Residencial - ZPR corresponde as diversas parcelas da área urbana de uso misto com predominância residencial.

§ 1º Tem como objetivo ordenar e consolidar a ocupação existente e futura nestas áreas, otimizando os investimentos em infraestrutura e serviços públicos, possibilitando o desenvolvimento de atividades econômicas e sociais. Subdivide-se em:

I – Zona Predominantemente Residencial 1, ZPR-1: inclui a maior parte do território urbanizado da cidade, com bairros consolidados e utilizados predominantemente por uso residencial, devendo-se:

- a) manter e incentivar usos existentes compatíveis;



- b) adequar usos incômodos;
- c) restringir usos incompatíveis;
- d) manter concentração de usos diversificados em vias assim consolidadas;
- e) incentivar a implantação de áreas permeáveis e ajardinadas.

II – Zona Predominantemente Residencial 2, ZPR-2: compreende áreas urbanas próximas à malha urbana consolidada, com maior potencial de adensamento.

III - Zona Predominantemente Residencial 3, ZPR-3: compreendendo áreas urbanas próximas à malha urbana consolidada, porém, de médio potencial de adensamento.

§ 2º Nas ZPR-2 e ZPR-3, deve-se:

I - conceber novos processos de urbanização como porções completas da cidade, mesclando usos residenciais e não residenciais de pequena e média incomodidade, para diminuir a segregação espacial;

II - evitar usos de grande impacto ou incomodidade, ressalvada a permanência de atividades regularmente autorizadas, observada a legislação aplicável;

III - setorizar proximamente usos conflitantes, porém não incompatíveis;

IV - permitir o adensamento vertical em lotes ou glebas que por sua dimensão não causem incômodo à vizinhança próxima.

§ 3º Nas ZPR-2, ZPR-3, quando da aprovação de processos de urbanização, poderão ser definidas novas delimitações de ZR-1, conforme disposições desta Lei.

Art. 109. A Zona Industrial - ZI compreende às áreas destinadas para o desenvolvimento de atividades industriais com enfoque no desenvolvimento econômico municipal e regional minimizando atividades conflituosas com a população residente em seu entorno. Subdivide-se em:

I – Zona Industrial 1, ZI – 1 inclui diversos trechos da mancha urbana consolidada ocupada por indústrias e atividades incômodas, alocadas em galpões e em vias de grande fluxo ou em suas proximidades, com a existência de poucas residências, devendo-se:

- a) permitir a permanência dos usos residenciais existentes;
- b) incentivar serviços de menor porte, menos poluentes e de menor impacto, aproveitando a vocação e potencialidade da infraestrutura existente e projetada para a região;
- c) Incentivar a instalação de áreas permeáveis e ajardinadas;
- d) admitir a permanência de atividades extrativas regularmente autorizadas pelos órgãos competentes, observada a legislação aplicável.

II – Zona Industrial 2, ZI-2 compreende áreas às margens das rodovias SP- 330 (Anhanguera), além de proximidades com outras áreas industriais consolidadas, com o propósito de ordenar e consolidar a ocupação, voltada ao crescimento industrial vocacional (joias e galvanoplastia), entre outros, permitindo maior adensamento de atividades de maior incomodidade em função de seu afastamento com áreas urbanizadas.

III – Zona Industrial 3, ZI-3 compreende áreas às margens das rodovias SP- 330 (Anhanguera), SP – 348 (Bandeirantes), SP- 151 (Dr. João Mendes da Silva Júnior) , SP - 147 (Deputado Laércio Corte), além de proximidades com outras áreas industriais consolidadas, onde permite-se atividades industriais de maior porte e mais poluentes em função da distância em relação às áreas urbanizadas.

Parágrafo único. Nas ZI-2 e ZI-3, deve-se:

- I- ordenar e controlar a instalação de atividades de grande incomodidade;
- II - separar os usos mais incômodos das áreas residenciais.

Art. 110. A Zona de Transição – ZT corresponde às porções territoriais situadas na borda da Macrozona Urbana, especialmente em sua porção sul confrontante com a Macrozona Rural de Produção Agropecuária – MZR-PA, destinadas à expansão urbana futura, gradual e condicionada,



caracterizando-se como áreas de transição urbano-rural ainda não integradas de forma contínua à malha urbana principal.

§ 1º A ZT tem por objetivos reservar áreas para futura urbanização, orientar a transição entre usos urbanos e rurais, evitar ocupação prematura, fragmentada ou incompatível com o território e assegurar que eventual expansão urbana ocorra de modo compatível com a capacidade de suporte urbanística, ambiental, viária e de infraestrutura.

§ 2º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo na Zona de Transição deverão observar critérios diferenciados, voltados à preservação das características paisagísticas, à adequação do sistema viário, à proteção ambiental e à integração progressiva ao tecido urbano.

§ 3º A pavimentação das vias locais, em parcelamentos fechados ou não, nesta zona deverá adotar métodos construtivos que permitam a permeabilidade do solo, enquanto as demais vias, classificadas como coletoras, arteriais ou de hierarquia superior, deverão ser pavimentadas de acordo com sua função e hierarquização viária.

§ 4º Na Zona de Transição, poderão ser utilizados sistemas individuais, autônomos ou coletivos de tratamento e saneamento, desde que tecnicamente adequados, compatíveis com a legislação ambiental e aprovados pelos órgãos competentes.

§ 5º A drenagem das vias na Zona de Transição poderá ser realizada por meio de soluções de infiltração, tais como cacimbas, valas de infiltração ou sistemas equivalentes, observadas as condições geotécnicas, ambientais e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 111. Nas Zonas Corredores - ZCO que configuram com vias de trânsito, de tendências de usos consolidados, deve-se, em diferentes graus, permitir usos mais incômodos em relação à região em que se inserem. Classificam-se em:

I - ZCO-1: permitir atividades de atendimento local em função de sua proximidade com áreas estritamente residenciais.

II - ZCO-2: permitir atividades de média incomodidade em função da localização em vias assim consolidadas ou para atendimento das diversas regiões da cidade.

III - ZCO- 3: permitir atividades de alta incomodidade em função da maior distância em relação às áreas residenciais e dimensão das vias de circulação.

Art. 112. A Zona de Intervenção Estratégica - ZIE compreende as áreas localizadas estrategicamente em regiões do município como Vale do Tatu e demais vales, regiões ou imóveis a serem recuperados ou ocupados, subdividem-se em:

I - ZIE-1: áreas destinadas à constituição de parques públicos e turísticos, áreas voltadas à proteção da paisagem natural, e lagoas de contenção e detenção e demais dispositivos de macrodrenagem urbana, conforme abaixo denominada:

a) ZIE 1: Ribeirão do Tatu.

II -ZIE-2: imóveis que por se situarem em locais próximos a grandes concentrações residenciais e grande fluxo de veículos devem ter uma ocupação dirigida admitindo-se usos que gerem incômodo ou impacto, participando e promovendo a requalificação do entorno através de programa elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, podendo contar com índices urbanísticos diferenciados de acordo com programa específico, conforme abaixo denominados:

a) ZIE 2-A: União;

b) ZIE 2-B: MD Papeis;

c) ZIE 2-C: Aeroporto;

d) ZIE 2-D: Limeirão.

III – ZIE-3: áreas destinadas às atividades estratégicas de desenvolvimento socioeconômico e tecnológico ou à implantação de infraestrutura, de grande impacto, promovidas pelo Município, excluindo-se usos residenciais e agrícolas, conforme abaixo denominados:



- a) ZIE-3-A: Anhanguera: área próxima à Rodovia Anhanguera;
- b) ZIE-3-B: Aterro Sanitário - fases 1 e 2;
- c) ZIE-3-C: Aterro Sanitário - fase 3.

IV – ZIE-4: áreas destinadas ao desenvolvimento de atividades institucionais visando o interesse público, participando e promovendo a requalificação do entorno através de programa elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, podendo contar com índices urbanísticos diferenciados de acordo com programa específico, conforme abaixo denominados:

- a) ZIE 4-A: Humanitária;
- b) ZIE 4-B: Hapvida;
- c) ZIE 4-C: Unimed;
- d) ZIE 4-D: Santa Casa;
- e) ZIE 4-E: SESC.

Parágrafo único. Os programas para uso e ocupação dessas áreas serão objetos de leis específicas que preverão sua utilização estratégica para a implantação de equipamentos comunitários e áreas verdes, dispositivos de contenção e detenção de águas pluviais e outros usos públicos necessários à região, podendo-se utilizar de instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

Art. 113. Aplicam-se às Zonas de Urbanização Específica - ZUE as definições, diretrizes e regras previstas no art. 102 desta Lei.

Parágrafo único. A classificação e o tratamento urbanístico das áreas enquadradas como ZUE observarão, no que couber, a Lei Complementar nº 813, de 20 de junho de 2018, e suas alterações, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 114. As Zonas de Regularização Fundiária - ZRF, oriundas de parcelamentos aprovados por REURB, conforme Lei Complementar nº 813, de 20 de junho de 2018, ou outra que vier a substituí-la, ficarão enquadrados na seguinte conformidade:

I - ZRF-1: quando o perímetro do parcelamento for contíguo a malha urbana consolidada;

II - ZRF-2: quando o perímetro do parcelamento não for contíguo a malha urbana consolidada.

§ 1º Não se admite desdobro para os lotes integrantes dos perímetros dos parcelamentos regularizados por REURB.

§ 2º Os lotes integrantes da ZRF-1 terão permitidas as atividades conforme o seu entorno imediato ou de acordo com frente para zona corredor que está inserido, exceto nos condomínios de lotes.

§ 3º Os lotes integrantes da ZRF-2 serão de uso estritamente residencial, exceto os que possuírem frente para zona corredor, desde que, não localizados no interior de condomínio de lotes.

Art. 115. A Zona de Urbanização Industrial Controlada, ZUIC, compreende área lindeira à SP-147 (Engenheiro João Tosello) e nas proximidades da Macrozona Rural Aeroportuária destinadas às atividades não habitacionais, de maior incomodidade e porte, devendo-se observar as restrições ambientais em função de estar contida em área de proteção de manancial de abastecimento, bem como restrições decorrentes da MZR-A.

Art. 116. A Zona de Reserva Ambiental, ZRA compreende áreas de relevante interesse ecológico, destinadas à preservação dos recursos naturais e à manutenção dos serviços ambientais essenciais ao equilíbrio urbano e regional.

§1º Tem como objetivo promover a proteção dessas áreas, conciliando o uso antrópico de baixo impacto, através da promoção de áreas de recreação, lazer, e turismo, qualificando o espaço urbano e propiciando melhor qualidade de vida à população e aos visitantes.



§2º Nas ZRAs deve-se:

I- proibir qualquer processo de urbanização;

II - proibir usos residenciais e industriais;

III - admitir usos do turismo ecológico, bem como de comércio, serviços e institucionais de apoio a essa atividade com baixíssimas taxas de impermeabilidade;

IV - instituí-las como áreas públicas em função do interesse coletivo comum a toda população na sua manutenção e como áreas verdes e de respiro da cidade.

§ 3º A ZRA é composta:

I – ZRA – Horto: engloba toda a área conhecida como Horto Florestal de Limeira, denominado “Governador André Franco Montoro” por força do Decreto nº 101, de outubro de 1984, utilizada como área de recreação da cidade, com enorme potencial para incremento dessa função constituindo parque ambiental regional.

II - ZRA - Pires: engloba a área alagadiça, próxima ao Jd. Campos Elíseos, onde há afloramento de corpo d’água, que dá origem ao Ribeirão dos Pires, cuja Área de Preservação Permanente deverá ser delimitada, recuperada e preservada.

Art. 117. A Zona Especial Turística, ZET engloba imóveis de interesse histórico e cultural, com o objetivo de fomentar atividades turísticas de baixo impacto.

§1º Na ZET deve-se:

I- proibir qualquer processo de urbanização;

II- proibir usos residenciais e industriais;

III- admitir usos do turismo ecológico, bem como de comércio, serviços e institucionais de apoio a essa atividade com baixíssimas taxas de impermeabilidade;

IV- instituí-las como áreas públicas em função do interesse coletivo comum a toda população, à proteção paisagística e na sua manutenção como áreas verdes.

§2º A ZET é composta:

I- ZET-A - Morro da Oração: que deve ser instituído como área pública em função do interesse coletivo a toda população, a proteção paisagística e a manutenção como área cultural, religiosa e turística.

II- ZET-B - Sede da Fazenda Itapema: onde deve ser fomentada sua manutenção como interesse histórico, turístico e cultural.

Art. 118. Ficam resguardados os direitos de exploração mineral dos imóveis vinculados a processos minerários já tramitados, ainda em trâmite ou a serem formalizados junto à Agência Nacional de Mineração (ANM), ou aos que vierem a substituí-los, observado o cumprimento da legislação ambiental e minerária pertinente, desde que apresentado plano de requalificação e recuperação da área degradada, em fases, nos termos do que regulamenta a legislação editada pela Agência Nacional de Mineração, devendo a implantação da 1ª fase iniciar-se em até 2 (dois) anos da aprovação do referido plano, às expensas do agente gerador.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ficam expressamente resguardados os direitos de exploração mineral relativos aos processos minerários nº 812.515/1969, 824.255/1972, 821.104/1995, 820.820/1996, 820.821/1996, 820.474/2006, 820.701/2006, 820.126/1998 (substituído pelo 820.169/2011) e 820.280/2005 (substituído pelo 820.694/2016), bem como aqueles que vierem a substituí-los, nas áreas inseridas nas zonas ZPR-2 e ZI-1 ou naquelas que vierem a substituí-las.



CAPÍTULO III DO SOBREZONEAMENTO

Art. 119. O sobrezoneamento em Limeira é aplicado por meio das Zonas Especiais, que conferem tratamentos urbanísticos diferenciados, sendo:

I – Zonas Especiais de Interesse Social, ZEIS: têm como objetivo incentivar o acesso à moradia digna, promover a inclusão urbana e social e aproveitar adequadamente o solo urbano em áreas com infraestrutura instalada.

Parágrafo único. A demarcação dos perímetros e a definição dos critérios e parâmetros de uso e ocupação do solo deverão ser definidos em legislação específica.

TÍTULO V DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 120. Entende-se por uso do solo o conjunto das diversas atividades consideradas para cada zona e por ocupação do solo o conjunto de parâmetros para ocupação dos lotes em cada zona.

§ 1º Em cada zona haverá usos permitidos e proibidos.

§ 2º As disposições e parâmetros para uso do solo, parcelamento, fracionamento e edificações, conforme a zona em que se situem, constam das tabelas nos Anexos 7 a 21 da presente Lei.

§ 3º As disposições e parâmetros para uso do solo, parcelamento, fracionamento e edificações para a ZUIC, são os estabelecidos pelo Anexo 17, referente à ZI-3, abrangendo as atividades permitidas pela Zona Corredor Regional 2 -ZCO Reg-2 e ZI-3.

§ 4º Os casos omissos serão encaminhados à CEAUOS, observado o disposto no art. 343 desta Lei.

Art. 121. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

I - usos permitidos: compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da zona correspondente, sem restrições. Em alguns casos poderá exigir condicionantes adicionais além do licenciamento regular.

II - usos proibidos: compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e/ou incompatíveis com as finalidades urbanísticas da zona correspondente.

III – usos tolerados: compreendem as atividades regularmente instaladas e licenciadas no local, inclusive aquelas já amparadas pela legislação urbanística vigente à época da implantação da atividade, que permaneçam incompatíveis com os objetivos da zona na data de publicação desta Lei, assegurada sua permanência nos mesmos locais já autorizados, desde que não haja agravamento da desconformidade e sejam mantidas vigentes as licenças, posturas e demais autorizações aplicáveis, quando exigíveis, durante a vida útil do empreendimento.

Parágrafo único. Os usos permanecerão tolerados mesmo em caso de substituição de razão social, alterações no Certificado Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusão de ramo de atividades compatíveis com as atividades já autorizadas, alteração do quadro societário, incorporação, fusão, cisão e demais adequações societárias ou familiares, desde que obrigatoriamente mantenham suas licenças e posturas atualizadas e vigentes e seu funcionamento ininterrupto.

CAPÍTULO I DAS FORMAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 122. As categorias de uso do solo são:

I- residencial: H;



- II- comercial: C;
- III- serviços: S;
- IV- institucional: E;
- V- industrial: I;
- VI- agricultura: A;
- VII- pecuária: P;
- VIII- extração mineral: EM;
- IX- agroindústria: AI.

Art. 123. A forma de ocupação do solo é dividida nos seguintes tipos:

- I- residencial: edificações destinadas ao uso residencial isoladas ou agrupadas horizontal e/ou verticalmente, destinados à permanência humana com finalidade de moradia, independentemente da nomenclatura mercadológica adotada;
- II- misto residencial: é aquele onde as edificações podem ser destinadas a mais de uma categoria de uso;
- III- misto não residencial: é aquele onde as edificações podem ser destinadas a mais de uma categoria de uso excluindo-se o residencial;
- IV- rural: é aquele que envolve atividades características do cultivo de produtos agrícolas, da horticultura e fruticultura, da pecuária, da exploração mineral e das demais atividades para as quais o uso da terra e da água sejam essenciais como parte do sistema de produção de alimentos e de matérias-primas.

Art. 124. As edificações, quanto à ocupação do solo, classificam-se em:

- I- residencial, compreendendo:
 - a) RUH – Residencial unifamiliar;
 - b) RMH -Residencial multifamiliar horizontal;
 - c) RMV - Residencial multifamiliar vertical.
- II - comercial, de serviço e institucional, compreendendo:
 - a) UCH – Uni-comercial, serviço, institucional horizontal;
 - b) UCV – Uni-comercial, serviço, institucional vertical;
 - c) MCH – Multi-comercial, serviço, institucional horizontal;
 - d) MCV – Multi-comercial, serviço, institucional vertical.
- III -Industrial e de Extração Mineral compreendendo:
 - a) UIH – Uni-industrial horizontal;
 - b) UIV -Uni-industrial vertical;
 - c) MIH – Multi-industrial horizontal;
 - d) MIV – Multi-industrial vertical.

§ 1º Poderão ser admitidas combinações dessas classificações, observando-se os demais requisitos dispostos nesta Lei.

§ 2º As edificações destinadas às atividades de agricultura e pecuária bem como as residências rurais não são objeto de classificação quanto à ocupação em função de suas especificidades.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS DO USO DO SOLO



Art. 125. Os usos e atividades ficam disciplinados pelo Macrozoneamento e Zoneamento Urbano, constantes dos Mapas Anexos 4 e 5 e Tabelas nos Anexos 7 a 21, bem como pela classificação quanto à incomodidade gerada, disposta no artigo seguinte.

Art. 126. Os usos não habitacionais ficam classificados por meio de categorias de atividades, segundo o grau de incomodidade em:

- I- não incômodas - NI: atividades que não causam incômodo ao ambiente urbano, por não se enquadrarem nas situações de incomodidade estabelecidas nos termos desta Lei;
- II- incômodas - IN: atividades geradoras de incômodo ao ambiente urbano ou rural, compatíveis ou não com o uso residencial, que demandem a implementação de medidas mitigadoras.

Subdivide-se em:

- a) Baixa Incomodidade/Impacto (BI): atividades não residenciais que apresentam baixo nível de incomodidade/impacto;
- b) Média Incomodidade/Impacto (MI): atividades não residenciais que apresentam médio nível de incomodidade/impacto;
- c) Alta Incomodidade/Impacto (AI): atividades não residenciais que apresentam alto nível de incomodidade/impacto.

Art. 127. A implantação de novos cemitérios e crematórios deve obedecer ao disposto no título V, mediante elaboração de EIA / RIMA e legislação e normas vigentes.

Parágrafo único. Para a implantação de novos cemitérios além das demais exigências previstas nesta Lei, deverá ser mantida área permeável, de no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área do imóvel.

CAPÍTULO III DOS USOS E ATIVIDADES INCÔMODAS OU DE IMPACTO

Art. 128. As atividades incômodas ficam classificadas com base nos seguintes critérios:

- I- poluição sonora: trata-se do incômodo/impacto em função da emissão de ruídos acima dos níveis admissíveis e toleráveis, gerados por máquinas, veículos, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, estabelecimentos comerciais, de serviços e industriais, ou concentração de pessoas ou animais em recinto aberto ou fechado;
- II- poluição atmosférica: trata-se do incômodo/impacto causado por atividades que emitem substâncias poluentes na atmosfera, tais como fumaça, gases, vapores, materiais particulados e/ou substâncias odoríferas, com prejuízos potenciais à qualidade do ar e à saúde pública do entorno imediato;
- III- poluição hídrica: trata-se do incômodo/impacto gerado por atividades que possam contribuir, a partir do lançamento de efluentes, para a contaminação e poluição de corpos d'água superficiais, lençol freático ou sistemas públicos de esgotamento sanitário;
- IV- poluição por resíduos sólidos: trata-se do incômodo/impacto causado por atividades que produzem, manipulam ou armazenam resíduos sólidos com potencial risco sanitário e/ou ambiental;
- V- vibração: Trata-se do incômodo/impacto percebido no entorno imediato causado por vibrações geradas pelo uso de máquinas, equipamentos, veículos ou processos industriais;
- VI- periculosidade/insalubridade: trata-se do incômodo/impacto relacionado ao risco de acidentes ou efeitos adversos ao meio ambiente ou à saúde pública decorrentes da manipulação, estocagem, uso, produção, comercialização ou distribuição de materiais perigosos, tais como: substâncias inflamáveis, explosivos, tóxicas, radioativas, biológicas ou similares, incluindo Gás



Liquefeito de Petróleo (GLP), Gás Natural, resíduo hospitalar e afins, conforme normas técnicas pertinentes e legislação municipal específica;

VII- geração de tráfego: trata-se do incômodo/impacto decorrente do aumento da circulação de veículos ou pessoas provocado pela atividade, com potenciais reflexos negativos sobre a fluidez, segurança e conforto do sistema viário do entorno. Classifica-se em:

- a) geração de tráfego de veículos leves: incômodo gerado pela atração significativa de automóveis leves, afetando o trânsito local;
- b) geração de tráfego de veículos pesados: incômodo decorrente da operação de caminhões, ônibus ou similares, com ou sem utilização de carga, e que apresentam lentidão de manobra;
- c) geração de tráfego de pessoas: incômodo decorrente da atração de grande movimentação de pedestres, com reflexos sobre a circulação do entorno;
- d) geração de tráfego de embarque e desembarque: incômodo relacionado à concentração de veículos ou pessoas para esse fim.
- e) geração de tráfego de carga e descarga: incômodo decorrente da movimentação de mercadorias.

VIII- poluição visual: trata-se do incômodo/impacto causado pela atividade ao alterar negativamente a paisagem urbana, seja por excesso ou inadequação de anúncios, fachadas, volumes construtivos, materiais ou formas que gerem sensação de desorganização visual, degradação ou poluição do ambiente construído.

IX- geração de demanda por serviços públicos: trata-se do incômodo/impacto gerado pelo aumento significativo de demanda por infraestrutura e serviços públicos urbanos (ex.: saúde, educação, transporte e coleta de lixo), em especial quando a atividade se localiza em áreas distantes da malha urbana consolidada;

X- poluição do solo: trata-se do incômodo/impacto resultante da degradação da sua qualidade química, física ou biológica, provocada pelo acúmulo de resíduos sólidos, líquidos ou produtos químicos. Causada principalmente por atividades humanas como agricultura (agrotóxicos), indústria e descarte incorreto de resíduos.

Art. 129. O licenciamento das atividades classificadas como incômodas estará sujeito ao cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Anexo 26 desta Lei e, quando couber, a obtenção de aprovação junto aos órgãos estaduais e federais.

§ 1º Uma atividade poderá ser enquadrada em mais de um tipo de incomodidade.

§ 2º Nas edificações existentes, poderão ser instaladas as categorias de atividades Incômodas, desde que sejam adotadas as medidas mitigadoras e compensatórias indicadas no Anexo 26 desta Lei, incluindo-se as adequações da edificação e a compatibilização com o zoneamento.

§ 3º O imóvel utilizado para mais de uma atividade deverá atender cumulativamente às exigências mitigadoras para cada uma delas.

Art. 130. As atividades incômodas já licenciadas sem a observância das medidas mitigadoras e compensatórias e que gerem reclamações por parte da vizinhança, desde que devidamente justificada através de abaixo assinado, terão que se submeter a uma nova avaliação para renovação da licença da atividade, sob pena de cancelamento da licença, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de notificação específica.

Parágrafo único. Será admitida a reclamação individual sem a necessidade do abaixo assinado, no caso de a atividade possuir apenas um vizinho.



Art. 131. A constatação, a qualquer momento, de atividade contraditória à declarada nos procedimentos do EIV/RIV acarretará o cancelamento da licença e a interrupção das atividades do estabelecimento até a obtenção de novo licenciamento.

Art. 132. O licenciamento de qualquer atividade não constante da tabela no Anexo 25 será enquadrado pela CEAUOS por similaridade, conforme o incômodo ou impacto potencial a ser gerado no ambiente urbano, sendo-lhe impostas restrições e medidas mitigadoras e compensatórias pertinentes ao caso, sendo ratificado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo e, a seu critério, ouvido o COMPLAN.

Art. 133. A exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV, acompanhado do respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, observará os critérios, hipóteses e parâmetros estabelecidos nesta Lei e em seus anexos, especialmente no Anexo 25, aplicando-se aos empreendimentos, atividades e intervenções que, em razão de sua natureza, porte ou potencial de impacto, estejam sujeitos a essa exigência.

Art. 134. A gestão de implantação de empreendimentos de impacto ou incômodo tem como objetivo controlar empreendimentos, obras ou atividades de exploração ou intervenção antrópica no ambiente natural ou construído que possam gerar impacto ou degradação ambiental, através de estudos e avaliação prévios assim graduados:

- I- EIA - Estudo de Impacto Ambiental e RIMA - Relatório de Impacto Ambiental, para empreendimentos que apresentem alto potencial de degradação ambiental, conforme o estabelecido em legislação vigente;
- II- RAP - Relatório Ambiental Preliminar, para empreendimentos que apresentem potencial médio de degradação ambiental, conforme o estabelecido em legislação vigente;
- III- EIV / RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança para empreendimentos que apresentem potencial de impacto nas diversas características sócio-econômicas físicas, territoriais e ambientais de um local e seu entorno e baixo potencial degradação ambiental; ou para os que causem degradação aos imóveis históricos tombados ou em processo de tombamento no Município;
- IV- RIT - Relatório de Impacto de Trânsito para empreendimento com potencial impacto de tráfego de veículos e pedestres de uma área.

Parágrafo único. O enquadramento das atividades e empreendimentos para fins de exigência de EIV/RIV e RIT, bem como seus requisitos urbanísticos, observará o disposto nesta Lei e em seus anexos; já a exigência, o conteúdo e a análise de EIA/RIMA e RAP obedecerão à legislação ambiental aplicável e aos procedimentos de licenciamento perante os órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 135. As características de dimensionamento, recuos, ocupação, aproveitamento dos lotes, Coeficiente de Aproveitamento – CA, Taxa de Ocupação - TO e densidade populacional, bem como as categorias de uso permitidas, correspondentes a cada zona de uso, são aquelas constantes das Tabelas nos Anexos 7 a 21 da presente Lei.

Art. 136. Nos locais onde os limites das zonas de uso forem definidos por vias ou logradouros públicos fica instituída a compatibilização entre as referidas zonas, sendo permitido aos imóveis que



tiverem testada para estas vias e/ou localizadas nas esquinas da ZCO, o uso e a ocupação do solo previstos na zona de uso com menores restrições, exceto os seguintes casos:

- I- quando o imóvel tiver testadas para as duas vias ou logradouros públicos, e a edificação tiver seu acesso principal, voltado para via ou logradouro não considerados como compatibilização de zonas de uso;
- II- quando a compatibilização implicar lotes pertencentes a perímetros fechados de loteamentos de acesso controlado;
- III- quando o imóvel lindeiro à via de compatibilização, em parte ou no seu todo, somente for usado para acesso de pessoas e veículos, ou instalação de qualquer outro equipamento que não faça parte integrante da estrutura do edifício;
- IV- quando se tratar de compatibilização entre Macrozona Urbana e Macrozona Rural.

Art. 137. As tipologias de uso habitacional, usualmente denominadas como *studios*, *lofts*, *kitnets*, moradia estudantil, *flats* e outras similares, somente serão permitidas nas seguintes zonas urbanas:

- I – Zona Predominantemente Residencial 1 (ZPR-1);
- II – Zonas Centrais (ZC1 e ZC2).

§1º Nas demais zonas urbanas, tais tipologias observarão as regras aplicáveis ao uso habitacional nelas permitido, vedada sua implantação quando o uso residencial não for admitido.

§2º As edificações enquadradas como uso habitacional nos termos do caput deverão atender:

- I – aos parâmetros urbanísticos da zona onde se inserem;
- II – às normas edilícias municipais;
- III – às disposições do Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- IV – às normas técnicas brasileiras aplicáveis;
- V – à legislação de acessibilidade e de segurança contra incêndio.

§ 3º Deverão ser asseguradas condições mínimas de habitabilidade, compreendendo, no mínimo:

- I – dimensões adequadas dos ambientes;
- II – ventilação e iluminação naturais;
- III – instalações sanitárias compatíveis com a ocupação;
- IV – infraestrutura essencial à moradia digna.

Art. 138. Fica proibida a implantação, a alteração do processo produtivo e a ampliação de área construída nos estabelecimentos industriais que não permitidos no Município conforme Anexo 25 (Códigos CNAE).

§ 1º A alteração do processo produtivo desses estabelecimentos, regularmente implantados anteriormente a 09 de junho de 1999, somente será permitida quando acarretar a redução de seu grau poluidor do ambiente, baseado nas emissões, lançamentos ou liberação de poluentes.

§ 2º A ampliação da área construída desses mesmos estabelecimentos será autorizada quando, sem ela, a alteração do processo produtivo, permitida nos termos do parágrafo anterior, não for possível.

§ 3º A alteração do processo produtivo dependerá de autorização e aprovação do projeto pela CETESB, sem prejuízo da observância da legislação federal e estadual de controle da poluição do meio ambiente.

Art. 139. Para efeito do cálculo do Coeficiente de Aproveitamento - CA e Taxa de Ocupação – TO, sem prejuízo da área permeável vegetada exigida pela Lei nº 3877/04, ou outra que vier a substituí-la, e demais exigências desta Lei, não serão considerados:

- I- as construções destinadas exclusivamente à casa de máquinas do(s) elevador(es) e caixa(s) d'água e barrilete(s), inclusive para efeito do número de pavimentos;



II- edificações destinadas a guarita, canil, piscina, spa, ofurô descobertos ou similares, casa de máquinas e abrigo para gás, cabine de transformação de energia;

III- beirais, marquises, floreiras e projeções com largura até 0,80m (oitenta centímetros);

IV- abrigo para armazenamento de resíduos sólidos;

V- a área construída do pavimento térreo e do primeiro pavimento de condomínios verticais, quando destinados exclusivamente ao estacionamento de veículos;

VI- a área construída dos subsolos utilizados para estacionamento de veículos, até 2 (duas) vezes a área do terreno.

§ 1º Beirais, marquises, floreiras e platibandas com largura de até 0,80 m (oitenta centímetros) poderão avançar sobre os recuos da frente secundário, laterais e fundo).

§ 2º Projeções do pavimento superior, sacadas cobertas e descobertas, beirais, marquises, floreiras e platibandas poderão avançar o recuo somente da frente principal em até 1,0m (um metro).

Art. 140. No recuo de frente do lote será admitida a construção de guarita e cabine de transformação de energia, desde que atendidas as seguintes disposições:

I- área construída máxima de 50 m² (cinquenta metros quadrados) não incluindo a projeção dos beirais e marquises;

II - beirais, marquises ou qualquer tipo de saliência não poderão avançar sobre o passeio público;

III - distância mínima entre a guarita e a edificação principal de 2,0 m (dois metros);

IV - a guarita disporá de apenas um pavimento acima do nível do passeio público.

Parágrafo único. Para os casos de guarita nos condomínios industriais e condomínios horizontais poderá a mesma ser edificada em 02 (dois) pavimentos acima do nível do logradouro público respeitando o recuo frontal.

Art. 141. Será admitida construção com no máximo 16,00m² (dezesseis metros quadrados) e pé-direito máximo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) nos recuos para os seguintes casos:

I- canil;

II- abrigo para gás e equipamentos que não provoquem ruído.

III- abrigo de resíduos;

IV- casa de máquinas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os abrigos de resíduos poderão ocupar integralmente o recuo quando for tecnicamente impossível atender aos limites de área (16 m²) ou altura (2,50 m) estabelecidos no caput, desde que:

I – a necessidade decorra do cumprimento de normas técnicas específicas relacionadas à segurança, higiene, ventilação, saúde pública e meio ambiente, conforme normas da ABNT, órgãos ambientais ou de saúde competentes;

II – seja apresentada justificativa técnica formal, mediante projeto ou laudo assinado por profissional habilitado, demonstrando a impossibilidade de atendimento dentro dos limites do caput.

Art. 142. As piscinas, spa, ofurôs, espelhos d'água, lagos artificiais e similares construídos no interior dos lotes residenciais poderão ocupar os recuos laterais, de fundo e frontal.

Parágrafo único. Os elementos spas e ofurôs possíveis de serem removidos, espelhos d'água e lagos artificiais não serão computados como área construída.

Art. 143. Não serão computados como área construída os beirais e projeções com até 0,8m (oitenta centímetros) de largura, canil de até 4,0m² (quatro metros quadrados), abrigo de gás de até 4,0m² (quatro metros quadrados) e cabine de transformação de energia de até 20,0m² (vinte metros quadrados).



Art. 144. Será permitida a ocupação do recuo frontal, para as construções localizadas nas Zonas Centrais, e nos loteamentos aprovados até 1970 (conforme Anexos 8, 9 e 27), com exceção das vias com diretriz viária classificadas como arteriais e/ou coletoras a duplicar ou a implantar, conforme Anexo 02 e Título VIII – DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL.

Parágrafo único. Em lotes de esquina poderá ser exigida uma concordância entre as ruas, em determinados casos, a critério da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art. 145. Os subsolos utilizados exclusivamente para estacionamento de veículos, casa de força e caixa d'água poderão ocupar os recuos laterais e de fundo.

Parágrafo único. Será tolerada a ocupação do recuo de frente para os subsolos utilizados exclusivamente para estacionamento de veículos.

Art. 146. Com o objetivo de incentivar a qualificação dos usos comerciais e de serviços nas Zonas Centrais – ZC, admite-se a implantação de sobrelojas nas edificações, como instrumento de incentivo urbanístico, nos termos desta Lei.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se sobreloja o pavimento ou nível situado imediatamente acima da loja localizada no pavimento térreo, a ela vinculado funcionalmente, com acesso por circulação interna e sem constituir unidade autônoma independente.

§ 2º Para fins do disposto no caput, a área construída destinada à sobreloja não será computada no cálculo do Coeficiente de Aproveitamento – CA, desde que:

I – esteja vinculada a uso comercial ou de serviços instalado no pavimento térreo;

II – não configure unidade autônoma independente;

III – atenda às normas edilícias, de acessibilidade, segurança e ventilação vigentes.

§ 3º O incentivo previsto neste artigo não implica obrigatoriedade de implantação de sobreloja, devendo sua adoção ser facultativa ao empreendedor.

§ 4º A aplicação do disposto neste artigo dependerá de aprovação no processo de licenciamento urbanístico, observadas as diretrizes urbanísticas das Zonas Centrais e as demais disposições desta Lei.

Art. 147. Em edificações para usos residenciais, exceto residência unifamiliar, e para usos não residenciais e fracionamentos, com áreas construídas acima de 200m² (duzentos metros quadrados), bem como, nos empreendimentos residenciais multifamiliares nas hipóteses expressamente previstas no Anexo 22, é obrigatória a reserva de espaço, coberto ou não, para estacionamento de veículos com escalonamento de tipos de vagas, sendo veículos de passeio, inclusive para idoso e deficiente físico, motos e bicicletas, bem como para carga e descarga de caminhões e embarque e desembarque de passageiros e visitantes, obedecidos todos os requisitos e observações fixados nas Tabelas do Anexo 22, e as seguintes disposições:

- I- as vagas de estacionamento de que trata este caput terão dimensões mínimas de acordo com os critérios do Anexo 22;
- II- do total das vagas necessárias, 5% (cinco por cento) deverão ser destinadas para idosos e 3% (três por cento) para deficientes físicos;
- III- as vagas de motos, bicicletas, pessoas idosas e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida serão calculadas tomando como referência a quantidade de vagas de veículos exigidas para a atividade conforme o Anexo 22;
- IV- para empreendimentos de uso misto, as vagas de estacionamento de veículos leves, de veículos de visitantes, da pessoa idosa, de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, de motocicletas, de bicicletas, de carga e descarga e as áreas de embarque e desembarque deverão ser calculadas e atendidas proporcionalmente para cada atividade pretendida;



- V- as vagas de bicicletas exigidas poderão ser atendidas em bicicletários e paraciclos, devendo indicar no projeto a posição do bicicletário ou do paraciclo e a quantidade de vagas;
- VI- será permitido 01 (uma) vaga obstruída;
- VII- as larguras mínimas da circulação de veículos nos estacionamentos deverão seguir as disposições e critérios do Anexo 22;
- VIII- quando a relação vaga/área construída for fracionada e superior a 0,5 (cinco décimos), o número de vagas deverá ser arredondado para o valor imediatamente superior;
- IX- para as vagas de veículos a que se refere este artigo a guia rebaixada para acesso direto deverá ter a extensão máxima de 3,0m (três metros) para lotes com testada até 9,0m (nove metros), e extensão máxima de 1/3 da testada do lote nos demais casos, exceto nos casos em que forem exigidas até 5 (cinco) vagas, onde o rebaixamento será proporcional ao número de vagas exigidas;
- X- o rebaixamento das guias deverá ser autorizado pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana, através do processo de aprovação da construção; ou em casos específicos deverá ser solicitado junto ao órgão competente;
- XI- onde for proibido estacionar na via pública, o acesso por rebaixamento de guia poderá ocupar a testada toda;
- XII- as exigências de estacionamento, de área para carga e descarga, de área de embarque e desembarque, de área de manobra, de circulação e acumulação de veículos e de faixas de aceleração e desaceleração deverão ser atendidas dentro do imóvel;
- XIII- no caso de locação de vagas, os órgãos competentes seguirão as seguintes disposições:
 - a) quando a edificação tiver até 05 (cinco) vagas de estacionamento, todas as vagas deverão ser locadas no próprio lote) quando a edificação tiver mais que 05 (cinco) vagas de estacionamento, 50% (cinquenta por cento) do número de vagas exigidas conforme as disposições deste anexo poderão ser alocadas por convênio com estacionamento particular ou em propriedade particular, a uma distância máxima de 200,00 m (duzentos metros) de qualquer ponto do perímetro do terreno, conforme instrução normativa própria.
 - b) na locação de imóvel para vagas de autos, para os casos de construção, regularização, aumento e mudança de atividade, onde admite-se locação de 50% (cinquenta por cento) das vagas, deverá ser apresentado contrato com firma reconhecida com os dados cadastrais da unidade locadora e locatária. As vagas locadas serão lançadas no cadastro da unidade locadora;
- XIV- exceto nos edifícios construídos exclusivamente para estacionamento de veículos, é proibida a alocação das vagas obrigatórias de estacionamento de veículos dentro das edificações construídas para outras finalidades;
- XV- os edifícios aprovados e construídos para estacionamento de veículos não poderão ter sua atividade alterada sem que seja aprovado projeto de adaptação ou reforma do edifício;
- XVI- para o cálculo do número de vagas destinadas a estacionamento de veículos, a que se refere este artigo, não serão computados os espaços cobertos destinados ao próprio estacionamento de veículos;
- XVII- no caso de regularização deverão ser atendidos os dispostos nesta lei;
- XVIII- no caso de imóveis devidamente aprovados na prefeitura que desejam aumentar a área construída, mantendo o mesmo uso, será considerada a quantidade de vagas proporcional a área de aumento. Em alguns casos específicos de polos geradores de tráfego, deverão ser ouvidas as secretarias municipais competentes;
- XIX- no caso de reforma interna sem aumento de área e/ou aumento de área para adequar a acessibilidade ao imóvel, sem alteração de uso, serão consideradas as vagas existentes em projeto anteriormente aprovado;
- XX- a concordância vertical entre o nível do imóvel e do passeio público deverá ser feita exclusivamente dentro do imóvel, de modo a não criar degraus ou desníveis abruptos na calçada;



- XXI- tratando-se de imóvel de interesse histórico, e havendo parecer favorável do CONDEPHALI, a exigência de vagas poderá ser total ou parcialmente dispensada, desde que fique demonstrada a impossibilidade técnica de atendimento das alternativas previstas neste artigo, mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana, ouvida a CEAUOS;
- XXII- os empreendimentos residenciais multifamiliares com até 20 (vinte) unidades habitacionais ficam dispensados do atendimento da vaga de carga e descarga e embarque e desembarque exigidas no Anexo 22 desta Lei.

Art. 148. Quando se tratar de polos geradores de tráfego o número de vagas de estacionamento de veículos será analisado de acordo com os dispostos na tabela 2 do Anexo 22, a partir das:

- I- características e localização dos dispositivos de acesso de veículos e de pedestres, com respectivas áreas de acomodação e acumulação, aceleração e desaceleração;
- II- características de dimensionamento das áreas de embarque e desembarque de veículos e passageiros e pátio de carga e descarga;
- III- sinalização viária conforme padrão dos órgãos competentes.

Parágrafo Único. As áreas de acomodações, acumulação, aceleração e desaceleração, deverão ser locadas após as faixas não edificantes constantes no Anexo 24.

Art. 149. Todas as construções às margens das rodovias devem:

- I- apresentar autorização e projeto aprovado do acesso pelo DER ou concessionária responsável pela rodovia;
- II- locar faixa de domínio conforme determinação do DER ou da concessionária responsável pela via;
- III- locar faixa não edificante, em relação ao eixo da rodovia ou após faixa de domínio.

Art. 150. O início da rampa de veículos, cuja porcentagem de inclinação seja superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), deverá, obrigatoriamente, respeitar espaço mínimo de acomodação de veículos de 5,00 m (cinco metros), medidos a partir do alinhamento do lote.

Parágrafo único. A inclinação máxima da rampa não poderá ultrapassar 20%.

Art. 151. As escadas de qualquer tipo, bem como as rampas de circulação de pedestres, quando descobertas, poderão ser edificadas nas faixas de recuos.

Art. 152. Os recuos para edificações com até 2 (dois) pavimentos em lotes com frente para mais de uma via oficial de circulação, serão:

I – lotes com duas frentes opostas:

- a) os recuos mínimos de ambas as frentes serão aqueles estabelecidos para a frente principal nos Anexos 8 a 21 desta Lei, conforme a zona de uso em que o lote estiver localizado.
- b) quando o imóvel estiver localizado dentro de núcleo fechado (residencial ou industrial) e confrontar com via oficial externa, será exigido recuo apenas na frente principal (divisa principal conforme dados cadastrais).

II – lotes de esquina com frente para duas ruas convergentes:

- a) o recuo mínimo da frente principal (divisa principal conforme dados cadastrais) e o da frente secundária serão aqueles estabelecidos nas Tabelas dos Anexos 8 a 21 desta Lei, conforme a zona de uso em que o lote estiver localizado;

III – lotes de esquina com frente para três ruas:



a) os recuos mínimos das duas divisas lindeiras às vias de circulação opostas, serão aqueles estabelecidos para a frente principal nos Anexos 8 a 21 desta Lei, conforme a zona de uso em que o lote estiver localizado;

b) o recuo de frente mínimo da divisa lindeira à via de circulação convergente às demais será de 2,0 m (dois metros).

IV - lotes com mais de três frentes:

a) o recuo mínimo da frente principal (divisa principal conforme dados cadastrais) e da sua frente oposta serão aqueles estabelecidos para a frente principal nos Anexos 8 a 21 desta Lei, conforme a zona de uso em que o lote estiver localizado;

b) os recuos das demais frentes serão de 2,0 m (dois metros).

Art. 153. Para edificações com mais de 2 (dois) pavimentos, os recuos frontais mínimos do lote serão aqueles estabelecidos para a frente principal nos Anexos 8 a 21 desta Lei, de acordo com a zona de uso em que se situe, aplicando-se a todas as suas frentes.

Parágrafo único. Para os casos de mais de uma frente o proprietário poderá escolher a frente principal (divisa principal de acordo com os dados cadastrais), sendo necessária alteração dos dados cadastrais através de procedimento específico, assinado pelo proprietário do imóvel.

Art. 154. Quando houver incidência, sobre o imóvel, de afastamento técnico obrigatório previsto no Anexo 24 desta Lei, correspondente à faixa especial não edificável destinada à implantação, reserva, proteção ou manutenção de áreas públicas dotadas de infraestrutura e/ou urbanizadas, fica dispensada, na porção atingida, a exigência de recuo frontal obrigatório, prevalecendo o afastamento técnico estabelecido para o local.

§ 1º Para os fins deste artigo, consideram-se faixas especiais não edificáveis aquelas vinculadas, entre outras hipóteses previstas no Anexo 24, a ferrovias, gasodutos, canalizações, dutos, linhas de alta tensão, estradas municipais, rodovias estaduais, rodovias intermunicipais, dentre outros listados neste anexo.

§ 2º As larguras, os referenciais de medição e a destinação específica de cada faixa especial não edificável são os constantes do Anexo 24 desta Lei.

§ 3º A dispensa do recuo frontal obrigatório de que trata o caput restringe-se à faixa do imóvel efetivamente atingida pelo afastamento técnico obrigatório, permanecendo exigíveis os demais recuos, afastamentos, servidões, faixas de domínio e limitações urbanísticas, ambientais e de segurança aplicáveis.

Art. 155. Os pedidos de demolição, reforma, ampliação, novas construções ou quaisquer intervenções em edificações de interesse histórico, arquitetônico, artístico ou turístico deverão observar as diretrizes de proteção do patrimônio cultural estabelecidas na legislação municipal específica.

§ 1º Estão sujeitas à apreciação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico e Arquitetônico de Limeira – CONDEPHALI as intervenções:

- I- em imóveis tombados ou em processo regular de tombamento;
- II- em imóveis incluídos em inventário oficial de bens de interesse histórico-cultural;
- III- em imóveis localizados em áreas ou perímetros definidos por lei como de interesse histórico-cultural.

Art. 156. Fica permitida a realização de feiras e a instalação de estabelecimentos comerciais de micro



ou pequeno porte, destinados exclusivamente à venda de produtos de conveniência, de primeira necessidade e similares, no interior de loteamentos de acesso controlado e fracionamentos regularmente constituídos.

§ 1º A atividade comercial descrita no caput classifica-se como uso complementar e de apoio, não descaracterizando a destinação e função urbanística predominantemente da zona em que está inserida.

§ 2º É vedada a instalação de acessos independentes voltados ao logradouro público fora do perímetro

do fechamento, bem como, qualquer forma de atendimento direto ao público externo.

§ 3º A área total de ocupação do estabelecimento comercial não poderá exceder 30m² (trinta metros quadrados).

§ 4º Lei específica definirá os demais parâmetros.

Art. 157. Fica permitido nas zonas estritamente residenciais, dentro dos núcleos fechados, o uso para atividade de Associação de Moradores do próprio bairro, que somente poderá ser utilizado para reuniões.

Art. 158. É permitida a regularização de até 2 (duas) residências no mesmo lote, localizados na ZPR-1 ou na ZC, desde que as edificações, comprovadamente, tenham sido implantadas anteriormente a 14 de dezembro de 2022, mediante análise do levantamento aerofotogramétrico do Município ocorrido entre 10 e 14 de dezembro de 2022. Para os imóveis construídos após esta data, permite-se a construção e regularização somente nos casos de interesse social, atendidos pela Secretaria de Habitação.

§ 1º Os projetos aprovados com mais de uma residência no lote não dão direito ao desdobro do terreno.

§ 2º Para aumento e reforma das edificações aprovadas com mais de uma residência no mesmo lote, deverão ser seguidas as disposições desta Lei.

§ 3º Para os casos de interesse social, deverão ser atendidas as seguintes disposições:

- a. Os núcleos familiares proprietários do lote deverão ser encaminhados para a Secretaria de Habitação através da rede de assistência social do município;
- b. A renda de cada núcleo familiar envolvido não poderá ser superior a 3 (três) salários-mínimos;
- c. A gestão relacionada à elaboração, aprovação de projetos e acompanhamento técnico da obra estará a cargo da Secretaria de Habitação.

§ 4º Deverá ser utilizado o critério de análise como residencial Unifamiliar.

Art. 159. Para aprovações de edificações no Município é obrigatória a apresentação dos documentos e projetos de acordo com o decreto que regulamenta a padronização dos projetos e a documentação necessária para protocolo.

Parágrafo único. A aprovação dos projetos de edificações resultará na expedição do respectivo Alvará de Obras, na forma desta Lei e da regulamentação aplicável.

Art. 160. É vedado o início de qualquer obra sem a prévia expedição do alvará de início de obra.

§ 1º O Alvará de Obras terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de sua expedição.

§ 2º O Alvará de Obras poderá ser renovado, uma única vez, por igual período de 24 (vinte e quatro) meses, mediante requerimento do interessado formulado antes do término de sua vigência.

§ 3º Decorrido o prazo da primeira renovação, nova renovação somente será admitida se a obra já tiver sido iniciada e ainda não estiver concluída.



§ 4º Na hipótese do § 3º, o proprietário será notificado para requerer o respectivo auto de conclusão, quando cabível, na forma da legislação aplicável.

Art. 161. Nenhum imóvel poderá ser ocupado sem prévia expedição, pelo Município, do “Auto de Conclusão”, que será concedido desde que obedeça às normas impostas pelo Poder Executivo, independentemente das obras de responsabilidade do loteador.

Parágrafo único. Ficam desobrigados de “Auto de Conclusão”, provisoriamente, os estabelecimentos que se destinam a indústria, comércio ou prestação de serviços, desde que seja apresentado por profissional a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART recolhida e Laudo Técnico de Vistoria do Imóvel no qual conste que há condições para que seja exercida a atividade pretendida no local.

Art. 162. Os loteamentos aprovados a partir de 12 de janeiro de 2009 não poderão convencionar restrições quanto a usos, recuos, dimensionamento de lotes, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura e número de pavimentos e edificações.

Parágrafo único. Fica facultada aos núcleos fechados a possibilidade de exigirem maiores restrições que as definidas por esta Lei, desde que sua aplicação e fiscalização sejam de responsabilidade exclusiva das associações de proprietários, mediante anuência das mesmas e desde que averbado em matrícula.

Art. 163. As alterações dos perímetros urbanos, das zonas de uso, bem como a constituição de novos perímetros urbanos, dependerão de lei específica, aprovada pela Câmara Municipal, e somente poderão ser promovidas quando houver interesse público devidamente justificado, comprovado por análises e estudos técnicos urbanísticos.

§ 1º A proposta de alteração de que trata o caput deverá ser instruída com análises e estudos técnicos urbanísticos elaborados ou validados pelo órgão municipal competente de planejamento urbano.

§ 2º A proposta dependerá de manifestação do COMPLAN, observadas as competências previstas na legislação municipal aplicável.

§ 3º Na tramitação e aprovação das alterações previstas neste artigo, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e da legislação municipal pertinente.

Art. 164. As Áreas Verdes e as Áreas Institucionais ficam dispensadas de atender às diretrizes de uso e ocupação do solo contidas neste Plano Diretor, devendo seus usos atender exclusivamente à sua destinação específica, conforme a definição legal de cada tipo de área.

§ 1º As Áreas Dominiais também se enquadram na dispensa de que trata o caput quando forem utilizadas para a implantação de equipamentos comunitários, urbanos ou praças e parques públicos.

§ 2º Para todos os demais usos das Áreas Dominiais que não se enquadrem no § 1º, deverão ser atendidas integralmente as regras de uso e ocupação do solo estabelecidas neste Plano Diretor.

§ 3º Qualquer área pública (Área Verde, Institucional ou Dominial) que for objeto de Permissão de Uso, Concessão ou outra forma de transferência do uso à iniciativa privada, com uso não público, deverá atender, integralmente, às regras de uso e ocupação do solo contidas neste Plano Diretor.

§ 4º Qualquer intervenção edificada, incluindo construções, ampliações ou reformas, em áreas públicas cujo uso tenha sido transferido à iniciativa privada, deverá ser precedida de licença de obra emitida pelo órgão municipal competente.

Art. 165. As edificações de uso institucional e de caráter público construídas e utilizadas pela Municipalidade em áreas verdes, institucionais ou dominiais, ficam dispensadas do atendimento integral dos seguintes parâmetros urbanísticos, quando a inviabilidade técnica for atestada pelo



responsável técnico autor do projeto:

- I - recuos frontais, laterais e de fundo;
- II - Taxa de Ocupação (TO);
- III - Coeficiente de Aproveitamento (CA);
- IV - número mínimo de vagas de estacionamento;
- V - vagas de carga e descarga, e de embarque e desembarque.

§ 1º A inviabilidade técnica de que trata o caput deve ser comprovada em função da geometria, dimensão ou topografia do lote.

§ 2º A inviabilidade técnica de que trata o caput também poderá ser comprovada em função da extensão do programa de necessidades definido pelo órgão solicitante em relação ao lote proposto para a edificação.

§ 3º Ficam as edificações de que trata este Artigo dispensadas do atendimento da exigência de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV), bem como das medidas compensatórias e contrapartidas.

§ 4º A dispensa de que trata este Artigo abrange as edificações construídas pela Municipalidade ou por meio de convênios com outros entes da federação para uso público.

CAPÍTULO V DOS ATRIBUTOS URBANÍSTICOS

Art. 166. Com o objetivo de conferir qualidade urbanística, vitalidade urbana aos passeios públicos, segurança e bem-estar aos cidadãos, além de dinamizar a relação entre os terrenos privados e o espaço público e ampliar os espaços coletivos e a interação de pedestres com os espaços edificados, poderão ser exigidos ou estimulados no território urbano os seguintes atributos urbanísticos:

- I- fachada ativa;
- II- fruição pública;
- III- permeabilidade visual;
- IV- alargamento de calçada;
- V- uso misto.

§ 1º Constitui-se fachada ativa quando o térreo de uma edificação apresenta uso não residencial integrado ao espaço público através de aberturas e vitrines.

§ 2º Entende-se por fruição pública a delimitação de área em espaço de propriedade privada com acesso e uso públicos, em espaço livre ou edificado, a qual não pode ser fechada com edificações, instalações ou equipamentos.

§ 3º O atributo da permeabilidade visual consiste no fechamento do terreno ou fachada da edificação por vidro, grade ou outro material construtivo que garanta a visibilidade do interior do imóvel.

§ 4º O atributo alargamento de calçada consiste no recuo do alinhamento predial do lote, ampliando a largura da calçada, que permanece de propriedade privada, mas será destinada a uso público.

§ 5º Considera-se uso misto o edifício que abriga mais de um uso, residencial e não residencial, ou por mais de uma atividade não residencial.

Art. 167. Lei específica definirá, quando necessário, os requisitos mínimos, os parâmetros técnicos e os procedimentos complementares aplicáveis às hipóteses previstas no art. 163, inclusive quanto à instrução técnica, à delimitação cartográfica e à tramitação administrativa perante o Município.

Art. 168. A implantação de fachada ativa em empreendimentos decorrentes de fracionamento do solo não será obrigatória, podendo ser incentivada pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata o caput poderão consistir em benefícios urbanísticos, inclusive



acréscimo de coeficiente de aproveitamento, observados os limites máximos definidos para cada zona.

§ 2º Os incentivos previstos neste artigo aplicam-se preferencialmente aos empreendimentos localizados:

I – nas Zonas Centrais – ZC;

II – nas Zonas de Corredor de Ocupação – ZCO 1, ZCO 2 e ZCO 3, conforme as diretrizes viárias e urbanísticas específicas.

§ 3º A caracterização da fachada ativa deverá assegurar a interface qualificada entre a edificação e o espaço público, promovendo vitalidade urbana, uso misto e segurança, conforme critérios técnicos definidos nesta Lei ou em regulamentação complementar.

§ 4º A concessão dos incentivos previstos neste artigo dependerá de análise no processo de licenciamento urbanístico, ouvida previamente a SubCEAUOS, não se operando de forma automática.

TÍTULO VI

DOS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 169. Entende-se como processo de urbanização a forma de crescimento do tecido urbanizado da cidade que pode ocorrer através das seguintes formas:

I- parcelamento do solo: sob o regime jurídico da Lei Federal nº 6766/79 e alterações e as disposições desta lei;

II- fracionamento do solo sob o regime jurídico da Lei Federal nº 4591/64 e nº 13.465/2017 e as disposições desta lei.

Art. 170. Para efeito desta Lei, entende-se como parcelamento do solo a divisão de gleba em lotes para uso urbano com dimensões de acordo com a zona de uso e ocupação em que se insere e com frente para via pública oficial de circulação, podendo ocorrer de duas formas:

I - loteamento: quando o parcelamento implique na abertura de novas vias ou prolongamento ou alargamento de vias públicas existentes, divididos nos seguintes tipos:

a) loteamento misto – L1;

b) loteamento industrial – L2;

c) loteamento de acesso controlado industrial – L3;

d) loteamento de acesso controlado residencial – L4;

e) conjunto Habitacional – CJ.

II - Desmembramento: quando o parcelamento não implique na abertura de novas vias públicas ou prolongamento ou alargamento de vias públicas existentes.

Art. 171. Para os efeitos desta Lei, entende-se por fracionamento do solo a divisão de imóvel em unidades autônomas, com dimensões de acordo com a zona em que se insere, integrada por áreas de uso comum e áreas de uso privativo, podendo ocorrer nas seguintes modalidades:

I - condomínio horizontal: agrupamento horizontal de frações ideais, constituído por unidades autônomas isoladas ou agrupadas em blocos, cujo acesso às unidades autônomas se dê exclusivamente por via particular de circulação interna, com acesso do conjunto por via oficial de circulação;

II - condomínio vertical: agrupamento vertical de frações ideais constituído por um ou mais blocos de edificação, podendo ser concebido como:



a) bloco único: caracterizado por um bloco de construção, com acesso ao condomínio por via oficial de circulação;

b) vários blocos: caracterizado por vários blocos, com acesso a eles por via particular de circulação interna;

III - condomínio de lotes: agrupamento de lotes para uso urbano, cujo acesso às unidades autônomas se dá por via particular de circulação de veículos e ao conjunto por via oficial de circulação de veículos, ficando a implantação de toda a infraestrutura a cargo do empreendedor.

Parágrafo único. No fracionamento do solo, o objeto da alienação é a unidade autônoma, à qual se integra a correspondente fração ideal do terreno e das partes comuns.

Art. 172. Em todos os processos de urbanização deverão ser respeitadas as dimensões, disposições e parâmetros constantes nas tabelas de zoneamento dos anexos 8 a 21, bem como todos os demais requisitos desta Lei, conforme diretrizes a serem expedidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

CAPÍTULO I DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 173. Somente será admitido qualquer processo de urbanização nas macrozonas urbanas, em glebas de terra que estejam de frente a uma via pública existente, em condições de atendimento da infraestrutura necessária até o local, cujo custo deverá ser de responsabilidade do empreendedor.

Art. 174. Não será permitido o parcelamento ou fracionamento do solo em:

- I- terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- II- terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III- terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
- IV- terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;
- V- áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 175. Da área total objeto dos processos de urbanização, as áreas a serem destinadas ao Poder Público, para área verde e área institucional, deverão atender às disposições indicadas nas Tabelas dos Anexos 8 a 21, conforme a zona de uso e as demais disposições desta Lei, observada a legislação federal aplicável.

§ 1º Nos processos de desmembramento ou fracionamento do solo em glebas com área inferior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados), fica dispensada a destinação de áreas públicas para área verde e área institucional, devendo ser observadas as demais disposições desta Lei no que couber, vedada essa dispensa nos casos de loteamento.

§ 2º Nos processos de desmembramento ou fracionamento do solo em imóveis com área superior a 30.000m² (trinta mil metros quadrados) e inferior a 65.000m² (sessenta e cinco mil metros quadrados), as áreas a serem destinadas como públicas — área verde e área institucional — poderão ser localizadas fora do perímetro da gleba, ou ter seu valor equivalente convertido em pecúnia em favor do Município, a critério da SubCEAUOS, vedada essa faculdade nos casos de loteamento.



§ 3º O valor de que trata o § 2º será definido por meio de avaliação elaborada pela Comissão Permanente de Avaliação de Bens Imóveis.

Art. 176. Nos processos de desmembramento ou fracionamento do solo localizados nas Zonas Centrais – ZC, fica dispensada a exigência de doação de áreas públicas, inclusive áreas verdes e áreas institucionais, previstas nesta Lei.

§ 1º A dispensa de que trata o caput fundamenta-se no caráter consolidado da ocupação urbana das Zonas Centrais, visando ao melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e à promoção da requalificação urbana.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta a observância das demais exigências urbanísticas, ambientais e edículas aplicáveis, nem a necessidade de atendimento às diretrizes específicas das Zonas Centrais.

§ 3º O disposto neste artigo constitui exceção territorialmente delimitada, não se aplicando às demais zonas do Município, que permanecem sujeitas às regras gerais previstas no Art. 175 desta Lei.

Art. 177. Ficam estabelecidas faixas não edificáveis independentemente de qualquer processo de urbanização, destinada à Área de Preservação Permanente (APP), nos termos da legislação vigente, além de prever que:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, incluindo os canalizados a céu aberto e excluídos os efêmeros e canalizados nos trechos tamponados, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de 30 (trinta) metros (zonas urbanas);

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo está definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50,0m (cinquenta metros), a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º Ao longo da faixa não edificável referida no inciso I deste artigo, conjugada ou não com área verde do loteamento, será obrigatória a existência de via pública.

§ 3º O fechamento que divisa com APP deverá garantir a permeabilidade visual, através de material permeável, tais como gradis, elementos pré-moldados para este fim ou similares.



§4º A recuperação e o plantio de vegetação nativa em APP deverão observar as disposições e os prazos fixados em termo de compromisso, autorização ou ato equivalente emitido pelo órgão ambiental competente.

§5º Não será permitido destacar previamente aos processos de urbanização as APPs, mesmo que sua área resultante seja superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados).

§6º Quando da execução de obras, empreendimentos ou qualquer intervenção em imóveis nos quais exista APP, deverá ser previamente consultado o órgão ambiental competente, que disporá sobre as condições a serem observadas pelo interessado e sobre a necessidade do respectivo licenciamento, autorização ou manifestação ambiental cabível.

Art. 178. A localização e a conformação das áreas verdes serão definidas pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, ouvida a CEAUOS, através das diretrizes, e deverão atender às seguintes disposições:

I - da área total do empreendimento, não abrangendo eventuais áreas remanescentes, deverá ser destinado 20% (vinte por cento) de área verde, podendo o Sistema de Lazer e demais equipamentos urbanos nela implantados, compor até 50% (cinquenta por cento) do total da área permeável exigida, não existindo qualquer restrição para a implantação dos dispositivos na área permeável excedente, conforme normas estaduais.

II- será admitida a ocupação de até 5% (cinco por cento) do total das áreas permeáveis referidas no §4º (correspondente a 0,5 % (zero virgula cinco por cento) da área total do empreendimento) para a instalação de equipamentos compatíveis com seu uso tais como pista de caminhada com acessibilidade, quiosques para lazer, bancos, escadas hidráulicas, ou ainda outro dispositivo compatível com o uso da área permeável, ainda que a instalação desses dispositivos altere a condição de permeabilidade do solo.

III - não serão considerados para fins da composição das áreas permeáveis: as calçadas, áreas com pisos drenantes, rotatórias e canteiros centrais quando partes integrantes do sistema viário e os taludes.

IV - a via pública ao longo de APP que não se enquadre como diretriz viária prevista nos Anexos 3 e 4 e na Lei Complementar nº 860/2020, ou outra que vier a substituí-la, poderá ser incluída no perímetro interno do loteamento fechado ou de acesso controlado.

V - ser lindeira a uma via oficial de circulação de veículos, não se admitindo a confrontação com áreas que não sejam públicas, exceto com glebas de terras de domínio particular que ainda não tenham sido parceladas ou fracionadas;

VI- permitir que seja inscrito um círculo com raio de 15,0 m (quinze metros) em qualquer ponto do terreno;

VII - o total exigido para áreas verdes será localizado pelo Município em parcela de terreno que, por sua configuração topográfica, não apresente declividade superior a 15% (quinze por cento), a menos que haja interesse paisagístico devidamente comprovado, caso em que a declividade poderá ser superior a 15% (quinze por cento), porém inferior a 30% (trinta por cento);

VIII - 100% (cem por cento) do percentual exigido para Área Verde nas zonas industriais – ZI1, ZI2 e ZI3, e 50% (cinquenta por cento) nas demais zonas de uso, poderão ser localizados em área de preservação permanente;

IX - em loteamentos de acesso controlado, até 50% (cinquenta por cento) da área verde mínima prevista para a zona podem estar localizados internamente aos mesmos;

X - implantação dos seguintes equipamentos pelo promotor do empreendimento:

a) calçamento do passeio público com 3,00m (três metros) de largura, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) pavimentado, e o restante em grama, prevendo rampas para acessibilidade de pessoas deficientes;



- b) mobiliário urbano;
- c) pontos de abastecimento de água;
- d) iluminação pública e pontos de energização;
- e) ajardinamento com espécies rasteiras, arbustivas e arbóreas com guias de concreto;
- f) pavimentação de espaços de convivência;
- g) proteção específica para talude, quando necessário;
- h) pavimentação, pontos de energia, abastecimento de água e coleta de esgoto para implantação de atividades do Programa Praça Viva;
- i) execução da sinalização viária e implantação das placas de Identificação.

Parágrafo único. Será admitida a confrontação com terras de domínio particular que já tenham sido parceladas, apenas quando tratar-se de fracionamento de glebas com área até 65.000,00m² (sessenta e cinco metros quadrados).

Art. 179. Para os processos de urbanização nas zonas industriais que divisem com qualquer outra zona de uso deverá ser implantado cinturão verde com largura mínima de 15,00 m (quinze metros) como forma de isolar as atividades incômodas ou de impacto.

Parágrafo único. A área definida como cinturão verde poderá ser computada como área verde do loteamento.

Art.180. A localização e a conformação das áreas institucionais serão definidas pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, ouvida a CEAUOS e deverá atender às seguintes disposições:

- I - para o cálculo do percentual exigido para destinação de Áreas Institucionais, conforme indicado nas Tabelas Anexos 8 a 21, não serão computadas as Áreas de Preservação Permanente -APP;
- II - da área total do empreendimento não serão computadas as Áreas de Preservação Permanente - APP e não abrangendo eventuais áreas remanescentes, deverá ser destinado 7,5% (sete vírgula cinco centímetros) de área institucional;
- III - as áreas institucionais devem ser lindeiras a uma via oficial de circulação de veículos;
- IV - estar situada em uma área com declividade de no máximo 15 % (quinze por cento);
- V - permitir que seja inscrito um círculo com raio de 20,0 m (vinte metros) no caso de áreas institucionais;
- VI - as áreas institucionais deverão estar localizadas do lado externo da porção fechada dos loteamentos de acesso controlado;
- VII - para processos de urbanização as áreas institucionais poderão estar localizadas em dois ou mais perímetros definidos pelo Município, desde que tenha área igual ou superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) cada uma;
- VIII - nos processos de desmembramento ou fracionamento do solo em glebas de até 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), fica dispensada a destinação de área institucional, vedada essa dispensa nos casos de loteamento;
- IX - nos processos de desmembramento ou fracionamento do solo em glebas com área superior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados) e até 65.000 m² (sessenta e cinco mil metros quadrados), as áreas institucionais poderão ser localizadas fora do perímetro da gleba ou ter seu valor equivalente compensado em pecúnia ao Município, na forma definida pelo Poder Público, vedada essa faculdade nos casos de loteamento.

Art. 181. As vias do projeto de urbanização deverão articular-se com vias adjacentes oficiais, existentes e/ou aprovadas na hierarquia viária desta Lei, conforme Mapa do Anexo 2, bem como as que venham a ser projetadas pelas Secretarias de Planejamento e Urbanismo, harmonizando-se com a topografia local, salvo quando as diretrizes permitirem ou exigirem outra solução, sendo



classificadas, de acordo com sua utilização, conforme disposto na LC nº 860/2020 – Plano de Mobilidade, ou outra que vier a substituí-la, e nesta Lei.

§ 1º Todas as vias públicas arteriais e coletoras existentes deverão ser prolongadas e não poderão ser interrompidas ou fechadas, garantindo a continuidade do sistema viário.

§ 2º As vias públicas dos novos processos de urbanização terão as características indicadas nesta Lei Complementar ou na LC nº 860/2020 - Plano de Mobilidade Urbana, ou a que vier a substituí-la.

§ 3º Nas vias do projeto de urbanização deverá ser prevista acessibilidade às pessoas deficientes ou com necessidades especiais de locomoção.

§ 4º Nos casos de empreendimentos em lotes ou glebas a exigência de prolongamento das vias locais fica dispensada.

Art. 182. Nenhum processo de urbanização poderá interromper qualquer diretriz viária presente nesta lei complementar ou na LC nº 860/2020 - Plano de Mobilidade, ou a que vier a substituí-la.

Art. 183. As vias do sistema viário serão classificadas quanto ao tipo de tráfego para efeito de dimensionamento do pavimento, para um período de recorrência de projetos de 10 (dez) anos, em:

- I - leve: para as ruas de características essencialmente residenciais, para as quais não é absolutamente previsto o tráfego de ônibus, podendo existir, ocasionalmente, passagens de caminhões ou ônibus em número não superior à 20 (vinte) por dia, por faixa de tráfego;
- II - médio: para as ruas ou avenidas, para as quais é previsto o tráfego de caminhões ou ônibus em número de 21 (vinte e um) a 100 (cem) por dia, por faixa de tráfego;
- III - meio pesado: para as ruas ou avenidas, para as quais é previsto o tráfego de caminhões ou ônibus em número de 101 (cento e um) a 300 (trezentos) por dia, por faixa de tráfego;
- IV - pesado: para as ruas ou avenidas, para as quais é previsto o tráfego de caminhões ou ônibus em número de 301 (trezentos e um) a 1.000 (um mil) por dia, por faixa de tráfego;
- V - muito pesado: para as ruas ou avenidas, para as quais é previsto o tráfego de caminhões ou ônibus em número superior a 1.001 (um mil e um) por dia, por faixa de tráfego.

Parágrafo único. O dimensionamento e demais parâmetros para projeto e execução do pavimento serão estabelecidos através de Decreto.

Art. 184. As vias públicas deverão atender, às seguintes disposições:

- I - nos cruzamentos das vias públicas os dois alinhamentos do terreno serão concordados por arcos com as seguintes concordâncias:
 - a) concordância horizontal: os dois alinhamentos prediais do terreno serão concordados por arco de círculo com raio no mínimo de 9m (nove metros), e 12,0m (doze metros), no alinhamento de guias, para ângulo de 90º (noventa graus), ficando os demais casos a critério do órgão competente, sendo que a critério da Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana poderá ser exigido raio maior;
 - b) concordância vertical: deverá ser prevista com raios compatíveis ao tipo de via.
- II - as vias sem saída somente serão permitidas:
 - a) na parte interna dos núcleos fechados e deverão terminar em “fundo de saco”, cujo leito para veículos deverá ter diâmetro mínimo de 21,00m (vinte e um metros) devendo ser maior em empreendimentos não residenciais conforme diretrizes da Secretaria de Transportes e Mobilidade;
 - b) nos loteamentos, provisoriamente somente em caso de divisas com glebas não parceladas ou fracionadas, com dimensão máxima de 30,00m;
- III - a interseção das vias locais com as vias arteriais deverá distar no mínimo 40,0m (quarenta metros) das praças rotatórias e trevos;



- IV - a largura das vias poderá ser definida para maior, a critério do órgão competente, fazendo-se a composição dos seguintes múltiplos:
- a) fila de veículo estacionado paralelo à guia:
 - 1- veículos médios e leves: 2,00m (dois metros);
 - 2- veículos grandes: 2,50m (dois metros e meio);
 - 3- caminhões e ônibus: 3,0m (três metros).
 - b) fila de veículo em movimento:
 - 1- automóveis: 3,0 m (três metros);
 - 2- caminhões, ônibus ou veículos em alta velocidade: 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);
 - c) circulação de pedestres:
 - 1. 3,0 m (três metros);
 - d) ciclovias ou ciclofaixas: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) monodirecional ou 3,0m (três metros) bidirecional.
- V - executar rebaixamento de guia para implantação de rampas para acessibilidade de deficientes conforme padrão e localização fornecidos pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana.
- VI - a largura das estradas rurais que serão oficializadas como vias públicas, deverão atender ao mínimo indicado nesta Lei Complementar ou na LC nº 860/2020 - Plano de Mobilidade Urbana, ou a que vier a substituí-la.

Art. 185. Os lotes do loteamento deverão atender às seguintes disposições:

- I - distar menos de 315,0 m (trezentos e quinze metros) de uma via coletora e até 100,0m (cem metros) de uma via local, medida essa distância ao longo do eixo da via que lhe dá acesso;
- II - ter frente e acesso para via oficial de circulação;
- III - permitir que seja inscrito um círculo com diâmetro de 8,0 m (oito metros) em qualquer ponto de sua área, se para estes casos vias locais marginais com 10,0m (dez metros) de largura.

§ 1º Não será permitido acesso aos lotes pelas praças rotatórias e trevos, admitindo-se para estes casos vias locais marginais com 10m (dez metros) de largura.

§2º Excetuam-se do inciso III lotes de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) com frente de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) com unidade habitacional unifamiliar.

Art. 186. Não caberá ao Município qualquer responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras que o interessado venha a encontrar em relação às medidas do loteamento aprovado.

Art. 187. O comprimento das quadras não poderá ser superior a 200,0m (duzentos metros).

Parágrafo Único. Excluem-se do disposto no “caput” deste artigo, as quadras dos processos de urbanização na ZI que poderão ter comprimento superior a 200,0m (duzentos metros), porém, não superior a 500,0m (quinhentos metros).

Art. 188. Desde a data de registro do loteamento, desmembramento ou condomínio, passam a integrar o domínio do Município as vias de circulação de veículos, as áreas verdes, as áreas institucionais e as áreas de preservação ambiental ao redor das nascentes e brejos, ao longo das águas correntes, canalizadas ou não, e das dormentes, encostas de morros.

§1º Nos desmembramentos de gleba situados exclusivamente nas zonas ZI-1, ZI-2 e ZI-3, inseridas em macrozona urbana, independentemente de sua área, não será exigida a destinação de áreas verdes e áreas institucionais, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica a imóveis situados em macrozonas rurais, inclusive nas zonas ZCO-Reg1 e ZCO-Reg2, cujo parcelamento deverá observar a legislação federal pertinente.



§3º Nos casos de desmembramento e condomínio, a Área de Preservação Permanente – APP não será transferida automaticamente ao domínio do Município, permanecendo submetida ao regime jurídico ambiental próprio, salvo hipótese de transferência específica prevista em lei e formalmente constituída.

Art. 189. Nos empreendimentos de urbanização do solo urbano, situados na ZPR1, ZPR2 E ZC, em que as unidades habitacionais unifamiliares sejam edificadas e entregues prontas pelo empreendedor, poderão ser admitidos lotes com área mínima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados), observada a testada mínima de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros).

§ 1º A aplicação do disposto no caput condiciona-se à vinculação do lote à edificação da unidade habitacional pelo empreendedor, não sendo admitida a comercialização do lote desacompanhada da construção.

§ 2º Os lotes não vinculados à implantação de unidade habitacional edificada pelo empreendedor deverão observar aos parâmetros mínimos de área e testada estabelecidos para a zona em que se inserem, conforme Anexos desta Lei.

Seção única

Dos Parâmetros para Contiguidade Urbana

Art. 190. Nos processos de urbanização devem ser seguidos os seguintes parâmetros de contiguidade urbana:

- I- não podem ser considerados na malha urbana oficial os loteamentos que se encontram em qualquer etapa de aprovação e os núcleos urbanos irregulares em qualquer etapa de aprovação ou que não foram deferidos para regularização fundiária nos termos das legislações vigentes.
- II- não são considerados parâmetros para contiguidade para implantação de loteamentos residenciais ou mistos:
 - a) loteamentos ou fracionamentos em processos de regularização fundiária - REURB, mesmo que ligados por via oficial;
 - b) loteamentos ou fracionamentos aprovados e registrados por regularização fundiária - REURB, mesmo que ligados por via oficial;
 - c) loteamentos industriais isolados da Macrozona Urbana - MZU, mesmo que ligados por via oficial.
- III- podem ser considerados para contiguidade, como malha urbana: os loteamentos devidamente registrados, mesmo que não implantados, excetuando-se as aprovações por regularização fundiária – REURB;
- IV- os processos de urbanização industrial (Zona Predominantemente Industrial 1, 2 e 3), podem ser implantados sem considerar o princípio da contiguidade, desde que toda a infraestrutura necessária à integração do empreendimento à malha existente seja integralmente executada pelo empreendedor, sem qualquer ônus ao Município, inclusive quanto a eventuais desapropriações, indenizações ou obras complementares;
- V- é admitida a análise de projetos para novos processos de urbanização em imóveis contíguos a outro que já possua em andamento processo com análise de “novo processo de urbanização”, independentemente de sua etapa, com a condicionante de que os envolvidos (empreendedor e todos os proprietários do imóvel que pleiteia a implantação de tal empreendimento) apresentem um “Termo de Ciência” de que a aprovação final do mesmo somente será possível após o registro do processo de urbanização no imóvel que lhe concede tal condição



(contiguidade), devendo o mesmo constar as devidas assinaturas com reconhecimento de firma das mesmas;

- VI- a análise do “novo processo de urbanização” poderá ter início quando o “processo de urbanização” contíguo à malha já tiver sua viabilidade para implantação emitida;
- VII- admite-se, excepcionalmente, a flexibilização do princípio da contiguidade urbana para novos processos de urbanização localizados em raio de até 500m (quinhentos metros) da malha urbana oficial, desde que toda a infraestrutura necessária à integração do empreendimento à malha existente seja integralmente executada pelo empreendedor, sem qualquer ônus ao Município, inclusive quanto a eventuais desapropriações, indenizações ou obras complementares.

CAPÍTULO II DO LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO E CONJUNTO HABITACIONAL

Art. 191. Para processos de urbanização de loteamento de acesso controlado:

- I- o empreendimento não poderá interromper vias conforme Art. 181 da presente Lei;
- II- o fechamento deverá respeitar o estabelecido nos Arts. 181, 182 e 184, nas diretrizes do Anexo 2 desta Lei e da LC nº 860/2020 - Plano de Mobilidade, ou outra que vier a substituí-la, respeitando as vias coletoras que devem ser implantadas a cada 630,0m (seiscentos e trinta metros), bem como os parâmetros das tabelas dos anexos 8 a 19, conforme o zoneamento em que a gleba estiver inserida;
- III- as guaritas, portarias e coberturas do Loteamento de Acesso Controlado e Conjunto Habitacional poderão ser implantadas no canteiro central e na via de circulação de acesso ao mesmo, devendo ser autorizada no ato de aprovação do loteamento.

Art. 193. O fechamento do perímetro do Loteamento de Acesso Controlado e Conjunto Habitacional será feito:

- I - com muro, onde houver divisa com áreas particulares;
- II - com muro ou gradil, onde houver divisa com área pública;
- III - com gradil ou outro elemento que permita permeabilidade visual, em confrontação com o sistema viário.

§1º As despesas com o fechamento serão de responsabilidade do empreendedor.

§2º Os acessos deverão ser aprovados pela Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 194. A aprovação de Acesso Controlado e Conjunto Habitacional somente será permitida:

- I - aos empreendimentos contemplados na Lei Complementar nº 828/2019;
- II - aos novos processos de urbanização, observadas as disposições desta Lei e da legislação específica aplicável.

Art. 195. Os espaços livres de uso público que estiverem localizados dentro da porção fechada de loteamento de acesso controlado e conjunto habitacional, serão objeto de permissão de uso à Associação dos Proprietários, constituída sob a forma de pessoa jurídica, com definição expressa de responsabilidade para essa finalidade.

§ 1º A permissão de uso a que se refere o “caput” deste artigo será por prazo indeterminado, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo poder público, sem implicar em ressarcimento de qualquer benfeitoria existente.

§ 2º A outorga da permissão de uso deverá constar no registro do loteamento em Cartório de Registro de Imóvel.



Art. 196. Serão de responsabilidade da Associação dos Proprietários dos lotes de loteamentos de acesso controlado e conjunto habitacional as despesas correspondentes aos serviços públicos e manutenção das áreas públicas a seguir:

- I - manutenção e poda das árvores das áreas verdes internas;
- II - manutenção e conservação das vias públicas de circulação de veículos e da sinalização de trânsito e identificação das vias;
- III - limpeza das vias públicas;
- IV - manutenção e conservação de energia elétrica e rede de iluminação pública, bem como o pagamento do consumo mensal à concessionária;
- V - manutenção e conservação do sistema de escoamento de águas pluviais;
- VI - outros serviços e obras internas;
- VII - garantia da ação livre e desimpedida das autoridades, concessionárias e entidades públicas que zelam pela segurança, infraestrutura e bem-estar da população.

Parágrafo único. A coleta, remoção e destino final dos resíduos sólidos serão realizados pelo Município, ou através de concessão e cobrados a título de taxa de serviços urbanos.

Art. 197. Os loteamentos de acesso controlado, previstos no Anexo Único da Lei Complementar nº 828/2019, e que tenham as características enunciadas no inciso III do Art. 191, poderão ser alcançadas por esta Lei mediante o ato de aprovação das respectivas portarias, guaritas e coberturas do loteamento expedido pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 198. Se a Associação dos Proprietários deixar de prestar os serviços de manutenção ou houver desvirtuamento da utilização das áreas públicas, o Município assumirá os serviços, determinando a perda do caráter de loteamento de acesso controlado.

Art. 199. Quando o Município determinar a retirada das benfeitorias, tais como fechamentos, portarias e outros, tais obras e serviços serão de responsabilidade da Associação de Proprietários.

Parágrafo Único. Em caso de não cumprimento do estabelecido no “caput” deste artigo, as obras e serviços serão executados pelo Município, cabendo à Associação dos Proprietários o ressarcimento de seus custos.

Art. 200. As obras nas áreas públicas internas de loteamento de acesso controlado deverão ter os seus projetos submetidos à análise e aprovação do Município, e somente poderão ser executadas às expensas do permissionário após a emissão do respectivo alvará.

CAPÍTULO III DO FRACIONAMENTO

Art. 201. Os fracionamentos através de condomínio de lotes deverão ser aprovados por processo de urbanização, além de possuir as seguintes características:

- I - o empreendimento não poderá interromper vias conforme Art. 181 da presente Lei;
- II - o fechamento deverá respeitar o distanciamento máximo estabelecido nos Arts. 181, 182 e 184 desta Lei, bem como as diretrizes do Anexo 2 desta Lei e da LC nº 860/2020 - Plano de Mobilidade, ou outra que vier a substituí-la, respeitando as vias coletoras que devem ser implantadas a cada 630,0m (seiscentos e trinta metros), bem como os parâmetros das tabelas dos anexos 8 a 19 conforme o zoneamento em que a gleba estiver inserida;



- III - as obras de infraestrutura externas ao condomínio, quando necessárias, deverão atender ao estabelecido no Art. 215, com projetos aprovados pelos órgãos competentes, devendo ser executadas pelo empreendedor, às suas expensas no prazo máximo de vigência do alvará do empreendimento e fiscalizadas pelos órgãos competentes, conforme o estabelecido por esta Lei;
- IV - impermeabilização máxima de 20% (vinte por cento) do espaço comum de lazer interno ao Condomínio, caso em que não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 202. O fechamento do perímetro do Condomínio de Lotes será feito:

- I - com muro onde houver divisa com áreas particulares;
- II - com muro ou gradil onde houver divisa com área pública;
- III - com gradil ou outro elemento que permita permeabilidade visual em confrontação com o sistema viário.

§1º As despesas com o fechamento serão de responsabilidade do empreendedor.

§2º Os acessos deverão ser aprovados pela Secretaria de Transportes e Mobilidade.

Art. 203. Os fracionamentos edilícios, nas modalidades de condomínios horizontais ou verticais, deverão ser aprovados por processo de urbanização e deverão atender, além das demais disposições desta Lei, aos seguintes requisitos:

- I- as obras de infraestrutura externas ao condomínio, quando necessárias, deverão atender ao estabelecido no Art. 215, com projetos aprovados pelos órgãos competentes, devendo ser executadas pelo empreendedor, às suas expensas no prazo máximo de vigência do alvará do empreendimento e fiscalizadas pelos órgãos competentes, conforme o estabelecido por esta Lei;
- II- impermeabilização máxima de 20% (vinte por cento) do espaço comum de lazer interno ao Condomínio, caso em que não serão computados para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento;
- III- a distância mínima entre dois blocos de edificações não industriais será de 3,0 m (três metros) e entre dois blocos de edificações para usos industriais será de 6,0m (seis metros);
- IV- a fachada de cada bloco de edificação horizontal terá no máximo 60,0 m (sessenta metros) de extensão para condomínios residenciais e 200,0 m (duzentos metros) de extensão para condomínios não residenciais;
- V- a fachada de cada bloco de edificação vertical terá no máximo 45,0 m (quarenta e cinco metros) de extensão horizontal;
- VI- as garagens ou estacionamentos coletivos poderão ter acesso direto a via oficial de circulação obedecendo aos recuos estabelecidos nesta Lei e aprovados pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, ouvida a Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana.

Art. 204. Em núcleos fechados localizados em zona mista, só serão admitidos usos não residenciais se aprovados pelo condomínio.

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS TÉCNICOS PARA OS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 205. A aprovação de processos de urbanização ocorrerá obedecendo às seguintes fases:

- I - para fracionamentos: condomínio horizontais, verticais ou mistos:
 - a) análise de viabilidade e fixação de diretrizes;



- b) aprovação EIV/RIV, quando exigível, conforme Arts. 266 e 267 desta Lei;
 - c) pré-aprovação, nos casos de condomínios em terrenos com área superior a 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados), ou de condomínios horizontais com mais de 200 (duzentas) unidades, ou de condomínios mistos com mais de 350 (trezentas e cinquenta) unidades, ou de condomínios verticais com mais de 800 (oitocentas) unidades, conforme o Manual do GRAPROHAB e suas alterações;
 - d) análise prévia ao Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB ou à CETESB quando não se tratar de habitacionais, para os casos enquadrados no item b deste inciso;
 - e) aprovação do projeto de construção;
 - f) Certidão de Viabilidade de infraestrutura deverão estar vigentes até a aprovação dos processos específicos.
- II - para fracionamentos na modalidade de condomínio de lotes:
- a) análise de viabilidade e fixação de diretrizes;
 - b) aprovação EIV/RIV, quando exigível, conforme Arts. 266 e 267 desta Lei;
 - c) pré-aprovação para condomínios em terrenos maiores que 50.000m² (cinquenta mil metros quadrados) ou com mais de 200 (duzentas) unidades, conforme manual da GRAPROHAB e suas alterações;
 - d) análise prévia ao Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB ou à CETESB quando não se tratar de habitacionais, para os casos enquadrados no item b deste inciso;
 - e) aprovação final do projeto de urbanização;
 - f) Certidão de Viabilidade de infraestrutura deverão estar vigentes até a aprovação dos processos específicos.
- III - para desmembramentos:
- a) análise de viabilidade e fixação de diretrizes;
 - b) pré-aprovação para desmembramentos com mais de 10 (dez) unidades; conforme manual da GRAPROHAB e suas alterações;
 - c) análise prévia ao Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB ou à CETESB quando não se tratar de habitacionais, para os casos enquadrados no item b deste inciso;
 - d) aprovação final do projeto de urbanização;
 - e) Certidão de Viabilidade de infraestrutura deverão estar vigentes até a aprovação dos processos específicos.
- IV - para loteamentos:
- a) análise de viabilidade e fixação de diretrizes;
 - b) análise e aprovação de EIV/RIV para glebas maiores que 100.000,00m² (cem mil metros quadrados) conforme Arts. 266 e 267 desta Lei;
 - c) pré-aprovação.
 - d) análise prévia ao Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB ou à CETESB quando não se tratar de habitacionais;
 - e) aprovação Final;
 - f) Certidão de Viabilidade de infraestrutura deverão estar vigentes até a aprovação dos processos específicos.

§1º Para fracionamento com até 4 (quatro) unidades fica dispensada do item “a” do inciso I.

§2º Quando necessária abertura de vias públicas para fracionamento, o mesmo deverá seguir sob a forma de loteamento seguido de fracionamento, devendo a Certidão de Viabilidade e Fixação de Diretrizes contemplar as duas figuras.

§ 3º Nos desmembramentos situados em vazios urbanos, com área de até 30.000,00 m² (trinta mil metros quadrados), localizados nas zonas ZPR-1, ZPR-2 e ZPR-3, a apresentação das Certidões de Viabilidade de Infraestrutura relativas a abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia



elétrica e drenagem poderá ser substituída por documentos emitidos pelas concessionárias competentes e/ou pelo órgão municipal competente que comprovem a disponibilidade das redes públicas existentes e as condições de atendimento do empreendimento.

Art. 206. Para solicitação de viabilidade e diretrizes, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

- I – requerimento assinado pelo proprietário;
- II – matrícula atualizada da área com validade de 30 dias (na data do protocolo);
- III - levantamento planialtimétrico da área objeto do pedido, inclusive através de arquivo eletrônico, indicando:
 - a) divisas das propriedades perfeitamente definidas, indicando seus confrontantes;
 - b) localização dos cursos d'água e suas denominações existentes na gleba e no entorno;
 - c) curvas de nível de metro em metro baseada na RN do Município;
 - d) coordenadas geográficas e topográficas, por UTM – SIRGAS 2000;
 - e) arruamentos vizinhos em todo o perímetro, com locação exata das vias de circulação, áreas verdes e institucionais e nascentes num raio de 50m (cinquenta metros);
 - f) bosques, monumentos naturais ou artificiais, árvores frondosas, espécies vegetais existentes na gleba ou imóvel, com a correta localização das mesmas;
 - g) construções existentes;
 - h) linhas de energia elétrica, telefone, torres de comunicação, tubulações de água, esgoto, gás, com seus respectivos trajetos e áreas não edificáveis;
 - i) ferrovias, servidões e rodovias com seus respectivos trajetos, existentes no local;
 - j) outras indicações que possam interessar à orientação geral do loteamento, principalmente a localização do imóvel em relação a referenciais conhecidos;
 - k) levantamento cadastral quando as construções existentes não corresponder às contidas na matrícula do imóvel;
- IV - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pelo levantamento;
- V - levantamento florístico da vegetação existente no imóvel, com a correta localização e identificação das espécies, exceto para os casos de fracionamento em lote;
- VI – viabilidade e diretrizes expedidas pelas concessionárias responsáveis pelos serviços de água, esgoto e rede elétrica;
- VII - Declaração de viabilidade de drenagem emitida pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos;
- VIII - documento emitido pela Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia-Brasil S/A - TBG para imóveis próximos ao gasoduto Brasil-Bolívia;

Parágrafo único. Quando se tratar de glebas com necessidade de retificação de área e/ou unificação, fica permitida a continuidade desde que sejam apresentados memorial e projeto a ser registrado no CRI, sendo que para a etapa de Aprovação Final, a matrícula com os registros dos procedimentos necessários seja apresentada, sob pena do retorno às etapas anteriores: viabilidade quando o caso for de unificação, e pré-aprovação quando o caso for de retificação.

Art. 207. A Secretaria de Planejamento e Urbanismo expedirá as diretrizes ou a inviabilidade do processo de urbanização após a manifestação do subgrupo da CEAUOS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data em que o interessado der cumprimento ao determinado pelos incisos do artigo anterior.

Art. 208. As diretrizes municipais fixarão para o imóvel a ser urbanizado e para o interessado nesse processo:



- I - localização e conformação das principais vias públicas de circulação hierarquizadas e integradas ao sistema viário existente ou projetado;
- II - localização e conformação das áreas verdes, institucionais;
- III - localização e conformação dos lotes externos de forma a manter o mínimo possível de muros de fechamento no alinhamento com as vias públicas, nos casos previstos no Art. 177;
- IV - faixas não edificáveis;
- V - áreas ou edificações de interesse histórico, paisagístico ou ambiental que deverão ser preservados;
- VI - relação de equipamentos e obras de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários que deverão ser projetados e executados pelo interessado.
- VII - a obrigatoriedade de licenciamento ambiental junto aos órgãos competentes para qualquer intervenção em APP inclusive por trajetos de redes de infraestrutura.

Art. 209. Constatada a inviabilidade da urbanização, mediante parecer técnico fundamentado, o requerente será cientificado e o processo será arquivado.

Art. 210. A Certidão de Viabilidade e Fixação de Diretrizes expedida vigorará pelo prazo máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data de publicação de notificação de sua expedição no Diário Oficial do Município.

§1º A Certidão de Viabilidade e Fixação de Diretrizes terá validade de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, ficando esse prazo suspenso a partir do protocolo do processo destinado ao prosseguimento do licenciamento do empreendimento, hipótese em que não será exigida sua renovação enquanto perdurar a tramitação regular desse processo.

§2º Quando houver Certidão de Viabilidade e Fixação de Diretrizes para um número de unidades maior que o número de unidades apresentado para as etapas seguintes do licenciamento do empreendimento, fica dispensada a necessidade de emissão/revisão de nova Certidão de Viabilidade e Fixação de Diretrizes.

§3º Quando houver Certidão de Viabilidade e Fixação de Diretrizes emitida para um número de unidades inferior ao número de unidades apresentado para as etapas seguintes do licenciamento do empreendimento, o mesmo deve retroceder suas análises.

Art. 211. Depois de expedida a Certidão de Viabilidade e Fixação de Diretrizes pelo Município, o interessado solicitará análise prévia do projeto de loteamento, apresentando:

- I - projeto Urbanístico na escala 1:1.000 assinado pelo proprietário e por profissional devidamente habilitado pelo CREA/CAU e cadastrado na Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;
- II - projeto de terraplanagem com perfis longitudinais e transversais da gleba e das vias;
- III - projeto completo de locação dos eixos por coordenadas totais;
- IV - certidão atualizada da matrícula do imóvel, contendo rumos, distâncias e área da Gleba em consonância com o Projeto Urbanístico;
- V - memorial descritivo do parcelamento do solo;
- VI - Estudo de Impacto de Vizinhança e Relatório de Impacto de Vizinhança, conforme Capítulo VIII.

§1º É de responsabilidade do empreendedor o atendimento às diretrizes municipais pertinentes aos projetos complementares a serem encaminhados ao órgão estadual competente, sob pena de revisão dos mesmos nas etapas posteriores, caso constatado o seu não atendimento.

§2º Caberá à Secretaria de Transportes e Mobilidade Urbana a análise quanto aos acessos, ciclovias/ciclofaixas, baias e rotas de ônibus, anteriormente à finalização das análises da Secretaria de Planejamento e Urbanismo.



Art. 212. Atendidas as exigências constantes do Art. 211, o Município procederá à análise prévia do projeto de urbanização num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, expedindo a competente Certidão de Conformidade nos moldes aceitos pelo órgão estadual.

Art. 213. Anteriormente à Aprovação Final, o empreendedor deverá apresentar em protocolos próprios para aprovação da municipalidade, os seguintes projetos complementares:

- I - projeto/documento com a definição da hierarquização viária;
- II - projeto completo do sistema de drenagem de águas pluviais e seus equipamentos detalhado e dimensionado, indicando a declividade dos coletores, o local de lançamento conforme as diretrizes e normativas da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, quando as diretrizes do processo de urbanização o exigirem, a retificação ou canalização de águas correntes, obedecidas às normas e padrões regulamentados por ato do Executivo, incluindo:
 - a) o sistema de guias, sarjetas, sarjetões, escadas de dissipação, enrocamento, muro ala;
 - b) canalizações;
 - c) bacias de contenção e detenção que não poderão ser implantadas em Área de Preservação Permanente - APP;
 - d) demais dispositivos de drenagem necessários; a critério da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- III - projeto completo das Áreas Verdes, Arborização das Vias e Recuperação de APP, contemplando:
 - a) espécies de vegetação utilizadas;
 - b) tipos de pavimento;
 - c) mobiliário urbano;
 - d) áreas pavimentadas;
 - e) pontos de abastecimento de água;
 - f) ponto de esgotamento sanitário;
 - g) iluminação;
 - h) responsável técnico;
 - i) garantia de implantação e conservação do projeto;
 - j) período de manutenção pelo empreendedor por período não inferior a 2 (dois) anos;
 - k) porte, DAP – diâmetro na altura do peito - e número de espécies;
 - l) fiação implantada na face que recebe o sol da manhã – faces sul e/ou leste;
 - m) avaliação e aprovação pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, sendo sua forma regulamentada mediante Decreto;
 - n) perfis longitudinais e transversais;
 - o) memorial descritivo das obras e materiais.
- IV - projeto de pavimentação, de acordo com a hierarquização;
- V - rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- VI - iluminação ornamental (praças);
- VII - sinalização e Identificação de vias e acessibilidade.

Parágrafo único. Qualquer intervenção em APP e/ou em recursos hídricos, inclusive por trajetos de redes de infraestrutura, mitigações e contrapartidas exigíveis ao empreendimento, deverá ser objeto prévio licenciamento ambiental e/ou outorga junto aos órgãos competentes, sob responsabilidade do empreendedor.

Art. 214. No Projeto Urbanístico deverá constar:

- I - curvas de nível de metro em metro;
- II - vias de circulação, quadras, lotes, áreas verdes, institucionais, dimensionadas e numeradas;
- III - indicação da zona de uso onde se localiza a gleba e número do contribuinte junto à Prefeitura;



IV - dimensões lineares, angulares e áreas do projeto, com raios, cordas, arcos, pontos de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas;

V - indicação, em planta, da metragem quadrada dos lotes e das áreas verdes, institucionais e dominiais;

VI - indicação das dimensões das divisas da área, de acordo com os títulos de propriedade;

VII - indicação, em quadro, da área total da gleba, da área total dos lotes, da área do sistema viário, das áreas verdes, das áreas dominiais, das áreas não edificáveis de preservação ambiental, das áreas institucionais, do número total de lotes e sua distribuição por usos e tamanhos em áreas e em porcentagem.

VIII - delimitação gráfica das unidades habitacionais a construir, equipamentos urbanos e comunitários, áreas **non aedificandi** e informações complementares a respeito das áreas construídas, no caso de Conjuntos Habitacionais.

Art. 215. Para a Aprovação Final, o requerente deverá protocolizar processo próprio informando os processos correspondentes aos projetos previstos no Art. 213 e:

I - Projeto Urbanístico, na escala 1:1.000, aprovados na análise prévia e no GRAPROHAB ou CETESB;

II - Memorial Justificativo aprovado pelo GRAPROHAB;

III - Projeto completo do sistema de esgotos sanitários e industriais, incluindo as derivações prediais, indicando o local de lançamento dos resíduos e a forma de preservação dos efeitos deletérios, obedecidas as Normas Brasileiras correspondentes e os padrões fixados pela concessionária dos serviços em Limeira, que nele dará sua aprovação, aprovado pela concessionária;

IV - Projeto completo do sistema de alimentação e distribuição de água potável e respectiva rede, obedecida as seguintes exigências, aprovado pela concessionária:

a) No caso de o processo de urbanização ficar em área de expansão prevista, a rede distribuidora deverá ser dimensionada de forma a se adequar ao plano existente no órgão competente da Prefeitura e aprovado pela concessionária dos serviços no Município;

b) Se o projeto ficar fora da área prevista para expansão, o projeto de abastecimento deverá incluir captação, tratamento, recalque, adução, preservação e distribuição e ser aprovado pela concessionária dos serviços no Município e órgãos competentes estadual e federais.

V - Projeto completo da rede de instalações elétricas para abastecimento domiciliar e iluminação pública, aprovado pela concessionária de energia elétrica;

VI - Projeto de proteção das áreas sujeitas à erosão, inclusive mediante preservação da cobertura vegetal existente, aprovado pelos órgãos competentes e obedecendo as normas e padrões regulamentados por ato do Executivo, aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento;

VII - Memorial descritivo correspondente a cada projeto;

VIII - Cronograma de execução das respectivas obras;

IX - Certificado de Aprovação e plantas aprovadas pelo GRAPROHAB ou CETESB ao projeto de urbanização proposto;

X - Parecer do COMAR, quando a gleba estiver localizada em área de influência de aeroportos ou aeroclubes;

XI - Contrato de Compromisso de Compra e Venda padrão devendo constar relação das obras a serem executadas com o respectivo prazo de entrega a existência de termo de garantia de lotes hipotecados, quando houver;

XII - Certidão negativa de débitos junto à Secretaria Municipal da Fazenda, quando houver inscrição municipal, ou INCRA, quando se tratar de imóvel com ITR.

§1º A elaboração da Planilha Orçamentária pela municipalidade somente ocorrerá após a aprovação efetiva de todos os projetos complementares pertinentes.



§2º A aprovação do empreendimento se dará por Decreto Municipal, somente após o cumprimento de todas as obrigações contempladas nas etapas de aprovação.

§3º Anteriormente à publicação do Decreto, termos de compromissos e/ou de assunção de obrigação de garantia de obras deverão ser devidamente firmados.

Art. 216. Constituem responsabilidade do empreendedor, aprovado o projeto de urbanização, a execução das seguintes obras:

- I- abertura das vias de circulação;
- II- sistema de distribuição de água potável com as respectivas derivações prediais e, conforme o caso, recalque, adução, reservação d'água e distribuição;
- III- sistema de coleta de esgoto com as respectivas derivações prediais e, conforme o caso, recalque, adução e tratamento do esgoto;
- IV- rede de energia elétrica para uso domiciliar e iluminação pública;
- V- sistema de escoamento de águas pluviais;
- VI- construção de guias, sarjetas e sarjetões, escadas de dissipação, enrocamento, muro ala, canalização, bacias de contenção e detenção e demais dispositivos de drenagem necessários;
- VII- pavimentação das vias de circulação;
- VIII-implantação das áreas verdes e recuperação das APPs;
- IX- execução da sinalização viária;
- X- execução e implantação das placas de identificação das vias;
- XI- execução de passeios no entorno das áreas verdes, institucionais, na largura total do passeio aprovado no projeto urbanístico;
- XII- arborização das áreas verdes e das vias;
- XIII-demarcação dos lotes com marcos de concreto;
- XIV- afixação de placa de no mínimo 6 (seis) metros de comprimento por 3,0m (três metros) de altura, em local visível, contendo o prazo para o término das obras de infraestrutura.

Parágrafo Único. A placa descrita no inciso XIV deste artigo, deverá indicar nome do loteamento, razão social ou nome do empreendedor com endereço completo; nome do responsável técnico, endereço completo e número de registro no Conselho de Classe competente, data e número do decreto de aprovação do loteamento; data prevista para o término das obras de infraestrutura; menção dos lotes por ventura hipotecados com a inscrição: "Lotes hipotecados à Prefeitura Municipal de Limeira. Não poderão ser vendidos antes do registro de cancelamento da hipoteca".

Art. 217. Nos novos processos de urbanização nas modalidades de Fracionamento (condomínios horizontais e condomínios de lotes) e Loteamentos de Acesso Controlado, a serem aprovados após a promulgação desta Lei Complementar, as redes internas de distribuição de energia elétrica, iluminação pública, telecomunicações, transmissão de dados e demais infraestruturas urbanas de utilidade pública deverão ser implantadas por meio de sistemas subterrâneos.

§ 1º A aprovação dos projetos ficará condicionada à demonstração do atendimento às exigências técnicas das concessionárias, permissionárias e demais órgãos competentes.

§ 2º As obras, instalações e custos necessários à implantação da infraestrutura subterrânea referida no caput serão integralmente de responsabilidade do empreendedor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às redes de transmissão, subestações, adutoras, coletores-tronco, emissários, linhas de alta tensão ou demais infraestruturas de caráter regional cuja implantação subterrânea seja tecnicamente inviável, economicamente desproporcional ou incompatível com as normas dos órgãos e concessionárias competentes.

§ 4º Fica facultada ao Poder Executivo a regulamentação dos padrões técnicos mínimos e dos procedimentos necessários a aplicação deste artigo.



§ 5º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos empreendimentos certificados como Habitação de Interesse Social (HIS) ou Habitação de Mercado Popular (HMP), observada a legislação específica aplicável.

CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO DOS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO

Art. 218. A aprovação do processo de urbanização e a execução das obras correspondentes obedecerão a uma das seguintes formas:

- I - aprovação com cronograma e instrumento de garantia;
- II - aprovação de fracionamentos.

Seção I

Da aprovação com cronograma e instrumento de garantia

Art. 219. Atendidas pelos projetos todas as disposições legais e tendo sido ouvidas as Secretarias e Autarquias competentes quanto ao cronograma físico financeiro e o instrumento de garantia oferecido, o empreendedor assinará junto à Prefeitura o Contrato de Fiscalização de Obras, no qual se obrigará a:

- I - executar às suas expensas, no prazo estabelecido pelo cronograma as obras constantes do Art. 216 dentro das normas técnicas pertinentes e padrões dos órgãos pertinentes;
- II - facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;
- III - não alienar, prometer alienar ou firmar compromisso sobre qualquer lote ou unidade antes de registrado o projeto de urbanização, bem como não alienar os lotes ou unidades hipotecadas antes de liberada a hipoteca;
- IV - solicitar alvará, antes do início das obras e após aprovação por decreto para execução, mediante o pagamento da primeira parcela da taxa de fiscalização;
- V- oferecer, como garantia da perfeita execução das obras constantes do projeto, memoriais e cronograma, uma das seguintes opções:
 - a) hipoteca em função da Municipalidade de lotes previstos no projeto urbanístico;
 - b) hipoteca em dinheiro de moeda corrente, título da dívida pública municipal ou fiança bancária ou seguro garantia;
 - c) hipoteca de imóvel de propriedade da empresa empreendedora, ou de seus sócios componentes, localizado no Município de Limeira.

§ 1º A garantia que se refere o inciso V será no valor total das obras de infraestrutura constantes do cronograma físico-financeiro elaborado a partir de tabela oficial, acrescido de 20% (vinte por cento) destes custos.

§ 2º O valor do metro quadrado dos lotes previstos no projeto urbanístico será feito pela média dos valores unitários praticados pelo mercado para os imóveis existentes no entorno, descontada de 60% (sessenta por cento).

§ 3º Complementarmente aos imóveis hipotecados, o Município poderá solicitar garantia para que se executem eventuais alterações nos projetos ou se os imóveis hipotecados não cobrirem os custos das obras.

Art. 220. Aprovado por Decreto o processo de urbanização, o loteador deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 221. Após, publicação do Decreto, será assinado o competente Contrato de Fiscalização.



Art. 222. Somente após o registro do loteamento e junção da garantia hipotecária registrada, quando se tratar de caução de lotes ou imóveis em garantia, o loteador poderá dar início às vendas dos lotes não hipotecados.

Seção II

Da aprovação de fracionamentos

Art. 223. A aprovação de fracionamentos deverá obedecer aos seguintes procedimentos:

I- Alvará de Projeto será expedido após aprovação pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, mediante apresentação de:

- a) respectiva Certidão de Viabilidade citada no caput do Art. 215;
- b) Certidão Negativa de Débitos expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- c) Termos de Declaração referente ao sistema de drenagem, conforme Decreto nº 299/2025, ou o que vier a substituí-lo;
- d) Projeto de Arborização Urbana, juntamente com o projeto de calçamento ecológico, aprovado pela Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento;
- e) Parecer da CEAUOS referente a aprovação do EIV/RIV, quando exigido, nos termos do art. 267;
- f) Termo de Compromisso firmado com o Município, contemplando as medidas mitigadoras e compensatórias indicadas no EIV/RIV ou em parecer da SubCEAUOS;
- g) No caso de intervenção em APP, Licença pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), nos casos de intervenção em corpos d'água, outorga da SP ÁGUAS.

II - o interessado deverá apresentar os projetos descritos no Art. 206, quando for o caso, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contatos a partir da expedição do alvará de projetos;

§1º Expedido o Alvará de Construção das Obras do fracionamento, o empreendedor deverá submetê-lo ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para registro da incorporação, dentro do prazo de vigência do primeiro alvará, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 2º O Alvará de Construção das Obras do Fracionamento terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado por igual período, desde que tenha ocorrido o registro da incorporação, quando exigível.

§ 3º Decorrido o prazo do alvará referido no § 2º, incluída eventual renovação, sem o início ou a conclusão das obras do fracionamento, ficará vedada nova renovação, aplicando-se, no que couber, os dispositivos do Capítulo I do Título V desta Lei.

§ 4º Não havendo início de obra dentro da vigência do alvará e eventual renovação, a aprovação do respectivo projeto caducará, independentemente do registro de incorporação.

§ 5º O fracionamento de gleba na Zona Urbana, com área inferior a 30.000 m² (trinta mil metros quadrados), não está obrigado à destinação de áreas verdes, institucionais, respeitando as demais disposições desta Lei no que lhes for pertinente.

Seção III

Da Execução e Recebimento das Obras

Art. 224. O prazo para execução total das obras de infraestrutura dos loteamentos observará o disposto na Lei Federal nº 6.766/1979, especialmente em seu art. 18, ou no dispositivo federal que vier a substituí-lo.

Art. 225. A prorrogação do prazo de que trata o art. 224 poderá ser admitida, mediante solicitação justificada do empreendedor e atualização da vigência da garantia de execução das obras, desde que



observados os limites e condições previstos na Lei Federal nº 6.766/1979, especialmente em seu art. 18, ou no dispositivo federal que vier a substituí-lo.

Art. 226. A execução das obras de infraestrutura do loteamento poderá ser autorizada por partes desde que cumpridas as seguintes condições:

- I- aprovação dos projetos do loteamento deverão englobar toda a área a ser loteada;
- II- na aprovação dos projetos do loteamento deverão ser apresentados projetos e memorial descritivo definindo o perímetro de cada parte;
- III- para cada parte a ser executada isoladamente, deverá ser apresentada planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro dos serviços e garantias hipotecárias referentes às obras a serem executadas, segundo o disposto neste artigo.

Art. 227. A Secretaria de Planejamento e Urbanismo expedirá, após apresentação das matrículas das áreas públicas em nome do Município de Limeira, do Contrato de Fiscalização firmado e do comprovante de quitação da primeira parcela da taxa de fiscalização emitirá o alvará para o início das obras solicitado pelo empreendedor.

Art. 228. O prazo para a execução das obras da primeira etapa, é de 02 (dois) anos, a contar da data do registro do loteamento.

§ 1º O pedido para a execução das obras, das etapas subsequentes deverá ser feito antes do término do prazo da etapa anterior.

§ 2º Caso não seja realizado o pedido para início das obras das etapas subsequentes, conforme disposto no parágrafo anterior, competirá à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, determinar a execução das obras, no prazo de 02 (dois) anos, a partir do término do prazo definido no “caput” deste artigo.

§ 3º Caracterizada formalmente a venda de lotes quando ainda não houver autorização para o início das obras, por documentação de compra e venda ou através de fiscalização na área do loteamento, será imediatamente determinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, o início de execução das obras, conforme as disposições deste artigo.

§ 4º O cronograma de execução das obras de todas as partes não poderá ultrapassar 04 (quatro) anos, conforme disposto na Lei Federal n.º 6.766/79, sendo que, nos loteamentos localizados nas zonas residenciais, na primeira etapa deverá conter no mínimo 200 (duzentos) lotes, e nos loteamentos localizados nas zonas industriais o número de lotes poderá ser o resultante da divisão do total dos lotes por 3 (três).

§ 5º A liberação das garantias será por etapa, referente ao recebimento das obras de cada etapa do loteamento parcelado.

Art. 229. Será de responsabilidade do Município, através de seus órgãos técnicos competentes, Autarquias ou Concessionárias, fiscalizar a execução das obras e serviços de infraestrutura mencionados no Art. 216 devendo ser registrado em Diário de Obra, bem como fazer o recebimento dos mesmos.

Parágrafo Único. Enquanto a Prefeitura não fizer o recebimento das referidas obras e serviços, o custeio da manutenção e dos custos de consumo dos mesmos estarão a cargo do empreendedor.

Art. 230. O Município cobrará, pelos serviços de fiscalização, a taxa de 2 % (dois por cento) dos valores das obras e serviços, orçados de acordo com cronograma físico-financeiro elaborado a partir de tabela oficial, aprovado pela Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.



§1º O pagamento da taxa de fiscalização mencionada no “caput” deste artigo deverá ser feito em espécie e poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes.

§2º Para processos de urbanização localizados nas zonas industriais, não haverá incidência de taxa pelos serviços de fiscalização.

Art. 231. As obras de infraestrutura, do processo de urbanização poderão ser recebidas individualmente, desde que executadas integralmente e tenham sido devidamente fiscalizadas, vistoriadas e aceitas pelos órgãos competentes.

§1º Para esta liberação será expedido o competente Termo Parcial de Liberação de Garantia.

§2º Quando se tratar de um único imóvel oferecido como garantia para a execução das obras de infraestrutura, o mesmo somente será liberado após a execução total das obras.

Art. 232. Somente depois de vistoriadas e aceitas pelos órgãos competentes todas as obras do processo de urbanização, a Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo expedirá o Termo de Verificação Total de Obras.

§1º Caberá a cada secretaria e concessionária proceder com o recebimento das obras pertinentes à sua competência, sendo que tais Recebimentos Parciais junto à Licença de Operação da CETESB e Notas Fiscais das obras e serviços do loteamento deverão ser encaminhados pelo empreendedor à Secretaria de Planejamento e Urbanismo para emissão do Termo de Verificação Total e Liberação Total das Garantias.

§2º Somente após a apresentação da Licença de Operação da CETESB o Município poderá permitir as aprovações e construções nos lotes oriundos do loteamento.

Art. 233. O prazo para emissão de Termo de Recebimento de Obras será de 60 (sessenta) dias úteis, a contar da data de protocolo pelo interessado de requerimento específico devidamente instruído com o Diário de Obra, desde que todas as obras estejam executadas de acordo com o projeto aprovado e recebidas pelos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO DE URBANIZAÇÃO

Art. 234. Qualquer modificação no projeto ou na execução da urbanização, bem como desdobro ou remembramento de lotes, deverá atender às exigências desta lei, e dependerá de prévia aprovação do Município, a requerimento do interessado, instruído, no mínimo, com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que venham a ser exigidos em decreto regulamentador:

- I – requerimento solicitando modificação;
- II – memorial descritivo das modificações;
- III – projetos referentes às modificações;
- IV – cópia do projeto aprovado.

§ 1º Os pedidos de modificações em loteamentos ou condomínios registrados, além dos documentos referidos neste Artigo, deverão ser instruídos com documentos que comprovem a anuência de todos os proprietários atingidos.

§ 2º Havendo empreendimentos que possuam características distintas no mesmo espaço físico, inclusive nas hipóteses de loteamento de acesso controlado e fracionamento, poderá ser requerida sua adequação para enquadramento em uma única modalidade urbanística, observado o disposto no § 1º e as demais exigências desta Lei.



Seção I Do Desdobro

Art. 235. Não será permitido desdobro que resulte em lotes com dimensões inferiores às fixadas no zoneamento em que o imóvel está inserido.

§ 1º Caso haja restrições averbadas quando do registro do loteamento, ou na matrícula, ou no contrato de compra e venda, quanto ao desdobro, o mesmo fica inviabilizado.

§ 2º Os lotes inseridos na ZR-1 deverão respeitar a dimensão do menor lote estabelecido no projeto aprovado do loteamento;

§ 3º Desdobros aprovados anteriormente à vigência da Lei Complementar 442/09, e não submetidos ao Registro Imobiliário, poderão ser regularizados, desde que os terrenos resultantes possuam área mínima de 125,00m² (cento e vinte cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00m (cinco metros) para via oficial de circulação.

§ 4º Para a regularização de desdobro de que trata o §3º, deverá ser apresentada cópia do projeto aprovado, mantendo-se inalterados os lotes dele resultantes e suas medidas, em relação ao projeto aprovado, salvo os casos em que os imóveis tiveram sua área efetivamente retificada, o que será comprovado pela apresentação de matrícula atualizada ou, ainda, aqueles que tenham sido aprovados com medidas ou áreas errôneas.

§ 5º É possível desdobrar uma parte do lote com tamanho inferior às fixadas no zoneamento, exclusivamente para os casos em que esta parte seja objeto de remembramento ao imóvel contíguo, devendo neste caso, ocorrer simultaneamente em projeto com o título “Desdobro e Remembramento”, desde que os lotes resultantes atendam o mínimo do zoneamento em que está inserido.

§ 6º Nas Zonas Centrais – ZC-1 e ZC-2 e na Zona Predominantemente Residencial 1 – ZPR-1, será admitido desdobro resultante em lotes com área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada mínima de 5,00 m (cinco metros), desde que atendidos os demais parâmetros urbanísticos da zona.

Art. 236. O desdobro de lote deverá ser submetido à aprovação da autoridade municipal competente, a requerimento do interessado, na forma de decreto regulamentador.

§ 1º Caso existam construções nos lotes a serem desdobrados, deverá ser protocolado o pedido de regularização dessas construções nos lotes resultantes como condição para aprovação do desdobro, ficando o pedido inviabilizado na hipótese de impossibilidade de regularização.

§ 2º Aprovado o projeto de desdobro, o interessado deverá submetê-lo ao Registro de Imóveis no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da emissão da Certidão de Desdobro, sob pena de caducidade da aprovação.

§ 3º O interessado deverá apresentar ao Município a comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis, para fins de atualização cadastral e conclusão do processo.

§ 4º A Certidão de Desdobro poderá ser revalidada, mediante requerimento do interessado, desde que mantidas as condições urbanísticas e legais vigentes à época da aprovação.

Seção II Do Remembramento

Art. 237. O remembramento do lote deverá ser submetido à aprovação da autoridade municipal competente, a requerimento do interessado, na forma de decreto regulamentador.



§ 1º O lote resultante do remembramento poderá ser posteriormente desdobrado, desde que observadas as dimensões mínimas fixadas para a zona em que o imóvel estiver inserido e o disposto no art. 228 desta Lei.

§ 2º Caso existam construções nos lotes a serem remembrados, deverá ser protocolado o pedido de regularização dessas construções no lote resultante como condição para aprovação do remembramento, ficando o pedido inviabilizado na hipótese de impossibilidade de regularização.

§ 3º O interessado deverá apresentar ao Município a comprovação do registro no Cartório de Registro de Imóveis, para fins de atualização cadastral e conclusão do processo.

§ 4º A Certidão de Remembramento poderá ser revalidada, mediante requerimento do interessado, desde que mantidas as condições urbanísticas e legais vigentes à época da aprovação.

CAPÍTULO VII DOS PRAZOS

Art. 238. O prazo máximo para o interessado atender a um despacho exarado em um processo administrativo de aprovação de obras particulares ou de parcelamento ou fracionamento do solo, seja ele de viabilidade e diretrizes, pré-análise, aprovação de loteamento, desmembramento, desdobro ou fracionamento do solo é de 30 (trinta) dias contados a partir da data do referido despacho.

§ 1º O prazo estabelecido no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que solicitado por escrito pelo interessado e tenha parecer favorável da Diretoria de Obras Particulares ou da Diretoria de Planejamento Territorial, respectivamente.

§ 2º O não atendimento ao despacho, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, implicará no indeferimento do processo administrativo.

Art. 239. O prazo máximo para o interessado solicitar reconsideração de despacho de um processo administrativo de aprovação de obras particulares ou de processo de urbanização, seja ele de viabilidade e diretrizes, pré-análise ou aprovação, é de 30 (trinta) dias contados a partir da data do indeferimento do processo.

Parágrafo único. Do indeferimento do pedido formulado através de processo administrativo, caberá no máximo 1 (um) pedido de reconsideração, endereçado ao Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 240. Fica proibida, durante a vigência deste Plano Diretor, a anistia aos requisitos urbanísticos, salvo Lei Municipal específica, que estabeleça as condições a serem observadas para a regularização onerosa de edificações, determinando:

I – o debate com a sociedade civil;

II – a fórmula de cálculo para a cobrança;

III – os critérios que determinem os requisitos urbanísticos passíveis de anistia;

IV – os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;

V – a contrapartida do beneficiário.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas da regularização onerosa serão destinados ao Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB.

TÍTULO VII DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA



CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 241. Lei Municipal específica identificará os imóveis ou áreas que, situados nas zonas urbanas consolidadas ZC-1, ZC-2, ZR-1, ZPR-1, ZI-1, serão passíveis de utilização, edificação e parcelamento compulsórios nos termos do Art. 183, § 4º da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2.001, sendo que tais imóveis ou áreas devem se enquadrar nas seguintes condições:

I - serão passíveis de utilização compulsória os imóveis desocupados há mais de 24 (vinte e quatro) meses, desde que não seja o único imóvel do proprietário e que a área livre não possua espécies vegetais significativas pelo porte ou espécie nem seja imóvel de interesse do patrimônio cultural ou histórico;

II - serão passíveis de edificação compulsória os lotes urbanos vagos incluindo áreas contíguas também vagas pertencentes ao mesmo titular do imóvel, ainda que tenham inscrições municipais distintas, ou que tenham área edificada menor do que 10% (dez por cento), para os lotes com área de até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) e 7% (sete por cento) para os lotes com área maior do que 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados), exceto para atividades de estacionamento ou guarda de veículos ou equipamentos, desde que não seja o único bem imóvel do proprietário e que a área não possua espécies vegetais significativas pelo porte ou espécie;

III - serão passíveis de parcelamento compulsório as glebas com área igual ou maior que 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 1º A avaliação da relevância da cobertura vegetal do imóvel deverá ser feita por meio de Relatório, emitida pelo órgão municipal competente, após verificação que comprove a idade botânica, quantidade das espécies e o grau de comprometimento das espécies vegetais com a edificação no lote.

§ 2º A Lei Municipal específica também definirá a forma de utilização, edificação e parcelamento compulsórios dos imóveis mencionados no “caput” deste artigo, fixará as condições e prazos para a implementação da referida obrigação e estabelecerá a forma de participação do COMPLAN nas diversas etapas de aplicação deste instrumento urbanístico.

Art. 242. Para a aplicação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá expedir notificação, acompanhada de laudo técnico que ateste a situação do imóvel ser subutilizado, não utilizado, não edificado ou não parcelado.

§ 1º A notificação de que trata o “caput” deste artigo deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis, e far-se-á da seguinte forma:

I - por funcionário do Poder Público Municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por edital quando frustrada, por três vezes, a tentativa de notificação na forma prevista pelo inciso I.

§ 2º Os prazos a que se refere o parágrafo 2º do Art. 241 não poderão ser inferiores a:

I - um ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

II - dois anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

Art. 243. A transmissão do imóvel, por ato intervivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei, sem interrupção de quaisquer prazos.



Art. 244. Os empreendimentos de grande porte localizados em terrenos objeto da notificação prevista no Art. 240 desta Lei poderão ser, excepcionalmente, executados em etapas, em prazo superior ao previsto na Lei Municipal específica, desde que o projeto seja aprovado na íntegra, juntamente com o cronograma de execução de todas as etapas.

Parágrafo Único. A paralisação das obras ou o não atendimento do cronograma de obras previsto no “caput” deste artigo, sem justificativa aceita pelo Poder Executivo Municipal, implicará na imediata caracterização do imóvel como não edificado, subutilizado, não utilizado ou não parcelado, sujeitando o proprietário às cominações legais aplicáveis a espécie.

Art. 245. Não são passíveis de utilização, edificação e parcelamento compulsórios, os imóveis:

- I - que exerçam função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo e Secretaria de Meio Ambiente e Saneamento;
- II - de interesse do patrimônio cultural e histórico;
- III - utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercer suas finalidades;
- IV - integrantes do domínio público, como áreas verdes e institucionais.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 246. O Poder Executivo procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos, nos casos em que a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não estejam em conformidade com as disposições desta Lei e dos atos dela decorrentes.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado na Lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública, conforme o permissivo dado pelo Art. 251 desta Lei.

§ 3º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

CAPÍTULO III

DA DESAPROPRIAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 247. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

- I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o Art. 240 desta Lei;
- II - não comportará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata esse artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.



§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Para o adquirente do imóvel nos termos do parágrafo anterior, ficam mantidas as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no Art. 245 desta Lei.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 248. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel urbano, objeto de alienação onerosa entre particulares.

Parágrafo único. Em conformidade com esta, Lei Municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

CAPÍTULO V DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 249. O Município poderá aplicar a Outorga Onerosa do Direito de Construir na Área de Requalificação do Baixo Centro e do Vale do Tatu, na Zona Central 2 – ZC-2, nas Zonas Predominante Residencial 1 e 2 (ZPR-1 e ZPR-2), ao longo dos Corredores de Uso Diversificado (ZCO) e nas ZIE's, indicados no mapa Anexo 6, nas quais o direito de construir poderá ser exercido acima do Coeficiente de Aproveitamento estabelecido para cada zona de uso, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário em conformidade com os artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257/01.

Art. 250. A Outorga Onerosa do Direito de Construir poderá ocorrer em conjunto com a Operação Urbana Consorciada, podendo alterar o limite do Coeficiente de Aproveitamento conforme estabelecido nas tabelas dos anexos 8 a 21, até o limite de densidade das zonas de uso e ocupação em que se situar o imóvel.

Art. 251. O valor da Outorga Onerosa do Direito de Construir será correspondente a 10% (dez por cento) do valor de mercado da parte a ser edificada, além dos limites estabelecidos pelo Coeficiente de Aproveitamento - CA.

Art. 252. Lei Municipal estabelecerá as condições a serem observadas na aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário.

Art. 253. As obras, os serviços ou quaisquer outros benefícios resultantes da contrapartida proveniente da Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ocorrer de forma concomitante à implantação do respectivo empreendimento.



Art.254. Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir serão aplicados nas finalidades previstas nesta Lei e na Lei Federal nº 10.257/2001, observado, quando for o caso, o perímetro de Operação Urbana Consorciada, para as seguintes finalidades:

- I - Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social - REURB-S;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - implantação de equipamentos urbanos comunitários;
- IV - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- V - criação de áreas de proteção de áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental;
- VI - destinação ao FUNDURB, quando a contrapartida for recolhida em pecúnia, para aplicação posterior nas finalidades legalmente admitidas e de acordo com os critérios de utilização do fundo.

CAPÍTULO VI DA OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA

Art. 255. Considera-se Operação Urbana Consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área específica, transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Parágrafo único. Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas, entre outras medidas:

- I - a modificação de coeficientes e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
- II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

Art. 256. Lei Municipal aprovará Operação Urbana Consorciada com o perímetro delimitado nas seguintes áreas, em conformidade com o Anexo 6 desta Lei:

- I - requalificação do Baixo Centro;
- II - requalificação do Vale do Tatu;
- III - zonas de intervenção estratégica;
- IV - projetos de interesse do município.

Art. 257. A proposta de Operação Urbana Consorciada deverá ser submetida a parecer prévio do Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - COMPLAN para posterior envio ao Legislativo Municipal.

Art. 258. Na Lei que aprovar a Operação Urbana Consorciada deverá constar um plano de trabalho com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - definição da área a ser atingida;
- II - programa básico de ocupação da área;
- III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV - finalidades da operação;
- V - estudo prévio de Impacto de vizinhança – EIV/RIV;
- VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 254 desta Lei;
- VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;



VIII -garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental.

Parágrafo único. O COMPLAN acompanhará a implementação das Operações Urbanas Consorciadas e apreciará os relatórios acerca da aplicação dos recursos e da implementação de melhorias urbanas.

Art. 259. A Lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

§ 1º Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

§ 2º Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica que aprovar a Operação Urbana Consorciada.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 260. Lei municipal específica, fundamentada neste Plano Diretor e no art. 35 da Lei Federal nº 10.257/2001, poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local, ou a alienar, total ou parcialmente, o direito de construir previsto nesta Lei ou na legislação urbanística dela decorrente, quando o imóvel gerador:

- I - for necessário para fins de preservação, inclusive quando se tratar de bem tombado, em processo de tombamento ou inventariado como de interesse histórico;
- II - for considerado de interesse histórico, cultural, paisagístico, ambiental ou social;
- III - for necessário para implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- IV - servir à implantação de programas de habitação de interesse social.

§ 1º A lei municipal específica referida no caput disporá, no mínimo, sobre:

- I - os critérios de enquadramento, habilitação e análise dos imóveis geradores e receptores, observado o disposto neste Capítulo;
- II - os procedimentos de autorização, formalização, registro, averbação e controle administrativo das transferências;
- III - os mecanismos de controle social e de transparência;
- IV - os critérios de monitoramento, revisão e avaliação periódica da aplicação do instrumento.

§ 2º A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

Art. 261. O potencial construtivo decorrente da Transferência do Direito de Construir apenas poderá ser utilizado, conforme as determinações da municipalidade, nas áreas de Requalificação do Baixo Centro e do Vale do Tatu, na Zona Central 2 – ZC-2, em conformidade com o Anexo 6 desta Lei.

Art. 262. O custo do potencial transferido será estabelecido em 10% (dez por cento) do valor da construção relativa à parte edificada a mais e viabilizada por meio do uso do potencial adquirido.

§ 1º Os procedimentos a serem adotados para implementação deste instrumento serão objeto de Lei Municipal específica e o cálculo do valor do potencial transferido será baseado em cotações obtidas junto a fontes reconhecidas e especializadas.



§2º Os valores destas cotações deverão ser publicados no órgão oficial do Município, a cada operação efetivada, mediante a supervisão do COMPLAN.

Art. 263. A transferência do potencial construtivo relativa a imóveis de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental ficará condicionada à preservação, conservação e manutenção adequada do bem, na forma estabelecida pelo órgão municipal competente e, quando cabível, pelo CONDEPHALI.

Parágrafo único. O Município poderá suspender, indeferir ou condicionar a transferência do direito de construir, bem como a utilização de eventual saldo remanescente, caso verifique descaracterização do bem, estado de abandono, ausência de conservação adequada ou descumprimento das obrigações de preservação incidentes sobre o imóvel gerador.

Art. 264. A utilização do potencial construtivo transferido no imóvel receptor não poderá ultrapassar o coeficiente de aproveitamento máximo, nem afastar o atendimento aos demais parâmetros urbanísticos previstos nos Anexos 8 a 21 desta Lei e na legislação urbanística correlata, aplicáveis à zona em que o imóvel estiver inserido.

Art. 265. O Município deverá manter registro das transferências efetivadas, em cada imóvel gerador e receptor.

Parágrafo único. Fica vedada nova transferência para o imóvel que foi beneficiado com o potencial construtivo transferido.

CAPÍTULO VIII DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 266. Estudo de Impacto à Vizinhança - EIV é o instrumento destinado à análise e à avaliação de empreendimentos que sejam potencialmente incômodos ou impactantes ao meio ambiente urbano ou rural.

Parágrafo único. O EIV deverá ser apresentado sob a forma de Relatório de Incômodo ou Impacto de Vizinhança – RIV, conforme regulamentação em decreto específico.

Art. 267. Os empreendimentos que tenham impacto urbanístico ou ambiental, adicionalmente ao cumprimento dos demais dispositivos previstos nesta Lei, terão sua aprovação condicionada à elaboração de Estudo de Incômodo ou Impacto de Vizinhança – EIV e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV.

Parágrafo Único. A exigência do EIV/RIV não substitui a elaboração e aprovação dos relatórios ambientais requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 268. Para efeito desta Lei, consideram-se empreendimentos de Impacto urbanístico ou ambiental, aqueles que apresentem uma das seguintes características:

- I - projetos de loteamentos ou fracionamentos em glebas acima de 100.000,00m² (cem mil metros quadrados), e fracionamentos edifícios com mais de 100 (cem) unidades, ou menores que os mencionados a critério da CEAUOS;
- II - empreendimentos resultantes da aplicação dos instrumentos urbanísticos como Transferência do Direito de Construir, as Outorgas Onerosas e as Operações Urbanas Consorciadas;
- III - empreendimentos que gerem tráfego intenso ou pesado;
- IV - empreendimentos que coloquem em risco a integridade dos recursos naturais, podendo afetar a fauna, a flora, os recursos hídricos e comprometer o sistema e o controle de drenagem;



- V - empreendimentos que coloquem em risco a preservação do Patrimônio Cultural, Artístico, Histórico, Paisagístico e Arqueológico, desde que tombados ou em processo de tombamento ou que haja interesse e manifesto do Condephali;
- VI - empreendimentos causadores de modificações estruturais do sistema viário;
- VII - empreendimentos que modifiquem significativamente as relações socioeconômicas;
- VIII - empreendimentos que queiram utilizar ou explorar os recursos naturais;
- IX - empreendimentos que interfiram ou sobrecarreguem a infraestrutura instalada e o sistema viário;
- X - empreendimentos industriais com área igual ou superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados), não contabilizada a área de cobertura de estacionamento;
- XI - empreendimentos comerciais e de serviço, com área igual ou superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), não contabilizada a área de cobertura de estacionamento;
- XII - empreendimentos institucionais com área igual ou superior a 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados) não contabilizada a área de cobertura de estacionamento.

Art. 269. Além das características relacionadas no artigo anterior, serão considerados empreendimentos de impacto aqueles que envolvam a implementação dos seguintes equipamentos urbanos:

- I - aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- II - autódromos, hipódromos, estádios esportivos, clubes recreativos;
- III - cemitérios e necrotérios;
- IV - matadouros e abatedouros;
- V - presídios, quartéis, corpo de bombeiros, penitenciárias, casa de detenção social, instituto correcional, albergue e congêneres;
- VI - terminais rodoviários, ferroviários, aeroviários e hidroviários;
- VII - terminais de carga;
- VIII - hospitais e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) e Atendimento Emergencial e Unidades Básicas de Saúde -UBS, exceto as que se instalarem em áreas institucionais;
- IX - escolas, exceto as que se instalarem em áreas institucionais, teatros e ginásios ou complexos esportivos;
- X - estabelecimentos de lazer e diversão com atividade de música ao vivo ou mecânica que se estenda após as 22 (vinte e duas) horas.

Art. 270. Os empreendimentos serão analisados sob os possíveis impactos:

- I- na infraestrutura urbana;
- II- na paisagem urbana;
- III- na paisagem cultural;
- IV- na estrutura socioeconômica;
- V- no ambiente natural, histórico e geomorfológico;
- VI- na produção de qualquer tipo de poluição ou degradação;
- VII- no adensamento populacional;
- VIII- nos equipamentos urbanos e comunitários;
- IX- no uso e ocupação do solo;
- X- na valorização imobiliária;
- XI- na mobilidade urbana, geração de tráfego e demanda por transporte público;
- XII- na ventilação e iluminação.



Art. 271. O EIV/RIV tem como objetivo avaliar o grau de alteração da qualidade de vida da população residente ou usuária da área envolvida e suas imediações e as necessidades de medidas corretivas, compatibilizando-as com a preservação, a recuperação e a manutenção da qualidade do meio ambiente, natural ou construído, destacando os aspectos positivos e negativos do empreendimento e incluir, no que couber, a análise e a proposição de solução para os seguintes impactos:

- I - adensamento populacional e aumento de demanda de infraestrutura;
- II - uso e ocupação do solo;
- III - valorização ou desvalorização imobiliária;
- IV - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico e ambiental;
- V - equipamentos e mobiliários urbanos, comunitários e institucionais de saúde, educação e lazer, entre outros;
- VI - sobrecarga incidente na infraestrutura instalada e a capacidade suporte, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
- VII - equipamentos comunitários, como os de saúde e educação;
- VIII - sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, o sistema viário, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque, transporte coletivo e individual;
- IX - geração de qualquer tipo de poluição;
- X - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- XI - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

§1º Para obras de infraestrutura referentes à pavimentação das vias públicas, ao Sistema de Drenagem de Águas Pluviais, ao Sistema de Abastecimento de Água, ao Sistema de Coleta e Tratamento de Esgoto, à Rede de Distribuição de Energia Elétrica e Iluminação Pública, Rede de Distribuição de Gás e Rede de Telecomunicações, caberá a apresentação de estudo simplificado, contemplando os incisos III, IV, VI, VIII, IX e X, durante e após implantação.

§2º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 272. O Município, para eliminar ou minimizar impactos gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para sua aprovação, projeto onde constem as alterações e as complementações, bem como a execução de obras e serviços de melhorias de infraestrutura urbana e equipamentos comunitários, tais como:

- I - melhoria ou ampliação das redes de infraestrutura;
- II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários e mobiliário urbano, em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento, em locais a serem definidos pela administração municipal;
- III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres, sinalização complementar, semaforização; necessários à mitigação e/ou compensação do impacto provocado pelo empreendimento;
- IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem os incômodos da atividade;
- V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, desde que tombadas ou em processo de tombamento ou desde que haja interesse manifesto de conselho específico, bem como recuperação ambiental da área, caso os mesmos sejam danificados pela construção do empreendimento;



VI - ações, eventos, cursos, capacitações, serviços, estudos, pesquisas, projetos, diagnósticos ambientais, aquisição de bens, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, reformas e obras visando a preservação, ampliação e conservação de próprios municipais;

VII - ações, eventos, cursos, capacitações, serviços, estudos, pesquisas, projetos, diagnósticos ambientais, aquisição de bens, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, reformas e obras visando ampliar e aperfeiçoar a atividade de fiscalização do Município.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura em conjunto com o Poder Público, de Termo de Compromisso, o qual deverá ser publicado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua assinatura e, posteriormente, ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis pelo interessado, sendo que o responsável pelo empreendimento arcará integralmente com as obras e serviços necessários à minimização dos impactos, executando-os concomitantemente ao empreendimento.

Art. 273. Os empreendimentos e as proposições para a minimização ou eliminação de impactos sugeridos pelo RIV deverão ser aprovados pelo Município mediante apreciação da CEAUOS.

Art. 274. Lei Municipal específica regulamentará a fórmula de cálculo e os procedimentos de cobrança das contrapartidas urbanísticas estabelecidas no âmbito do EIV.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 275. A Hierarquização Viária se dará através da classificação das vias existentes e a serem implantadas, cujas diretrizes estão indicadas no Mapa Anexo 3, conforme sua capacidade de articulação e de fluxo, em:

I- circulações intramunicipais urbanas:

- a) via arterial perimetral: anel viário e expansão;
- b) via arterial radial;
- c) via arterial;
- d) via coletora;
- e) via parque;
- f) via local;
- g) via para circulação de pedestres;
- h) Rodovia de Conexão.

II - circulações intramunicipais rurais:

- a) estrada municipal principal;
- b) estrada municipal secundária.

III - circulações intermunicipais:

- a) rodovia.

Parágrafo único. A composição padrão de gabarito mínimo das vias hierarquizadas no Município está indicada no quadro constante no Anexo 23 da presente Lei.

Art. 276. As Vias Arteriais Perimetrais são conectadas entre si de maneira a formar um anel viário interior à área urbana que permite a ligação entre os bairros mais periféricos, sem passar pelo centro do Município, com o objetivo de reduzir o tráfego de passagem da área urbana mais consolidada, especialmente o tráfego de veículos de transporte de cargas e originário da ligação entre rodovias estaduais e outros municípios.



Parágrafo único. As vias que compõem o anel viário principal são:

- a) Via Antônio Cruaães Filho;
- b) Via Luiz Varga;
- c) Via Francisco D'Andrea;
- d) Avenida Gumercindo Araújo; e
- e) Rodovia SP-147, no trecho urbano entre a Avenida Gumercindo Araújo e a Via Antônio Cruaães Filho.

Art. 277. As Vias Arteriais Radiais promovem a ligação dos bairros do Município com a área central, rodovias e outros municípios, constantes no Anexo 3, possuindo conexão com as Arteriais Perimetrais (anel viário).

Art. 278. As vias arteriais também promovem ligação entre bairros do Município e estão conectadas às Vias Arteriais Radiais e Vias Coletoras. Compreendem as demais vias arteriais, complementando a rede viária com as perimetrais e radiais, constantes do mapa do Anexo 3.

Art. 279. As vias coletoras compreendem aquelas que promovem conexão dos bairros com as vias arteriais, acessos aos polos de atratividade municipal e conexão com as vias locais, constantes do mapa do Anexo 3.

Art. 280. As Vias locais têm como função a distribuição do tráfego local de pequeno fluxo viário e compreendem todas as vias não hierarquizadas na presente Lei e na Lei Complementar nº 860/2020, ou a que vier a substituir.

Art. 281. As ações para o sistema viário urbano que contemplem os projetos e obras de implementação e de melhoria da malha viária, inclusive ciclovias, devem prever:

- I - criação e manutenção de binários;
- II - implantação de uma via coletora, no máximo, a cada 630,0m (seiscentos e trinta) metros entre si nos novos processos de urbanização -loteamento e condomínio, bem como em todo o território a critério do órgão competente;
- III - implantação de vias locais, no máximo a cada 200,0m (duzentos) metros entre si ou entre essas e demais vias nos novos loteamentos;
- IV - melhoria da qualidade da sinalização viária, horizontal, vertical e semafórica;
- V - melhoria da qualidade do sistema de informações de trânsito;
- VI - modernização e informatização do sistema de controle semafórico;
- VII - manutenção e incentivo por meio de campanhas de educação e segurança no trânsito junto às escolas e instituições civis;
- VIII - estímulo à ordenação e implantação de estacionamentos, privilegiando a área central e corredores.

TÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Art. 282. O Planejamento e a Gestão Municipal têm por objetivo geral desenvolver processo de planejamento dinâmico, contínuo e participativo, que articulam as políticas públicas municipais com os diversos interesses da população e implementar os instrumentos para a gestão e o monitoramento do desenvolvimento urbano.



Art. 283. Compõem o Planejamento e a Gestão Municipal:

- I - os instrumentos de democratização da gestão municipal;
- II - o Sistema Municipal de Gestão e Planejamento Territorial Ambiental.

Art. 284. O Município promoverá a adequação de sua estrutura administrativa, inclusive, quando for o caso, mediante a reformulação das competências de seus órgãos, departamentos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução do Planejamento Territorial e da Gestão Democrática Municipal.

CAPÍTULO I DOS INSTRUMENTOS DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO MUNICIPAL

Art. 285. Fica assegurada a participação da população em todas as fases do processo de planejamento e gestão da Política Territorial Ambiental mediante as seguintes instâncias:

- I – assembleias e conferências regionais de política municipal;
- II – debates, audiências, conferências municipais e consultas públicas;
- III - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;
- IV - conselhos instituídos pelo Poder Executivo municipal;
- V - assembleias e reuniões de elaboração dos instrumentos de planejamento orçamentário;
- VI - programas e projetos com gestão popular;
- VII - Sistema Municipal de Informações.

Art. 286. Qualquer proposta de iniciativa popular relativa a planos, programas e projetos de crescimento e desenvolvimento territorial e ambiental do Município deverá ser apreciada, sucessivamente:

- I - pela Secretaria de Planejamento e Urbanismo, mediante parecer técnico preliminar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da protocolização;
- II - pela CEAUOS, com base no parecer técnico da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, mediante relatório técnico circunstanciado sobre seu conteúdo e os impactos decorrentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, ao qual deverá ser dada publicidade;
- III - pelo COMPLAN, para ratificação ou não das análises técnicas e deliberação quanto ao prosseguimento da proposta, inclusive para viabilizar, quando cabível, a formatação de projeto de lei complementar e a realização de audiência pública.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I e II poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante justificativa expressa.

Art. 287. Será dada ampla publicidade a todas as resoluções, deliberações, audiências, debates, conferências e plenárias decorrentes do processo de planejamento e gestão territorial ambiental.

Seção I

Dos debates

Art. 288. O Município promoverá a realização periódica de sessões públicas de debates sobre temas relevantes de interesse público.



Art. 289. A realização dos debates poderá ser solicitada ao Município pelos Conselhos Municipais e por outras instituições representativas de classe.

Seção II

Das audiências públicas

Art. 290. A Audiência Pública é um instituto de participação administrativa aberta a indivíduos e a grupos sociais determinados, visando à legitimidade da ação administrativa, formalmente disciplinada em lei, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que podem conduzir o Poder Público a uma decisão de maior aceitação consensual.

§ 1º Este instrumento será utilizado, necessariamente, para definir alterações na legislação urbanística.

§ 2º Este instrumento deverá ser utilizado para aprovação de alterações que se pretendam realizar na legislação municipal correlata ao Plano Diretor.

Art. 291. As Audiências Públicas serão promovidas pelo Poder Público para garantir a gestão democrática da cidade.

Art. 292. Todos os documentos relativos ao tema da Audiência Pública serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de realização da respectiva Audiência Pública.

§ 1º As audiências públicas deverão ser registradas em áudio, com transcrição da respectiva ata, sendo facultado a sua gravação e transmissão em vídeo-áudio.

§ 2º Os documentos referidos neste artigo, serão inseridos no portal de acesso à informação para fins de consulta pública aberta e irrestrita.

Seção III

Das conferências públicas

Art. 293. As conferências terão por objetivo a mobilização, do governo municipal e da sociedade civil, na elaboração e avaliação das políticas públicas, onde serão discutidas as metas e prioridades para o Município.

Art. 294. O instrumento conferência pública deverá ser regulamentado em legislação própria.

Seção IV

Dos conselhos

Art. 295. A participação da população na gestão municipal se dará, também, por meio de conselhos municipais de caráter consultivo, propositivo, fiscalizatório e deliberativo dentro de suas atribuições e apenas nos limites de sua competência, que deverá sempre ser fixada por lei.

Art. 296. São atribuições gerais de todos os Conselhos Municipais:



- I - intervir em todas as etapas do processo de planejamento do Município;
- II - analisar e propor medidas de concretização de políticas setoriais;
- III - solicitar ao poder público a realização de audiências públicas, debates, conferências e consultas públicas, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO TERRITORIAL AMBIENTAL

Seção I

Dos Princípios Gerais e Diretriz

Art. 297. Fica mantido o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental - SISPLAN, criado pela Lei Complementar nº 442, de 12 de janeiro de 2009, instituindo estruturas e procedimentos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política territorial ambiental com vistas ao interesse público.

Art. 298. São objetivos do SISPLAN:

- I- criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
- II -garantir eficiência e eficácia da gestão visando melhoria da qualidade de vida;
- III -instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor.

Art. 299. O SISPLAN atuará:

- I- na formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor;
- II - no gerenciamento e fiscalização do Plano Diretor e na formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação e na definição das diretrizes para formulação do Plano Plurianual -PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- III -no monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos.

Art. 300. O SISPLAN é composto por:

- I- secretarias e autarquias que participam do planejamento, construção e monitoramento do espaço da cidade;
- II - concessionárias de serviços públicos;
- III - Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental - COMPLAN;
- IV - Comissão de Estudo e Análise de Uso e Ocupação do Solo - CEAUOS;
- V- Subcomissão de análise e aprovação de projetos de urbanização - SubCEAUOS;
- VI - Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB;
- VII - Unidade de Pesquisa e Planejamento - UPLAN;
- VIII - Sistema de Informações Georreferenciadas;

Parágrafo único. O gerenciamento deste sistema compete à Secretaria de Planejamento e Urbanismo.



Seção II

Do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental – COMPLAN

Art. 301. Fica mantido o Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental - COMPLAN, criado pela Lei Complementar nº 442, de 12 de janeiro de 2009, órgão deliberativo e consultivo, fiscalizador, de acompanhamento e de assessoramento em relação às políticas territoriais e ambientais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental vincula-se à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo.

Art. 302. As atribuições do Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental são:

- I- monitorar a gestão do Plano Diretor;
- II - emitir pareceres sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor;
- III - acompanhar a execução de planos, programas e projetos de interesse do desenvolvimento territorial ambiental, inclusive os planos setoriais;
- IV - acompanhar a regulamentação da legislação urbana, de expansão urbana e rural e analisar, quando necessário, casos específicos;
- V- colaborar na elaboração da política de infraestrutura e desenvolvimento do Município;
- VI - supervisionar a aplicação dos instrumentos de indução da política urbana, de expansão urbana e rural previstos na Lei;
- VII - colaborar na política de saneamento e de preservação ambiental em conjunto com o COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VIII - convocar, organizar e coordenar as conferências e assembleias territoriais de bairros;
- IX - convocar audiências públicas.

Art. 303. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos, cabendo a participação de profissionais especializados, quando necessário.

Art. 304. O Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental será paritário, composto por 40 (quarenta) membros, de acordo com os seguintes critérios:

- I -20 (vinte) representantes do Executivo Municipal, assim distribuídos:
 - a) o Secretário Municipal de Planejamento e Urbanismo;
 - b) o Diretor de Planejamento Territorial;
 - c) o Diretor de Obras Particulares;
 - d) 3 (três) Técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo sendo 1 (um) responsável pela aprovação de projetos particulares, 1 (um) do Departamento de Projetos e 1 (um) do Departamento de Planejamento Territorial;
 - e) o Secretário Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana;
 - f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal Transportes e de Mobilidade Urbana -Técnico do Trânsito;
 - g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde – Técnico da Vigilância Sanitária – VISA;
 - i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
 - j) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
 - k) 1 (um) representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;



- l) 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, sendo um da área de meio ambiente e outro de saneamento;
- m) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação;
- n) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- o) 1(um) representante da Secretaria Municipal de Tecnologia e Eficiência;
- p)1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil – sendo da área da Defesa Civil;
- q) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agronegócios e Áreas Rurais.

II – 20 (vinte) representantes da sociedade civil, assim distribuídos:

- a) 1 (um) representante dos trabalhadores da indústria da construção;
- b)1 (um) representante patronal do setor imobiliário;
- c) 1 (um) representante dos produtores rurais;
- d) 1 (um) representante patronal da Indústria da construção civil;
- e) 1 (um) representante dos trabalhadores rurais;
- f) 1 (um) representante dos movimentos em prol de moradia;
- g) 1 (um) representante das organizações de preservação ambiental;
- h) 1 (um) representante das Instituições Superiores de Educação;
- i) 3 (três) representantes de entidades profissionais de arquitetura, urbanismo, engenharia e agronomia, admitidas, ainda, entidades ambientais;
- j) 4 (quatro) representantes de bairros;
- k) 1 (um) representante da concessionária de saneamento;
- l) 1 (um) representante da concessionária de energia;
- m) 1 (um) representante patronal da indústria;
- n) 1 (um) representante de sindicato patronal do comércio e serviços;
- o) 1 (um) representante de associação patronal de comércio e serviços;
- p) 1 (um) representante dos trabalhadores do comércio e serviço.

Art. 305. Os representantes da sociedade civil, bem como seus suplentes serão indicados através da realização de plenárias.

Parágrafo único. A plenária para eleição dos conselheiros será realizada até 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 306. Os representantes da Prefeitura e seus suplentes serão indicados por suas Secretarias à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 307. Quinze dias após a realização da Plenária, ato do Executivo nomeará os conselheiros representantes tanto de sociedade civil como de Poder Público.

Art. 308. O mandato do conselheiro terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitida sua recondução.

Art. 309. O Conselho tem seus procedimentos descritos em regimento interno, o qual deverá ser atualizado, se necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta Lei, estabelecendo critérios de frequência, reuniões, substituições e procedimentos.

Art. 310. O Conselho se reunirá a cada 6 (seis) meses em sessões ordinárias ou extraordinariamente, devendo os senhores membros serem convocados com 10 (dez) dias de antecedência.



Seção III

Da Comissão de Estudo e Análise de Uso e Ocupação do Solo - CEAUOS

Art. 311. Fica mantida a Comissão de Estudo e Análise de Ocupação do Solo – CEAUOS, criada pela Lei Complementar nº 442, de 12 de janeiro de 2009, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, composta por servidores públicos com qualificação técnica específica para o desempenho de sua atividade, com o objetivo de:

- I - analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos planos de urbanização, de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS e os Planos de Urbanização Específica;
- II - analisar projetos e emitir pareceres sobre a aprovação e a implantação de projetos e atividades classificadas nesta Lei como incômodas ou impactantes;
- III - analisar os projetos e emitir pareceres sobre a aprovação dos empreendimentos resultantes da aplicação dos Instrumentos Urbanísticos, descritos no Capítulo IV do Título VII desta Lei;
- IV - proceder à análise urbanística dos casos omissos e/ou contraditórios e deliberar, no âmbito de sua competência, observado o disposto no art. 343 desta Lei.

Art. 312. A composição da CEAUOS, com seus respectivos titulares e suplentes, obedecerá aos seguintes critérios:

- I - 3 (três) membros da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;
- II - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Transportes e Mobilidade Urbana;
- III - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
- IV - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária;
- V - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VI - 1 (um) membro do Departamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda;
- VII - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento;
- VIII - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Habitação;
- IX - 1 (um) membro da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;
- X - 1 (um) membro da Secretaria de Agronegócios e Áreas Rurais.

§ 1º Para emissão de parecer nos planos de urbanização, a análise será realizada, no prazo de 60 (sessenta) dias, por subgrupo – SubCEAUOS, composto pelos membros referidos nos incisos I, II, III e VII deste artigo, com apresentação dos pareceres em reunião quinzenal.

§ 2º Excepcionalmente, poderão participar das reuniões da CEAUOS e SubCEAUOS, sem direito a voto, representantes de outras secretarias municipais, quando a natureza do assunto assim o exigir.

§ 3º Cada membro titular da CEAUOS terá 1 (um) suplente, indicado pelo respectivo órgão ou secretaria e nomeado por ato do Executivo.

Art. 313. A CEAUOS reunir-se-á mensalmente, com presença obrigatória de seus membros titulares ou, em suas ausências, dos respectivos suplentes.

Art. 314. Ato do Executivo nomeará os membros titulares e suplentes da CEAUOS no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta Lei.



Seção IV

Do Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB

Art. 315. Fica mantido o Fundo Municipal de Gestão Urbana – FUNDURB, criado pela Lei Complementar nº 442, de 12 de janeiro de 2009, observado o disposto na Lei Ordinária nº 5.339, de 26 de maio de 2014, ou na que vier a substituí-la.

Art. 316. Os recursos do FUNDURB serão aplicados em conformidade nos planos, programas, projetos e ações previstas nesta Lei com as seguintes finalidades:

- I - implantação e conservação de equipamentos urbanos, exceto os destinados à saúde e educação;
- II - ampliações ou adequações do sistema viário;
- III - em obras de drenagem, urbana ou rural;
- IV - em projetos de reurbanização vinculados à habitação de interesse social;
- V - em programas e projetos destinados à requalificação e preservação ambiental, especialmente os relacionados a APPs degradadas;
- VI - conservação e requalificação de imóveis de interesse histórico e turístico que sejam de propriedade do Município;
- VII - aquisição de bens materiais, bens imateriais e equipamentos que visem o monitoramento e conservação urbana;
- VIII - reformas, obras e ampliações visando o desenvolvimento e requalificação de equipamentos comunitários, próprios, públicos e infraestrutura urbana;
- IX - Ações, eventos, cursos, capacitações, serviços, estudos, pesquisas, projetos, diagnósticos ambientais, aquisição de bens, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, reformas e obras visando a preservação, ampliação e conservação de próprios municipais;
- X - Ações, eventos, cursos, capacitações, serviços, estudos, pesquisas, projetos, diagnósticos ambientais, aquisição de bens, equipamentos, materiais de consumo ou permanentes, reformas e obras visando ampliar e aperfeiçoar a atividade de fiscalização do Município.

Art. 317. O FUNDURB será gerido por Conselho Diretor, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, na forma da legislação específica, ouvido o COMPLAN nas hipóteses previstas nesta Lei e na legislação específica.

Seção V

Do Sistema de Informações Municipais

Art. 318. O Sistema de informações municipais, subordinado à Secretaria de Planejamento e Urbanismo, tem como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política urbana, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

Art. 319. O Sistema de Informações Municipais deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico-territoriais, inclusive cartográficos, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município, especialmente:

- I - identificação, caracterização e utilização dos imóveis;
- II - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;



- III - distribuição, capacidade e programa de ampliação de infraestrutura e equipamentos comunitários e áreas verdes;
- IV - áreas especiais de proteção aos recursos naturais de qualquer espécie, de interesse histórico, turístico, paisagístico, cultural e arquitetônico;
- V - utilização do espaço público por concessões, permissões e demais formas de disposição.

Art. 320. Para a atualização dos dados cadastrais, proceder aos necessários entendimentos com as concessionárias e órgãos de governo para mapeamento da localização de áreas de domínio, faixas, leitos, utilizados para passagem ou circulação de seus serviços.

Art. 321. O Sistema de Informações Municipais deverá obedecer, num prazo de 3 (três) anos, os seguintes princípios:

- I - simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão, segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos;
- II - democratização e disponibilização das informações, em especial as relativas ao processo de implementação, controle e avaliação desta Lei e das demais dela decorrentes, respeitada a LGPD.

Art. 322. Deverão ser garantidos os meios para a concepção e implantação de um banco de dados único georreferenciado, de forma a promover a integração e a agilização de todos os órgãos municipais.

Art. 323. Deverá ser implantada estrutura que permita a atualização periódica da Planta de Valores Genéricos, com mapeamento adequado objetivando proporcionar a justiça fiscal.

Seção VI

Da Unidade de Pesquisa e Planejamento – UPLAN

Art. 324. Deverá ser criada a Unidade de Pesquisa e Planejamento, o órgão responsável pela política urbana e territorial do Município, considerando seus aspectos físico - territoriais e socioeconômicos, buscando seu desenvolvimento de forma integrada.

TÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 325. A infração a qualquer dispositivo desta lei está sujeita a:

- I - notificação;
- II - auto de Infração;
- III - cassação do alvará de implantação de serviços ou obras ou do alvará ou licença de funcionamento;
- IV - multas;
- V - embargos dos serviços ou obras.

Art. 326. Verificada a infração a qualquer cláusula do Decreto de aprovação do loteamento ou fracionamento, bem como qualquer infração às diretrizes e requisitos de uso e ocupação do solo para



as zonas de uso estabelecidas nesta Lei, implicará na lavratura de Auto de Infração, oportunidade em que será concedido prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, para adequação aos termos desta Lei.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no “*caput*” deste artigo, caso não sejam atendidas as exigências constantes do Auto de Infração, aplicar-se-á multa de 1.000 UFESP’s, ou outro índice substitutivo a esta, por hectare, para parcelamento ou fracionamento e multa de 10 UFESP’s para cada infração de uso e ocupação do solo, renováveis a cada 30 (trinta) dias, até a regularização e proceder-se-á à cassação do alvará de implantação de serviços e obras ou de funcionamento, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

Art. 327. Se houver infração relativa aos bens considerados de valor histórico, arquitetônico, cultural ou paisagístico, o infrator será intimado a repor o imóvel em seu estado original, em prazo a ser fixado pelo Poder Público.

Parágrafo único. Não cumprida a intimação dentro do prazo fixado, será cobrada multa calculada na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 328. Decorrido o prazo estabelecido para execução das obras em loteamento e fracionamento estabelecidos no Art. 224, se as mesmas não tiverem sido executadas e concluídas, a Prefeitura Municipal de Limeira, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo, notificará o loteador, no prazo de 30 (trinta) dias, a executar os mesmos, concedendo-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o término de todas as obras.

Art. 329. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias para finalização das obras pelo empreendedor e não sendo cumprida a notificação, a Prefeitura Municipal de Limeira, através da Secretaria de Planejamento e Urbanismo, aplicará uma multa de 1.000 UFESP’s, ou outro índice substitutivo a esta, por hectare.

§ 1º Após o decurso do prazo a que se refere o “*caput*” deste artigo, caso as obras não estejam concluídas, a Secretaria de Assuntos Jurídicos notificará o interessado da perda do direito à devolução da garantia prestada, no valor das obras que não foram executadas e a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos assumirá a execução das obras de infraestrutura que não foram executadas.

§ 2º As verbas necessárias para a execução das obras faltantes serão obtidas mediante a utilização da garantia hipotecária através de ações da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

§ 3º As importâncias despendidas pela Prefeitura Municipal de Limeira para executar as obras relacionadas no Art. 222, caso não sejam integralmente ressarcidas pelas garantias apresentadas, serão exigidas do empreendedor.

§ 4º O Município, através da Secretaria de Assuntos Jurídicos notificará os adquirentes dos lotes, por intermédio do Registro de Imóveis competente, para que efetuem o depósito das prestações devidas junto ao mencionado Registro, que as depositará em estabelecimento de crédito, segundo a ordem prevista no inciso I, do Art. 666, do Código de Processo Civil, em conta sob titularidade da Prefeitura, com incidência de juros e correção monetária, cuja movimentação dependerá de prévia autorização judicial.

§ 5º O custo das obras relacionadas no Art. 222 será acrescido de 20% (vinte por cento) de taxa de administração, mais 5% (cinco por cento) de taxa de fiscalização e mais 2% (dois por cento) a título de multa por não cumprimento desta Lei, às despesas do empreendedor.

Art. 330. A aplicação das penalidades estabelecidas nesta lei não isenta o infrator das que lhe forem aplicáveis pelos mesmos motivos previstos na legislação federal ou estadual, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da situação.



CAPÍTULO I DA CASSAÇÃO DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS OU OBRAS

Art. 331. A cassação do Alvará de Obras será aplicada nos seguintes casos:

- I - quando a obra for executada em desacordo com o projeto aprovado ou sem alvará para execução;
- II - quando a obra for executada em desacordo com as disposições desta Lei;
- III - quando houver utilização ou intervenção em APP sem a prévia licença do órgão ambiental competente.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 332. Além das multas estipuladas nos artigos anteriores serão aplicáveis aos proprietários ou executor as seguintes multas:

- I - execução de serviços ou obras sem alvará de construção ou em desacordo com o projeto aprovado ou, ainda contra dispositivos desta lei: 100 UFESP's ou outro índice substitutivo a esta;
- II - faltar com as precauções necessárias para a segurança de pessoas ou propriedades ou, de qualquer forma, danificar ou acarretar prejuízo a logradouros públicos em razão da execução de obras: 100 UFESP's ou outro índice substitutivo a esta, além da reparação dos danos causados;
- III - utilização ou intervenção em APP sem prévia licença: 100 UFESP's ou outro índice substitutivo a esta, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

Parágrafo único. Na reincidência, a multa será aplicada em dobro da última aplicação.

CAPÍTULO III DO EMBARGO

Art. 333. O embargo será aplicado nos seguintes casos:

- I - quando estiver sendo executado qualquer serviço ou obra sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com as restrições desta Lei;
- II - quando a APP estiver sendo utilizada ou recebendo intervenção sem prévia licença, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 334. Fica resguardado aos interessados o direito adquirido quanto ao loteamento, fracionamento, desmembramento, desdobro e construção já encerrados, aplicando-se aos processos de urbanização protocolizados anteriormente a data de publicação desta Lei Complementar as normas vigentes à época do protocolo.

Art. 335. Os projetos de loteamentos ou fracionamento que tenham pré-aprovação expedidas antes da promulgação desta Lei terão sua aprovação final mediante os dispositivos da Lei Complementar nº 442/09 suas alterações.

Parágrafo único. Caso haja interesse por parte do empreendedor, nos casos contemplados pelo caput do artigo, as diretrizes poderão ser revistas de acordo com esta lei complementar, sendo aplicado integralmente a referida lei, sendo vedada a aplicação combinada desta lei com a Lei com os



dispositivos da lei anterior, devendo a opção escolhida estar expressamente consignada em documento firmado pelo Empreendedor.

Art. 336. Os pedidos para aprovação ou regularização de projetos de edificação, bem como de alvará ou licença para funcionamento sem despacho decisório, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei, que não se enquadrem nas disposições ora estatuídas, serão decididos de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. Os pedidos de regularização protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei, serão aprovados de acordo com a Lei Complementar nº 782/2017 e suas alterações, que dispõe sobre as diretrizes e normas para a regularização onerosa de construções já edificadas em desconformidade e legalização urbanística no Município de Limeira e dá outras providências.

Art. 337. Os pedidos de regularização fundiária de parcelamentos ilegais, protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei, serão aprovados de acordo com a Lei Complementar nº 813, de 20 de junho de 2018 de Regularização Fundiária de parcelamentos ilegais no Município, ou outra que vier a substituí-la.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 338. A legislação decorrente do Plano Diretor Municipal deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, ou sempre que fatos significativos o requeiram, de acordo com os critérios estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os processos revisionais, serão iniciados, necessariamente, por intermédio de diagnósticos prévios, onde serão considerados todos os aspectos pertinentes às adequações pretendidas que constem na análise temática integrada.

Art. 339. Qualquer alteração nesta Lei ou nas leis decorrentes do Plano Diretor Ambiental – Territorial de Limeira deverá contar com a parecer do COMPLAN e, após, a sua respectiva apresentação em Audiência Pública.

Art. 340. As obrigações e prazos estabelecidos nesta Lei serão acompanhados e fiscalizados pelo COMPLAN.

Art. 341. As disposições desta Lei poderão ser alteradas quando motivos de interesse público, devidamente justificados, assim o exigirem.

Art. 342. As diretrizes, padrões e requisitos constantes desta Lei passam a vigorar, independentemente da elaboração de planos, programas e projetos requeridos, ficando as infrações sujeitas as penalidades que nela constem, a critério das Secretarias competentes.

Art. 343. Os casos omissos, contraditórios ou especiais, devidamente justificados, serão encaminhados à CEAUOS, que procederá à análise urbanística do caso e deliberará, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Os casos de relevante complexidade, repercussão geral ou que indiquem necessidade de uniformização de entendimento ou alteração legislativa serão submetidos à manifestação do COMPLAN.



Art. 344. O Executivo terá 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para revisar o Código de Obras vigente, Lei nº 1.096/69 e propor nova lei em conformidade com o Código Sanitário Estadual.

Art. 345. O Executivo deverá elaborar, no prazo de 6 (seis) meses contados da publicação desta Lei Complementar, estudo técnico visando à regulamentação dos critérios e parâmetros para aprovação de duas unidades habitacionais em um mesmo lote, observadas as diretrizes desta Lei e a infraestrutura urbana existente.

Art. 346. Ficam revogadas as disposições em contrário ou que forem incompatíveis com esta Lei Complementar e, em especial e, em todos os seus termos, a Lei Complementar nº 442/2009 e suas alterações.

Art. 347. A execução da presente Lei correrá por conta de verbas próprias a serem consignadas nos orçamentos anuais, lei de diretrizes orçamentárias e planos plurianuais.

PAÇO MUNICIPAL DE LIMEIRA, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____.

MURILO BERBERT AVIGO FELIX, Prefeito Municipal

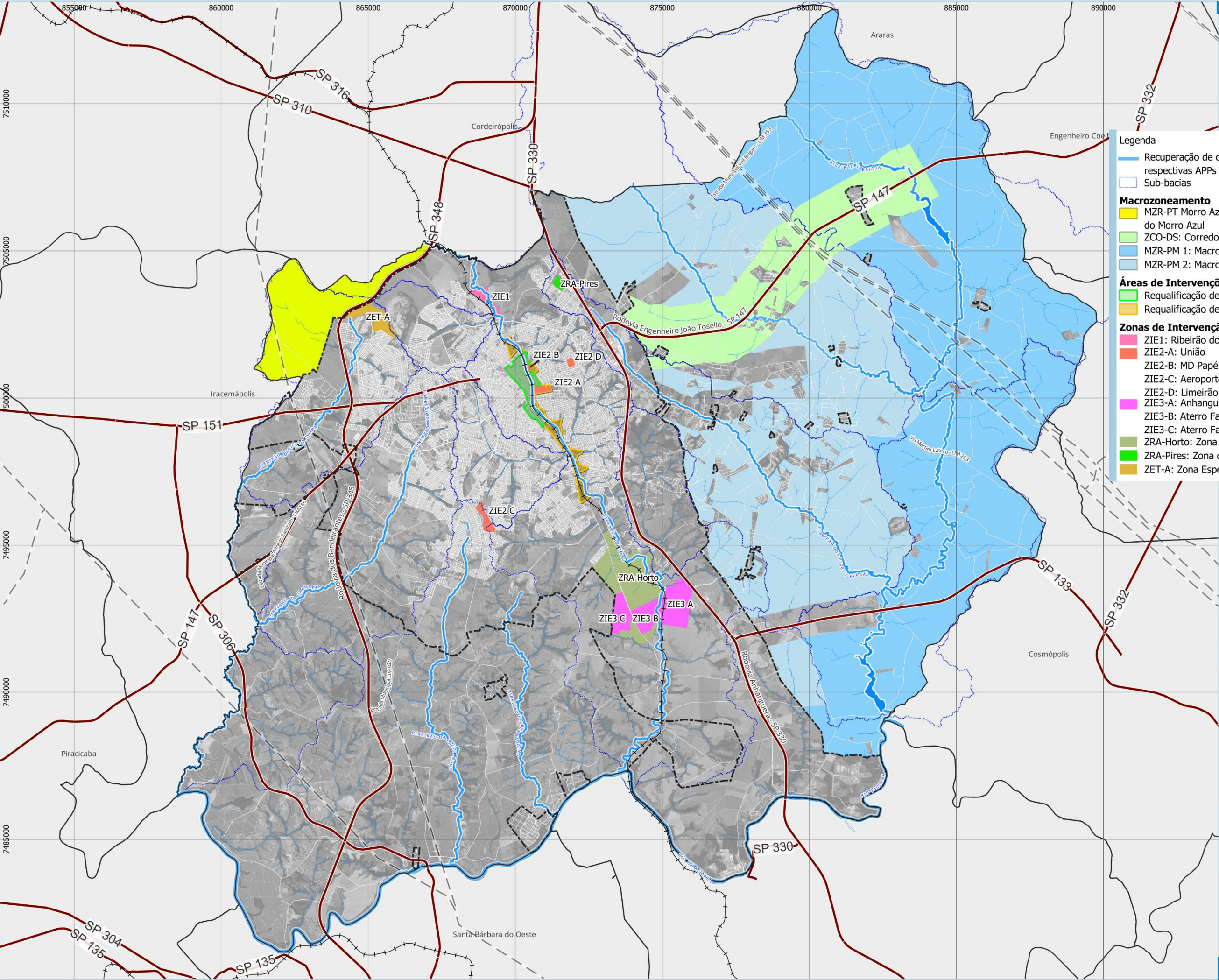
PUBLICADA no Gabinete do Prefeito Municipal de Limeira aos ----- dias do mês de ----- do ano de -----.



ANEXOS DA MINUTA



ANEXO 01 – Mapa de Estratégia de Requalificação Ambiental



Convenções

- Limites municipais
- Perímetro Urbano
- Sistema viário
- Rodovias Estaduais
- Hidrografia
- Massas D'Água
- Ferrovia
- Linhas de Transmissão

Legenda

- Recuperação de corpos hídricos prioritários e respectivas APPs
- Sub-bacias

Macrozoneamento

- MZR-PT Morro Azul: Macrozona Rural de Potencial Turístico do Morro Azul
- ZCO-DS: Corredor de Desenvolvimento Sustentável 1
- MZR-PM 1: Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 1
- MZR-PM 2: Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 2

Áreas de Intervenções Especiais (AIEs)

- Requalificação de Interesse Prioritário (Baixo Centro)
- Requalificação de Interesse Secundário (Vale do Tatu)

Zonas de Intervenção Estratégica (ZIEs)

- ZIE1: Ribeirão do Tatu
- ZIE2-A: União
- ZIE2-B: MD Papéis
- ZIE2-C: Aeroporto
- ZIE2-D: Limeirão
- ZIE3-A: Anhanguera
- ZIE3-B: Aterro Fase I e II
- ZIE3-C: Aterro Fase III
- ZRA-Horto: Zona de Reserva Ambiental Horto
- ZRA-Pires: Zona de Reserva Ambiental Ribeirão dos Pires
- ZET-A: Zona Especial Turística A (Morro da Oração)

Elaboração: Tese Tecnologia.
Fonte de Dados:
IBGE, 2023; PML, 2024; EPE, 2024; DNIT, 2023.
Data: Julho/2026

Esc.: 1:120.000

Sistema de Projeção: UTM - Fuso 23 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Localização no Estado de São Paulo

Anexo 01 – Mapa de Estratégia de Requalificação Ambiental

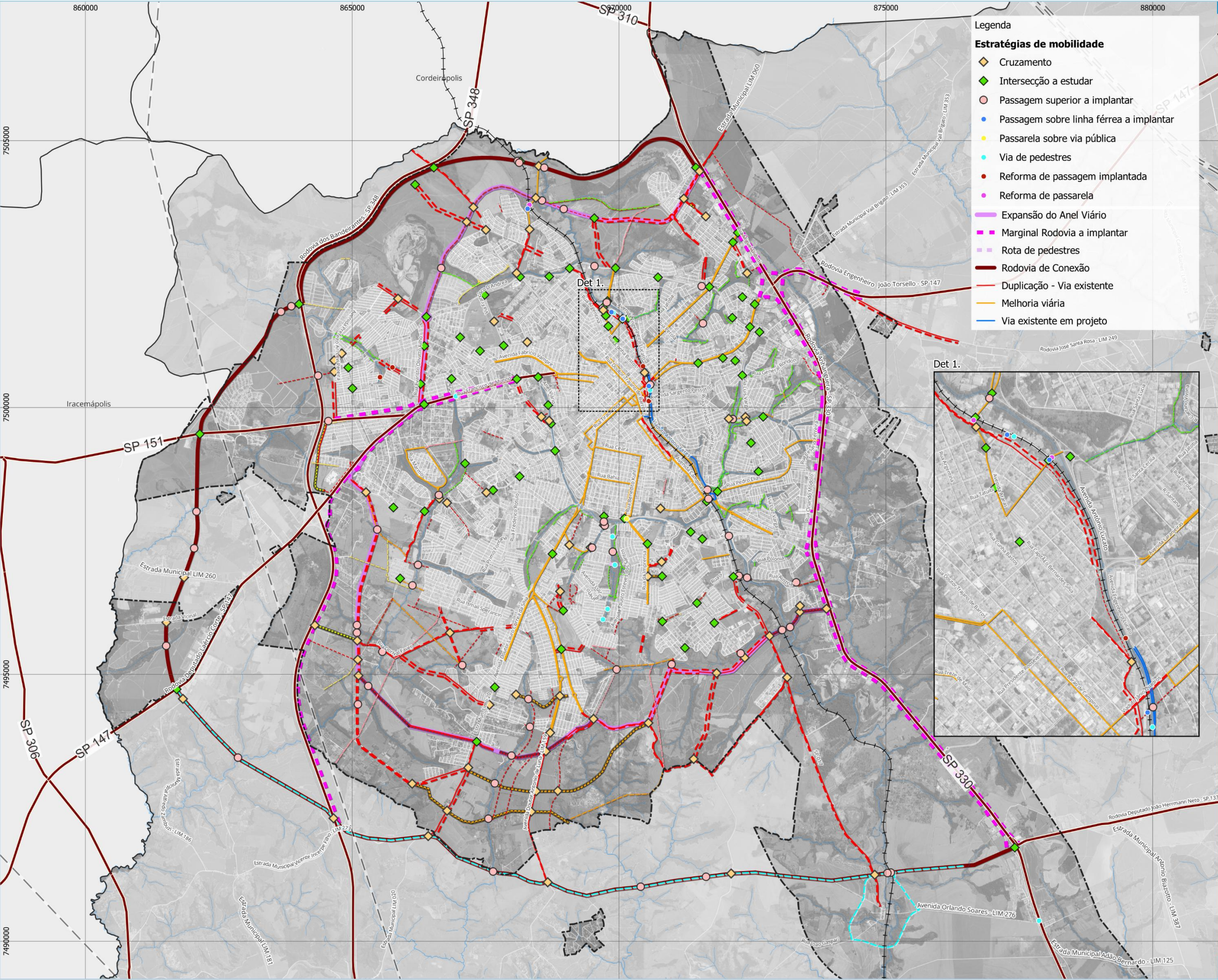
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Revisão do PD de Limeira e elaboração da LUOS



ANEXO 02 – Mapa de Estratégia de Mobilidade



- Convenções
- Limites municipais
 - Perímetro Urbano
 - Rodovias Estaduais
 - Hidrografia
 - Ferrovias
 - Linhas de Transmissão
- Legenda
- Diretrizes viárias**
- Diretriz Via Arterial Perimetral
 - Diretriz Via Arterial Radial
 - Diretriz Via Arterial
 - Diretriz Via Coletora
 - Diretriz Via Parque
 - Diretriz Estrada Municipal Principal
- Projeto de Diretrizes viárias**
- Via simples
- Diretriz Viária
 - Diretriz Via Parque
 - Diretriz Via Arterial
 - Diretriz Via Arterial Radial
- Via dupla
- Diretriz Viária
 - Diretriz Via Arterial
 - Diretriz Via Arterial Radial
 - Diretriz Via Arterial Perimetral
 - Diretriz Via Coletora

Elaboração: Tese Tecnologia.
Fonte de Dados:
IBGE, 2023; PML, 2024; EPE, 2024; DNIT, 2023.
Data: Julho/2026



Esc.: 1:66.150

Sistema de Projeção: UTM - Fuso 23 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Localização no Estado de São Paulo



Anexo 02 - Estratégias de Mobilidade (Diretrizes)

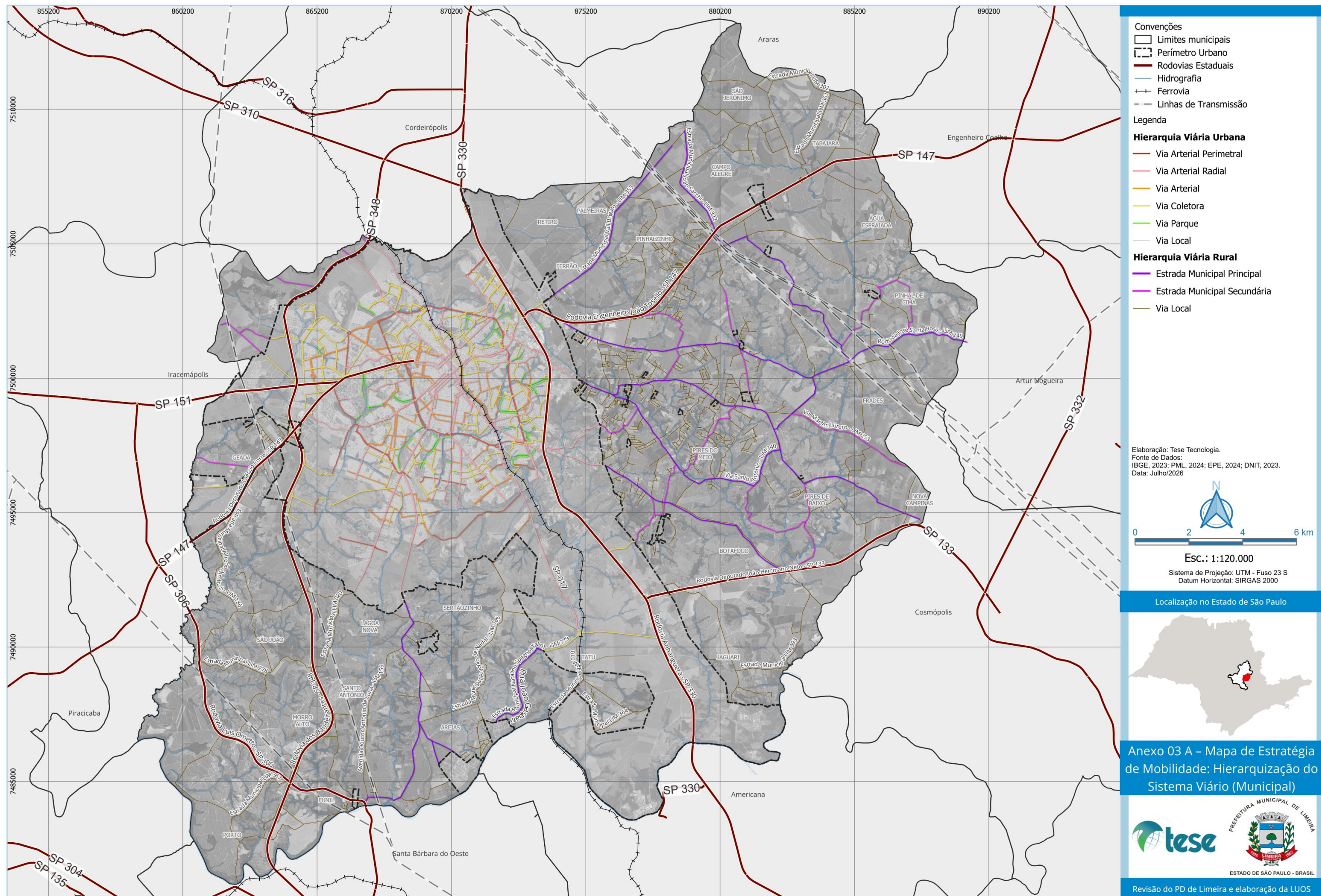


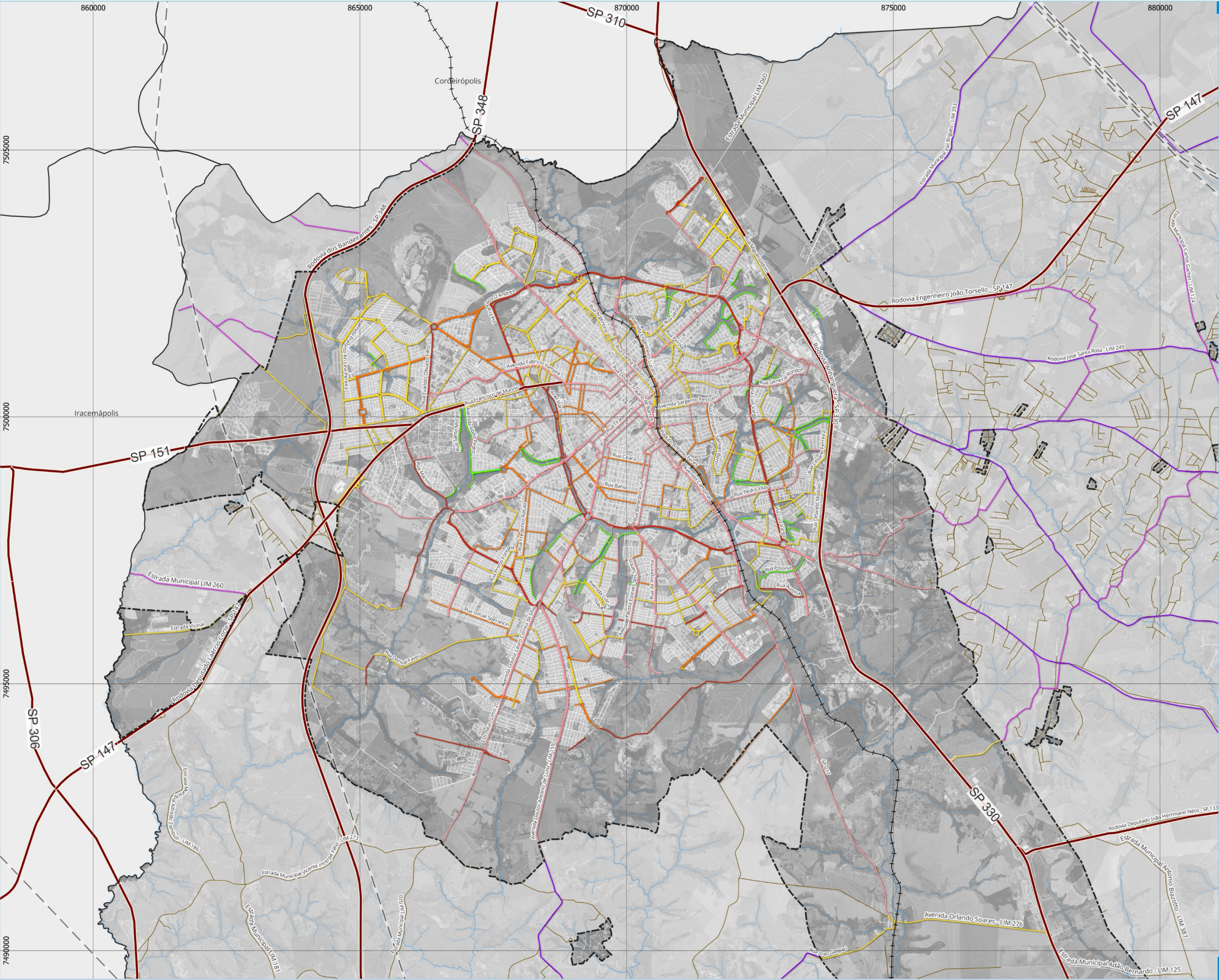
ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Revisão do PD de Limeira e elaboração da LUOS



ANEXO 03 – Hierarquização do Sistema Viário





Convenções

- Limites municipais
- Perímetro Urbano
- Rodovias Estaduais
- Hidrografia
- Ferrovia
- Linhas de Transmissão

Legenda

Hierarquia Viária Urbana

- Via Arterial Perimetral
- Via Arterial Radial
- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Parque
- Via Local

Hierarquia Viária Rural

- Estrada Municipal Principal
- Estrada Municipal Secundária
- Via Local

Elaboração: Tese Tecnologia.
Fonte de Dados:
IBGE, 2023; PML, 2024; EPE, 2024; DNIT, 2023.
Data: Julho/2026

0 1 2 km

Esc.: 1:66.150
Sistema de Projeção: UTM - Fuso 23 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

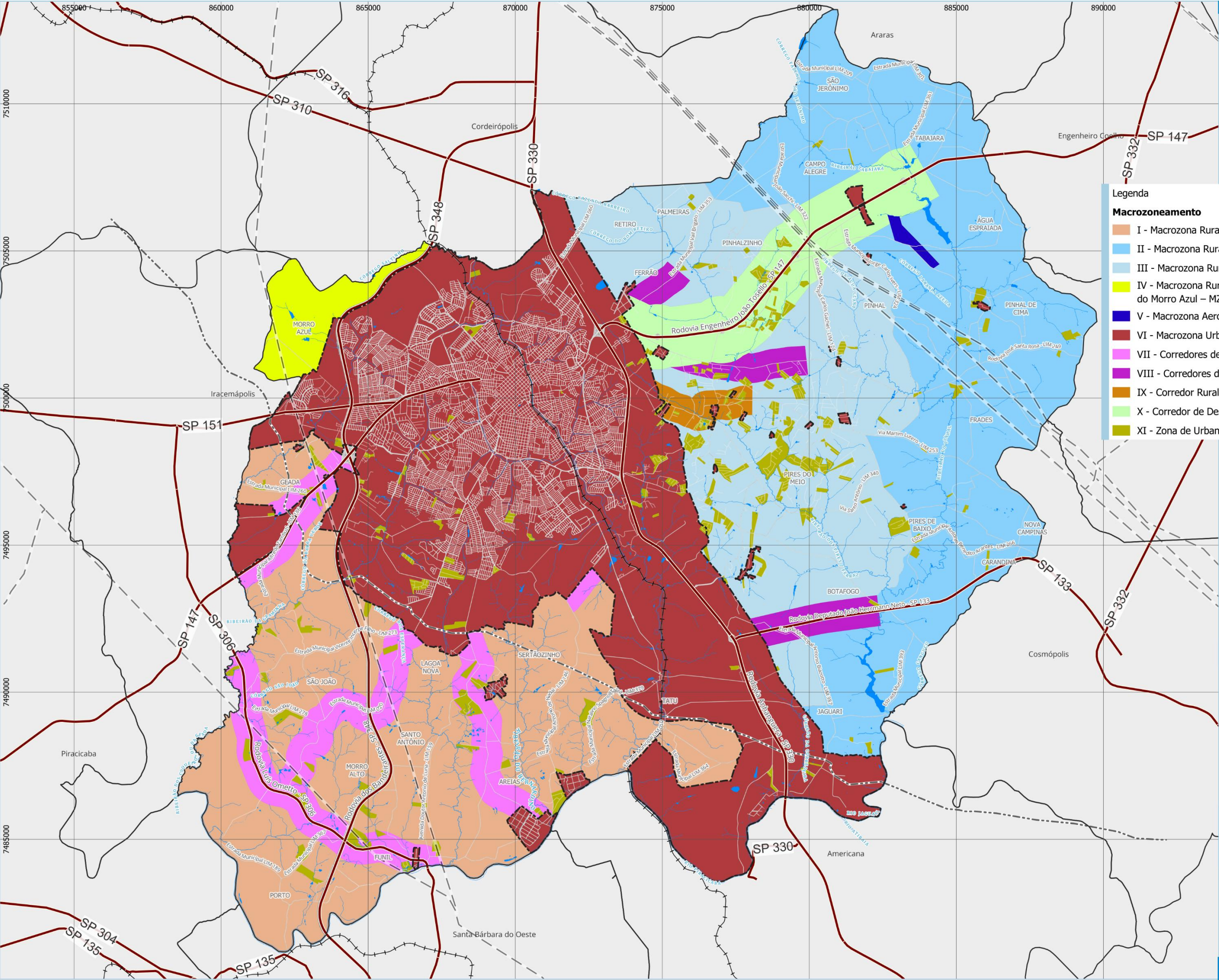
Localização no Estado de São Paulo

Anexo 03 B – Mapa de Estratégia de Mobilidade: Hierarquização do Sistema Viário (Urbano)

Revisão do PD de Limeira e elaboração da LAUOS



ANEXO 04 – Mapa de Macrozoneamento Municipal



Convenções

- Limites municipais
- Perímetro Urbano
- Sistema viário
- Rodovias Estaduais
- Hidrografia
- Massas D'Água
- Ferrovia
- Linhas de Transmissão
- Gasoduto

Legenda

Macrozoneamento

- I - Macrozona Rural de Produção Agropecuária – MZR-PA
- II - Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 1 – MZR-PM 1
- III - Macrozona Rural de Proteção dos Mananciais 2 – MZR-PM 2
- IV - Macrozona Rural de Potencial Turístico do Morro Azul – MZR-PT Morro Azul
- V - Macrozona Aeroportuária – MZ-A
- VI - Macrozona Urbana – MZ-U
- VII - Corredores de Desenvolvimento Regional 1 – ZCO-Reg 1
- VIII - Corredores de Desenvolvimento Regional 2 – ZCO-Reg 2
- IX - Corredor Rural – ZCO-Rural
- X - Corredor de Desenvolvimento Sustentável – ZCO-DS
- XI - Zona de Urbanização Específica – ZUE

Elaboração: Tese Tecnologia.
Fonte de Dados: IBGE, 2023; PML, 2024; EPE, 2024; DNIT, 2023.
Data: Julho/2026

Esc.: 1:120.000

Sistema de Projeção: UTM - Fuso 23 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

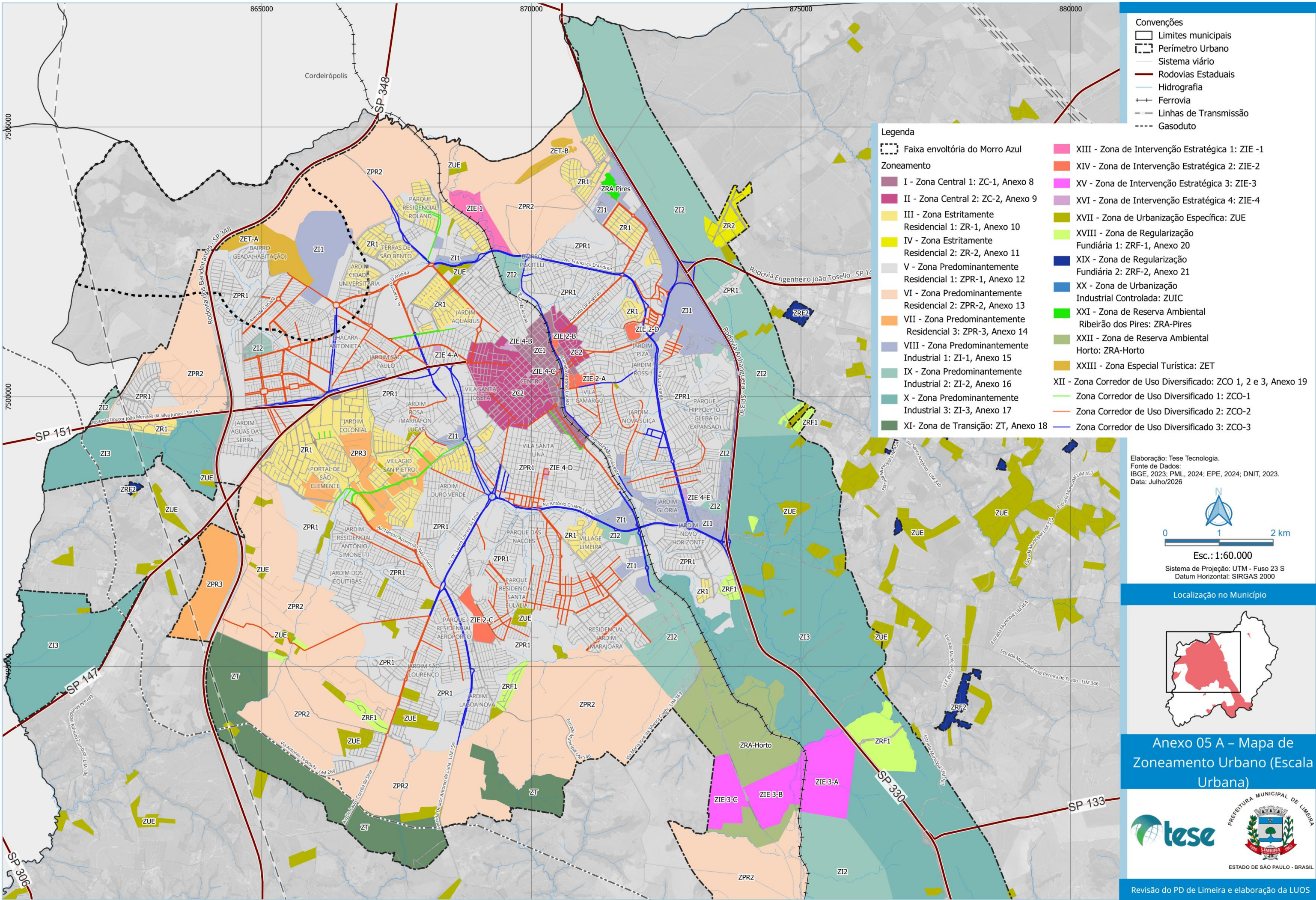
Localização no Estado de São Paulo

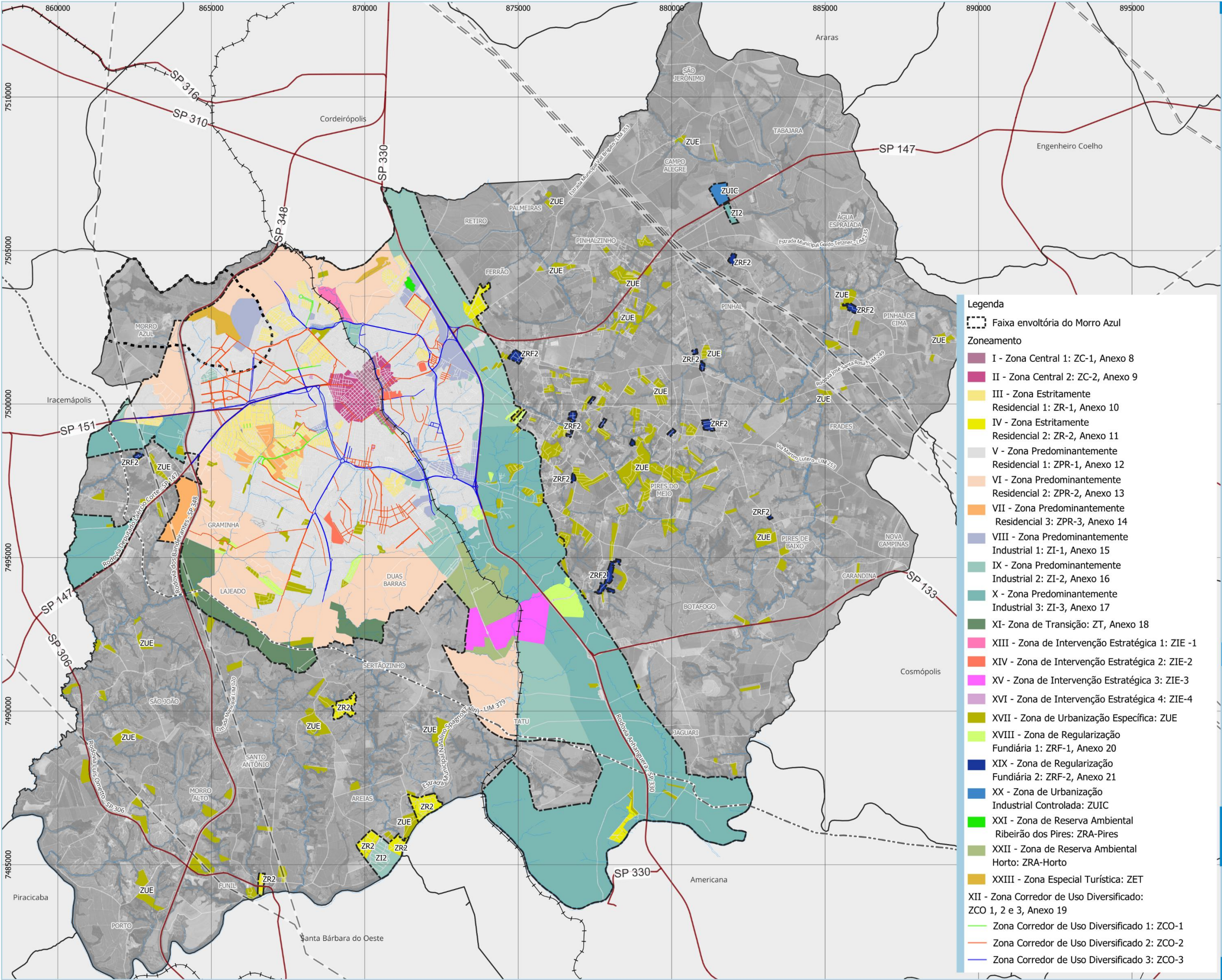
Anexo 04 – Mapa de Macrozoneamento Municipal

Revisão do PD de Limeira e elaboração da LUOS



ANEXO 05 – Mapa de Zoneamento Urbano





- Convenções
- Limites municipais
 - Perímetro Urbano
 - Sistema viário
 - Rodovias Estaduais
 - Hidrografia
 - Ferrovia
 - Linhas de Transmissão
 - Gasoduto

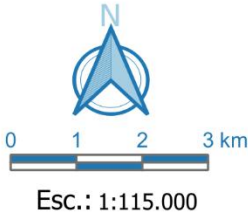
Legenda

Faixa envoltória do Morro Azul

Zoneamento

- I - Zona Central 1: ZC-1, Anexo 8
- II - Zona Central 2: ZC-2, Anexo 9
- III - Zona Estritamente Residencial 1: ZR-1, Anexo 10
- IV - Zona Estritamente Residencial 2: ZR-2, Anexo 11
- V - Zona Predominantemente Residencial 1: ZPR-1, Anexo 12
- VI - Zona Predominantemente Residencial 2: ZPR-2, Anexo 13
- VII - Zona Predominantemente Residencial 3: ZPR-3, Anexo 14
- VIII - Zona Predominantemente Industrial 1: ZI-1, Anexo 15
- IX - Zona Predominantemente Industrial 2: ZI-2, Anexo 16
- X - Zona Predominantemente Industrial 3: ZI-3, Anexo 17
- XI - Zona de Transição: ZT, Anexo 18
- XIII - Zona de Intervenção Estratégica 1: ZIE -1
- XIV - Zona de Intervenção Estratégica 2: ZIE-2
- XV - Zona de Intervenção Estratégica 3: ZIE-3
- XVI - Zona de Intervenção Estratégica 4: ZIE-4
- XVII - Zona de Urbanização Específica: ZUE
- XVIII - Zona de Regularização Fundiária 1: ZRF-1, Anexo 20
- XIX - Zona de Regularização Fundiária 2: ZRF-2, Anexo 21
- XX - Zona de Urbanização Industrial Controlada: ZUIC
- XXI - Zona de Reserva Ambiental Ribeirão dos Pires: ZRA-Pires
- XXII - Zona de Reserva Ambiental Horto: ZRA-Horto
- XXIII - Zona Especial Turística: ZET
- XII - Zona Corredor de Uso Diversificado: ZCO 1, 2 e 3, Anexo 19
 - Zona Corredor de Uso Diversificado 1: ZCO-1
 - Zona Corredor de Uso Diversificado 2: ZCO-2
 - Zona Corredor de Uso Diversificado 3: ZCO-3

Elaboração: Tese Tecnologia.
Fonte de Dados:
IBGE, 2023; PML, 2024; EPE, 2024; DNIT, 2023.
Data: Julho/2026



Sistema de Projeção: UTM - Fuso 23 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Localização no Estado de São Paulo



Anexo 05 B – Mapa de Zoneamento Urbano (Escala Municipal)

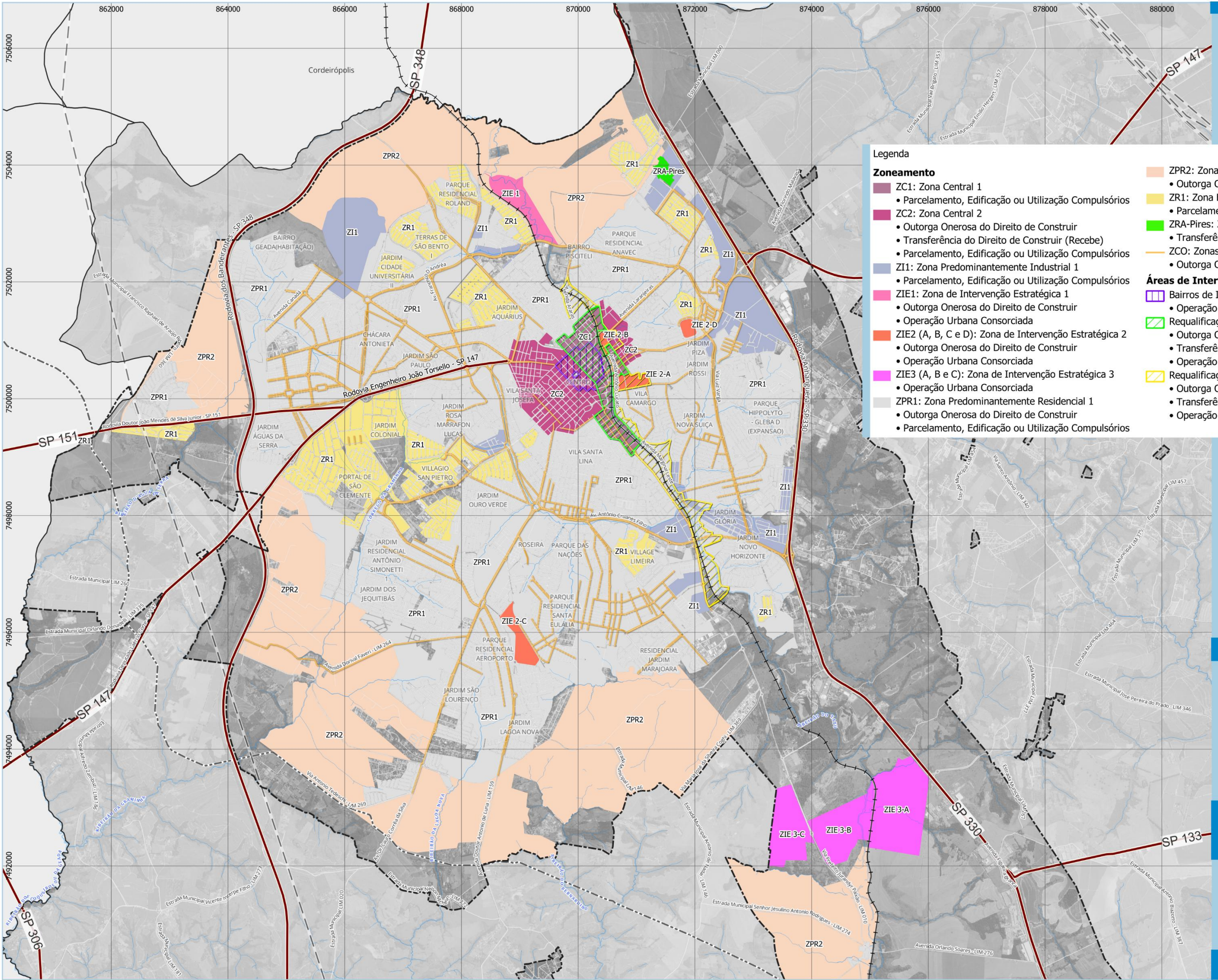


ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Revisão do PD de Limeira e elaboração da LAUOS



ANEXO 06 – Mapa de Áreas de Aplicação de Instrumentos Urbanísticos e Tributários



Convenções

- Limites municipais
- Perímetro Urbano
- Sistema viário
- Rodovias Estaduais
- Hidrografia
- Ferrovia
- Linhas de Transmissão
- Gasoduto

Legenda

Zoneamento

- ZC1: Zona Central 1**
 - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
- ZC2: Zona Central 2**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir
 - Transferência do Direito de Construir (Recebe)
 - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
- ZI1: Zona Predominantemente Industrial 1**
 - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
- ZIE1: Zona de Intervenção Estratégica 1**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir
 - Operação Urbana Consorciada
- ZIE2 (A, B, C e D): Zona de Intervenção Estratégica 2**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir
 - Operação Urbana Consorciada
- ZIE3 (A, B e C): Zona de Intervenção Estratégica 3**
 - Operação Urbana Consorciada
- ZPR1: Zona Predominantemente Residencial 1**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir
 - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

- ZPR2: Zona Predominantemente Residencial 2**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir
- ZR1: Zona Estritamente Residencial 1**
 - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios
- ZRA-Pires: Zona de Reserva Ambiental Ribeirão dos Pires**
 - Transferência do Direito de Construir (Doa)
- ZCO: Zonas Corredor de Uso Diversificado (1, 2 e 3)**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir

Áreas de Intervenção Especiais (AIEs)

- Bairros de Interesse Histórico e Cultural**
 - Operação Urbana Consorciada
- Requalificação de Interesse Prioritário (Baixo Centro)**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir
 - Transferência do Direito de Construir (Recebe)
 - Operação Urbana Consorciada
- Requalificação de Interesse Secundário (Vale do Tatu)**
 - Outorga Onerosa do Direito de Construir
 - Transferência do Direito de Construir (Recebe)
 - Operação Urbana Consorciada

Elaboração: Tese Tecnologia.
Fonte de Dados: IBGE, 2023; PML, 2024; EPE, 2024; DNIT, 2023.
Data: Julho/2026

Esc.: 1:60.000

Sistema de Projeção: UTM - Fuso 23 S
Datum Horizontal: SIRGAS 2000

Localização no Município

Anexo 06 – Mapa de Áreas de Aplicação de Instrumentos Urbanísticos e Tributários

Revisão do PD de Limeira e elaboração da LUOS



ANEXO 07 – Tabela de Disposições de Uso e Ocupação do Solo das Macrozonas

TABELA DE DISPOSIÇÕES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAS MACROZONAS									ANEXO 07	
MACROZONA	ATIVIDADES PERMITIDAS	ÁREA MÍNIMA DO LOTE OU UNIDADE RESULTANTE (m2)	RECUO DE FRENTE MÍNIMO (m)		RECUOS LATERAIS E DE FUNDOS MÍNIMOS (m)		TAXA DE OCUPAÇÃO MÁXIMA	COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO	TAXA DE IMPERMEABILIZAÇÃO MÁXIMA	DENSIDADE MÁXIMA (hab/ha)
			ESTRADAS ESTADUAIS	ESTRADAS MUNICIPAIS	ATÉ 2 PAV	ATÉ 4 PAV				
MZR-PA ¹	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000	Deverá ser respeitada a largura da Faixa de Destinação Especial conforme Anexo 24		5	10	15%	0,2	15%	20
MZR-PM-1 ¹	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000			5	10	15%	0,1	10%	15
MZR-PM-2 ¹	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000			5	10	15%	0,2	15%	20
MZR-PT ¹	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000			5	10	25%	0,2	25%	30
MZR-A ^{1 2}	conforme Anexo 25	20.000			5	10	25%	0,25	35%	20
ZCO-Reg-1	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000			5	10	55%	0,6	65%	20
ZCO-Reg-2	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000			5	10	30%	0,4	65%	20
ZCO - RURAL	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000			5	10	15%	0,2	15%	20
ZCO - DS	Habitacional e conforme Anexo 25	20.000			5	10	20%	0,5	50%	20

NOTAS:

1. Averbar 20% de reserva legal em todas as Macrozonas Rurais;
2. Após a implantação do aeroporto, esta Macrozona será enquadrada como urbana.

ZONA CENTRAL 1: ZC-1 - TABELA 01														ANEXO 08	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES * * * * *															
USO DO SOLO	LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO ^{1 2}								CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ³			T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m) ¹		RECUO MÍNIMO LATERAIS E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁXIMA FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²) ^{1 2}	FRENTE MÍNIMA LOTE (m) ^{1 2}	INSTITUCIONAL - A.I.	VERDE - A.V.	A.V. INTERNA			FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{2 3 4 5}	ATÉ 4 PAV ⁶	
RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	33	150.000	250	10	∅	∅	∅	0,8	5,6	0	0	0 ^{4,5}	3	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO
1. SERÁ ADMITIDO DESDOBRO RESULTANTE EM LOTES COM ÁREA MÍNIMA DE 125 M² (CENTO E VINTE E CINCO METROS QUADRADOS) E FRENTE MÍNIMA DE 5,00 M (CINCO METROS), EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE DESDOBRO, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA ZONA;
2. ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50M, EXCLUSIVAMENTE PARA CONJUNTOS HABITACIONAIS, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR;
3. NOS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO DO SOLO LOCALIZADOS NA ZONA CENTRAL – ZC, FICA DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, INCLUSIVE ÁREAS VERDES E ÁREAS INSTITUCIONAIS, PREVISTAS NESTA LEI.

CONSTRUÇÃO
1. PERMITIDA OCUPAÇÃO DO RECUO FRONTAL, PARA AS CONSTRUÇÕES LOCALIZADAS NAS ZONAS CENTRAIS E NOS LOTEAMENTOS APROVADOS ATÉ 1970 COM EXCEÇÃO DAS VIAS COM DIRETRIZ VIÁRIA CLASSIFICADAS COMO ARTERIAL E/OU COLETORA A DUPLICAR OU A IMPLANTAR, DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
2. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
3. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
4. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50m DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
5. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
6. RECUO OBRIGATÓRIO EM AMBOS OS LADOS E FUNDOS.

∅ - NÃO SE APLICA



ZONA CENTRAL 1: ZC-1 - TABELA 02																				ANEXO 08				
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO * * * * *																								
IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO								CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO												
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE E PRIVATIVA (m²) ₃	DENSIDADE (hab./ha) ₄	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m) ⁵		ÁREAS PÚBLICAS		ÁREA COMUM	Nº MÁX PAV	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	FRAÇÃO IDEAL PRIVATIVA			PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V.	A.I.			A.V. INTERNA ⁶	T.O.	C.A.	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV _{3 4 5 6}	ATÉ 4 PAV ₉	ATÉ 12 PAV ₉	
HORIZONTAL	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	LOTE	150.000	20 ^{1 2}	8	Ø	200	7	6	Ø	5,00%	2	0,8	5,6	0 ¹	2			0 ^{7 8}	Ø				CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES
CONDOMÍNIO DE LOTES		GLEBA				200													0 ⁷					
		LOTE																						
VERTICAL		GLEBA				Ø													Ø					

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

1. ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;
2. PARA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE 1 CARRO PARA CADA 200 VAGAS;
3. ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50M, EM CONDOMÍNIO DE LOTES, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR;
4. PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;
5. PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;
6. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

1. PERMITIDA OCUPAÇÃO DO RECUO FRONTAL, PARA AS CONSTRUÇÕES LOCALIZADAS NAS ZONAS CENTRAIS E NOS LOTEAMENTOS APROVADOS ATÉ 1970 COM EXCEÇÃO DAS VIAS COM DIRETRIZ VIÁRIA CLASSIFICADAS COMO ARTERIAL E/OU COLETORA A DUPLICAR OU A IMPLANTAR, DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
2. PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;
3. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
4. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50m DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
5. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
6. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
7. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
8. RECUO ENTRE BLOCOS DE EDIFICAÇÕES: 3,00m e COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;
9. RECUO OBRIGATÓRIO EM AMBOS OS LADOS E FUNDOS.



Ø - NÃO SE APLICA

ANEXO 09 – Zona Central 2: ZC-2

ZONA CENTRAL 2: ZC-2 - TABELA 01														ANEXO 09	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES * * * * *															
USO DO SOLO	LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBR O ^{1 2}								CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{3 4}			T.O.	C.A. ^{1 2}	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m) ³		RECUO MÍNIMO LATERAIS E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁXIMA FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²) ^{1 2}	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	INSTITUCIONAL - A.I.	VERDE - A.V.	A.V. INTERNA			FRENTE PRINCIPAL ^{4 5 6}	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{7 8 9 10 11}	ATÉ 4 PAV ¹²	
RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	33	150.000	250	10	Ø	Ø	Ø	0,8	1,6	5	2	0	3	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

- * TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
- ** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
- *** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
- **** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
- ***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBR O

- SERÁ ADMITIDO DESDOBR O RESULTANTE EM LOTES COM ÁREA MÍNIMA DE 125 M² (CENTO E VINTE E CINCO METROS QUADRADOS) E FRENTE MÍNIMA DE 5,00 M (CINCO METROS), EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE DESDOBR O, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA ZONA;
- ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50M, EXCLUSIVAMENTE PARA CONJUNTOS HABITACIONAIS, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR;
- NOS PROCESSOS DE URBANIZAÇÃO DO SOLO LOCALIZADOS NA ZONA CENTRAL – ZC, FICA DISPENSADA A EXIGÊNCIA DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS, INCLUSIVE ÁREAS VERDES E ÁREAS INSTITUCIONAIS, PREVISTAS NESTA LEI.

CONSTRUÇÃO

- ADMITIDO C.A. 2,4 QUANDO HOVER A IMPLANTAÇÃO DE FACHADA ATIVA;
 - ADMITIDO C.A. 4,0 QUANDO DA COMPRA OU RECEBIMENTO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO (OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR);
 - PERMITIDA OCUPAÇÃO DO RECUO FRONTAL, PARA AS CONSTRUÇÕES LOCALIZADAS NAS ZONAS CENTRAIS E NOS LOTEAMENTOS APROVADOS ATÉ 1970 COM EXCEÇÃO DAS VIAS COM DIRETRIZ VIÁRIA CLASSIFICADAS COMO ARTERIAL E/OU COLETORA A DUPLICAR OU A IMPLANTAR, DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
 - PARA LOTEAMENTOS APROVADOS À PARTIR DE 1971 ATÉ O ANO DE 2009, DEVE SER OBEDECIDO O RECUO FRONTAL MÍNIMO DE 4M;
 - ADMITIDO RECUO FRONTAL DE 4,00M PARA O PAVIMENTO SUPERIOR;
 - ADMITIDO COBERTURA PARA GARAGEM NO RECUO DA FRENTE PRINCIPAL EM 50% DA TESTADA DO LOTE;
 - PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO) E, TAMBÉM, 50% NA FRENTE PRINCIPAL, COM EXCEÇÃO DO RECUO DA FRENTE SECUNDÁRIA;
 - CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
 - QUANDO HOVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
 - ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
 - RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
 - RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.
- Ø - NÃO SE APLICA

ZONA CENTRAL 2: ZC-2 - TABELA 02

ANEXO 09

DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO* * * * *

IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO								CONSTRUÇÃO EM CONDOMINIO																	
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²) ³	DENSIDADE (hab/ha) ⁴	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m) ⁵		ÁREAS PÚBLICAS		ÁREA COMUM	Nº MAX PAV	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE					
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	FRAÇÃO IDEAL PRIVATIVA			PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V.	A.I.			A.V. INTERNA ⁶	T.O.	C.A. ^{1 2}	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{5 6 7 8}	ATÉ 4 PAV	ATÉ 12 PAV		MAIS 12 PAV				
HORIZONTAL	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	LOTE	150.000	20 ^{1 2}	8	Ø	200	7	6	Ø	5,00%	2	0,8	1,6	0 ³	2	0 ^{9 10}	Ø				CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES							
CONDOMINIO DE LOTES		GLEBA				200																							
VERTICAL		LOTE			Ø	Ø	1600									5	5 ⁴	Ø	3 ¹¹	4,5 ¹¹	6 ¹¹								
		GLEBA																											

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;

** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;

*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;

**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;

***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

1. ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;
2. PARA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE 1 CARRO PARA CADA 200 VAGAS;
3. ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50M, EM CONDOMÍNIO DE LOTES, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR;
4. PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;
5. PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;
6. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

1. ADMITIDO C.A. 2,4 QUANDO HOUVER A IMPLANTAÇÃO DE FACHADA ATIVA;
2. ADMITIDO C.A. 4,0 QUANDO DA COMPRA OU RECEBIMENTO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO (OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR)
3. PERMITIDA OCUPAÇÃO DO RECUO FRONTAL, PARA AS CONSTRUÇÕES LOCALIZADAS NAS ZONAS CENTRAIS E NOS LOTEAMENTOS APROVADOS ATÉ 1970 COM EXCEÇÃO DAS VIAS COM DIRETRIZ VIÁRIA CLASSIFICADAS COMO ARTERIAL E/OU COLETORA A DUPLICAR OU A IMPLANTAR, DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
4. PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;
5. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
6. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50m DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
7. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
8. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
9. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
10. RECUO ENTRE BLOCOS DE EDIFICAÇÕES: 3,00m e COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;
11. RECUO OBRIGATÓRIO EM AMBOS OS LADOS E FUNDOS.

Ø - NÃO SE APLICA



ANEXO 10 – Zona Estritamente Residencial 1: ZR-1

ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL 1: ZR-1								ANEXO 10
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, DESDOBRO E EDIFICAÇÕES * ** ***								
USO DO SOLO		DESDOBRO ^{1*} CONSTRUÇÃO ¹						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAIS E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
				FRENTE PRINCIPAL ^{2 3}	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ⁴ 5 6 7 8	ATÉ 4 PAV ⁹	
RESIDENCIAL	H (Residencial Unifamiliar)	0,5	1,6	5 ³	2	0	3	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;

** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;

*** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

DESDOBRO

1*. OS LOTES INSERIDOS NA ZR-1 DEVERÃO RESPEITAR A DIMENSÃO DO MENOR LOTE ESTABELECIDO NO PROJETO APROVADO DO LOTEAMENTO

CONSTRUÇÃO

1. RESPEITAR AOS PARÂMETROS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO CONDEPHAL N° 4/2025, OU A QUE VIER A SUBSTITUI-LA, EM ÁREAS ONDE INCIDE A FAIXA ENVOLTÓRIA DE PROTEÇÃO VISUAL DO MORRO AZUL;
2. PARA LOTEAMENTOS APROVADOS À PARTIR DE 1971 ATÉ O ANO DE 2009, DEVE SER OBEDECIDO O RECUO FRONTAL MÍNIMO DE 4M;
3. ADMITIDO RECUO FRONTAL DE 4,00M PARA O PAVIMENTO SUPERIOR;
4. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
5. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
6. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
7. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
8. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
9. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

Ø - NÃO SE APLICA



ANEXO 11 – Zona Estritamente Residencial 2: ZR-2

ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL 2: ZR-2										ANEXO 11	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, DESDOBRO E EDIFICAÇÕES * * * * *											
USO DO SOLO		DESDOBRO		CONSTRUÇÃO							
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		RECUO FUNDO MÍN (m)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
						FRENTE PRINCIPAL 1	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ²	ATÉ 4 PAV 7		
RESID.	H (Residencial Unifamiliar)	1.000	Ø	0,5	1,3	10	5	0 ³, 4, 5, 6	3	10	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;

** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;

*** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

DESDOBRO

1*. OS LOTES INSERIDOS NA ZR-1 DEVERÃO RESPEITAR A DIMENSÃO DO MENOR LOTE ESTABELECIDO NO PROJETO APROVADO DO LOTEAMENTO

CONSTRUÇÃO

1. RESPEITAR AOS PARÂMETROS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO CONDEPHALI Nº 4/2025, OU A QUE VIER A SUBSTITUI-LA, EM ÁREAS ONDE INCIDE A FAIXA ENVOLTÓRIA DE PROTEÇÃO VISUAL DO MORRO AZUL;

2. PARA LOTEAMENTOS APROVADOS À PARTIR DE 1971 ATÉ O ANO DE 2009, DEVE SER OBEDECIDO O RECUO FRONTAL MÍNIMO DE 4M;

3. ADMITIDO RECUO FRONTAL DE 4,00M PARA O PAVIMENTO SUPERIOR;

4. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);

5. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;

6. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;

7. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;

8. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;

9. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

Ø - NÃO SE APLICA



ANEXO 12 – Zona Predominantemente Residencial 1: ZPR-1

ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 1: ZPR-1 - TABELA 01														ANEXO 12	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES * * * * *															
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO							CONSTRUÇÃO ¹						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{3 4}			T.O.	C.A. ²	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²) ^{1 2}	FRENTE MÍNIMA LOTE (m) ^{1 2}	INSTITUCIONAL - A.I. ⁵	VERDE - A.V. ⁵	A.V. INTERNA ⁶			FRENTE PRINCIPAL ^{3 4 5 6}	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{7 8 9 10 11}	ATÉ 4 PAV ¹²	
RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	33	150.000	200	8	7,50%	10,00%	50% da A.V.	0,8	1,6	5	2	0	3	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

- LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO**
- SERÁ ADMITIDO DESDOBRO RESULTANTE EM LOTES COM ÁREA MÍNIMA DE 125 M² (CENTO E VINTE E CINCO METROS QUADRADOS) E FRENTE MÍNIMA DE 5,00 M (CINCO METROS), EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE DESDOBRO, DESDE QUE ATENDIDOS OS DEMAIS PARÂMETROS URBANÍSTICOS DA ZONA;
 - ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50M, EXCLUSIVAMENTE PARA CONJUNTOS HABITACIONAIS, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR;
 - PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
 - PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
 - LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
 - LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

- CONSTRUÇÃO**
- RESPEITAR AOS PARÂMETROS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO CONDEPHALI Nº 4/2025, OU A QUE VIER A SUBSTITUI-LA, EM ÁREAS ONDE INCIDE A FAIXA ENVOLTÓRIA DE PROTEÇÃO VISUAL DO MORRO AZUL, E LIMITANDO-SE AO MÁXIMO DE 6 PAVIMENTOS (18 METROS);
 - ADMITIDO C.A. 2,4 QUANDO DA COMPRA OU RECEBIMENTO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO (OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR);
 - PERMITIDA OCUPAÇÃO DO RECUO FRONTAL NOS LOTEAMENTOS APROVADOS ATÉ 1970 COM EXCEÇÃO DAS VIAS COM DIRETRIZ VIÁRIA CLASSIFICADAS COMO ARTERIAL E/OU COLETORA A DUPLICAR OU A IMPLANTAR, DESDE QUE ATENDIDAS AS NORMAS PARA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
 - PARA LOTEAMENTOS APROVADOS À PARTIR DE 1971 ATÉ O ANO DE 2009, DEVE SER OBEDECIDO O RECUO FRONTAL MÍNIMO DE 4M;
 - ADMITIDO RECUO FRONTAL DE 4,00M PARA O PAVIMENTO SUPERIOR;
 - ADMITIDO EM 50% DO RECUO DA FRENTE PRINCIPAL CONSTRUÇÃO DE PERGOLADO OU COBERTURA PARA GARAGEM;
 - PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
 - CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
 - QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
 - ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
 - RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
 - RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.



ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 1: ZPR-1 - TABELA 02																				ANEXO 12						
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO* ** * * * * *																										
IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO							CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO ^A															
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²)	DENSIDADE (hab/ha) ^D	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m) ^E		ÁREAS PÚBLICAS ^{F G}		ÁREA COMUM	Nº MÁXIMO DE PAVIMENTOS	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE		
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	UNIDADE PRIVATIVA			PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V. ^H	A.I. ^H			T.O. ^I	C.A. ^B	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAVIMENTOS ^{E F G}	ATÉ 4 PAVIMENTOS ^J	ATÉ 12 PAVIMENTOS ^J	MAIS 12 PAVIMENTOS ^J			
												A.V. INTERNA ^I														
HORIZONTAL	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	LOTE	150.000	30 ^{A B}	8	Ø	200	7	6	Ø	Ø	5,00%	2	0,8	1,6	5	2	2	2	Ø ^{H I}	Ø			CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES		
GLEBA		5,00 %								7,50 %	Ø ^H															
LOTE		8								200 ^C										Ø					Ø	Ø ^H
GLEBA																				5,00 %					7,50 %	
CONDOMÍNIO DE LOTES		LOTE			Ø	Ø				1600	Ø						Ø	Ø	3	4,5	6					
		GLEBA									5,00 %						7,50 %									

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

- A . ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;
- B . PARA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE 1 CARRO PARA CADA 200 VAGAS;
- C . ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50M, EM CONDOMÍNIO DE LOTES, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR;
- D . PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;
- E . PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;
- F. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
- G. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
- H . LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
- I . LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEÁVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

- A . RESPEITAR AOS PARÂMETROS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO CONDEPHAL Nº 4/2025, OU A QUE VIER A SUBSTITUI-LA, EM ÁREAS ONDE INCIDE A FAIXA ENVOLTÓRIA DE PROTEÇÃO VISUAL DO MORRO AZUL, E LIMITANDO-SE AO MÁXIMO DE 6 PAVIMENTOS (18 METROS)
 - B . ADMITIDO C.A. 2,4 QUANDO DA COMPRA OU RECEBIMENTO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO (OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR)
 - C . PARA LOTEAMENTOS APROVADOS À PARTIR DE 1971 ATÉ O ANO DE 2009, DEVE SER OBEDECIDO O RECUO FRONTAL MÍNIMO DE 4M;
 - D . PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;
 - E . CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
 - F . QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
 - G . ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
 - H . RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
 - I . RECUO ENTRE BLOCOS: 3,00m e COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;
 - J . RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.
- Ø - NÃO SE APLICA



ANEXO 13 – Zona Predominantemente Residencial 2: ZPR-2

ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 2: ZPR-2 - TABELA 01														ANEXO 13	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES * * * * *															
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO							CONSTRUÇÃO ¹						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{2 3}			T.O.	C.A. ²	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²) ^{1 2}	FRENTE MÍNIMA LOTE (m) ¹	INSTITUCIONAL - A.I. ⁴	VERDE - A.V. ⁴	A.V. INTERNA ⁵			FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{3 4 5 6 7}	ATÉ 4 PAV ⁸	
RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	33	150.000	200	8	7,50%	10,00%	50% da A.V.	0,8	1,6	5	2	0	3	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

1. ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150 M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50 M, EXCLUSIVAMENTE PARA CONJUNTOS HABITACIONAIS, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR
2. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
3. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
4. LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
5. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO

1. RESPEITAR AOS PARÂMETROS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO CONDEPHALI Nº 4/2025, OU A QUE VIER A SUBSTITUI-LA, EM ÁREAS ONDE INCIDE A FAIXA ENVOLTÓRIA DE PROTEÇÃO VISUAL DO MORRO AZUL, E LIMITANDO-SE AO MÁXIMO DE 6 PAVIMENTOS (18 METROS);
2. ADMITIDO C.A. 2,4 QUANDO DA COMPRA OU RECEBIMENTO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO (OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR);
3. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELhado E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
4. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
5. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
6. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
7. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
8. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.



ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 2: ZPR-2 - TABELA 02																				ANEXO 13																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																											
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO* * * * * * * * * *																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO									CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO ^A																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																		
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²) _C	DENSIDADE (hab/ha) _D	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m) _E		ÁREAS PÚBLICAS _{F G}		ÁREA COMUM	Nº MAX PAV	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	UNIDADE PRIVATIVA			PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V. _H	A.I. _H			A.V. INTERNA _I	T.O.	C.A. _B	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV DE F	ATÉ 4 PAV _I	ATÉ 12 PAV _I		MAIS 12 PAV _I																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
HORIZONTAL	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	LOTE	150.000	30 _A 200 _B	8	200 _C	200	7	6	Ø	Ø	5,00%	2	0,8	1,6	5	2	2	2	0 _G _H	Ø			CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																							
		5,00 %								7,50 %	0 _G																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
LOTE		GLEBA								Ø	Ø									Ø	Ø	Ø	Ø		Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

- A . ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;
- B . PARA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE 1 CARRO PARA CADA 200 VAGAS;
- C . ADMITE-SE LOTE MÍNIMO DE 150M², COM TESTADA MÍNIMA DE 7,50M, EM CONDOMÍNIO DE LOTES, COM UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES EDIFICADAS E ENTREGUES PRONTAS PELO EMPREENDEDOR;
- D . PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;
- E . PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;
- F . PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
- G . PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
- H . LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
- I . LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

- A . RESPEITAR AOS PARÂMETROS REGULAMENTADOS PELA RESOLUÇÃO CONDEPHALI Nº 4/2025, OU A QUE VIER A SUBSTITUI-LA, EM ÁREAS ONDE INCIDE A FAIXA ENVOLTÓRIA DE PROTEÇÃO VISUAL DO MORRO AZUL, E LIMITANDO-SE AO MÁXIMO DE 6 PAVIMENTOS (18 METROS);
- B . ADMITIDO C.A. 2,4 QUANDO DA COMPRA OU RECEBIMENTO DE POTENCIAL CONSTRUTIVO (OUTORGA DO DIREITO DE CONSTRUIR OU TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR);
- C . PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;
- D . CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
- E . QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
- F . ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
- G . RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
- H . RECUO ENTRE BLOCOS: 3,00m E COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;
- I . RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.



ANEXO 14 – Zona Predominantemente Residencial 3: ZPR-3

ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 3: ZPR-3 - TABELA 01														ANEXO 14	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES * ** *** *****															
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO							CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{1 2}			T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	INSTITUCIONAL - A.I. ³	VERDE - A.V. ³	A.V. INTERNA ⁴			FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{1 2 3 4 5}	ATÉ 4 PAV ⁶	
RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	33	150.000	500	15	7,50%	10,00%	50% da A.V.	0,65	1,3	5	2	0	3	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

- 1. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
- 2. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
- 3. LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
- 4. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO

- 1. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
- 2. QUANDO HOVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
- 3. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
- 4. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
- 5. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
- 6. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

ZONA PREDOMINANTEMENTE RESIDENCIAL 3: ZPR-3 - TABELA 02

ANEXO
14

DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO * * * * *

IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO								CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO																						
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²) ^C	DENSIDADE (hab/ha) ^C	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m) ^D		ÁREAS PÚBLICAS ^{E F}		ÁREA COMUM	Nº MÁX PAV	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE										
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	UNIDADE PRIVATIVA					A.V. ^G	A.I. ^G			A.V. INTERNA ^H		T.O.	C.A.																	
						PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA			FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA					ATÉ 2 PAV ^{B C D}	ATÉ 4 PAV ^G	ATÉ 12 PAV ^G	MAIS 12 PAV ^G													
HORIZONTAL	H (Residencial Unifamiliar e Residencial Multifamiliar) e conforme Anexo 25	LOTE	150.000	30 ^{A B}	8	Ø	180	7	6	Ø	Ø	5,00%	2	0,8	1,6	5	2	2	2	Ø ^{E F}	Ø			CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES										
GLEBA		5,00 %								7,50 %	Ø ^E																							
LOTE		Ø				Ø				Ø ^E																								
GLEBA		5,00 %				7,50 %																												
CONDOMÍNIO DE LOTES		LOTE			Ø	Ø																												
		GLEBA			Ø	Ø																												
VERTICAL		GLEBA			Ø	Ø	600			5,00 %	7,50 %		Ø				5	5 ^A	5 ^A	Ø	3	4,5	6											

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

- A . ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;
B . PARA EMPREENDIMENTO HABITACIONAL SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE 1 CARRO PARA CADA 200 VAGAS;
C . PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;
D . PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;
E. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
F. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
G . LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
H . LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEÁVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

- A . PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;
B . CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
C . QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
D . ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
E . RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
F . RECUO ENTRE BLOCOS: 3,00m E COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;



G . RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.
Ø - NÃO SE APLICA

ANEXO 15 – Zona Predominantemente Industrial 1: ZI-1

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL 1: ZI-1 - TABELA 01														ANEXO 15	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES * ** *** **** *****															
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO							CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{1 2}			T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	INSTITUCIONAL - A.I. ₃	VERDE - A.V. ³	A.V. INTERNA ⁴			FRENTE PRINCIPAL ¹	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV _{2 3 4 5 6}	ATÉ 4 PAV _{5 7}	
MISTO NÃO RESIDENCIAL	Conforme Anexo 25	33	360.000	500	12	7,50%	7,50%	50% da A.V.	0,8	1,6	5	2	0	3 ⁸	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRO

1. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
2. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
3. LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
4. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO

1. PARA LOTEAMENTOS APROVADOS À PARTIR DE 1971 ATÉ O ANO DE 2009, DEVE SER OBEDECIDO O RECUO FRONTAL MÍNIMO DE 4M;
2. CONSIDERADO 2 (DOIS) PAVIMENTOS ATÉ O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
3. QUANDO HOVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
4. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
5. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
6. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
7. ADMITE-SE A INEXISTÊNCIA DE RECUO ATÉ O LIMITE DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, DESDE QUE RESPEITADO O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
8. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.



ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL 1: ZI-1 - TABELA 02																				ANEXO 15					
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO * * * * *																									
IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO										CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO											
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²)	DENSIDADE (hab/ha)	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m)		ÁREAS PÚBLICAS EF		ÁREA COMUM	Nº MÁX. PAV.	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE	
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	UNIDADE PRIVATIVA			PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V. G	FRENTE PRINCIPAL DEF			A.V. INTERNA H	T.O.	C.A.	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV. BCDE	ATÉ 4 PAV. EH	ATÉ 12 PAV.		MAIS 12 PAV.
HORIZONTAL	Conforme Anexo 25	LOTE	360.000	30 ^A 12 ^B	12	Ø	200	7	6	Ø	Ø	5,00%	2	0,8	1,6	5	2	2	2	Ø ^{F G}	Ø			CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES	
GLEBA		5,00%								7,50%															
LOTE		Ø				Ø				Ø ^F															
GLEBA		5,00%				7,50%																			
VERTICAL		LOTE			Ø	Ø	1600			Ø	Ø		Ø				Ø	5	5 ^A	5 ^A	Ø	3 ^I	4,5 ^I		6 ^I
		GLEBA																							

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

- A . ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;
- B . PARA EMPREENDIMENTO SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE NO MÍNIMO 1 VEÍCULO PARA CADA 200 VAGAS;
- C . PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;
- D . PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;
- E. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
- F. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
- G . LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
- H . LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

- A. PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;
- B. CONSIDERADO 2 (DOIS) PAVIMENTOS ATÉ O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
- C. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
- D. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
- E. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
- F. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
- G. RECUO ENTRE BLOCOS: 3,00m E COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;
- H. ADMITE-SE A INEXISTÊNCIA DE RECUO ATÉ O LIMITE DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, DESDE QUE RESPEITADO O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
- I. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

Ø - NÃO SE APLICA



ANEXO 16 – Zona Predominantemente Industrial 2: ZI-2

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL 2: ZI-2 - TABELA 01														ANEXO 16	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES* ** *** *****															
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBR							CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{1 2}			T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	INSTITUCIONAL - A.I. ³	VERDE - A.V. ³	A.V. INTERNA ⁴			FRENTE PRINCIPAL ¹	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{2 3 4 5 6}	ATÉ 4 PAV ^{5 7}	
MISTO NÃO RESIDENCIAL	Conforme Anexo 25	33	360.000	500	15	7,50%	7,50%	50% da A.V.	0,8	1,6	5	2	0	3 ⁸	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBR

1. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
2. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
3. LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
4. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO

1. PARA LOTEAMENTOS APROVADOS À PARTIR DE 1971 ATÉ O ANO DE 2009, DEVE SER OBEDECIDO O RECUO FRONTAL MÍNIMO DE 4M;
2. CONSIDERADO 2 (DOIS) PAVIMENTOS ATÉ O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
3. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
4. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
5. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
6. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
7. ADMITE-SE A INEXISTÊNCIA DE RECUO ATÉ O LIMITE DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, DESDE QUE RESPEITADO O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
8. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.



ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL 2: ZI-2 - TABELA 02																				ANEXO 16																		
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO * * * * *																																						
IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO								CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO																										
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²)	DENSIDADE (hab/ha)	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m)		ÁREAS PÚBLICAS EF		ÁREA COMUM	Nº MAX PAV	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE														
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	UNIDADE PRIVATIVA			PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V. G	A.I. G			A.V. INTERNA	T.O.	C.A.	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV	ATÉ 4 PAV	ATÉ 12 PAV		MAIS 12 PAV													
												BCDE														EH												
HORIZONTAL	Conforme Anexo 25	LOTE	360.000	30	15	Ø	200	15	13	Ø	Ø	5,00%	2	0,8	1,6	5	2	2	2	2	Ø	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES																
CONDOMÍNIO DE LOTES		GLEBA																					Ø	300	Ø	Ø	5,00%	7,50%	Ø	Ø	5,00%	7,50%	Ø	Ø	Ø	3	4,5	6
		LOTE																																				
VERTICAL		GLEBA			Ø	Ø	800											Ø	Ø	800	5,00%		7,50%	Ø	Ø	5,00%	7,50%	Ø	Ø	5	5	5	Ø	3	4,5	6		

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

- A. ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;
- B. PARA EMPREENDIMENTOL SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE NO MÍNIMO 1 VEÍCULO PARA CADA 200 VAGAS;
- C. PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;
- D. PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;
- E. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
- F. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
- G. LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
- H. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

- A. PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;
- B. CONSIDERADO 2 (DOIS) PAVIMENTOS ATÉ O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
- C. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
- D. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
- E. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
- F. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
- G. RECUO ENTRE BLOCOS: 3,00m E COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;
- H. ADMITE-SE A INEXISTÊNCIA DE RECUO ATÉ O LIMITE DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, DESDE QUE RESPEITADO O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
- I. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

Ø - NÃO SE APLICA



ANEXO 17 – Zona Predominantemente Industrial 3: ZI-3

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL 3: ZI-3 - TABELA 01														ANEXO 17	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES * * * * *															
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBR							CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{1 2}			T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	INSTITUCIONAL - A.I. ³	VERDE - A.V. ³	A.V. INTERNA ⁴			FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{1 2 3 4 5}	ATÉ 4 PAV ^{4 6}	
MISTO NÃO RESIDENCIAL	Conforme Anexo 25	33	360.000	1.000	15	7,50%	5,00%	50% da A.V.	0,8	1,6	5	2	0	3 ⁷	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;
** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;
***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBR

- 1. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
- 2. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
- 3. LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
- 4. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO

- 1. CONSIDERADO 2 (DOIS) PAVIMENTOS ATÉ O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
- 2. QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO. QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;
- 3. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
- 4. ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;
- 5. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
- 6. ADMITE-SE A INEXISTÊNCIA DE RECUO ATÉ O LIMITE DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, DESDE QUE RESPEITADO O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;
- 7. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

ZONA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL 3: ZI-3 - TABELA 02

ANEXO
17

DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO * * * * *

IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO								CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																												
TIPO DE GABARITO	ATIVIDADES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²)	DENSIDADE (hab/ha) ^C	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m) ^D		ÁREAS PÚBLICAS ^{E F}		ÁREA COMUM	Nº MAX PAV	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	UNIDADE PRIVATIVA			PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V.G	A.I.G	A.V. INTERNA ^H		T.O.	C.A.	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{B C D E}	ATÉ 4 PAV ^{E H}	ATÉ 12 PAV	MAIS 12 PAV																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																	
HORIZONTAL	Conforme Anexo 25	LOTE	360.000	30 ^{A B}	15	Ø	200	15	13	Ø	Ø	5,00%	2	0,8	1,6	5	2	2	2	Ø ^F	Ø			CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																
		5,00%								7,50%	Ø ^F																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													
LOTE		GLEBA				Ø				300	Ø									Ø					Ø ^F																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																															
5,00%											7,50%									Ø ^F																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																				
CONDOMÍNIO DE LOTES		LOTE			Ø	Ø				800	Ø						Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø		Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																						
		GLEBA									Ø						Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø		Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																					
VERTICAL		GLEBA								5,00%	7,50%																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																																													

* TODOS OS ÍNDICES PODERÃO SER REVISADOS CONFORME EIV, PODENDO-SE AUMENTAR AS EXIGÊNCIAS;

** EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;

*** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;

**** PARA IMPLANTAÇÃO DE HOTÉIS E APART-HOTÉIS UTILIZAR AS DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO E O TIPO DE GABARITO VERTICAL;

***** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

FRACIONAMENTO

A . ADMITIDO FRENTE MENOR NOS CASOS EM QUE HOUVER ALTERNATIVA PARA DESACELERAÇÃO E ACELERAÇÃO DE VEÍCULOS POR VIA PÚBLICA EXISTENTE NA ÁREA INTERNA DO EMPREENDIMENTO;

B . PARA EMPREENDIMENTOS SERÁ NECESSÁRIO DISPOR DE DESACELERAÇÃO DE NO MÍNIMO 1 VEÍCULO PARA CADA 200 VAGAS;

C . PARA O CÁLCULO DA DENSIDADE, CONSIDERAR 2,78 HABITANTES POR UNIDADE HABITACIONAL;

D . PREVER CALÇADA DE 1,5M DE AMBOS OS LADOS DA RUA. EXCETO PARA TRECHOS DE ACESSO DIRETO AO ESTACIONAMENTO E MUROS DE DIVISA DO CONDOMÍNIO;

E . PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;

F . PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;

G . LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;

H . LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEÁVEL.

CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO

A . PODENDO SER UTILIZADO COMO VAGA PARA AUTOMÓVEL;

B . CONSIDERADO 2 (DOIS) PAVIMENTOS ATÉ O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;

C . QUANDO HOUVER RECUO, PARA ESPAÇOS LIVRES ABERTOS (CORREDORES ABERTOS EM, NO MÍNIMO, UMA DAS EXTREMIDADES) SERÁ ADMITIDO 1,50M DE RECUO LATERAL MÍNIMO PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO.

QUANDO SE TRATAR DE ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO, JARDIM DE INVERNO) PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DEVERÁ SER ATENDIDO O DISPOSTO NO DECRETO ESTADUAL 12342/78;

D . PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);

E . ÁREAS ABERTAS COBERTAS OU DESCOBERTAS NAS DIVISAS OU COM RECUO MENOR QUE 1,5M DEVERÃO PREVER MURO COM ALTURA MÍNIMA DE 1,8M;

F . RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;

G . RECUO ENTRE BLOCOS: 3,00m E COMPRIMENTO MÁXIMO DO BLOCO: 60,00m CONSIDERADO-SE BLOCO A EDIFICAÇÃO COM 2 OU MAIS UNIDADES PRIVATIVAS;

H . ADMITE-SE A INEXISTÊNCIA DE RECUO ATÉ O LIMITE DE 4 (QUATRO) PAVIMENTOS, DESDE QUE RESPEITADO O GABARITO MÁXIMO DE 13,20 M DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO;

I . RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

Ø - NÃO SE APLICA

ANEXO 18 – Zona de Transição: ZT

ZONA DE TRANSIÇÃO: ZT															ANEXO 18	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, DESDOBRIO E EDIFICAÇÕES * * * * *																
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRIO							CONSTRUÇÃO							
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO				ÁREAS PÚBLICAS ^{1 2}			T.O.	C.A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL E FUNDO (m)		RECUO FUNDO MÍN (m)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	INSTITUCIONAL - A.I. ³	VERDE - A.V. ³	A.V. INTERNA ⁴			FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV ^{1 2 3}	ATÉ 4 PAV ⁴		
RESID.	H (Residencial Unifamiliar)	33	400.000	2.000	30	7,50%	7,50%	50% da A.V.	0,3	1	10	5	1,5	3	5	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;
** VAGAS PARA VEÍCULOS CONFORME DISPOSIÇÕES DO ANEXO 22;
*** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBRIO

1. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA ATÉ 30.000 M², FICA DISPENSADA A OBRIGAÇÃO DE DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS;
2. PARA DESMEMBRAMENTO OU FRACIONAMENTO COM ÁREA SUPERIOR A 30.000 M² E INFERIOR A 65.000 M², A DOAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS PODERÁ SER REALIZADA EM PECÚNIA OU EM ÁREA EXTERNA AO PERÍMETRO DO PARCELAMENTO;
3. LOCALIZADA EXTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO;
4. LOCALIZADA INTERNAMENTE AO NÚCLEO FECHADO, SENDO CONSIDERADA ÁREA DE USO COMUM E PODENDO SER NO MÁXIMO 20% IMPERMEAVEL.

CONSTRUÇÃO

1. CONSIDERADO DOIS PAVIMENTOS ATÉ 7,00m DE ALTURA, DESCONSIDERANDO TELHADO E SUBSOLO. EM TERRENOS EM ACLIVE SÃO PERMITIDOS DOIS PAVIMENTOS SOBREPOSTOS EM TODA A EXTENSÃO DO TERRENO, NÃO SE ADMITINDO A SOBREPOSIÇÃO DE 3 PAVIMENTOS;
2. PERMITIDO PERGOLADO DESCOBERTO NOS RECUOS LATERAIS E DE FUNDO, BEM COMO OS ESPAÇOS LIVRES FECHADOS (ÁREA DE CLARO E JARDIM DE INVERNO);
3. RECUO ENTRE EDIFICAÇÕES: 1,50m PARA CONSTRUÇÕES ATÉ 2 PAVIMENTOS, INCLUSIVE PARA FINS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO;
4. RECUO OBRIGATÓRIO EM TODOS OS LADOS E FUNDOS.

Ø - NÃO SE APLICA

ZONA CORREDOR DE USO DIVERSIFICADO: ZCO-REG 1, ZCO-REG 2, ZCO-RURAL, ZCO-DS																	ANEXO 19						
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO E EDIFICAÇÕES																							
USO DO SOLO		LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO E DESDOBR								CONSTRUÇÃO 19													
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	FORMA DE PARCELAMENTO					ÁREAS PÚBLICAS			T.O.	C. A.	RECUO FRONTAL MÍNIMO (m)		RECUO MÍNIMO LATERAL (m)		TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE							
		FRENTE MÍNIMA DA GLEBA (m)	ÁREA MÁX. FECHADA (m²)	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	INSTITUCIONAL A.I.	VERDES - A.V.	A.V. INTERNA			FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV, DE UM DOS LADOS	ATÉ 4 PAV								
MISTO RESID.	H (Resid. Unifamiliar e Resid. Multifamiliar) e conforme Anexo 25	Os parâmetros construtivos são os da zona em que se insere o imóvel																					
MISTO NÃO RESID.																							
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA FRACIONAMENTO E CONSTRUÇÃO EM CONDOMÍNIO																							
IMÓVEL A SER FRACIONADO				FRACIONAMENTO							CONSTRUÇÃO EM CONDOMINIO												
TIPO DE GABARITO	ATIVIDA DES PERMITIDAS	CONDIÇÃO DO IMÓVEL	ÁREA MÁX FECHADA (m²)	FRENTE MÍNIMA (m)		DENSIDADE (hab/ha)	LARGURA MÍNIMA DO LEITO CARROÇÁVEL DE VIAS PARTICULARES (m)		ÁREAS PÚBLICAS		AREA COMUM	Nº MAX PAV	FRAÇÃO PRIVATIVA		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PÚBLICAS (m)		RECUO FRONTAL MÍNIMO DE VIAS PARTICULARES (m)		RECUOS MÍNIMOS DE LATERAIS, FUNDO, ENTRE UNIDADES E BLOCOS (m)				TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
				ENTRADA DO EMPREENDIMENTO	FRAÇÃO IDEAL PRIVATIVA		PISTA C/ DUPLO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	PISTA C/ ÚNICO SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	A.V.	A. I.	A.V. INTERNA		T.O.	C. A.	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV	ATÉ 4 PAV	ATÉ 12 PAV	MAIS 12 PAV	
HORIZONTAL	H (Resid. Unifamiliar e Resid. Multifamiliar) e conforme Anexo 25	LOTE	Os parâmetros construtivos são os da zona em que se insere o imóvel																				
VERTICAL		GLEBA																					
		LOTE																					
		GLEBA																					

**ANEXO 20 –Zona de Regularização Fundiária 1 – ZRF-1**

ZONA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 1: ZRF-1									ANEXO 20	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, DESDOBRIO E EDIFICAÇÕES * **										
USO DO SOLO		DESDOBRO		CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	T.O.	C.A.	ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²)		RECUO MÍNIMO LATERAL (m)	RECUE FUNDO MÍN (m)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
						FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV		
RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	ATIVIDADES CONFORME ZONEAMENTO DO ENTORNO	NÃO É PERMITIDO DESDOBRIO NESTA ZONA		PARAMETROS CONFORME ZONEAMENTO DO ENTORNO						

* EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;

** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.



ANEXO 21 – Zona de Regularização Fundiária 2 – ZRF-2

ZRF - ZONA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 2: ZRF-2									ANEXO 21	
DISPOSIÇÕES E PARÂMETROS PARA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, DESDOBRIO E EDIFICAÇÕES * **										
USO DO SOLO		DESDOBRO		CONSTRUÇÃO						
TIPO OCUPAÇÃO	ATIVIDADES PERMITIDAS	ÁREA MÍNIMA RESULTANTE (m²)	FRENTE MÍNIMA LOTE (m)	T.O.	C.A.	ÁREA MÍNIMA DA UNIDADE PRIVATIVA (m²)		RECUO MÍNIMO LATERAL (m)	RECUE FUNDO MÍN (m)	TAXA MÍNIMA DE PERMEABILIDADE
						FRENTE PRINCIPAL	FRENTE SECUNDÁRIA	ATÉ 2 PAV		
RESIDENCIAL, NÃO RESIDENCIAL E MISTO	H (Residencial Unifamiliar) e conforme Zona Corredor, desde que o lote possua frente para esta	1.000	Ø	0,5	0,6	Ø	Ø	Ø	Ø	CONFORME LEI 3877/04 REC. HÍDR. E SUAS ALTERAÇÕES

* EM QUALQUER TIPO DE NÚCLEO FECHADO É ADMITIDO O USO DE DEPENDÊNCIAS PARA SEDE DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES;

** DEVERÃO SER OBSERVADAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DESTA LEI.

Ø - NÃO SE APLICA

**ANEXO 22 - Tabela de Vagas de Estacionamento e Carga e Descarga**

TABELA 1 - VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CARGA E DESCARGA						ANEXO 22
Uso Residencial						
CATEGORIA	ÁREA CONSTRUÍDA	VAGAS DE ESTACIONAMENTO				
		AUTOMÓVEIS (vagas por unidade)	MOTO	BICICLETA	CARGA E DESCARGA	EMBARQUE E DESEMBARQUE
Residencial Horizontal	até 150m ² de 150m ² a 500m ²	1	-	-	-	-
		2	-	-	-	-
	Superior a 500m ²	3	-	-	-	-
Residencial Vertical	até 100m ² de 100m ² a 300m ² Superior a 300m ²	1	10%	5%	1	1
		2	10%	5%	1	1
		3	10%	5%	1	1
Kitnet/Studio, Loft, Moradia Estudantil e Flat/Apart-Hotel	Até 40m ²	1 para cada 2 unidades	10%	5%	1	1
	Superior a 40m ²	1	10%	5%	1	1

OBSERVAÇÕES:

- 1) Na categoria Residencial poderá ser admitido que se utilize a mesma vaga para uso de Carga e Descarga/Embarque e Desembarque, a critério do órgão competente e essa vaga pode ser locada no espaço de circulação do estacionamento.
- 2) Deverão ser reservadas vagas para visitantes na proporção mínima de 5% das vagas exigidas, podendo ser superior, de acordo com a análise do órgão competente, observando os seguintes critérios: Classificação, largura, intensidade do fluxo e não permissão de estacionamento nas vias de entorno.
- 3) Para as construções residenciais a guia rebaixada poderá ter extensão máxima de 3,00m para lotes com testada inferior a 10,00m, e extensão máxima de 50% da testada do lote nos demais casos.

TABELA 2 - VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CARGA E DESCARGA						ANEXO 22
USOS NÃO RESIDENCIAIS						
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA	VAGAS DE ESTACIONAMENTO				
		AUTOMÓVEIS	MOTO	BICICLETA	CARGA E DESCARGA	EMBARQUE E DESEMBARQUE
Comércio/Serviço	AC > 200m ² até 500m ²	1/100m ² de AC	10%	10%	-	-
	AC > 500m ²	1/50m ² de AC			1	

**TABELA 2 - VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CARGA E DESCARGA****ANEXO 22**

USOS NÃO RESIDENCIAIS						
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA	VAGAS DE ESTACIONAMENTO				
		AUTOMÓVEIS	MOTO	BICICLETA	CARGA E DESCARGA	EMBARQUE E DESEMBARQUE
Indústria	AC >200m ² até 3.000m ²	1/75m ² de A.ADM	10%	10%	1	–
	AC > 3.000m ² até 7.000m ²	1/50m ² de A. ADM.			2	1 ônibus
	AC > 7.000m ²				2	1 ônibus a cada 5.000m ² de AC
Conjunto de salas para comércio e/ou serviço, Shopping Center	–	1/50m ² de AC	10%	10%	>200m ² até 500 m ² de área construída: reservar 1 vaga para carga e descarga. >500 m ² até 1000m ² de área construída: reservar 2 vagas para carga e descarga. >1000m ² de área construída: reservar 10% da área construída para carga e descarga e pátio de manobra no interior ao lote.	1
Creche, Maternal, Pré-escola, Escola de Ensino Fundamental e Ensino Médio, Escola Técnica nível Médio, Cursos preparatórios	–	1/100m ² de AC	10%	10%	–	1
Educação de Ensino Superior e Extensão, Escola Técnica Profissional e Tecnológica	–	1/50m ² de AC	10%	10%	–	Cada 1000m ² de área construída reservar 50m ² para vagas de ônibus e vans
Igreja	AC > 200 m ² até 500m ²	1/100m ² de AC	10%	10%	–	–
	AC > 500m ²	1/50m ² de AC	10%	10%	–	–
Hospital, Pronto Socorro, Pronto Atendimento	–	1/100m ² de AC	10%	10%	1	1

**TABELA 2 - VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CARGA E DESCARGA****ANEXO 22**

USOS NÃO RESIDENCIAIS						
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA	VAGAS DE ESTACIONAMENTO				
		AUTOMÓVEIS	MOTO	BICICLETA	CARGA E DESCARGA	EMBARQUE E DESEMBARQUE
Laboratório, Clínicas, Conjunto de Consultórios	–	1/75m ² de AC	10%	10%	–	1
Supermercados e Hipermercados; Comércio de ferramentas e materiais de construção em geral, Comércio por atacado em geral	–	1/50m ² de AC	10%	10%	>200m ² até 500 m ² de área construída: reservar 1 vaga para carga e descarga. >500 m ² até 1000m ² de área construída: reservar 2 vagas para carga e descarga. >1000m ² de área construída: reservar 10% da área construída para carga e descarga e pátio de manobra no interior ao lote.	–
Instituição financeira	–	1/50m ² de AC	10%	10%	1	–
Restaurantes, Bar, Lanchonete	–	1/50m ² de AC	10%	10%	1	–
Salão de Festas	–	1/50m ² de AC	10%	10%	1	1
Auditório / Teatro	AC > 200m ² até 1.000m ²	1/50m ² de AC	10%	10%	1	1
	AC > 2.500m ²	1/50m ² de AC	10%	10%	1	1 ônibus
Clube Sociais, esportivos, lazer, exploração de jogos	AC > 200m ² até 1.000m ²	1/50m ² de AC	10%	10%	–	1
	AC > 2.500m ²	1/50m ² de AC	10%	10%	–	1 ônibus
Quadras destinadas a esportes	–	1 vaga cada 75 m ² do terreno	10%	10%	–	–
Hotel	–	1 vaga a cada 3 apart.	10%	10%	–	1 ônibus
Motéis e Drive-in	–	01 vaga por apart.	10%	10%	–	–
Posto de	–	1 vaga a cada	mínimo	10%	–	–

**TABELA 2 - VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CARGA E DESCARGA****ANEXO 22**

USOS NÃO RESIDENCIAIS						
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	ÁREA CONSTRUÍDA	VAGAS DE ESTACIONAMENTO				
		AUTOMÓVEIS	MOTO	BICICLETA	CARGA E DESCARGA	EMBARQUE E DESEMBARQUE
Gasolina *observar lei específica		50m ² , excluindo a área de bombas	05 vagas			
Entrepasto, Terminal de carga, Centro de distribuição, Armazéns, Depósitos	—	1/75m ² de A. ADM.	10%	10%	1, inclusive pátio de manobras interno ao lote	—

NOTAS:

1) Caso a atividade pretendida não esteja especificada nas tabelas o órgão competente, poderá estabelecer a classificação por similaridade de uso. Nos casos omissos ou quando não for possível a associação por similaridade de uso, aplica-se o disposto no art. 343 desta Lei.

TABELA 3 - VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CARGA E DESCARGA**ANEXO 22**

DIMENSÃO DAS VAGAS	
Veículo	Dimensão Mínima (m)
<i>Veículo de Passeio/Utilitário</i>	2,50 x 5,00
<i>Motocicletas</i>	1,00 x 2,00
<i>Embarque e desembarque</i>	2,50 x 5,00
<i>Carga e Descarga</i>	3,00 x 10,00
<i>Ônibus</i>	3,50 x 15,00

TABELA 4 - VAGAS DE ESTACIONAMENTO E CARGA E DESCARGA**ANEXO 22**

DIMENSÃO DA LARGURA DA VIA DE ACESSO À VAGA POR ÂNGULO DE ESTACIONAMENTO						
SENTIDO ÚNICO	EM PARALELO	30°	45°	60°	90°	SOMENTE CIRCULAÇÃO
	3,30m	3,00m	3,80m	4,50m	5,00m	5,00m
SENTIDO DUPLO	EM PARALELO	30°	45°	60°	90°	SOMENTE CIRCULAÇÃO
	5,40m	5,40m	5,40m	5,40m	6,00m	6,00m

OBSERVAÇÕES:

- 1) As dimensões acima se referem as vias de acesso a vagas de veículos de passeio/utilitário (2,50x5,00m), em casos de veículos maiores somente será admitida as dimensões de 5,00m para circulação em sentido único e de 6,00m para circulação em sentido duplo e a manobra de acesso a tais vagas deverão atender aos gabaritos de giro correspondente a dimensão do veículo;
- 2) Nos estacionamentos com até 10 vagas de veículos, a largura da via de acesso às vagas poderá ter a dimensão de acordo com a tabela de sentido único.



ANEXO 23 - Tabela de Características das Vias de Circulação

TABELA DE CARACTERÍSTICAS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO										ANEXO 23		
CLASSIFICAÇÃO	SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	Nº MÍN. DE FAIXAS DE ROLAMENTO (POR SENTIDO)	LARGURAS MÍNIMAS (m)*							DECLIVIDADES (%)		BAIAS DE ÔNIBUS
			TOTAL MÍN. (m)	CALÇADA (CADA LADO)	LEITO VEÍCULOS MOTORIZADOS	ACOSTAMENTO	CANTEIRO CENTRAL	CICLOVIA	CICLOFAIXA	MÍNIMO	MÁXIMO	
ARTERIAL PERIMETRAL	Duplo	3	41	3 *(sendo 1,5 de faixa livre para circulação e 1,2 para "espaço árvore")	10,5 *(faixas exclusivas para ônibus mín. 3,5m)	2,5 cada lado	6	1,5 (monodirecional) 3,0 (bidirecional)	/	0,5	8	Usar acostamento
ARTERIAL RADIAL	Duplo	3	41	3 *(sendo 1,5 de faixa livre para circulação e 1,2 para "espaço árvore")	10,5 *(faixas exclusivas para ônibus mín. 3,5m)	2,5 cada lado	6	1,5 (monodirecional) 3,0 (bidirecional)	/	0,5	8	Usar acostamento
ARTERIAL	Duplo	2	31	3 *(sendo 1,5 de faixa livre para circulação e 1,2 para "espaço árvore")	10,5 *(faixas exclusivas para ônibus mín. 3,5m)	2,5 cada lado	3	1,5 (monodirecional) 3,0 (bidirecional)	/	0,5	8	AC
COLETORA	Duplo	1	18	3 *(sendo 1,5 de faixa livre para circulação e 1,2 para "espaço árvore")	7	2,5 cada lado	/	1,5 (monodirecional) 3,0 (bidirecional) AC	1,5 (monodirecional) 3,0 (bidirecional) AC	0,5	8	AC
LOCAL	AC	1	15	3 *(sendo 1,5 de faixa	9	AC	/	1,5	1,5	0,5	8	AC



TABELA DE CARACTERÍSTICAS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

ANEXO 23

CLASSIFICAÇÃO	SENTIDO DE CIRCULAÇÃO	Nº MÍN. DE FAIXAS DE ROLAMENTO (POR SENTIDO)	LARGURAS MÍNIMAS (m)*							DECLIVIDADES (%)		BAIAS DE ÔNIBUS
			TOTAL MÍN. (m)	CALÇADA (CADA LADO)	LEITO VEÍCULOS MOTORIZADOS	ACOSTAMENTO	CANTEIRO CENTRAL	CICLOVIA	CICLOFAIXA	MÍNIMO	MÁXIMO	
				livre para circulação e 1,2 para "espaço árvore")				(monodirecional) 3,0 (bidirecional) AC	(monodirecional) 3,0 (bidirecional) AC			
RODOVIA DE CONEXÃO	Duplo	3	43 ³	/	10,5 *(faixas exclusivas para ônibus mín. 3,5m)	3,0 cada lado	10	3,0 (bidirecional)	/	0,5	8	Usar acostamento

AC - A critério do órgão competente em função das necessidades específicas.

- * 1. As larguras mínimas poderão variar para maior em função da necessidade específica, a critério do órgão competente.
- 2. As faixas de estacionamento serão definidas através do sistema de gestão de trânsito pelo órgão competente.
- 3. Considerar mais 15,0m de ambos os lados para Reserva Técnica - Via Marginal

**ANEXO 24 - Tabela de Faixas de Destinação Especiais**

TABELA DE FAIXAS DE DESTINAÇÃO ESPECIAIS		ANEXO 24
É obrigatória a destinação de faixas especiais não edificáveis como áreas públicas dotadas de infraestrutura e/ou urbanizadas, a seguir especificadas:		
AO LONGO DE	LARGURA(m)	DESTINAÇÃO (Ver notas)
Ferrovias	15,00 a partir da faixa de domínio	Via Marginal
Gasoduto em faixa de 20m de servidão	20,00 a partir da faixa de domínio.	Área verde ou via pública, a critério da PML
Canalização/Dutos	15,00 a partir da faixa de servidão ou domínio	Área verde ou outra destinação, a critério da PML
Linhas de Alta Tensão	Dimensão a ser definida conforme a tensão na rede, a partir da faixa de servidão	Via Pública
Rodovia Anhanguera	15,00 a partir da faixa de domínio	Via Marginal
Rodovia dos Bandeirantes	85,00 para cada lado a partir da faixa de domínio (conforme mapa de diretrizes viárias)	Sendo 25,00m contíguos à rodovia para área verde, seguidos de 50,00m para rodovia municipal de conexão, conforme mapa de diretrizes
	40,00 a partir da faixa de domínio.	Sendo 25,00m contíguos à rodovia para área verde e 15,00m para via marginal
Estradas Municipais	20,00m de cada lado a partir do eixo existente	Alargamento e duplicação
Rodovias Estaduais	15,00 a partir da faixa de domínio	Via Marginal
Redes de Esgoto e Águas Pluviais	3	Faixa de Servidão
Rodovias Intermunicipais	15,00 a partir da faixa de domínio	Via Marginal
Divisas de áreas de exploração (areia, pedra, saibro) e divisas entre urbanizações mistas não residenciais e mistas residenciais.	40	Cinturão Verde – 25,00m Sistema Viário – 15,00m

Notas:

1º Quando de processo de urbanização, será exigida a efetiva implantação de infraestrutura e vegetação, além da doação à Municipalidade.

2º As áreas a serem destinadas como cinturão verde deverão ser implantadas pelo proprietário da empresa de exploração mineral ou pelo empreendedor, podendo se localizar em imóvel de lindeiros após o parecer da Comissão Análise do Uso e Ocupação do Solo (CEAUOS) e mediante autorização do proprietário.

3º As obras de infraestrutura e urbanização serão definidas pelo órgão competente quando da expedição de diretrizes, da análise de viabilidade ou do licenciamento de empreendimento, conforme o caso.

4º O recuo frontal mínimo exigido nos anexos correspondentes ao zoneamento, deverá iniciar após a faixa de destinação especial.

ANEXO 25 – Critérios para instalação de Atividades Econômicas

CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
0111 -3/01	Cultivo de arroz	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0111 -3/02	Cultivo de milho	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3,	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0111 -3/03	Cultivo de trigo	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3,	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0111 -3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0112-1/02	Cultivo de juta	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0114-8/00	Cultivo de fumo	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0115-6/00	Cultivo de soja	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0116-4/01	Cultivo de amendoim	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0116-4/02	Cultivo de girassol	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0116-4/03	Cultivo de mamona	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/02	Cultivo de alho	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/04	Cultivo de cebola	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/05	Cultivo de feijão	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/06	Cultivo de mandioca	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/07	Cultivo de melão	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/08	Cultivo de melancia	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0121-1/02	Cultivo de morango	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0131-8/00	Cultivo de laranja	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20,



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
				22, 23, 24, 26, 28, 29
0132-6/00	Cultivo de uva	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/01	Cultivo de açaí	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/02	Cultivo de banana	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/03	Cultivo de caju	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/06	Cultivo de guaraná	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/07	Cultivo de maçã	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/08	Cultivo de mamão	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/09	Cultivo de maracujá	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/10	Cultivo de manga	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/11	Cultivo de pêssego	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0134-2/00	Cultivo de café	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0135-1/00	Cultivo de cacau	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0139-3/02	Cultivo de erva-mate	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0139-3/05	Cultivo de dendê	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0139-3/06	Cultivo de seringueira	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	MZR PA, MZR PM, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20,



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
				22, 23, 24, 26, 28, 29
0152-1/01	Criação de bufalinos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0152-1/02	Criação de eqüinos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0152-1/03	Criação de asininos e muares	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0153-9/01	Criação de caprinos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0154-7/00	Criação de suínos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0155-5/01	Criação de frangos para corte	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0155-5/05	Produção de ovos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0159-8/01	Apicultura	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0159-8/02	Criação de animais de estimação	ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0159-8/03	Criação de escargô	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20,



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
				22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/03	Cultivo de pinus	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/04	Cultivo de teca	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/05	Cultivo de espécies madeiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0210-1/99	Produção de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeiros não especificados anteriormente em florestas nativas	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	MZR PA, MZR PM, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0311 -6/01	Pesca de peixes em água salgada	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0311 -6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0311 -6/03	Coleta de outros produtos marinhos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0311 -6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0321 -3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0321 -3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0321 -3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20,



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
				22, 23, 24, 26, 28, 29
0321 -3/05	Atividades de apoio à aquicultura em água salgada e salobra	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0321 -3/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/05	Ranicultura	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/06	Criação de jacaré	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/07	Atividades de apoio à aquicultura em água doce	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aquicultura em água doce não especificados anteriormente	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0500-3/01	Extração de carvão mineral	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29 e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000m², apresentar EIV/RI, Atendimento da legislação ambiental	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29 e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000m², apresentar EIV/RI, Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000m², apresentar EIV/RI, Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0710-3/01	Extração de minério de ferro	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0721 -9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
0722-7/01	Extração de minério de estanho	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
0723-5/01	Extração de minério de manganês	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
0725-1/00	Extração de minerais radioativos	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
0729-4/03	Extração de minério de níquel	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000m², apresentar EIV/RI	12, 16
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000m², apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental.	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000m², apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental.	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental.	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	MZR PA, ZI 3, ZI 1* e ZPR 2*	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental. * exclusivamente quanto ao parágrafo único do art, 117	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental.	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	MZR PA, ZI 3, ZI 1* e ZPR 2**	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental. *A critério da SEPLAN, ouvida as demais secretarias. ** exclusivamente quanto ao parágrafo único do art, 117	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental.	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	MZR PA, ZI 3, ZI 1* e ZPR 2*	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental. * exclusivamente quanto ao parágrafo único do art, 117	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental.	12, 16
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	MZR PA, ZI 3, ZI 1* e ZPR 2*	Edificação acima de 5.000m2, apresentar EIV/RIV; atendimento da legislação ambiental. * exclusivamente quanto ao parágrafo único do art, 117	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0891 -6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0892-4/01	Extração de sal marinho	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0892-4/02	Extração de sal-gema	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Atendimento da legislação ambiental	12, 16
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0899-1/01	Extração de grafita	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0899-1/02	Extração de quartzo	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0899-1/03	Extração de amianto	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	MZR PA e ZI 3	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29 e demais decorrentes da análise da EIV/RIV



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1012-1/01	Abate de aves	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1012-1/02	Abate de pequenos animais	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	MZR PA e ZI 3	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Atendimento da legislação ambiental	12, 16
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1051-1/00	Preparação do leite	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1052-0/00	Fabricação de laticínios	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Deliberativa para Funcionamento).	
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	MZR PA, MZR PM, MZR PT, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV.	12,16
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1081-3/01	Beneficiamento de café	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1081-3/02	Torrefação e moagem de café	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de	MZR PA, MZR PM, MZR PT, ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI	Sem restrição	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
	produção própria	1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).		
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	MZR PA, MZR PM, MZR PT, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV.	12,16
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	MZR PA, MZR PM, MZR PT, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV.	12,16
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, tem²eros e condimentos	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	MZR PA, MZR PM, MZR PT, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12,16
1099-6/01	Fabricação de vinagres	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e com²lementos alimentares	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1111 -9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1111 -9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	MZR PA, MZR PM,, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1112-7/00	Fabricação de vinho	MZR PA, MZR PM, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Deliberativa para Funcionamento).	
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1122-4/04	Fabricação de bebidas isotônicas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1210-7/00	Processamento industrial do fumo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1220-4/01	Fabricação de cigarros	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Deliberativa para Funcionamento).	
1340-5/01	Estam ² aria e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	ZPR 1*, ZPR 2*,ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	ZPR 1*, ZPR 2*,ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1411-8/02	Facção de roupas íntimas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1413-4/03	Facção de roupas profissionais	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1421-5/00	Fabricação de meias	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira com²ensada, prensada e aglomerada	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12,16
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
1721-4/00	Fabricação de papel	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1811-3/01	impressão de jornais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1811-3/02	impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1812-1/00	impressão de material de segurança	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1813-0/01	impressão de material para uso publicitário	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1813-0/99	impressão de material para outros usos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1821-1/00	Serviços de pré-impressão	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	1, 3, 5, 9, 12.
1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Deliberativa para Funcionamento).	
1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	ZPR 1*, ZPR 2*,ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
1910-1/00	Coquerias	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
1922-5/01	Formulação de combustíveis	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
1931-4/00	Fabricação de álcool	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2011 -8/00	Fabricação de cloro e álcalis	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2013-4/01	Fabricação de adubos e fertilizantes organominerais	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2013-4/02	Fabricação de adubos e fertilizantes exceto organominerais	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2021 -5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2031 -2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2033-9/00	Fabricação de elastômeros	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2051 -7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2061 -4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
2073-8/00	Fabricação de im ² ermeabilizantes, solventes e produtos afins	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2091 -6/00	Fabricação de adesivos e selantes	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos			
2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2094-1/00	Fabricação de catalisadores	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV.	12, 16
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2221 -8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2311 -7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg	Edificação acima de 5.000 m ² , apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Deliberativa para Funcionamento).	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2320-6/00	Fabricação de cimento	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2341 -9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2391 -5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2391 -5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
2391 -5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12, 16
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		alterações).		
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2411 -3/00	Produção de ferro-gusa	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2412-1/00	Produção de ferroligas	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2424-5/01	Produção de arames de aço	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2431 -8/00	Produção de tubos de aço com costura	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2441 -5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2441 -5/02	Produção de laminados de alumínio	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2443-1/00	Metalurgia do cobre	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2449-1/02	Produção de laminados de zinco	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2451 -2/00	Fundição de ferro e aço	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV/RIV	12, 16
2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV/RIV	12, 16
2511 -0/00	Fabricação de estruturas metálicas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2521 -7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2531 -4/01	Produção de forjados de aço	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16
2531 -4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16
2532-2/01	Produção de artefatos estam²ados de metal	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2532-2/02	Metalurgia do pó	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16
2539-0/01	Serviços de usinagem, tornearia e solda	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2539-0/02	Serviços de tratamento e revestimento em metais	ZPR1 *, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2543-8/00	Fabricação de ferramentas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO		
2550-1/02	Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Fabricação de Munição não permitida no Município, Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2591 -8/00	Fabricação de embalagens metálicas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		alterações).		
2610-8/00	Fabricação de com ² onentes eletrônicos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2621 -3/00	Fabricação de equipamentos de informática	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e am ² plificação de áudio e vídeo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2651 -5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12,16
2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12,16
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2721 -0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2731 -7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		alterações).		
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2740-6/01	Fabricação de lâm²adas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2811 -9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2814-3/01	Fabricação de com²ressores para uso industrial, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2814-3/02	Fabricação de com²ressores para uso não-industrial, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2821 -6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		alterações).		
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*,ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2831 -3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2851 -8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2861 -5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2941 -7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	ZPR 1*,ZPR 2*,ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3011 -3/01	Construção de embarcações de grande porte	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3011 -3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3031 -8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	ZPR 1*, ZPR 2*,ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3041 -5/00	Fabricação de aeronaves	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros com2onentes e peças para aeronaves	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3104-7/00	Fabricação de colchões	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3211 -6/01	Lapidação de gemas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3211 -6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3211 -6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Deliberativa para Funcionamento).	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	ZPR 1*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2, ZC1, ZC2, ZPR 2, ZPR 3, e (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico	Exceto ZR 1, ZR 2, ZUE, ZRF, ZIE, ZRA, ZT, MZRPT	Sem Restrição	5,16,17
3291 -4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3311 -2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/04	Manutenção e reparação de com²ressores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento). RAP para análise municipal; Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m.	12, 16
3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento). RAP para análise municipal; Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
3321 -0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. Recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1		1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1		1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
3511 -5/01	Geração de energia elétrica	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	A critério da SEPLAN e demais Secretarias. Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m.	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
3511 -5/02	Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	A critério da SEPLAN e demais Secretarias	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	A critério da SEPLAN e demais Secretarias EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mí- nimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;		20, 21*, 22, 23, 24. * exceto unidades escolares e de saúde. Consultar SEPLAN
3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	ZC,ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV.	12, 16, 17, 20, 25
3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	A critério da SEPLAN e demais Secretarias EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mí- nimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;*dispensado EIV para posto de abastecimento veicular		20, 21*, 22, 23, 24. * exceto unidades escolares e de saúde. Consultar SEPLAN
3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	A critério da SEPLAN e demais Secretarias		
3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	A critério da SEPLAN e demais Secretarias ; EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;		20, 21*, 22, 23, 24. * exceto unidades escolares e de saúde. Consultar SEPLAN
3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 5.000 m², apresentar EIV / RIV.	12, 16
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	A critério da SEPLAN e demais Secretarias EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mí- nimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; -distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;		20, 21*, 22, 23, 24. * exceto unidades escolares e de saúde. Consultar SEPLAN
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	LEI Consultar Lei específica- A critério da SEPLAN		Consultar Lei específica
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	A critério da SEPLAN e demais Secretarias EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mí- nimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; -distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;		20, 21*, 22, 23, 24. * exceto unidades escolares e de saúde. Consultar SEPLAN



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	A critério da SEPLAN e demais Secretarias EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;		20, 21*, 22, 23, 24. * exceto unidades escolares e de saúde. Consultar SEPLAN
3811 -4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações), MZR PA e ZI 1, ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	9, 12, 16, 17, 18, 19, 28
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	ZCO 3, ZCO Reg 1, MZR PA e ZI 1, ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10*, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25. * para c r e m atório
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, MZR PA e ZI 1, ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
3831 -9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, MZR PA e ZI 1, ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, MZR PA e ZI 1, ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
3839-4/01	Usinas de compostagem	MZR PA e ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	MZR PA e ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	MZR PA e ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, recuos laterais e de fundo com min. de 1,50 m, distar 30m de residências	10, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25.
4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
4120-4/00	Construção de edifícios	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4221 -9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4221 -9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
4221 -9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4221 -9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4221 -9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4222-7/02	Obras de irrigação	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4291 -0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2,	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV - Localização preferencialmente em área pública	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	
4292-8/02	Obras de montagem industrial	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4311 -8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4311 -8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4312-6/00	Perfurações e sondagens	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4313-4/00	Obras de terraplenagem	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4321 -5/00	Instalação e manutenção elétrica	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	LEI	Consultar Lei específica- A critério da SEPLAN	Consultar Lei específica
4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV / RIV, Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante	12, 16, 17, 20, 25
4391 -6/00	Obras de fundações	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
4399-1/01	Administração de obras	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4399-1/03	Obras de alvenaria	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	ZC1, ZC2 ZPR 1**, ZPR 2**, ZCO1 *, ZCO2**, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	12, 16, 17
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	ZC, ZC1, ZC2, ZPR 1**, ZPR 2**, ZCO1*, ZCO2**, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	ZC1, ZC2,, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	ZC1, ZC2,, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural, ZCO Reg1 *para lavagem: permitir também ZCO1 e não permitida em ZCO Rural	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16*, 17*, 18 e 28 * a critério da Secretaria de Transportes.
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	ZC1, ZC2, ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4520-0/08	Serviços de capotaria	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	ZC1, ZC2, ZPR 1**, ZPR 2**, ZCO1*, ZCO2**, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	ZC1, ZC2, ZPR 1**, ZPR 2**, ZCO1*, ZCO2**, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	ZC1, ZC2, ZPR 1**, ZPR 2**, ZCO1*, ZCO2**, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2,		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
	acessórios novos e usados para veículos automotores	ZI 3 e ZCO Reg 1		
4541 -2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	ZC1, ZC2, ZPR 1**,ZPR 2**,ZCO1*, ZCO2**, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4541 -2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	ZC1, ZC2, ZPR 1**,ZPR 2**,ZCO1*, ZCO2**, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4541 -2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4541 -2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4541-2/06	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4541-2/07	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para motocicletas e motonetas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4611 -7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1, 5, 12, 18
4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	9, 12, 13, 16, 17, 18
4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		12, 16, 17
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4 , 9* , 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4 , 9* , 1 0 , 1 1 , 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4 , 9* , 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4 , 9* , 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4 , 9* , 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4 , 9* , 1 0 , 1 1, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4621 -4/00	Comércio atacadista de café em grão	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 3	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 4	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 5	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 6	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3,	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20,



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		ZCO 3, ZCO Reg 7		25, 27
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 8	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 9	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 10	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 11	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 12	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 13	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 14	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 15	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 16	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 17	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 18	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 19	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 20	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 21	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 22	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 23	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 24	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 25	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 26	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 27	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 28	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarilhas e charutos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 29	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 30	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 31	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 32	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 33	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 34	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27

CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 35	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 36	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 37	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 38	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 39	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4641 -9/01	Comércio atacadista de tecidos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 40	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4641 -9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 41	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4641 -9/03	Comércio atacadista de artigos de armário	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 42	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 43	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 44	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 45	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 46	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 47	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 48	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 49	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 50	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 51	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 52	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 53	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 54	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 55	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 56	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 57	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 58	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 59	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 60	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 61	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 62	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 63	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 64	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 65	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 66	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4651 -6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 67	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4651 -6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 68	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 69	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4661 -3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 70	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 71	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 72	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 73	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 74	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 75	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 76	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 77	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 78	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 79	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 3	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 4	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4681 -8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4681 -8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4681 -8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4681 -8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27

CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
4681 -8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	ZCO 3* ZI 2, ZI 3 ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 3	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	ZPR 1, ZPR 2, ZCO3, ZCO Reg1, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO Rural*	Recuos laterais e de fundo com 1,50 m, * em área de terreno até 500 m2, edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 28.
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	ZPR 1, ZPR 2*, ZCO3, ZCO Reg1, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO Rural*	Recuos laterais e de fundo com 1,50 m, * em área de terreno até 500 m2, edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 28.
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	ZPR 1, ZPR 2, ZCO3, ZCO Reg1, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO Rural*	Recuos laterais e de fundo com 1,50 m, * em área de terreno até 500 m2, edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 19, 20, 25, 27, 28.
4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4691 -5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	ZC1, ZC2, ZCO1, ZPR 1, ZPR 2, ZCO2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 7, 10, 12, 16, 17, 18, 20, 25, 27
4711 -3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -hipermercados	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 ZCO Reg1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18, 20
4711 -3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -supermercados	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 ZCO Reg1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios -minimercados, mercearias e armazéns	ZC1, ZC2, ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 ZCO Reg1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	ZC1, ZC2, , ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 ZCO Reg1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (<i>Duty free</i>)	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
4713-0/05	Lojas francas (<i>Duty Free</i>) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres	MZ A	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural. MZR PM e MZR PA	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4, 9*, 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4, 9*, 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4, 9*, 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4722-9/02	Peixaria	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4, 9*, 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV; distar mais de 100m de estabelecimento de ensino de 1° e 2° graus como sendo o percurso contado a partir da via principal de acesso dos respectivos estabelecimentos.	1,4, 9, 10, 11, 12, 14, 16
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural, MZR PA, MZR PM	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4, 9*, 10, 11, 12, 14*, 16 *a critério da VISA
4729-6/01	Tabacaria	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniencia	ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZPR 1, ZPR 2, ZCO Reg 1,	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	9, 12, 13, 16, 17, 18.
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4731 -8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZPR 1, ZPR 2 e ZPR 3, ZCO Reg 1, ZCO 1	Observar critérios da Lei Especifica 6598/2021	9, 12, 13, 16, 17, 18.
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	ZPR 1, ZPR 2, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg1, ZI 1, ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
4741 -5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	ZC1, ZC2, ZPR1, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 7, 9*, 12, 16, 17 *para serviços
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4743-1/00	Comércio varejista de vidros	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV; distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3)	4, 5, 7, 12, 16, 17
4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500m2 apresentar EIV/RIV;	4, 5, 7, 12, 16, 17
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV; distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3)	4, 5, 7, 12, 16, 17
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500m2 apresentar EIV/RIV;	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4751 -2/01	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4751 -2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2,		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		ZI 3 e ZCO Reg 1		
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4761 -0/01	Comércio varejista de livros	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4761 -0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, *para bancas de jornal em espaço público requer concessão municipal	Consultar Lei específica
4761 -0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e cam²ing	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4771 -7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4771 -7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4771 -7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4771 -7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4781 -4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	ZI 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZPR 1*, ZPR 2*, ZI 1**, ZCO 2, ZCO 3** e ZCO Reg 1** e ZI 2, ZI 3***	* ZPR1-somente classe I. **Z I -1, ZCO-2/3 e ZCO-Reg1 -somente classe I, II e III. ***ZI-2/3 - somente acima de classe III. Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV. Atender portaria 27 de	5, 10, 11, 12, 13, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
			16/09/96 da ANP.	
4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, MZR-PA, MZR-PM e MZR-PT		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 18
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		5, 10, 11, 12, 16
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3 e ZCO Reg 1		4, 5, 9, 10, 12, 16, 17, 18
4911 -6/00	Transporte ferroviário de carga	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	RAP para análise municipal; Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m a critério da SEPLAN e demais Secretarias	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27
4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	RAP para análise municipal; Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m a critério da SEPLAN e demais Secretarias	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27
4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	RAP para análise municipal; Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m a critério da SEPLAN e demais Secretarias	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27
4912-4/03	Transporte metroviário	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	RAP para análise municipal; Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m a critério da SEPLAN e demais Secretarias	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27
4921 -3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	7, 9, 16, 17, 18
4921 -3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	7, 9, 16, 17, 18
4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	7, 9, 16, 17, 18
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	7, 9, 16, 17, 18
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	7, 9, 16, 17, 18
4923-0/01	Serviço de táxi	Independa do Zoneamento	requer concessão do município EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; -na implantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4924-8/00	Transporte escolar	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).		
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	7, 9, 16, 17, 18
4940-0/00	Transporte dutoviário	Independa do Zoneamento	A critério da SEPLAN, EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; -na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	20, 22, 23, 24. Consultar SEPLAN.
4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	Independa do Zoneamento		
5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5011 -4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5030-1/03	Serviço de rebocadores e empurradores	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5091 -2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5091 -2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	MZR PA, MZR PM	Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV RAP para análise municipal; Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
5130-7/00	Transporte espacial	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
5211 -7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV; distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3). *Veículos com capacidade até 4000 Kg.	4, 5, 7, 12, 16, 17
5211 -7/02	Guarda-móveis	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV; distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3).	4, 5, 7, 12, 16, 17
5211 -7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	ZC1, ZC2, ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV.	4, 5, 7, 12, 16, 17
5212-5/00	Carga e descarga	ZPR 1*,ZPR 2*,ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV; distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3). *Veículos com capacidade até 4000 Kg.	7, 9, 16, 17, 18
5221 -4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV Área para embarque e desembarque	12, 16, 17, 20, 25
5223-1/00	Estacionamento de veículos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2	distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3), edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	7, 9, 16, 17, 18
5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	MZR PA, MZR PM	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5231-1/02	Operações de terminais	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5231-1/03	Gestão de terminais aquaviários	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	MZR PA, MZR PM	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	MZR PA, MZ A e ZI 2, ZI 3	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21,22, 23, 24, 25, 26, 27
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5250-8/01	Comissaria de despachos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16
5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		12, 16, 17, 20, 25
5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
5320-2/02	Serviços de entrega rápida	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
5510-8/01	Hotéis	Exceto ZR 1, ZR 2, ZUE, ZET, ZRF, ZRA, MZRPT, ZT	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	Sem medida mitigadora
5510-8/02	Apart-hotéis	Exceto ZR 1, ZR 2, ZUE, ZET, ZRF, ZRA, MZRPT, ZT	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	Sem medida mitigadora
5510-8/03	Motéis	ZI 2, ZI 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, Distar 500m de residências	2, 4, 12, 16, 17*, 18, 20, 22, 24, 25, 27 *a critério da Secretaria de Transportes
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	MZR PA e ZI 2, ZI 3	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV Recuo Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m	1 2 , 16, 17, 18, 20, 24, 25
5590-6/02	Campings	MZR PA e MZR PT	atendimento da legislação ambiental	Sem medida mitigadora
5590-6/03	Pensões (alojamento)	Exceto ZR 1, ZR 2, ZUE, ZET, ZRF, ZRA, MZRPT, ZT	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,2, 5, 12, 16, 17
5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2, apresentar EIV / RIV	1,2, 5, 12, 16, 17
5611 -2/01	Restaurantes e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural, MZR PA, MZR PM, *ZRA-HORTO	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, *Requer concessão e/ou autorização municipal	1,2*, 4, 5, 9, 12, 14, 16, 17 *se música ambiente
5611 -2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural, MZR PA, MZR PM, *ZRA-HORTO	Distar mais de 100m de estabelecimento de ensino de 1° e 2° graus como sendo o percurso contado a partir da via principal de acesso dos respectivos estabelecimentos.(lei 4486/09), *Requer concessão e/ou autorização municipal	1,2*, 4, 5, 9, 12, 14, 16, 17 *se música ambiente
5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural, MZR PA, MZR PM, *ZRA-HORTO	Distar mais de 100m de estabelecimento de ensino de 1° e 2° graus como sendo o percurso contado a partir da via principal de acesso dos respectivos estabelecimentos.(lei 4486/09), *Requer concessão e/ou autorização municipal	1,2*, 4, 5, 9, 12, 14, 16, 17 *se música ambiente
5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural, MZR PA, MZR PM, *ZRA-HORTO	Distar mais de 100m de estabelecimento de ensino de 1° e 2° graus como sendo o percurso contado a partir da via principal de acesso dos respectivos estabelecimentos.(lei 4486/09) *Requer concessão e/ou autorização municipal	1,2*, 4, 5, 9, 12, 14, 16, 17 *se música ambiente
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	LEI	Consultar Lei específica *Trailer lei 4411/09 *	Consultar Lei específica
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	1,4, 5, 9, 12, 14, 16, 17
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções -bufê	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,2*, 4, 5, 9, 12, 14, 16, 17 *se música ambiente
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,2*, 4, 5, 9, 12, 14, 16, 17 *se música ambiente
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,4, 5, 9, 12, 14, 16, 17
5811 -5/00	Edição de livros	ZC1, ZC2, ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5812-3/00	Edição de jornais	ZC1, ZC2, ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5812-3/02	Edição de jornais não diários	ZC1, ZC2, ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV.	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5813-1/00	Edição de revistas	ZC1, ZC2, ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	ZC1, ZC2, ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5821 -2/00	Edição integrada à impressão de livros	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e	12, 16, e demais decorrentes



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Deliberativa para Funcionamento).	da análise da EIV/RIV
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	ZPR 1*,ZPR 2*, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV. * Consultar CCDF (Comissão Consultiva e Deliberativa para Funcionamento).	12, 16, e demais decorrentes da análise da EIV/RIV
5911-1/01	Estúdios cinematográficos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5912-0/01	Serviços de dublagem	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
6010-1/00	Atividades de rádio	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
6021 -7/00	Atividades de televisão aberta	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
6022-5/01	Programadoras	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12,16
6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações), MZR PA	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	20, 22, 23, 24. Consultar SEPLAN.
6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações -SRTT	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações), MZR PA		20, 22, 23, 24. Consultar SEPLAN.
6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações), MZR PA		20, 22, 23, 24. Consultar SEPLAN.
6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas		20, 22, 23, 24. Consultar SEPLAN.



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		alterações), MZR PA		
6120-5/01	Telefonia móvel celular	LEI	Consultar Lei 859/2020 e demais alterações	
6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	LEI	Consultar Lei 859/2020 e demais alterações	
6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações), MZR PA	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na im²lantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	20, 22, 23, 24. Consultar SEPLAN.
6130-2/00	Telecomunicações por satellite	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações), MZR PA		20, 22, 23, 24. Consultar SEPLAN.
6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12,16
6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12,16
6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12,16
6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12,16
6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12,16
6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12,16
6201-5/01	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	20, 22, 23, 25
6201-5/02	Web desing	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	20, 22, 23, 26
6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	20, 22, 23, 24
6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	20, 22, 23, 24
6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	20, 22, 23, 24
6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	20, 22, 23, 24
6311 -9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
6391 -7/00	Agências de notícias	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
6410-7/00	Banco Central	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6421 -2/00	Bancos comerciais	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6423-9/00	Caixas econômicas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6424-7/01	Bancos cooperativos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6431 -0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6432-8/00	Bancos de investimento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6434-4/00	Agências de fomento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6435-2/02	Associações de poupança e em ² réstimo	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6435-2/03	Com ² anhias hipotecárias	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento -financeiras	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6438-7/01	Bancos de câmbio	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6440-9/00	Arrendamento mercantil	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6450-6/00	Sociedades de capitalização	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6491 -3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6492-1/00	Securitização de créditos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6499-9/01	Clubes de investimento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6499-9/02	Sociedades de investimento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6511-1/01	Seguros de vida	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6512-0/00	Seguros não-vida	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6520-1/00	Seguros-saúde	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6530-8/00	Resseguros	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6541 -3/00	Previdência com²lementar fechada	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6542-1/00	Previdência com²lementar aberta	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6550-2/00	Planos de saúde	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6611 -8/01	Bolsa de valores	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6611 -8/02	Bolsa de mercadorias	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6611 -8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6611 -8/04	Administração de mercados de balcão organizados	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6612-6/03	Corretoras de câmbio	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6613-4/00	Administração de cartões de crédito	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6619-3/04	Caixas eletrônicos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2 , , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 26
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6621 -5/01	Peritos e avaliadores de seguros	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6621 -5/02	Auditoria e consultoria atuarial	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência com²lementar e de saúde	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência com²lementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6810-2/01	Com²ra e venda de imóveis próprios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12, 16, 17, 20, 25
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12, 16, 17, 20, 26
6821 -8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6911 -7/01	Serviços advocatícios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6911 -7/02	Atividades auxiliares da justiça	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6911 -7/03	Agente de propriedade industrial	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6912-5/00	Cartórios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
6920-6/01	Atividades de contabilidade	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão em²resarial, exceto consultoria técnica específica	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7111-1/00	Serviços de arquitetura	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7112-0/00	Serviços de engenharia	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7120-1/00	Testes e análises técnicas	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Rural, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, recuos dos fundos e laterais de 1,50m	1,3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 16, 18
7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1, 5, 12, 18
7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7311 -4/00	Agências de publicidade	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7319-0/02	Promoção de vendas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7319-0/03	Marketing direto	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7319-0/04	Consultoria em publicidade	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2,	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).		
7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7410-2/02	Decoração de interiores	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7410-2/03	Desing de produto	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7410-2/99	Atividades de desing não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7420-0/03	Laboratórios fotográficos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7420-0/05	Serviços de microfilmagem	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7490-1/02	Escafandria e mergulho	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7500-1/00	Atividades veterinárias	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1, 5, 12, 18
7711 -0/00	Locação de automóveis sem condutor	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	MZR PA, MZR PM	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV Atendimento da legislação ambiental	9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	MZR PA, MZR PM		9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 20, 22, 23, 24, 26, 28, 29



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7721 -7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7729-2/03	Aluguel de material médico	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7731 -4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3), edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	7, 9, 16, 17, 18
7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3), edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	7, 9, 16, 17, 18
7732-2/02	Aluguel de andaimes	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3), edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	7, 9, 16, 17, 18
7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso tem ² orário, exceto andaimes	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Distar 30m de residências (exceto nas ZI 1/2/3), edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	7, 9, 16, 17, 18
7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7911 -2/00	Agências de viagens	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7912-1/00	Operadores turísticos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2,	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		
8012-9/00	Atividades de transporte de valores	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico	ZC1, ZC2, ZPR 1 , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8020-0/02	Outras atividades de serviços de segurança	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8030-7/00	Atividades de investigação particular	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8111 -7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8112-5/00	Condomínios prediais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Sem restrição	12, 16, 17, 20, 25
8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8130-3/00	Atividades paisagísticas	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8211 -3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8219-9/01	Fotocópias	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural., *ZRA-HORTO	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV * Requer concessão e/ou autorização municipal	12, 16, 17, 20, 25
8230-0/02	Casas de festas e eventos	Exceto ZPR 3, ZR 1, ZR 2, ZUE, ZET, ZRF, ZRA, MZRPT, ZT	Edificação maior que 2.500m2, Apresentar EIV/RIV	2, 5, 12, 16, 17, 18, 20 a 27
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8292-0/00	Envasamento e em²acotamento sob contrato	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV. Área de carga e descarga com, no mínimo, 3m x 10m	1,4, 9* , 10, 11, 12, 14, 16 * a critério da VISA
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	*até 500m2 de área construída, maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV EIV - Localização preferencialmente em área pública mediante a análise da PML e consulta aos órgãos e/ou concessionárias de serviços públicos envolvidos em: - Se em: 1 - área particular: mediante instituição de servidão com registro no cartório, e pagamento de indenização ao proprietário do imóvel; 2 - em área pública: mediante concessão e pagamento de aluguel; - na implantação, obedecer as diretrizes fixadas pela municipalidade quanto à: * sinalização viária de segurança; * recomposição do pavimento (no mínimo idêntico ao existente) no leito e calçada ou de situação original. * recomposição de infraestrutura eventualmente atingida pelas obras; - distar 50m de escolas, asilos, creches. para sistema de distribuição de gás encanado natural;	12, 16, 17, 20, 25
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8299-7/04	Leiloeiros independentes	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8299-7/06	Casas lotéricas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
8299-7/07	Salas de acesso à internet	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV Distar 100m de estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau. Atender Lei Estadual 12.228/06	12, 16, 17, 20, 25
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8411 -6/00	Administração pública em geral	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV. Atender legislação específica para creches.	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8421 -3/00	Relações exteriores	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8422-1/00	Defesa	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8423-0/00	Justiça	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8424-8/00	Segurança e ordem pública	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8425-6/00	Defesa Civil	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	ZC1, ZC2, ZPR 1, ZPR 2, ZPR 3, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível, Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8511 -2/00	Educação infantil - creche	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Distar 50 m de Posto de Combustível. Atender lei 499/09 / Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1,5 , 1 2 , 1 6 , 17, 20, 25
8513-9/00	Ensino fundamental	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8520-1/00	Ensino médio	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8531 -7/00	Educação superior - graduação	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Distar 50 m de Posto de Combustível. *Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8541 -4/00	Educação profissional de nível técnico	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Distar 50 m de Posto de Combustível. *Edificação maior que 2.500m2, apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8550-3/01	Administração de caixas escolares	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	*creches: atender legislação específica para creches	
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8591-1/00	Ensino de esportes	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8592-9/01	Ensino de dança	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8592-9/03	Ensino de música	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8593-7/00	Ensino de idiomas	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8599-6/01	Formação de condutores	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8599-6/02	Cursos de pilotagem	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8599-6/03	Treinamento em informática	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Distar 50 m de Posto de Combustível. acima de 2.500 m² apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	Exceto ZUE, ZT, ZRF, ZRA, Zet, MZRPT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Distar 50 m de Posto de Combustível. acima de 2.500 m² apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 26
8621-6/01	UTI móvel	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Sem restrição	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8621 -6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 3	Sem restrição	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 4	Sem restrição	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames com ² elementares	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8630-5/04	Atividade odontológica	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/02	Laboratórios clínicos	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/04	Serviços de tomografia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos -endoscopia e outros exames análogos	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/11	Serviços de radioterapia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/13	Serviços de litotripsia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8640-2/99	Atividades de serviços de com ² lementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
8650-0/01	Atividades de enfermagem	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento		1, 12, 16, 17, 20, 25
8690-9/03	Atividades de acupuntura	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8690-9/04	Atividades de podologia	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8711 -5/01	Clínicas e residências geriátricas	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8711 -5/02	Instituições de longa permanência para idosos	ZC1, ZC2, ZC1*, ZC2*, ZPR 1 ,ZPR 2 , , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8711 -5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8711 -5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2 - Área institucional independe de zoneamento	Distar 50 m de Posto de Combustível. acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1, 12, 16, 17, 20, 25
8711 -5/05	Condomínios residenciais para idosos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 50 m de Posto de Combustível. acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2, ZCO Rural, MZR-PA, MZR-PM e MZR-PT	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8730-1/01	Orfanatos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8730-1/02	Albergues assistenciais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV/RIV	12, 16, 17, 20, 25
9001-9/01	Produção teatral	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12, 16



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
9001 -9/02	Produção musical	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12, 16
9001 -9/03	Produção de espetáculos de dança	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Sem restrição	12, 16
9001 -9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	1. Apresentar ART dos Eng. Responsáveis, conforme Lei 6.496/77 e Resolução CONFEA 425/98; 2. Apresentar AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme Decreto Estadual 46.076/01; 3. Atender Leis 3.095/99, 4.229/07, Resolução CONAMA 01/90 e Norma NBR 10.152 da ABNT (acessibilidade, sanitários e emissão de ruídos).CONSULTAR LEI ESPECÍFICA	1, 16, 17
9001 -9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	1. Apresentar ART dos Eng. Responsáveis, conforme Lei 6.496/77 e Resolução CONFEA 425/98; 2. Apresentar AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, conforme Decreto Estadual 46.076/01; 3. Apresentar planta contendo locação das áreas de apresentação dos shows, alimentação e sanitários; 4. Apresentar memorial descritivo da coleta disposição final do esgoto sanitário; 5. Atender Leis 3.095/99, 4.229/07, Resolução CONAMA 01/90 e Norma NBR 10.152 da ABNT (acessibilidade, sanitários e emissão de ruídos); 6. Atender portaria do Juízo da Vara da Infância.	1, 12, 16, 17, 20
9001 -9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
9001 -9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades com ² lementares não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
9002-7/02	Restauração de obras de arte	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZCO Reg 2 (conforme Lei 222/99 e suas alterações).	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1, 12, 16, 17* *a critério da Secretaria de Transportes
9200-3/01	Casas de bingo	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO	1, 12, 16, 17* *a critério da Secretaria de Transportes
9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 500m de estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau. Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1, 12, 16, 17* *a critério da Secretaria de Transportes
9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO	ATIVIDADE NÃO PERMITIDA NO MUNICÍPIO	1, 12, 16, 17* *a critério da Secretaria de Transportes
9311 -5/00	Gestão de instalações de esportes	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, , ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZRS 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural, *ZRA-HORTO	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, *Requer concessão e/ou autorização do município	12, 16, 17, 20, 25
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 ZCO Rural, MZR PA, MZR PM*. **ZRA-HORTO	*para atividades relacionadas a caça e pesca. Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV **Requer concessão e/ou autorização do município	12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
9321 -2/00	Parques de diversão e parques temáticos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, CONSULTAR LEIS ESPECÍFICAS	2, 5, 12, 16, 17, 18, 20 a 27
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	2, 5, 12, 16, 17, 18, 20 a 27
9329-8/02	Exploração de boliches	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	2, 5, 12, 16, 17, 18, 20 a 27
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 500m de estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau. Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1, 12, 16, 17* *a critério da Secretaria de Transportes
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Distar 500m de estabelecimento de ensino de 1º e 2º grau. Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1, 12, 16, 17* *a critério da Secretaria de Transportes
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural, *ZRA-HORTO	1. Apresentar ART dos Eng. Responsáveis, conforme Lei 6.496/77 e Resolução CONFEA 425/98; 2. Apresentar AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros 3. Apresentar planta contendo locação das áreas de apresentação dos shows, alimentação e sanitários; 4. Apresentar memorial descritivo da coleta disposição final do esgoto sanitário; 5. Atender Leis 3.095/99, 4.229/07, Resolução CONAMA 01/90 e norma NBR 10.152 da ABNT (acessibilidade, sanitários e emissão de ruídos); 6. Atender portaria do Juízo da Vara da Infância. Consultar lei específica quando aplicável *Requer concessão/autorização do município	1, 12, 16, 17, 20
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9412-0/01	Atividades de fiscalização profissional	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZRS 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9412-0/99	Outras atividades associativas profissionais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZRS 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9491 -0/00	Atividades de organizações religiosas	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Acima de 2.500 m², apresentar EIV/RIV	1,2, 5, 12, 16, 17
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9511 -8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9521 -5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9529-1/02	Chaveiros	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9529-1/03	Reparação de relógios	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m² apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9529-1/06	Reparação de jóias	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9601-7/01	Lavanderias	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9601 -7/02	Tinturarias	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2,	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25



CLASSIFICAÇÃO DE ACORDO COM O CNAE	DESCRIÇÃO	ZONAS E MACROZONAS PERMITIDAS	RESTRIÇÕES COMPLEMENTARES (além das demais exigências desta lei bem como da legislação vigente)	MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (além das exigências da legislação vigente)
		ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.		
9601 -7/03	Toalheiros	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9602-5/01	Cabeleireiros	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	MZR PA e ZI 2, ZI 3	RAP para análise municipal. Recuos: Frontal 10m, Lateral 5m e Fundo 5m; Distar 50 m de Posto de Combustível, acima de 2.500 m2, apresentar EIV/RIV , requer concessão municipal	10*, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25. * para crematório
9603-3/02	Serviços de cremação	MZR PA e ZI 1, ZI 2, ZI 3		10*, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25. * para crematório
9603-3/03	Serviços de sepultamento	MZR PA e ZI 2, ZI 3		10*, 12, 16, 17, 18, 20, 24, 25. * para crematório
9603-3/04	Serviços de funerárias	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZRS 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, requer concessão municipal	1, 12, 16, 17, 20, 25
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZRS 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, requer concessão municipal	1, 12, 16, 17, 20, 25
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1 e ZRS 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV, requer concessão municipal	1, 12, 16, 17, 20, 25
9609-2/02	Agências matrimoniais	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12, 16, 17, 20, 25
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1	Distar 500m de estabelecimento de ensino de 1° e 2° grau	1, 12, 16, 17* *a critério da Secretaria de Transportes
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 2	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 3	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos	ZC1 e ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZRS 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos	ZC1 e ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZRS 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	1,5, 12, 16, 17, 20, 25
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	ZC1, ZC2, ZPR 1 ,ZPR 2, ZI 1, ZI 2, ZI 3, ZCO 1, ZCO 2, ZCO 3, ZCO Reg 1, ZCO Reg 2 e ZCO Rural.	Edificação acima de 2.500 m2 apresentar EIV / RIV	12
9700-5/00	Serviços domésticos	Exceto ZUE, ZET, ZRF, ZRA,MZRPT, ZT, ZR 1, ZR 2	Sem restrição	



ANEXO 26 – Tabela de Medidas Mitigadoras

DIRETRIZES DE MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS (E PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO)		ANEXO 26
1	Adequação dos níveis de ruídos emitidos pela atividade, atendendo ao disposto na legislação vigente;	
2	Execução e implementação de projeto de isolamento acústico do estabelecimento, em conformidade com a legislação que regula a poluição sonora e atender as normas da ABNT – NBR 10.151/87 e 10.152/87;	
3	Adequação dos equipamentos que produzam “choque ou vibração”, por meio de fixação em bases próprias e adequadas, evitando-se incômodos à vizinhança e atendendo as normas da ABNT – NBR 10.273/88;	
4	Execução de isolamento acústico para motores de refrigeração (câmara fria, freezer ou compressores);	
5	Distanciamento das edificações e/ou lotes vizinhos, se possível em local confinado, na realização das operações mais ruidosas, obedecidas às normas legais de construção, iluminação e ventilação do município com recuos de fundo e laterais mínimos de 1,50m ou exigências maiores previstas nesta Lei;	
6	Realização das operações de solda em local adequado, para impedir que o luzimento provocado por tal atividade afete os setores vizinhos (quando previsto na atividade);	
7	Implementação de isolamento por meio de compartimento fechado nas instalações de lavagem e pulverização de veículos (quando previsto na atividade);	
8	Implementação de isolamento por meio de compartimento próprio, fechado, provido de sistema de ventilação exaustora com filtro – “cabine de pintura” – nos processos de pintura por aspersão (quando previsto na atividade);	
9	Execução de sistemas de retenção dos despojos de óleo, graxas e gorduras, antes de serem lançados em rede pública, ao solo e/ou corpo d’água;	
10	Controle da atividade impedindo a emissão de material particulado para fora dos limites da propriedade, atendendo, no mínimo, a Lei Estadual 1817/78;	
11	Controle da atividade impedindo a emissão de odores para fora dos limites da propriedade, atendendo, no mínimo, a Lei Estadual 1817/78;	
12	Destinação adequada para resíduos sólidos gerados pela atividade, sendo vedado dispô-los a céu aberto ou incinerá-los, em conformidade com a ABNT – NBR 10.004, utilizando obrigatoriamente a coleta seletiva;	
13	Obtenção de licenciamento do órgão estadual de saneamento ambiental (CETESB) para o exercício da atividade prevista;	
14	Execução de sistema de “cata fuligem” nas chaminés, no caso de haver fornos à lenha e churrasqueiras;	
15	Obtenção de Autorização por parte de órgão competente do Ministério do Exército;	
16	Execução de sinalização viária prevendo faixas de sinalização para orientar áreas de embarque e desembarque, de pátio de carga e descarga, de vagas para estacionamento e áreas de acesso de veículos e pedestres, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;	
17	Implantação de área de desaceleração e aceleração para acesso e saída do empreendimento, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes, conforme o porte e/ou a necessidade;	
18	Atender o Decreto Estadual 8486/76, que trata do controle da poluição hídrica;	
19	Executar muro de isolamento de no mínimo 2,5m de altura, baias compartilhadas para separação dos diversos tipos de sucatas estocadas e manter procedimentos de limpeza e controle de proliferação de insetos e roedores, com torneiras e ralos para limpeza separadamente por baia;	
20	Implantação de obras viárias complementares no entorno do imóvel em que se implantará a atividade ou empreendimento com alargamentos, duplicações, rotatórias, travessias de cursos d’água, ferrovias, inclusive com drenagem urbana e instalação ou remoção de iluminação pública e sinalização viária, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;	



**DIRETRIZES DE MEDIDAS MITIGADORAS E
COMPENSATÓRIAS (E PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO)**

ANEXO 26

21	Construção, reforma, recuperação, adequação, requalificação de equipamentos comunitários destinados a escolas, creches, postos de saúde ambulatorial ou preventivo familiar, praças de esportes e/ou lazer, posto de segurança, ecoponto, centro comunitário, biblioteca regional, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;
22	Recuperação de áreas degradadas ou de interesse ambiental, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;
23	Recuperação, requalificação ou restauro de edificações ou áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;
24	Reflorestamento com espécies nativas e manutenção até dois anos após plantio, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;
25	Ampliação de rede de iluminação pública, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;
26	Contribuição para fundo do desenvolvimento urbano, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;
27	Ampliação de redes de infraestrutura;
28	Reciclagem e reutilização de águas utilizadas nos processos da atividade, mediante diretrizes fornecidas pelos órgãos públicos competentes;
29	Implantação de cinturão verde no contorno do empreendimento ou atividade, com no mínimo 25,00m de largura, ou largura maior que 25,00 m a ser definida no EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança), e que seja eficaz para a adequação ou eliminação de incômodo gerado.



ANEXO 27 – Tabela de Bairros Aprovados até o Ano de 1970

TABELA DE BAIRROS APROVADOS ATÉ O ANO DE 1970		ANEXO 27
BAIRRO		DATA DE APROVAÇÃO
Jardim Alvorada		06.03.1964
Jardim América		10.10.1956
Jardim Anhaguera		18.04.1968
Vila Anita		22.07.1953
Vila Balduino		Anterior a 1970
Jardim Bandeirantes		11.11.1968
Jardim Barão de Limeira		30.08.1961
Bairro da Barroca Funda		Anterior a 1970
Glebas Beatriz		04.04.1968
Chácara Boa Vista da Graminha		26.08.1968
Bairro Boa Vista		05.07.1945
Vila Bom Jesus		09.03.1938
Vila Bragotto		30.09.1948
Vila Bull		Anterior a 1970
Jardim Busch		19.10.1955
Vila Busch		06.10.1952
Vila Camargo		Anterior a 1970
Vila Castelar		18.09.1968
Vila Catapani		Anterior a 1970
Jardim Cavinato		31.03.1958
Jardim Celina		18.12.1959
Cidade Jardim		15.09.1949
Vila Claudia I		26.04.1952
Vila Clemente		09.04.1959
Vila Conceição		20.06.1958
Jardim Consoli		17.04.1968
Vila Cristovan		18.11.1958
Bairro Cubatão		Anterior a 1970
Vila Da Fonte		17.12.1957
Vila Diniz		1966
Jardim Esmeralda		31.12.1963
Vila Esteves		Anterior a 1970
Vila Fascina		13.04.1938
Vila Ferreira		03.01.1941
Vila Galzerani		07.09.1968
Vila Garibaldi		27.12.1960
Chácara Gava		1967
Vila Giotto		24.04.1958
Jardim Glória		29.11.1969
Vila Glória		14.07.1948
Vila Gonzaga		24.03.1952
Vila Herget		25.02.1970
Jardim Hortência		11.10.1961
Vila Independência		10.05.1952
Jardim Ipiranga		30.05.1968
Vila Jatobá		05.06.1952



TABELA DE BAIRROS APROVADOS ATÉ O ANO DE 1970	ANEXO 27
Jardim Dr. João Levy	27.11.1958
Vila Kuhl	16.12.1947
Vila Labaki	17.08.1959
Vila Leitão	10.03.1941
Vila Lucia Helena	26.03.1952
Vila Macário	04.10.1948
Jardim Maria Flora	23.08.1957
Jardim Maria Helena	09.08.1966
Vila Maria Helena	04.09.1939
Desmembramento Mário S. Queiroz	20.11.1969
Vila Mathias	05.03.1960
Jardim Mercedes	22.05.1967
Vila Mesquita	22.10.1959
Jardim Nossa Senhora de Fátima	25.06.1969
Jardim Nossa Senhora do Amparo	22.11.1966
Vila Narcisa	09.10.1946
Jardim Nereide	27.06.1953
Vila Nova	03.01.1964
Jardim Nova Europa	29.08.1963
Jardim Nova Itália	02.04.1964
Jardim Nova Limeira	21.02.1968
Jardim Nova Suíça	03.01.1964
Jardim Olga Veroni	06.05.1968
Jardim Oliveira	05.07.1968
Jardim Orestes Veroni	15.04.1964
Jardim Palmira	27.08.1957
Vila Paraíso	13.04.1953
Jardim Paulista	27.11.1968
Vila Paulista	08.07.1948
Vila Penedo	Anterior a 1970
Jardim Pérola	03.05.1968
Jardim Piratininga	20.12.1950
Bairro Piscitelli	Anterior a 1970
Vila Piza	19.08.1949
Jardim Planalto	18.04.1968
Vila Primavera	10.04.1954
Vila Queiroz	06.12.1949
Vila Rocha	24.09.1949
Vila Rosana	28.05.1968
Jardim Rossi	31.01.1964
Vila Sant'Ana	1969
Jardim Santa Cecília	06.02.1957
Vila Santa Cruz	27.02.1957
Vila Santa Inês	20.02.1959
Vila santa Josefa I e II	30.12.1963
Jardim Santa Lina	23.08.1961
Vila Santa Lina	02.03.1950
Vila Santa Lucia	18.11.1954
Jardim Santa Luiza	31.12.1957



TABELA DE BAIRROS APROVADOS ATÉ O ANO DE 1970	ANEXO 27
Vila Santa Rosalia	14.09.1950
Jardim Santana	15.04.1968
Jardim São Carlos	03.11.1970
Vila São Geraldo	02.10.1952
Vila São João	25.03.1940
Chácara São José	1960
Vila São José	Anterior a 1970
Jardim São Luiz	08.06.1966
Vila São Luiz	02.08.1949
Jardim São Manoel	07.03.1963
Jardim São Pedro	18.12.1959
Vila São Pedro	09.01.1958
Vila São Roque	08.10.1957
Jardim São Simão	02.04.1965
Jardim Senador Vergueiro	01.09.1966
Jardim Sonia	26.09.1953
Vila Supersi	21.03.1951
Vila Tank	14.02.1948
Vila Teixeira Marques I	18.05.1959
Jardim Trevo	04.04.1968
Jardim Vanessa	01.02.1966



ANEXO 28 – Das Siglas

- I- ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
- II- APP – Área de Preservação Permanente;
- III- ART – Anotação de Responsabilidade Técnica;
- IV- ATHIS - Assistência Técnica para Habitação de Interesse Social;
- V- CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento e Meio Ambiente do Estado de São Paulo;
- VI- CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- VII- COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- VIII- COMPLAN - Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial Ambiental;
- IX- DAEE – Departamento de Águas e Energia Elétrica;
- X- DEPRN – Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais;
- XI- EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- XII- FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social
- XIII- EJA – Educação de Jovens e Adultos;
- XIV- GRAPROHAB – Grupo de Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo;
- XV- IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica;
- XVI- IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano;
- XVII-IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- XVIII- NR – Norma Regulamentadora;
- XIX- NBR – Norma Brasileira Regulamentadora;
- XX- ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;
- XXI- PGT - Polos Geradores de Tráfego;
- XXII-PLANMOB - Plano Municipal de Mobilidade;
- XXIII- PSA - Pagamento por serviços ambientais;
- XXIV- PEUC - Parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XXV-PPA – Plano Plurianual;
- XXVI- RAP – Relatório Ambiental Preliminar;
- XXVII- RIT - Relatório de Impacto de Tráfego;
- XXVIII- RPPN - Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
- XXIX- SEMAS - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Saneamento (SEMAS);
- XXX-SIG - Sistema de Informações Geográficas;
- XXXI- SUAS - Sistema Único de Assistência Social;
- XXXII- TDC - Transferência do Direito de Construir;
- XXXIII- ZEIS - Zonas Especiais de Interesse Social.